

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO



Boletim de Circulação Interna nº 26 – Setembro a Dezembro/2006

Sumários nºs 4965 a 5164

**BOLETIM INTERNO
E PÁGINA NA INTERNET (WWW.TRP.PT)
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

José Ferreira Correia de Paiva -Presidente

Gonçalo Xavier Silvano

Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos

Mário de Sousa Cruz

Fernando Manuel Pinto de Almeida

David Pinto Monteiro

Mário Manuel Batista Fernandes

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

José Augusto Fernandes do Vale

Manuel José Caimoto Jácome

Henrique Luís de Brito Araújo

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL
(2^a, 3^a e 5^a Secções)

CRIME
(1^a e 4^a Secções)

SOCIAL
(1^a e 4^a Secções)

CÍVEL

4965 DIVÓRCIO INVENTÁRIO EXECUÇÃO ALIMENTOS DIREITOS MEAÇÃO ARROLAMENTO ARRESTO

Sumário

O facto de ter havido arrolamento, em inventário subsequente ao divórcio, da meação pertencente ao cônjuge marido requerido pela sua ex-mulher, nada obsta a que esta requeira, ulteriormente, procedimento cautelar de arresto sobre tal direito à meação, por serem diversos os fins dos indicados procedimentos cautelares.

Agravo nº 3984/06 – 5ª Sec.
Data – 11/09/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira

4966 TESTAMENTO CERRADO INTERPRETAÇÃO

Sumário

De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 2315.º do CCivil, as disposições de um testamento que se possam ler, mesmo sendo manuscrito, prevalecem sobre as alterações físicas posteriores que não atinjam a unidade do documento, assim se respeitando a vontade expressa do testador.

Apelação nº 1317/04 – 2ª Sec.
Data – 12/09/2006
Marques de Castilho
Teresa Montenegro
Emídio Costa

4967 COMPETÊNCIA APOIO JUDICIÁRIO IMPUGNAÇÃO

Sumário

Compete aos juizes cíveis e não aos juizos de pequena instância cível o conhecimento

da impugnação judicial de decisão administrativa atinente a pedido de concessão de apoio judiciário.

Conf. Comp. nº 3145/06 – 3ª Sec.
Data – 14/09/2006
Mário Fernandes
Fernando Baptista
José Ferraz

4968 INDEMNIZAÇÃO LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO INCAPACIDADE

Sumário

I- O comando do nº 2 do artº 661º do CPC tanto se aplica ao caso de ter sido formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, como ao caso de se ter formulado logo pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação.

II- A opção por uma ou outra dessas soluções [equidade ou condenação em quantia a liquidar] depende do juízo que se formar, em face das circunstâncias concretas de cada caso, sobre a possibilidade de determinação do “valor exacto dos danos”; se esse juízo for afirmativo, será de aplicar o artº 661º, nº 2, de, de contrário, deve aplicar-se o artº 566º, nº 3.

III- A incapacidade para o trabalho é um dano material que pode assumir três aspectos diferentes.

Apelação nº 3338/06 – 3ª Sec.
Data – 14/09/2006
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha

4969 ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL DEVER DE INFORMAR

Sumário

A violação do dever à informação constitui fundamento de anulabilidade das deliberações tomadas em assembleia geral

Apelação nº 1832/06 – 3ª Sec.
Data – 14/09/2006
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

4970
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
PRIVILÉGIO CREDITÓRIO
TRABALHADOR
CRÉDITO

Sumário

Os privilégios imobiliários gerais de que gozam os créditos dos trabalhadores não preferem sobre o crédito garantido por hipoteca.

Apelação nº 4265/06 – 3ª Sec.
Data – 14/09/2006
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

4971
DOAÇÃO
DOAÇÃO ONEROSA

Sumário

I - A doação remuneratória não se confunde com a doação modal: naquela visa-se compensar os serviços já prestados; nesta o doador atribui o benefício patrimonial para que o donatário preste (futuramente) certos serviços.

II - Sendo a doação modal uma forma ou modalidade de doação que se caracteriza pela imposição ao donatário de uma obrigação ou de um ónus (encargo), esta obrigação ou ónus são, porém, meramente acessórios daquela, sem terem a natureza de contraprestação da atribuição patrimonial do doador, não colidindo, por isso, com a qualificação contratual daquela figura que continua a ser um verdadeiro contrato gratuito (negócio jurídico gratuito).

Apelação nº 3771/06 – 3ª Sec.
Data – 14/09/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataide das Neves

4972
SUB-ROGAÇÃO
ACÇÃO DECLARATIVA

Sumário

I - O artº 56º do CPC contempla a figura da habilitação – legitimidade, abrangendo todos os modos de transmissão das obrigações, tanto “mortis causa” como “inter-vivos” e, entre estes, a cessão de créditos e a sub-rogação;

II - Sendo a sub-rogação havida no nosso Direito como uma forma de transmissão do crédito e não como uma das formas de extinção da obrigação, com o pagamento

ao credor da dívida de outrem ficou o sub-rogado na titularidade do mesmo direito de crédito (conquanto limitado pelos termos do cumprimento) que pertencia ao credor primitivo.

III - Assim, também, com tal pagamento ao credor primitivo, o sub-rogado— enquanto novo credor do devedor--, passou a ter legitimidade activa para instaurar execução contra este nos mesmos termos que o tinha o sub-rogante, operando-se, por essa via, um dos desvios à regra geral da determinação da legitimidade do exequente referidos no aludido art. 56º do C.P.C.

IV - Dessa forma, também, fica o sub-rogado dispensado de instaurar acção declarativa de condenação contra o devedor com vista ao reconhecimento do pagamento que efectuou, podendo recorrer logo à acção executiva.

V - Sem prejuízo de o executado poder vir nos embargos à execução tomar posição sobre a mesma questão, o exequente não é obrigado a, logo na petição exequenda, fazer a prova liminar ou complementar dos factos constitutivos da sucessão no direito (afinal, do título executivo), em via de sub-rogação. Apenas se lhe impõe que alegue no requerimento inicial a dita sucessão, se a houver.

Agravo nº 4170/06 – 3ª Sec.
Data – 14/09/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataide das Neves

4973
RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
TRESPASSE
CESSÃO DE EXPLORAÇÃO

Sumário

I - O estabelecimento comercial é susceptível de posse, podendo o possuidor lançar mão do procedimento cautelar de restituição provisória de posse, que procede se verificados os requisitos de posse, esbulho e violência.

II - É juridicamente impossível a consideração de que um estabelecimento comercial, objecto de trespasse, possa ser considerado onerado com um contrato de cessão de exploração comercial.

Agravo nº 4341/06 – 5ª Sec.
Data – 18/09/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira

4974
SIGILO BANCÁRIO

Sumário

I - O dever do sigilo bancário insere-se no âmbito dos deveres de sigilo profissional a que estão sujeitas todas as entidades que prestam serviços a outrem, no que toca às relações dessas entidades com os seus clientes.

II - Encontra-se disciplinado no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL n.º 298/92 de 31/12.

III - No âmbito cível, a quebra de sigilo continua a ser muito rara, devendo ser analisada caso a caso, justificando-se apenas quando os interesses da quebra são superiores ao direito à identidade pessoal, à imagem, à reserva da identidade da vida privada e familiar, estes constitucionalmente garantidos.

Agravo n.º 3992/06 – 2ª Sec.
Data – 19/09/2006
Mário Cruz
Marques de Castilho
Teresa Montenegro

4975
ADVOGADO
MANDATO
REPRESENTAÇÃO
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Sumário

I - A falta de registo de acção de propriedade ordenada pelo Tribunal, tem de considerar-se uma omissão do dever do mandatário constituído.

II - O dano decorrente de os autores não poderem exercer o direito por ter caducado, não pode confundir-se com o dano concreto da perda da acção, dando por supostamente adquirido sem julgamento o vencimento da acção.

Apelação n.º 3087/06 – 2ª Sec.
Data – 19/09/2006
Mário Cruz
Marques de Castilho
Teresa Montenegro

4976
ARRENDAMENTO
CESSÃO DE EXPLORAÇÃO

Sumário

Para haver cessão de exploração ou trespasse, não é necessário que o estabelecimento esteja a ser explorado, podendo aqueles negócios ter lugar mesmo que a exploração não se tenha ainda iniciado ou esteja interrompida.

Apelação n.º 3631/06 – 2ª Sec.
Data – 19/09/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

4977
INSOLVÊNCIA
APENSAÇÃO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA
LIDE

Sumário

I - A par da declaração de insolvência com carácter pleno, na qual o juiz deve observar todos os ditames do art. 36.º do CIRE, existe uma declaração de insolvência com carácter restrito ou limitado, em que apenas se devem observar os requisitos das alíneas a) a d) e h).

II - Nesta última hipótese não faz sentido, por não haver reclamação de créditos, paralisar as execuções pendentes contra a falida, que atinjam bens desta, devendo as mesmas prosseguir.

Agravo n.º 3986/06 – 2ª Sec.
Data – 19/09/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

4978
COMPRA E VENDA
VEÍCULO AUTOMÓVEL
REGISTO
POSSE

Sumário

I - O contrato de compra e venda de veículo automóvel não está sujeito a qualquer formalidade especial, produzindo-se a transferência da propriedade por mero efeito do contrato. Assim, tal contrato é válido mesmo quando celebrado verbalmente.

II - Havendo colisão entre a presunção fundada no registo de um direito (art.º 7.º

do CRP) e a presunção decorrente da posse (art.º 1268.º CC) com início à data do registo ou anterior a ele, prevalece esta última.

III - Mesmo que a posse e o registo tenham a mesma antiguidade (v.g., prova-se que à data do registo havia posse, mas não se prova a posse anterior), ainda assim—em obediência à prevalência, na nossa ordem jurídica, da situação real, uma vez provada, sobre a situação inscrita—prevalece a presunção possessória.

Apelação n.º 4313/06 – 3.ª Sec.
Data – 21/09/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataíde das Neves

4979
FALÊNCIA
INVENTÁRIO
CABEÇA DE CASAL

Sumário

Para salvaguardar qualquer risco de uma incorrecta administração dos bens a partilhar, o falido deve ser impedido de exercer as funções de cabeça de casal no inventário enquanto não estiver sido efectuada a liquidação de todo o processo de falência que inclui os bens que foram apreendidos ao falido e que integram o acervo hereditário.

Agravo n.º 4600/06 – 3.ª Sec.
Data – 21/09/2006
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

4980
REGISTO
TERCEIRO

Sumário

Ocorrendo conflito entre uma aquisição por compra e venda anterior não levada ao registo e uma penhora posterior registada, aquela obsta à eficácia desta última, prevalecendo sobre ela.

Apelação n.º 4319/06 – 3.ª Sec.
Data – 21/09/2006
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo

4981
EXECUÇÃO
CRÉDITO AO CONSUMO
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL

Sumário

Tendo sido suscitada questão de não haver a exequente cumprido o dever legal de previamente à assinatura do contrato de concessão de crédito ao consumo lhes dar a conhecer as cláusulas gerais a que o mesmo ficaria subordinado, não basta a exibição do documento que contém o contrato para que se possa dar por provado tal conhecimento.

Apelação n.º 2114/06 – 3.ª Sec.
Data – 21/09/2006
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha
Saleiro de Abreu (Vencido.
Confirmaria a sentença, com fundamento no abuso de direito – vd., no mesmo sentido, Ac. Rel. Porto, de 15.12.05, www.dgsi.pt proc. n.º 0536250)

4982
MARCAS
IMITAÇÃO

Sumário

I- A imitação de marca, terá de ser apreciada, mais pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca que pelas dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores considerados isolada e separadamente.

II- Nas marcas nominativas, o aspecto mais relevante é o da semelhança fonética, por ser aquele elemento que a memória retém mais facilmente.

Apelação n.º 904/06 – 3.ª Sec.
Data – 21/09/2006
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha
Saleiro de Abreu

4983
ALD
MORA
REVOGAÇÃO
CONTRATO
RESOLUÇÃO

Sumário

I - O vínculo contratual, além de outros meios, pode ser extinto por revogação, que tem na sua base um acordo, que pode ser expresso ou tácito.

II - É tácito quando o possuidor da coisa a entrega, antes do termo do contrato a quem lha cedeu, e este aceita.

III - Se o locatário de contrato de ALD de veículo automóvel, durante a mora em que caiu, por falta pontual do pagamentos das rendas convencionadas, procede à entrega voluntária do veículo à locadora, e esta aceita tal entrega, o contrato findou por revogação do locatário e não por resolução.

Apelação nº 4487/06 – 5ª Sec.
Data – 25/09/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira

4984
RECURSO
IMPUGNAÇÃO
MATÉRIA DE FACTO
ALEGAÇÕES
DEFICIENTE

Sumário

I - Quando o recorrente impugna a decisão sobre a matéria de facto exige-se, é seu ónus, que: especifique os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; que se fundamentem as razões da discordância especificando os concretos meios de prova em que se funda a impugnação e que se indique a localização na fita registadora, por referência ao assinalado na acta de julgamento, dos questionados depoimentos.

II – O Código de Processo Civil, não previu a possibilidade de convite ao aperfeiçoamento da alegação que versa o recuso, na parte em que se impugna a matéria de facto, com a finalidade evidente de desincentivar o uso de manobras dilatórias.

Apelação nº 4155/06 – 5ª Sec.
Data – 25/09/2006
Pinto Ferreira

Marques Pereira
Caimoto Jácome

4985
IMPUGNAÇÃO
ÓNUS DA PROVA

Sumário

Na impugnação de justificação notarial, intentada já após a inscrição definitiva no Registo Predial da aquisição da propriedade, compete a quem impugna o ónus da prova do seu direito.

Apelação nº 4144/06 – 2ª Sec.
Data – 26/09/2006
Cândido Lemos
Mário Cruz
Marques de Castilho

4986
PRESTAÇÃO DE CONTAS
TÍTULO EXECUTIVO

Sumário

I - A sentença de um processo de prestação de contas que fixa o saldo positivo é título executivo

II - Após a reforma de 95/96 do Processo Civil um pedido de prestação de contas envolve necessariamente um pedido de condenação.

Agravo nº 4521/06 – 2ª Sec.
Data – 26/09/2006
Cândido Lemos
Mário Cruz
Marques de Castilho

4987 (Texto Integral)
POSSE
INVERSÃO DE TÍTULO

Sumário

Um dos casos indicados para inverter o título é o de ter havido partilha de facto, que, embora juridicamente irrelevante, faz inverter o título, «passando cada herdeiro a ter uma posse exclusiva sobre certa parte determinada da herança», sendo, então possível a usucapião.

Apelação nº 4721/06 – 3ª Sec.
Data – 28/09/2006
Saleiro de Abreu
Oliveira Vasconcelos
Gonçalo Silvano

4988 (Texto Integral)
ARTICULADOS
COMUNICAÇÃO

Sumário

É indispensável declaração expressa de opção pelo envio das peças processuais através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados para a parte poder beneficiar da redução da taxa de justiça a que alude o art. 15 do CCJ.

Agravo nº 4353/06 – 3ª Sec.
Data – 28/09/2006
Mário Fernandes
Fernando Baptista
José Ferraz

4989 (Texto Integral)
EMBARGOS DE EXECUTADO
LETRA
ASSINATURA
IMPUGNAÇÃO
ÓNUS DA PROVA

Sumário

I - Sendo os embargos de executado uma verdadeira acção declarativa, uma contra-acção do executado à acção executiva do exequente, com vista a impedir a execução ou a obstar à produção dos efeitos do título executivo, é sobre o embargante que recai o ónus de alegação e prova da inexistência de causa debendi ou do direito do exequente ou factos que, em processo normal, constituiriam matéria de excepção—factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito (artº 342º, nº2, do CC).

II - No caso, porém, de ser pelo executado-embargante impugnada a autoria da assinatura que consta da letra dada à execução, cabe ao exequente-embargado o ónus da prova dessa autoria.
III - Com efeito, a imposição do ónus da prova ao embargante só faria sentido se a arguição da falsidade da assinatura fosse levada à conta de excepção. E ao dizer que a assinatura aposta no lugar do aceite não é do seu punho, o embargante não invoca qualquer facto-excepção, antes impugna directamente, mortalmente, o direito do exequente à acção executiva, dizendo que tal direito só existiria se houvesse aceite seu.

IV - Assim, não provado que a assinatura aposta no lugar do aceite é do punho do executado/embargante, pretendo aceite, o mesmo não fica vinculado por ela. E não o vinculando, não pode ser

demandado cambiariamente, pois falta a causa de pedir na execução contra ele instaurada. Falta o princípio gerador do direito exequendo, a “origo petitionis”.

Apelação nº 4730/06 – 3ª Sec.
Data 28/09/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataíde das Neves

4990
DEPOIMENTO DE PARTE
SOCIEDADE

Sumário

Haverá de apurar-se, na altura do depoimento quem efectivamente representa essa pessoa colectiva, não tendo qualquer importância, para verificação de inabilidade legal para depor como testemunha a circunstância de, em momento anterior, mesmo na pendência da causa, ter sido a pessoa singular que vai prestar depoimento representante legal da pessoa colectiva.

Agravo nº 4627/06 – 3ª Sec.
Data – 28/09/2006
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão
Madeira Pinto

4991
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
MANDATÁRIO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

Sumário

I- Mesmo quando falece um advogado que é sócio de uma sociedade de advogados haverá lugar à suspensão da instância, nas condições estabelecidas no artº 278º do Código de Processo Civil.

II- A notificação do réu para constituir novo mandatário, não pode, pelas razões expressas, considerar-se cumprida quando foi enviada para a dita sociedade de advogados.

III- Haverá que pessoalmente notificar o réu para o efeito, com as cautelas necessárias para que essa notificação tenha efectivamente lugar em condições regulares.

Agravo nº 4516/06 – 3ª Sec.
Data – 28/09/2006
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão
Madeira Pinto

4992
PETIÇÃO DE HERANÇA
POSSE
INVERSÃO DE TÍTULO
POSSE TITULADA
USUCAPIÃO

Sumário

I- Um herdeiro que, não tendo havido partilha sequer informal, se mantém na posse de um bem imóvel só passa a exercer uma posse em nome próprio a partir do momento em que após escritura de habilitação como herdeiro regista a aquisição dum prédio a seu favor, invertendo o título de posse.

II- Desde da inversão começa a correr o prazo de usucapião.

Apelação nº 6195/05 – 5ª Sec.
Data – 02/10/2006
Marques Pereira
Caimoto Jácome
Macedo Domingos

4993
INVENTÁRIO
TESTAMENTO
LEGADO
LEGÍTIMA
QUOTA DISPONÍVEL
EXCESSO

Sumário

I - Se o testador declara legar a dois dos seus três filhos, determinados bens imóveis, sem indicar se o faz por conta da quota disponível, por conta da legítima, ou em substituição desta, deve proceder-se à interpretação do testamento para apurar a sua vontade real.

II - Não sendo conhecida a real vontade do testador e não resultando dos autos a existência de qualquer acto de vontade de rejeição por parte dos herdeiros contemplados, antes se podendo concluir pela sua aceitação tácita, deve considerar-se que tais legados foram atribuídos por conta das legítimas dos legatários.

III - Existindo excesso do legado em relação à legítima de um dos herdeiros esse excesso será imputado na quota disponível desse herdeiro.

IV - Mantendo-se ainda um excesso, este imputa-se na parte restante da quota disponível.

V - O remanescente da quota disponível, após a imputação deste excesso é dividido, em igual proporção, entre o cônjuge do inventariado e os filhos deste,

com excepção daquele cujo quinhão hereditário na quota disponível já foi totalmente preenchido com a imputação do valor do legado.

Apelação nº 5112/04 – 5ª Sec.
Data – 02/10/2006
Cura Mariano
Rafael Arranja
Maria do Rosário Barbosa

4994
TELEMÓVEL
PRESCRIÇÃO
APRESENTAÇÃO
PRAZO
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA

Sumário

I - Na vigência da Lei 23/96, de 26.7 – na parte aplicável ao serviço de telefone móvel – o legislador estabeleceu dois regimes de prescrição de natureza e objecto diferenciados:

a) - O regime geral, respeitante à prescrição de prestações (em geral de natureza pecuniária), previsto no artigo 300º e seguintes do Código Civil, cuja interrupção apenas se pode produzir com a interpelação judicial do devedor;

b) - um regime especial, apenas aplicável aos serviços prestados por operadores de telecomunicações de uso público, respeitando à prescrição do direito de exigir o pagamento, que se impede com a apresentação de cada factura ao devedor e que tem natureza extintiva, atenta a forma como está consagrado na lei.

II - O prazo de seis meses de prescrição é extintivo do direito do prestador do serviço, mas a apresentação da factura relativa ao respectivo crédito nesse prazo de 6 meses é impeditiva da prescrição.

Apelação nº 6896/04 – 5ª Sec.
Data – 02/10/2006
Cura Mariano
Rafael Arranja
Maria do Rosário Barbosa

4995
MARCAS
VIOLAÇÃO
TRIBUNAL COMPETENTE
COMPETÊNCIA MATERIAL

Sumário

Se a causa de pedir invocada pelos AA. versa, essencialmente, sobre a violação de um direito privativo que se arrogam – o direito à marca – a competência em razão

da matéria compete, no caso, ao Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia e não às Varas Cíveis do Porto.

Apel./Agravamento nº 1306/06 – 5ª Sec.
Data – 02/10/2006
Marques Pereira
Caimoto Jácome
Macedo Domingos

4996
DELIBERAÇÃO SOCIAL
CESSÃO DE QUOTA
CONFLITO DE INTERESSES
ANULABILIDADE

Sumário

I- Só é anulável a deliberação social se um dos sócios vota deliberação que exprima conflito de interesses entre a sua posição pessoal e a matéria objecto da deliberação, conflito esse que deve ser apreciado objectivamente.

II- Se os sócios a quem a deliberação poderia afectar – consentimento para cessão de quotas por alguns sócios a terceiros – se abstiveram, nada impedia os demais de a votarem.

Apelação nº 3793/06 – 5ª Sec.
Data – 02/10/2006
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira
Marques Pereira

4997
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO
TRIBUNAL

Sumário

I- Não definindo o art.22.º da Constituição os termos da consagrada responsabilidade do Estado por facto praticado no exercício da função jurisdicional, cabe ao intérprete a concretização daquele comando constitucional.

II- Procurando conciliar o princípio da independência dos tribunais com o da responsabilidade do Estado, tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido que o erro de direito nas decisões dos tribunais só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil na jurisdição cível, quando seja grosseiro, evidente, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária.

Apelação nº 3067/06 – 2ª Sec.

Data – 03/10/2006
Alziro Cardoso
Vieira e Cunha
Lemos Jorge

4998
TAXA DE JUSTIÇA
PAGAMENTO
EMBARGOS DE EXECUTADO

Sumário

I - O requerimento de oposição do executado constitui petição de uma acção declarativa enxertada na execução e não a contestação desta.

II - Assim a embargante deveria ter junto com aquele requerimento o comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial – art. 150º-A, nºs 1 e 2 e 467º, nº3, do Código de Processo Civil.

III - Não tendo tal requerimento sido, desde logo, recusado pela secretaria, dispõe o embargante do prazo de 10 dias para proceder ao omitido pagamento da taxa de justiça.

Agravamento nº 4628/06 – 5ª Sec.
Data – 09/10/2006
Abílio Costa
Santos Carvalho
Marques Peixoto

4999
BRISA
RESPONSABILIDADE CIVIL
ACIDENTE
ÁRVORE
CULPA

Sumário

I - A Brisa, enquanto concessionária da exploração de auto estradas, responde, com base na culpa presumida, prevista no art. 493º, nº1, do Código Civil, pelos danos sofridos por terceiro, consequentes da queda e projecção sobre a faixa de rodagem, verificada em dia de chuva e ventos fortes, de um pinheiro existente no talude adjacente à mesma AE.

II - Só assim não sucederia se lograsse provar que nenhuma culpa houve da sua parte, ou que aqueles danos se teriam igualmente produzido, ainda que não houvesse culpa sua.

Apelação nº 3456/06 – 5ª Sec.
Data – 09/10/2006
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira
Marques Pereira

**5000
DELIBERAÇÃO SOCIAL
CADUCIDADE**

Sumário

I- O pressuposto do início da contagem do prazo de caducidade da acção de anulação de deliberações sociais é a de que a mesma tenha sido tomada mediante convocatória regular e válida do impugnante.

II- Não existindo convocatória para a assembleia nem posterior comunicação da deliberação, o prazo de caducidade só começa a correr a partir do conhecimento da deliberação por parte do sócio ausente.

Apelação nº 1942/06 – 2ª Sec.
Data – 10/10/2006
Henrique Araújo
Alziro Cardoso
Vieira e Cunha

**5001
TAXA DE JUSTIÇA
INCUMPRIMENTO
ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES**

Sumário

I- O incidente de incumprimento previsto no art. 181.º da OTM tem o valor processual do processo principal, sempre superior à alçada do Tribunal da Relação, sendo a taxa de justiça fixada de harmonia com o previsto no art. 16.º n.º1, 2.ª parte do CCJ, ou seja, entre 1 UC e 20UCs.

II- O incidente previsto no art. 189.º da OTM, por configurar um mecanismo pré-executivo, tem o valor das prestações alimentícias em dívida, sendo a taxa de justiça também variável entre 1Uc e 20 UCS, por força da mesma disposição legal, sendo fixado em concreto consoante a complexidade do incidente, ao valor do mesmo e ao processado a que deu causa.

Agravo nº 3494/06 – 2ª Sec.
Data – 10/10/2006
Anabela Dias da Silva
Lemos Jorge
Pelayo Gonçalves

**5002
ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
RENOVAÇÃO**

Sumário

I - Ao dizer que “a anulabilidade cessa quando os sócios renovam a deliberação anulável mediante outra deliberação”, a

deliberação renovatória implica a revogação ex nunc, uma vez que os efeitos da deliberação antecedente deixam de se poder produzir para o futuro, dando lugar aos da própria deliberação renovatória.

II - Também quanto às deliberações anuláveis é permitida a renovação retroactiva.

III - Mas também se concede aos sócios a possibilidade de impedir a retroactividade, desde que invoquem um interesse atendível em que a deliberação renovatória só produza efeitos ex nunc. Porém, para que a deliberação renovada possa ser anulada tem o sócio que alegar e provar que a anulação evita a ofensa de um direito seu ou a ocorrência de um prejuízo na sua esfera.

Apelação nº 3434/06 – 2ª Sec.
Data – 10/10/2006
Alziro Cardoso
Lemos Jorge
Vieira e Cunha

**5003
COMPETÊNCIA
TRIBUNAL COMUM
TRIBUNAL DO TRABALHO**

Sumário

Estando a cedência da habitação relacionada com a prestação do trabalho, ao menos no que respeita ao trabalho suplementar, como contrapartida deste, a obrigação da restituição de uma cave ocupada, por via da cessação das funções que justificavam a atribuição de residência, é uma questão que emerge de uma relação de trabalho subordinado.

Agravo nº 4621/06 – 3ª Sec.
Data – 12/10/2006
José Ferraz
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

**5004
COMPETÊNCIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUNAL COMUM
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Sumário

I- Apesar da reforma do contencioso administrativo ter alargado o âmbito da jurisdição administrativa, deixando a al. g) do nº1 do artº 4º do novo ETAF (Lei nº 13/2002, de 19.02 com subsequentes alterações) de fazer qualquer referência aos actos de gestão pública, continua a

não ser indiferente que as “questões” ali referidas sejam regidas por um regime de direito público ou de direito privado.

II. Pelo contrário, continua a ter interesse a qualificação do acto lesivo das “pessoas colectivas de direito publico”. Pelo que, sendo demandadas com base na responsabilidade civil extracontratual, continuam a ser demandadas na jurisdição administrativa apenas no caso de o acto lesivo dos interesses do terceiro demandante ser qualificado como acto de gestão pública - devendo, ao invés, tal demanda ocorrer nos tribunais comuns no caso de tal acto ser qualificado como de gestão privada--,

III- primeiro, porque a letra da lei (als. g) e h) daquele artº 4º do ETAF) não basta para afastar este entendimento, pois para tal deveria o legislador mencionar, de forma expressa e clara, que a jurisdição dos tribunais administrativos no âmbito da responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas, órgãos, funcionários ou agentes, era “indiscutível” independentemente da possível qualificação do acto lesivo dos interesses de terceiro como de gestão pública ou de gestão privada;

IV- segundo, porque não há motivos para privilegiar a incidência do mero factor subjectivo para a determinação da competência neste domínio - também isso não resulta, pelo menos de forma clara, da lei.

V- E não sendo clara a competência da jurisdição administrativa para apreciação dos litígios que tenham por objecto a responsabilidade extracontratual de tais pessoas pelos danos decorrentes da sua actividade de gestão... privada, não pode deixar de valer a regra geral da competência residual dos tribunais judiciais comuns.

VI- Por outro lado, sendo a competência material do tribunal dependente, sempre, do thema decidendum, aferido pelo pedido do autor, concatenado com a causa de pedir, não cabendo uma causa na competência de outro Tribunal, ela é da competência do Tribunal Comum.

VII- Ao proferir palavras ofensivas da “honra e dignidade”, bem assim do “crédito e bom nome pessoais e profissionais” dos autores, a pessoa colectiva, seu órgão ou agente, passa a agir como qualquer particular que agride outrem nos mesmos valores. Pelo que a reacção contra essa ofensa tem que ocorrer nos tribunais judiciais comuns. É que a ofensa ao direito de personalidade

não cabe nas atribuições daqueles; não pode tal acto ofensivo daquela honra e dignidade de terceiro integrar a competência de um agente administrativo; não pode ser considerado, afinal, um acto... administrativo.

VIII- Como tal, declarar aquela ofensa do direito dos particulares, com a consequente obrigação de indemnizar e decorrente liquidação dos danos sofridos, é uma actividade jurisdicional típica dos tribunais comuns, de direito civil material e de processo civil, pelo que cabe a estes, e não à jurisdição administrativa, a competência para aferir da responsabilidade civil extracontratual.

Agravo nº 4770/06 – 3ª Sec.

Data – 12/10/2006

Fernando Baptista

José Ferraz

Ataide das Neves

5005 FALÊNCIA IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE SOCIEDADE LIQUIDAÇÃO

Sumário

I - Em caso de falência do executado, a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide nos termos do artº 287º, al. e) tem cabimento como causa de extinção da execução, integrando a “outra causa de extinção da instância executiva” prevista na parte final do artº 919, nº 1.

II - Dissolvida e liquidada a sociedade, esta considera-se substituída pela generalidade dos sócios, sendo estes que têm de ser demandados com vista a efectivar a sua responsabilidade pelos débitos sociais dentro dos limites consignados no artº 163º, nº 1.

Agravo nº 3837/06 – 3ª Secção

Data – 12/10/2006

Deolinda Varão

Ana Paula Lobo

Coelho da Rocha

5006 VEÍCULO AUTOMÓVEL VENDA DE COISA DEFEITUOSA PARALISAÇÃO DE VEÍCULO INDEMNIZAÇÃO DANO ALEGAÇÕES PROVAS

Sumário

A mera privação do uso de um veículo automóvel, em consequência de acidente

de viação, não constitui, por si só, um dano indemnizável, não havendo alegação e prova pelo lesado de danos emergentes de tal privação.

Apelação nº 4263/06 – 5ª Sec.

Data – 16/10/2006

Pinto Ferreira

Marques Pereira (Vencido. Não ignorando a complexidade da questão da ressarcibilidade da mera privação do uso de um bem, como dano autónomo de natureza patrimonial propendemos a considerar que a falta de prova da existência de prejuízos concretos (um dano emergente ou um lucro cessante) decorrentes da imobilização de um veículo, não conduz necessariamente o tribunal à denegação da pretensão indemnizatória, no entendimento de que a simples privação ilegal do uso do veículo é susceptível de integrar um prejuízo de que o proprietário pode ser ressarcido, fazendo apelo a critérios de equidade. Pelo que, revogaríamos a decisão recorrida, atribuindo uma indemnização a favor da Autora, calculada segundo a equidade).

Caimoto Jácome

5007
RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE
ESBULHO
VIOLÊNCIA
PROCEDIMENTOS CAUTELARES
CONVOLAÇÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR

Sumário

I) - Havendo esbulho, para que o mesmo seja considerado violento, deve ser levado a cabo através duma acção que, constringendo o esbulhado, o coloque numa situação de incapacidade de reagir perante o acto de desapossamento.

II) – Se essa acção recair sobre coisas e não directamente sobre pessoas, a mesma só poderá ser considerada violenta se, indirectamente, coagir o possuidor a permitir o desapossamento, pois só assim estará em causa a liberdade de determinação humana.

III) – A simples mudança da fechadura de um imóvel, mesmo com estroncamento da fechadura antiga, com a finalidade de impedir o possuidor de continuar a utilizar esse imóvel, só por si, não integra o referido conceito de violência, uma vez

que o desapossamento foi efectuado através duma acção que não incidiu sobre o possuidor, não se tendo verificado qualquer ofensa física ou psicológica à sua capacidade de auto-determinação, que justifique a utilização do procedimento cautelar de restituição provisória de posse.

IV) Nessa hipótese a pessoa desapossada, pode recorrer ao procedimento cautelar comum, nos termos previstos para o art. 395º, do Código de Processo Civil, desde que a manutenção dessa situação ilícita lhe cause prejuízos graves e de difícil reparação, para obter uma intervenção urgente do poder judicial.

V) – O Tribunal, no caso concreto, podia proceder à convolação do procedimento cautelar típico – restituição provisória de posse – para procedimento cautelar comum

VI) – O indeferimento liminar de um procedimento cautelar só é possível quando ocorrerem excepções dilatórias ou nulidades insupríveis, onde se inclui a ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir, ou quando o pedido seja manifestamente improcedente.

VII) – O facto de ter decorrido um período de quatro meses entre a ofensa da posse da requerente e a propositura do procedimento, só por si, não significa que não exista uma situação actual de perigo de lesão que a providência requerida possa evitar.

Agravo nº 5160/06 – 5ª Sec.

Data – 16/10/2006

Cura Mariano

Rafael Arranja

Maria do Rosário Barbosa

5008
IMPUGNAÇÃO
REGISTO
ACÇÃO DE APRECIÇÃO NEGATIVA
ÓNUS DA PROVA

Sumário

I - A escritura de justificação notarial é um instrumento destinado a suprir a falta de documento bastante para a prova do direito do interessado na primeira inscrição no registo predial.

II - As declarações feitas na escritura apenas relevam para efeitos de descrição registral, se não impugnadas no prazo de 30 dias.

III - Tal escritura constitui um meio destinado a possibilitar o registo de um

direito e, por outro lado, um acto de natureza probatória que permite harmonizar a situação jurídica com a registral e, assim, a publicitação dos direitos inerentes as coisas imóveis e a concretização dos interesses dos particulares no que respeita a possibilidade de formalização de certos negócios jurídicos na falta de consonância entre o registo e a realidade jurídica.

IV - Qualquer interessado pode impugnar uma justificação notarial, sendo a acção de impugnação uma acção de simples apreciação negativa, na qual compete ao réu justificante, nos termos do art. 343º, nºI, do Código Civil, o ónus da prova dos factos em que baseavam a invocação do seu direito real sobre o prédio em causa.

V - Corresponde a um entendimento pacífico na jurisprudência que a acção de impugnação de justificação notarial não está sujeita a qualquer prazo de caducidade.

Apelação nº 5500/06 – 5ª Sec.

Data – 16/10/2006

Cura Mariano

Rafael Arranja

Maria do Rosário Barbosa

5009

**ARROLAMENTO
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

Sumário

Os Tribunais Portugueses são internacionalmente incompetentes para decretar o arrolamento de bens existentes no Brasil ou proceder à sua partilha.

Agravo nº 5117/06 – 2ª Sec.

Data – 17/10/2006

Emídio Costa

Henrique Araújo

Alzira Cardoso

5010

**REVISÃO DE SENTENÇA
ESTRANGEIRA
EXEQUIBILIDADE**

Sumário

I - O Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22/12/2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de sentenças em matéria civil e comercial, distingue reconhecimento de exequibilidade.

II - O reconhecimento de decisões de qualquer Estado Membro dá-se sem

necessidade de recurso a qualquer processo.

III - Para que tenham força executiva necessitam de declaração executória a requerimento de qualquer interessado.

IV - Só em sede de execução e por via de oposição se pode conhecer de eventuais anomalias.

Agravo nº 1470/06 – 2ª Sec.

Data – 17/10/2006

Marques de Castilho

Teresa Montenegro

Emídio Costa

5011

**EXECUÇÃO
PENHORA
BENS COMUNS**

Sumário

A actual redacção do artº 825º permite que, sejam penhorados bens comuns do casal com a única ressalva de que não sejam conhecidos bens do executado suficiente para satisfazer a dívida, o que redundará numa total inversão da posição do legislador relativamente à preservação dos bens comuns do casal face aos interesses do credor em ver satisfeito o seu crédito sobre um dos membros desse casal.

Agravo nº 4365/06 – 3ª Sec.

Data – 19/10/2006

Ana Paula Lobo

Deolinda Varão

Madeira Pinto (Vencido conforme declaração junta)

Declaração:

Partes na execução são o exequente e o executado devidamente identificados no requerimento executivo de acordo com o disposto no artº 55º C.P.C.. O “cônjuge do executado” não é parte no processo executivo, podendo vir a ser citado para os efeitos do artº 825º C.P.C., prosseguindo contra ele a execução na hipótese do seu nº 3. Nos termos do artº 466º C.P.C. ao processo comum de execução são aplicáveis com as necessárias adaptações do processo de declaração que se mostrem compatíveis com a natureza da acção executiva.

Ora, não me parece admissível a habilitação de sucessores do cônjuge do executado falecido

antes de ser citado nos termos do artº 825º C.P.C., porque aquele não ser executado, antes “Cônjuge do executado” e não ser aplicável aqui o disposto no artº 371º, nº 2, C.P.C..

Assim, confirmaria o despacho recorrido).

5012
PETIÇÃO INICIAL
DEFICIENTE

Sumário

I - Se a embargante, após alegar (embora de forma deficiente, com eventuais consequências em sede de mérito ou inconcludência, e nem sequer se indica prova a indiciar a alegação) que os bens lhe pertencem, a si e à sua família, que não existem bens do executado a penhorar, e alegando que se opõe à penhora de bens da sua família, que a exequente não pode nomear à penhora bens comuns do casal, não pode deixar de entender-se que, na conclusão formulada, está contido (ao menos implicitamente) um pedido de levantamento da penhora (que se presume efectuada), consequência do acolhimento da pertença dos bens (ainda que em contitularidade) à embargante.

II - Há pedido formulado. Se a petição é deficiente (e é-o), os efeitos da insuficiência não se manifestam ao nível da ineptidão ou não projectam, como consequência, a ineptidão da petição.

Agravo nº 5536/06 – 3ª Sec.

Data – 19/10/2006

José Ferraz

Ataide das Neves

Amaral Ferreira

5013
DIREITO DE PREFERÊNCIA
PRÉDIO CONFINANTE
VONTADE
PREFERÊNCIA
CADUCIDADE

Sumário

I) Tendo o direito de preferência legal conferido aos proprietários de prédios confinantes – verificados os requisitos do art. 1380º, nº1, do Código Civil – sido instituído como meio de combater a pulverização da propriedade rústica e de favorecer o emparcelamento, permitindo a unificação de prédios vizinhos de modo a formar prédios com área apropriada a

uma maior e melhor produtividade e rentabilização, esta finalidade deixa de ser perseguida quando um dos prédios se destine a um fim que não seja sua cultura agrícola ou florestal.

II) O fim do prédio transmitido a apurar é o fim tido em vista pelo comprador com a sua aquisição, podendo a prova dessa intenção (facto psicológico) ser efectuada por qualquer meio e não tendo que ser declarada no acto formal de aquisição.

III) – Tendo a alienação do prédio ocorrido a 21.4.1998 e, por causa de vicissitudes processuais, sido declarada a interrupção da instância, em 24.11.2003, tendo um dos Autores – alegadamente titular do direito de preferência referido em I) – requerido a sua habilitação como herdeiro no processo, em 18.11.2004, o decurso do prazo de caducidade de seis meses, previsto no art. 1410º, nºI, do Código Civil, completou-se, pelo que caducou o alegado direito de preferência dos Autores.

Apelação nº 5486/06 – 5ª Sec.

Data – 23/10/2006

Cura Mariano

Rafael Arranja

Maria do Rosário Barbosa

5014
CRÉDITO
REGISTO DE MARCA
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
PENHOR MERCANTIL
PRIVILÉGIOS

Sumário

Os créditos dos trabalhadores de sociedade falida, por salários em atraso, devem ser graduados preferentemente aos créditos garantidos por penhor mercantil.

Apelação nº 3269/05 – 5ª Sec.

Data – 23/10/2006

Jorge Vilaça

Santos Carvalho

Marques Peixoto

5015
PENHORA
EXECUÇÃO

Sumário

A natureza dos PPR/R é de índole privada, disponível, posto que com regras que visam assegurar uma prudente e rentável gestão dos valores aplicados, o que, pese embora a sua função

complementar/previdencial, não os sujeita a qualquer impenhorabilidade, sequer relativa.

Agravo nº 5280/06 – 5ª Sec.
Data – 23/10/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira

5016
AVALISTA
PACTO DE PREENCHIMENTO

Sumário

I- Face à autonomia da respectiva obrigação, o avalista não pode defender-se com as excepções do avalizado, nem que invoque a inexistência (formal) da obrigação do avalizado, salvo no que respeita ao pagamento.

II- Aludindo à violação do pacto de preenchimento, em função de um contrato de mútuo, cumpria ao avalista invocar o contrato subjacente em que tivesse tido parte, contrato do qual resultassem para si próprio e não para outrem obrigações, bem como às violações de preenchimento.

Agravo nº 4171/06 – 2ª Sec.
Data – 24/10/2006
Vieira e Cunha
Lemos Jorge
Pelayo Gonçalves

5017
CONDOMÍNIO
LEGITIMIDADE
ADMINISTRADOR

Sumário

I- O Administrador de condomínio tem legitimidade, sem necessidade de prévia autorização de condóminos, para intentar acção contra o construtor do prédio com vista à sua condenação a reparar as partes comuns.

II- A deficiência de construção apresentada em cada uma das fracções só ao condómino proprietário diz respeito, só este tendo legitimidade para a competente acção.

Agravo nº 4412/05 – 2ª Sec.
Data – 24/10/2006
Marques de Castilho
Teresa Montenegro
Emidio Costa

5018
CONTRATO-PROMESSA
REVOGAÇÃO

Sumário

À revogação de um contrato-promessa de compra e venda de imóvel não se torna exigível a forma escrita, podendo o acordo ser provado por qualquer meio de prova, incluindo a testemunhal.

Apelação nº 3633/06 – 2ª Sec.
Data – 24/10/2006
Anabela Dias da Silva
Lemos Jorge
Pelayo Gonçalves

5019
SERVIDÃO LEGAL
USUCAPIÃO

Sumário

I - Servidão legal é, a que pode ser constituída coercivamente.

II - A desnecessidade da subsistência de uma servidão se afere em relação ao momento da introdução da acção em juízo, não sendo necessária prova de uma superveniência da desnecessidade após a constituição da servidão.

Apelação nº 5026/06 – 3ª Sec.
Data – 26/10/2006
Saleiro de Abreu
Oliveira Vasconcelos
Gonçalo Silvano

5020
CASAMENTO CATÓLICO
IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Sumário

O cônjuge ao celebrar pela segunda vez casamento católico sem antes haver dissolvido o seu casamento civil fá-lo com impedimento dirimente que obsta ao respectivo registo.

Agravo nº 5218/06 – 3ª Sec.
Data – 26/10/2006
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão
Madeira Pinto

5021
INSOLVÊNCIA
REQUISITOS
ÔNUS DA PROVA

Sumário

I- O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do cumprimento evidenciam a impotência,

para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

II- O estabelecimento de factos presuntivos da insolvência tem por principal objectivo permitir aos legitimados o desencadeamento do processo, fundados na ocorrência de alguns deles, sem haver necessidade de, a partir daí, fazer a demonstração efectiva da situação de penúria traduzida na insusceptibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, nos termos em que ela é assumida como característica nuclear da situação de insolvência.

III- Caberá então ao devedor trazer ao processo factos e circunstâncias probatórias de que não está insolvente, pese embora a ocorrência do facto que corporiza a causa de pedir.

Apelação n.º 4582/06 – 3ª Sec.
Data – 26/10/2006
Amaral Ferreira
Manuel Capelo
Ana Paula Lobo

5022 ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Sumário

Os alimentos provisionais constituem acção cautelar destinada a suprir as necessidades elementares da vida e subsistência, dentro do padrão normal da pessoa credora, tendo em vista o seu status social.

Agravo n.º 5298/06 – 3ª Sec.
Data – 26/10/2006
Amaral Ferreira
Manuel Capelo
Ana Paula Lobo

5023 INQUÉRITO JUDICIAL

Sumário

I- O recurso ao inquérito judicial não é imotivado nem se pode basear em mera suspeita de irregularidades na administração dos bens sociais.

II- Deverá basear-se em factos concretos cuja prova cabe a quem pede o inquérito e deverão revelar a falsidade da informação ou a sua insuficiência.

Apelação n.º 4458/06 – 3ª Sec.
Data – 26/10/2006
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo

5024 ARRENDAMENTO URBANO OBRAS

Sumário

O tribunal não tem de acatar a determinação da autarquia dirigida ao senhorio e forçá-lo, através da procedência da acção, a realizar as obras por aquela impostas.

Apelação n.º 5270/06 – 3ª Sec.
Data – 26/10/2006
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

5025 REGISTO PREDIAL PRESUNÇÕES

Sumário

I - A presunção derivada do art.º 7.º do CRP não garante os limites prediais que constam da descrição, mas tão só o facto jurídico em si.

II - Aquela presunção não funciona em relação aos elementos da descrição sempre que exista desconformidade entre esta e a realidade material do imóvel descrito.

Agravo n.º 4775/06 – 3ª Sec.
Data – 26/10/2006
Deolinda Varão
Madeira Pinto
Coelho da Rocha

5026 FIRMA PERDA DE DIREITO PRECLUSÃO PRAZO CADUCIDADE MÁ FÉ

Sumário

I) - Sendo o pedido, não é de anulação, mas de declaração de perda do direito ao uso de firma, na ausência de norma aplicável sobre o prazo previsto no regime do RNPC ou no CSC, não será de aplicar o regime constante do Código Civil, mas, analogicamente, a disposição do art. 215.º do Código de Propriedade Industrial de 1995, ao tempo em vigor.

II) Tenha a requerente tolerado ou não, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso da firma posterior, não poder deixar de considerar-se, dadas as circunstâncias, que o registo desta foi efectuado de má-fé (com o conhecimento da firma anterior), donde resulta não

poder ter-se como precludido por tolerância, o direito da requerente de se opor ao uso da firma.

Apelação nº 1831/06 – 5ª Sec.

Data – 30/10/2006

Marques Pereira

Caimoto Jácome

Macedo Domingos

5027

**INSOLVÊNCIA
QUALIFICAÇÃO
PRESUNÇÕES
CONTRADITÓRIO
PROVAS**

Sumário

O incidente de qualificação da insolvência não pode ser decidido sem que ao requerido seja dada oportunidade de apresentar as suas provas, visando ilidir as presunções legais ilídiveis.

Agravo nº 5142/06 – 5ª Sec.

Data – 30/10/2006

Pinto Ferreira

Marques Pereira

Caimoto Jácome

5028

**FALÊNCIA
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL
HIPOTECA
HIPOTECA LEGAL
CRÉDITO LABORAL
PRIVILÉGIOS**

Sumário

I) – Em processo de falência, e na graduação de créditos, os créditos da Segurança Social que beneficiam de privilégio mobiliário e imobiliário geral, não preferem às hipotecas voluntárias, ainda que registadas posteriormente à constituição dos créditos daquela entidade.

II) – O art. 152º, do entretanto revogado CPEREF, não extinguiu as hipotecas legais que garantiam os créditos da Segurança Social.

III) – As normas que estabelecem novos privilégios são preceitos que, dispondo directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraem dos factos que lhes deram origem, limitando-se a regular a garantia patrimonial de tais créditos, pelo que estão abrangidos pela 2ª parte, do nº2, do art. 12º, do Código Civil, aplicando-se imediatamente aos créditos já constituídos.

IV) – Tendo a declaração da falida ocorrido em 16.5.2002, não são aplicáveis aos créditos dos recorrentes as novas regras estabelecidas pelo Código do Trabalho – Lei nº99/2003, de 27.8, nomeadamente, o novo privilégio consagrado no art. 377º deste diploma, mantendo-se o privilégio imobiliário geral consagrado nos D.L. 17/86 e 96/01.

Apelação nº 6102/05 – 5ª Sec.

Data – 30/10/2006

Cura Mariano

Rafael Arranja

Maria do Rosário Barbosa

5029

RECURSO DE REVISÃO

Sumário

É fundamento para um recurso de revisão de uma sentença de reconhecimento de paternidade um exame sanguíneo posteriormente realizado à menor, à mãe dela e a seu pretense pai, quando no decurso da respectiva acção de investigação de paternidade, este último se recusou a realizar tal exame.

Apelação nº 5465/06 – 2ª Sec.

Data – 31/10/2006

Emídio Costa

Henrique Araújo

Alziro Cardoso

5030

**COMPETÊNCIA MATERIAL
ACÇÃO ESPECIAL
INTERDIÇÃO
JUÍZO CÍVEL**

Sumário

As Varas cíveis e não os juízos são quem tem competência material, desde a propositura da acção, para preparar e julgar acção especial de interdição.

Agravo nº 4776/06 – 5ª Sec.

Data – 06/11/2006

Jorge Vilaça

Abílio Costa

Santos Carvalho

5031

**TRANSACÇÃO
NULIDADE
EMPARCELAMENTO**

Sumário

I - Não é permitida a homologação de transacção que pressuponha uma violação da lei do emparcelamento (art. 1376º do

CC e Portaria 202/70 de 21 de Abril) por constituir um negócio contrário à lei, ilícito, mesmo que a causa de pedir da acção seja a aquisição por usucapião de prédios distintos.

II - Situação bem diversa é a declaração de aquisição do direito de propriedade por usucapião de parcelas distintas, mesmo que em violação o dito emparcelamento.

Agravo nº 5149/06 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2006
Henrique Araújo
Alziro Cardoso
Vieira e Cunha

5032
ARRENDAMENTO RURAL
PROVAS
FORMA DO CONTRATO

Sumário

O arrendamento rural só pode hoje ser provado por documento escrito, mesmo em processo expropriativo.

Apelação nº 4305/06 – 2ª Sec.
Data – 07/11/2006
Henrique Araújo
Alziro Cardoso
Vieira e Cunha

5033 (Texto Integral)
TELEFONE
PRESCRIÇÃO

Sumário

I- A satisfação das necessidades básicas e de interesse geral que o telefone prossegue tanto é alcançada pelo serviço fixo como pelo serviço móvel de telefones, pelo que este é, tanto como aquele, um serviço de telecomunicações de uso público.

II- Assim sendo, ambos os serviços estão sob a alçada da protecção da Lei 23/96, de 26.07.

III- A prescrição prevista no artº 10º-1º da aludida Lei nº 23/96, tem natureza extintiva ou liberatória, e não natureza presuntiva.

IV- O prazo prescricional previsto no mesmo artº 10º-1º inicia-se após a prestação do serviço e não após a sua facturação, servindo a apresentação da factura apenas como acto adequado a interromper a prescrição do direito de exigir o pagamento, acrescentando às situações de interrupção da prescrição contemplados nos arts. 323 a 325 do CC.

V- Não é de aceitar a existência de dois tipos de prazos prescricionais para a situação em referência, um de seis (6) meses para a apresentação da facturação, seguido de outro de cinco (5) anos para a exigência do pagamento. É que, não estabelecendo a lei dois prazos sucessivos de prescrição, o prazo da nova prescrição é o mesmo da prescrição primitiva interrompida (art. 326 do CC).

Apelação nº 5834/06 – 3ª Sec.
Data – 09/11/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataíde das Neves

5034
PROTECÇÃO DA CRIANÇA
PROCESSO
RESIDÊNCIA
COMPETÊNCIA

Sumário

I - Para os efeitos do artigo 79º/4 da Lei 147/99, a mudança de “residência” forçada e efémera, em execução da medida de protecção imposta não é subsumível a esse preceito para operar a alteração da competência do tribunal para prosseguir com o processo de promoção e continuar a controlar a medida de promoção que aplicou.

II - E, como regra, o tribunal competente para aplicar a medida é o da sua residência na data da instauração do processo e continua a sê-lo para controlar a execução dessa medida, salvo a excepção prevista nesse normativo.

Conflito de Competência
nº 4635/06 – 3ª Sec.
Data – 09/11/2006
José Ferraz
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

5035
AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE
PATERNIDADE
EXAME SANGUÍNEO

Sumário

I - Em processo de averiguação oficiosa de paternidade é, admissível a realização, como meio de prova, de qualquer exame científico, designadamente o hematológico.

II - E isso é assim quando, não há recusa à realização de exame de sangue, pelo que é admissível compelir a mãe da

menor a comparecer no Instituto de Medicina Legal, a fim de aí ser submetida a exame de sangue.

Agravo nº 5846/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Amaral Ferreira

Manuel Capelo

Ana Paula Lobo

**5036
FALÊNCIA
LIQUIDATÁRIO
REMUNERAÇÃO**

Sumário

A remuneração de um liquidatário judicial não tem carácter imutável, possibilitando a sua adequação às dificuldades acrescidas ou diminuídas do exercício do respectivo cargo, mediante um juízo feito “a posteriori”

Agravo nº 4774/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Amaral Ferreira

Manuel Capelo

Ana Paula Lobo

**5037
PROVA PERICIAL**

Sumário

I - É possível a realização de prova pericial, quando em causa está a autoria de um documento apresentado no processo e destinado a provar factos alegados pelas partes.

II - Só assim não deve suceder quando a diligência solicitada for impertinente ou dilatatória, seja por não respeitar aos factos da causa, seja por, embora a tais factos dizer respeito, o seu apuramento não implicar a efectivação da prova pericial, dado não estarem em causa conhecimentos especiais que a mesma pressupõe.

Apelação nº 3931/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Mário Fernandes

Fernando Baptista

José Ferraz

**5038
EXECUÇÃO
SOLICITADOR
PODER DISCRICIONÁRIO DO
TRIBUNAL**

Sumário

O juiz de execução não pode exercer, oficiosamente, na situação dos autos, um controlo jurisdicional sobre o exercício do poder discricionário do agente de execução quanto à dispensa de publicação de anúncios, uma vez que essa dispensa se mostra enquadrada na respectiva vinculação legal e foi proferida pela entidade com competência para o efeito, a solicitação do exequente, sem oposição do executado.

Agravo nº 4777/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Ana Paula Lobo

Deolinda Varão

Madeira Pinto

**5039
LEGITIMIDADE**

Sumário

O tribunal só aprecia a questão da legitimidade, em concreto, quando, face aos elementos de facto que os autos revelem, expõe as razões ou os fundamento porque entende que a parte é legítima ou ilegítima, profere uma decisão fundamentada.

Apelação nº 5479/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

José Ferraz

Ataide das Neves

Amaral Ferreira

**5040
FIANÇA
COMUNICAÇÃO
ÓNUS DA PROVA
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL**

Sumário

Sendo o fiador um terceiro que garante o cumprimento da obrigação a cargo do contraente principal, impõe-se-lhe a extensão do ónus de comunicação e de informação que recai sobre o credor, já que as razões que estiveram na génese da constituição de um regime específico para os contratos de adesão são inteiramente transponíveis para a fiança acoplada a tais contratos.

Apelação nº 4738/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Amaral Ferreira

Manuel Capelo

Ana Paula Lobo

5041
VENDA
ESTADO

Sumário

Para vender e destruir bens do Estado o M.P. não tem de recorrer aos Tribunais Judiciais e aí pedir a tutela da Lei.

Agravo nº 6006/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Coelho da Rocha

Saleiro de Abreu

Oliveira Vasconcelos

5042
PRIVILÉGIO CREDITÓRIO
PENHOR
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário

A norma do nº 2 do art. 10º do Dec. - Lei nº 103/80 inconstitucional, por violação do art. 2º da CRP.

Apelação nº 5637/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Saleiro de Abreu

Oliveira Vasconcelos

Gonçalo Silvano

5043
RESOLUÇÃO
REDUÇÃO DO NEGÓCIO

Sumário

I - O comprador (na compra e venda), ou o dono da obra (na empreitada) terá de optar entre resolver o contrato, extraindo daí todas as suas consequências jurídicas (arts. 433º e segs. e 289º do CC), ou - pretendendo ficar com a coisa defeituosa - manter o contrato e exigir a redução do preço.

II - As duas coisas são, obviamente, incompatíveis. Pedir a resolução do contrato e, simultaneamente, a redução do seu preço (admitindo, portanto, a sua subsistência e validade) constitui uma verdadeira contraditio in terminis.

Agravo nº 5865/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Saleiro de Abreu

Oliveira Vasconcelos

Gonçalo Silvano

5044
ARRENDAMENTO PARA COMÉRCIO OU
INDÚSTRIA
ESCRITURA PÚBLICA
ABUSO DE DIREITO

Sumário

I- Se antes da entrada em vigor deste DL nº 64-A/2000 a falta de menção da licença de utilização apenas impedia a celebração da escritura pública de arrendamento, só com a entrada em vigor desse diploma legal é que aquela falta de menção da licença de utilização passou a ser impeditiva da celebração do próprio contrato de arrendamento.

II- À verificação do exercício abusivo do direito “não é necessário que o agente tenha consciência do seu procedimento ser abusivo: basta que o seja na realidade”, mas impõe-se que o abuso seja manifesto, que o sujeito de direito ultrapasse de forma evidente ou inequívoca os limites traçados pela norma citada, não bastando que o exercício do direito cause prejuízos a outrem, visto que a atribuição de direitos traduz deliberadamente a supremacia de certos interesses sobre outros interesses com eles conflitantes.

Apelação nº 4276/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

5045
RESERVA DA VIDA PRIVADA

Sumário

A simples confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade de serviços administrativos, em suporte manual ou informático, e que se refiram à identificação, à residência, à profissão e entidade empregadora ou que permitam o apuramento da situação patrimonial de alguma das partes em causa pendente, não obsta a que o juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, possa, em despacho fundamentado, determinar a prestação de informações ao tribunal, quando as considere essenciais ao regular andamento do processo ou à justa composição do litígio.

Agravo nº 6019/06 – 3ª Sec.

Data – 09/11/2006

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

5046
SOCIEDADE COMERCIAL
PRAZO
CREDOR
ACÇÃO SUB-ROGATÓRIA

Sumário

I- A acção sub-rogatória intentada nos termos do art. 30 do Código das Sociedades Comerciais constitui modalidade da acção sub-rogatória prevista no art. 606 e ss. do Código Civil.

II- Na hipótese da al. a), permite-se aos credores que exerçam os direitos da sociedade relativamente às entradas não realizadas, a partir do momento em que estas sejam exigíveis.

III- Embora se encontre decorrido o prazo convencionado para a realização das entradas em falta (não efectuadas no momento constitutivo da sociedade anónima), os sócios só entram em mora depois de interpelados pela sociedade, para efectuar o pagamento, prova que incumbe à Autora (credora social).

IV- Não tendo a Autora feito essa prova, mas provando-se que a sociedade devedora não tem quaisquer bens susceptíveis de penhora, verifica-se a hipótese da al. b), em que os poderes sub-rogatórios dos credores da sociedade, quanto às entradas, já não dependem de estas se terem tornado exigíveis, nos termos contratuais, mas, apenas, de a sua promoção judicial ser necessária “para a conservação ou satisfação dos seus direitos”.

V- A acção sub-rogatória prevista no art. 30 do CSC é a acção sub-rogatória indirecta, que é exercida em proveito de todos os credores, conforme resulta do estatuído no art. 609 do Cód. Civil.

Apelação nº 2553/06 – 5ª Sec.

Data – 13/11/2006

Marques Pereira

Caimoto Jácome

Macedo Domingos

5047
DECLARAÇÃO
INSOLVÊNCIA
QUALIFICAÇÃO
PLURALIDADE DE EXECUTADOS
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário

A declaração de insolvência, com carácter limitado – artigos 191º e 39º CIRE – na qual não foi requerido o complemento da sentença, não determina a declaração de

extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 88º, nº1 daquele Código e 287º alínea e) do Código de Processo Civil do processo de execução que corre contra o insolvente.

Agravo nº 5707/06 – 5ª Sec.

Data – 13/11/2006

Sousa Lameira

Manuel Vilaça

Cura Mariano

5048
SIGILO BANCÁRIO
DISPENSA

Sumário

I) - O sigilo bancário não é um direito absoluto, já que se admite a sua quebra, desde que justificada por fundadas razões e mediante autorização judicial.

II) – Havendo colisão de direitos, deve prevalecer o direito que, social e juridicamente, se situe num patamar de interesse (público) superior.

III) – Colidindo interesses diversos, ambos dignos de protecção – o dos Tribunais em proferirem decisões conformes à Verdade – ainda que agindo sob o impulso de pessoas jurídicas em sentido lato – e o dos Bancos, em preservarem o sigilo bancário dos seus clientes, prepondera aquele, mesmo que se trate de um pleito civil.

IV) – Mais a mais se se indiciam contornos de mega-fraude, envolvendo operações bancárias, e que a Justiça tem o dever de averiguar sem peias que limitem a sua actividade soberana, não sendo de sobrepor a esse interesse público, o do Banco em não revelar os movimentos da conta bancária de um seu cliente, sendo essa informação de previsível interesse para a decisão da litígio.

Dispensa de Sigilo Bancário

nº 6042/06 – 5ª Sec.

Data – 13/11/2006

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Pinto Ferreira

5049
COMPETÊNCIA

Sumário

É excluída a competência dos Julgados de Paz nas acções de cobrança de dívida de

cuidados de saúde prestados por pessoa colectiva, como seja o Hospital de Santo António, EPE.

Conflito de Competência
nº 5867/06 – 2ª Sec.
Data – 14/11/2006
Mário Cruz
Marques de Castilho
Teresa Montenegro

**5050
LIVRANÇA
AVALISTA**

Sumário

I - Uma simples assinatura no verso de uma livrança que não exprima, por qualquer forma, o tratar-se de um aval, não produz efeitos como avalizador do título.

II - O avalista pode invocar o pagamento efectuado pelo avalizado, seja total, seja parcial, pela simples razão de que o portador da letra não pode exigir do avalista um segundo pagamento.

Agravo nº 5711/06 – 2ª Sec.
Data – 14/11/2006
Vieira e Cunha
Pereira da Silva
Maria Eiró

**5051
ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
PEDIDO
DIREITO DE PROPRIEDADE**

Sumário

Não obsta a que a acção seja configurada como de reivindicação o facto de o autor não ter feito o pedido expresso de reconhecimento do direito de propriedade, bastando o pedido de restituição/entrega do prédio, onde aquele se mostra implícito.

Apelação nº 5642/06 – 2ª Sec.
Data – 14/11/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

**5052
TAXA DE JUSTIÇA
PETIÇÃO INICIAL
DISTRIBUIÇÃO**

Sumário

I - Se a petição inicial a que falte o prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou o documento que ateste a concessão do apoio judiciário não for recusada, quando devia sê-lo (ut al. f) do artº 474º CPC), não deve, porém, ser distribuída, pois falta-lhe um dos requisitos externos exigidos por lei (artº 213º CPC), a impor à secção de processos a sua apresentação ao juiz, nos termos e para os efeitos do nº 2 do artº 166º do CPC.

II - Tendo, porém, ocorrido o recebimento e distribuição de tal petição inicial, a secretaria, ao verificar que já decorreu o prazo de 10 (dez) dias sobre a notificação ao autor da decisão que indeferiu o pedido de apoio judiciário sem ter este junto o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial, deve notificar o autor para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de multa de valor igual à taxa de justiça inicial, mas não inferior a 1 Uc nem superior a 10 UC.

III - Se, apesar dessa notificação pela secretaria, o autor não juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial e da multa, deverão os autos ser conclusos e o juiz proferir despacho a convidar o autor a, no mesmo prazo de 10 dias, pagar a taxa de justiça e multa em falta, agora (ainda) acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 10 UC.

IV - Parece, com efeito, razoável aplicar-se aqui o que está previsto para a omissão do pagamento da taxa de justiça inicial concernente ao instrumento da contestação (artº 486º-A CPC—redacção do Dec.-Lei nº 324/2003, de 27.12), maxime nos seus nºs 2 a 5.

V - O que não pode é o juiz, ao verificar a falta do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou do documento que ateste a concessão do apoio judiciário, indeferir, sem mais, a petição inicial, pois esse indeferimento só poderá ocorrer com sustento nos fundamentos que a lei prevê—que extravasam do caso em referência (ut artº234º-A, nº1 CPC).

VI - Estamos perante uma excepção dilatatória atípica ou inominada, a obstar ao conhecimento do mérito da causa e conducente à absolvição da instância.

VII - Consequência essa, porém, que não actua-- nem pode actuar-- de forma automática, pois o contrário resulta, designadamente, do artº 265º, nº2, ex vi

do artº 288º, nº3, ambos do CPC—sendo aqui o acto necessário “à regularização da instância” previsto no primeiro destes normativos, precisamente, a notificação do autor para dentro do referido prazo regularizar a falta (pagar a taxa de justiça inicial e acréscimo da multa).

Agravo nº 5709/06 – 3ª Sec.
Data – 16/11/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataide das Neves

5053
EXECUÇÃO
SUSPENSÃO
ASSINATURA
FALSIDADE

Sumário

A suspensão da execução com o fundamento previsto na segunda parte do artº 818º, nº 1 do CPC não pode ser analisada nem como uma consequência imediata perante a simples alegação da não genuinidade da assinatura, mas também não se deve ser demasiado exigente na sua apreciação, sob pena de se frustrar a intenção do legislador.

O Juiz só suspenderá a execução se se convencer da séria probabilidade de a assinatura não ser do devedor.

Agravo nº 6015/06 – 3ª Sec.
Data – 16/11/2006
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

5054
UNIÃO DE FACTO
MORTE
PRESTAÇÃO

Sumário

O direito a prestações por morte de beneficiário, pela pessoa que com ele vivia em situação de união de facto, não depende apenas da prova dessa situação, exigindo-se a prova de todos os requisitos previstos no artigo 2020º, nº 1, do Código Civil: a vivência de duas pessoas de sexo diferente, em condições análogas às dos cônjuges, verificação dessa situação na altura do falecimento do beneficiário das prestações sociais e desde há mais de 2 anos; ser essa pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens; e não poder a pessoa sobreviver obter alimentos do seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmãos, para

além do requisito geral da carência ou necessidade dos alimentos.

Apelação nº 5961/06 – 3ª Sec.
Data – 16/11/2006
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão
Madeira Pinto

5055
CONTRATO-PROMESSA
ASSINATURA
RECONHECIMENTO NOTARIAL
RENÚNCIA

Sumário

I - A inexistência de reconhecimento presencial das assinaturas dos contraentes em contrato-promessa reporta-se a uma invalidade instituída em benefício das partes, portanto na sua disponibilidade, nada impedindo que, prevendo tal efeito jurídico, ambas as partes (ou apenas uma delas) renunciem, de forma expressa ou tácita, ao direito de invocar a invalidade.

II - Tal renúncia é perfeitamente válida, tanto quanto é certo que o direito de pedir a anulação não se mostra abrangido pela disposição restritiva do art. 809º do Código Civil.

Apelação nº 2617/06 – 3ª Sec.
Data – 16/11/2006
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha
Saleiro de Abreu

5056
ACÇÃO POPULAR
LEGITIMIDADE

Sumário

Estabelece-se na LAP uma ampla legitimidade ao reconhecer-se o direito de acção popular a qualquer cidadão, a associações e fundações defensoras dos interesses em causa, independentemente de terem interesse directo na demanda, e ainda a autarquias locais relativamente a interesses cujos titulares residam na área de circunscrição daquelas, sendo de registar o facto de se ver consagrada uma tríplice legitimidade: individual, do cidadão; colectiva, a cargo das associações e fundações; e institucional, na esfera das autarquias e, de modo restrito, do Mº Pº.

Apelação nº 5473/06 – 3ª Sec.
Data – 16/11/2006
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

5057
EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

Deolinda Varão
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha

Sumário

I - Não existe no regime jurídico do DL 405/93, de 10.12, como não existia no anterior, o DL 235/86, de 18.8 nem existe no DL 59/99, de 2.4, o diploma que regulava o contrato de empreitada de obras públicas então em vigor, um princípio geral de responsabilização do dono da obra decorrente dos prejuízos provocados pelo empreiteiro no âmbito da execução do contrato.

II - O que existe, é, em primeira linha, a responsabilização geral do empreiteiro, art.º 36, estando reservada a responsabilidade do dono da obra aos prejuízos provocados naqueles casos em que os vícios da obra resultaram de ordens ou instruções transmitidas pelo fiscal por aquele nomeado, ou que hajam obtido a sua concordância expressa, e também daqueles outros em que tenha havido erros de concepção do projecto imputáveis ao dono da obra.

III - Não compete aos Tribunais comuns pronunciar-se sobre o desenrolar de procedimentos administrativos originados por um contrato administrativo de empreitada de obras públicas, nem definir da boa aplicação dos mecanismos previstos no DL 59/99 de 2 de Março.

Apelação nº 3443/06 – 3ª Sec.
Data – 16/11/2006
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha
Saleiro de Abreu

5058
ESCRITA COMERCIAL

Sumário

I - O artº 44º do CCom só é aplicável quando ambas as partes em juízo sejam comerciantes.

II - Quando apenas uma das partes seja comerciante, o valor probatório da escrituração comercial é o mesmo dos simples documentos particulares.

III - Os livros de escrituração comercial podem fazer prova a favor do seu autor segundo um regime de presunções e contra-presunções estabelecido no citado artº 44º do CCom.

Apelação nº 4459/06 – 3ª Sec.
Data – 16/11/2006

5059
EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO
MORA

Sumário

I - Os expropriados e demais interessados têm o direito de ser indemnizados pelos atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento expropriativo ou na realização de qualquer depósito no processo litigioso.

II - Fora do caso específico do atraso da remessa do processo ao tribunal, a lei não obriga a entidade expropriante a depositar automaticamente os juros devidos por outros atrasos havidos ao longo do processo expropriativo.

III - O dever da entidade expropriante de pagar juros moratórios depende de o atraso lhe ser imputável.

IV - Para concluir se há atrasos imputáveis à expropriante, há que verificar o cumprimento dos prazos em relação a cada um dos actos e aferir também em relação a cada um deles se o incumprimento está justificado.

Agravo nº 4735/06 – 3ª Sec.
Data – 16/11/2006
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha

5060
VENDA DE COISA FUTURA
ÁRVORE

Sumário

I- Na alienação de árvores para serem separadas do prédio, bem como na alienação de frutos pendentes, os contratantes consideram as coisa alienadas não no seu estado actual de coisas imóveis, mas antes no seu estado de coisas móveis, resultante da separação.

II- Incidindo a alienação sobre bens futuros, não poderá o adquirente arrogar-se, em relação a eles, um direito de propriedade antes da sua existência, antes da separação material, pois só neste

momento a coisa adquire a configuração tida em vista pelas partes.

Apelação n.º 4479/06 – 3.ª Sec.
Data – 16/11/2006
Pinto de Almeida
Teles de Menezes e Melo
Mário Fernandes

5061
ACÇÃO DE PREFERÊNCIA
ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO
ACÇÃO DE DESPEJO

Sumário

A acção de despejo é prejudicial em relação à acção de preferência, quando o fundamento da resolução do arrendamento tiver ocorrido em momento anterior à compra e venda a que a acção de preferência respeita, mas já não é assim se o fundamento da acção de despejo tiver ocorrido em momento posterior à aquisição do direito de preferência, ou seja, posterior à compra e venda, neste caso já não haverá prejudicialidade da acção de despejo relativamente à acção de preferência.

Agravo n.º 5700/06 – 5.ª Sec.
Data – 20/11/2006
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

5062
DIREITOS
REMIÇÃO
PAGAMENTO
PREÇO
DESPESAS

Sumário

I - O direito de remissão constitui um verdadeiro direito de preferência, uma preferência qualificada ou reforçada.
II - No exercício desse direito, o preço devido abrange apenas, em princípio, a contraprestação a pagar ao adquirente, não incluindo outras despesas; tal não significa porém que o remidor não deva pagar outras quantias ao projectado adquirente que as haja suportado efectivamente, desde que este, notificado do exercício do direito, as não deixe de pedir no processo.

Agravo n.º 5537/06 – 2.ª Sec.
Data – 21/11/2006

Vieira e Cunha
Pereira da Silva
Maria Eiró

5063
UNIÃO DE FACTO
ALIMENTOS

Sumário

I- Reconhecendo a lei direitos à “união de facto”, não apresenta uma definição da mesma.

II- Um dos casos de protecção da lei aos membros da união de facto é o direito ao subsídio por morte e à pensão de sobrevivência.

III- Os requisitos exigidos pela lei para o exercício do direito às prestações por morte do beneficiário, pela pessoa com que ele vivia em situação de união de facto são, para além da insuficiência ou inexistência de bens na herança, os demais fundamentos do direito a alimentos.

Apelação n.º 5484/06 – 2.ª Sec.
Data – 21/11/2006
Maria Eiró
Anabela Dias da Silva
Lemos Jorge

5064
INSOLVÊNCIA
OPOSIÇÃO
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
FALTA
DEVEDOR
COMINAÇÃO
CONFISSÃO
FACTOS

Sumário

Se o requerido em processo de insolvência deduzir oposição e faltar, tal como o requerente á audiência de discussão e julgamento, a lei – art. 35.º, n.º2, do CIRE – dá maior relevância à falta do devedor cominando-a com a confissão dos factos alegados pelo requerente da insolvência.

Apelação n.º 5818/06 – 5.ª Sec.
Data – 29/11/2006
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

5065
CONTRATO DE EMPREITADA
EXCEPÇÕES
INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Sumário

I - A exceção de incumprimento do contrato, no contexto do contrato de empreitada, apenas pode ser invocada se o dono da obra, perante cumprimento defeituoso do empreiteiro, actuar do seguinte modo: 1- Exigir a eliminação dos defeitos, se estes puderem ser suprimidos; 2- Exigir uma nova construção, se os defeitos não puderem ser eliminados; 3- Exigir a redução do preço ou, em alternativa, a resolução do contrato.

II - O dono da obra não precisa de indicar, no momento da denúncia, qual dos direitos pretende exercer sobre o empreiteiro.

Apelação nº 6124/06 – 2ª Sec.

Data – 29/11/2006

Emídio Costa

Henrique Araújo

Alziro Cardoso

5066

LETRA

AVAL

RELAÇÕES IMEDIATAS

Sumário

I - No confronto de quem no título detém a qualidade de seu beneficiário com o avalista do subscritor – portanto sem que tenha havido transmissão cambiária da livrança – não deixará de estar em causa uma relação estabelecida entre sujeitos intervenientes imediatos, sem a intermediação de outros, o que determina para o avalista a assunção duma obrigação que, sendo independente da do avalizado, tem como primeiro credor o interveniente cambiário que se lhe opõe.

II - Por isso, também não será de afastar a possibilidade do avalista, relativamente ao interveniente imediato, beneficiário duma livrança, poder opor, para além dos vícios de forma, as excepções pessoais decorrentes, por exemplo, da violação do pacto de preenchimento em que tenha intervindo.

Agravo nº 6133/06 – 3ª Sec.

Data – 29/11/2006

Mário Fernandes

Fernando Baptista

José Ferraz

5067

ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES GARANTIA DO PAGAMENTO

Sumário

Ao Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não cabe assegurar o pagamento das prestações de alimentos devidas a menores não satisfeitas pelas pessoas judicialmente obrigadas à prestação de alimentos.

Agravo nº 5705/06 – 3ª Sec.

Data – 29/11/2006

Mário Fernandes

Fernando Baptista

José Ferraz

5068

INVENTÁRIO

PARTILHA

INDEFERIMENTO LIMINAR

Sumário

I - Deve ser liminarmente indeferido o requerimento para instauração de inventário se a requerente, admitindo embora a existência de outros bens pertencentes à herança, apenas visa a partilha de um deles, “in casu”, um imóvel.

II - Os herdeiros são titulares de um direito a que se refere a um conjunto patrimonial no seu todo e não a qualquer direito, mesmo a título de quota, sobre bens determinados desse conjunto.

Agravo nº 6583/06 – 5ª Sec.

Data – 04/12/2006

Cura Mariano

Rafael Arranja

Maria do Rosário Barbosa

5069

ADVOGADO

SEGREDO PROFISSIONAL

CONFLITO DE INTERESSES

PROPORCIONALIDADE

Sumário

I - O segredo profissional dos advogados é um imperativo deontológico, em vista da preservação da relação de confiança que deve existir entre mandante e mandatário, no contexto da prestação de serviços de advocacia.

II - Quando um Advogado litiga em causa própria contra um seu ex-cliente, pode colocar-se a questão de conflito de interesses, em face dos fundamentos da acção e em função dos legítimos interesses do ex-mandante.

III - No caso, tal conflito prefigura-se deste modo; por um lado o Advogado em defesa do seu direito violado, quiçá da sua Dignidade, já que não foi pago pelo seu

trabalho, requereu a insolvência do seu ex-cliente (alegadamente inadimplente) e este, cioso dos seus “segredos”, não desejando que o Advogado a quem os confiou os revele fora da relação de mandato.

IV - Estes interesses divergentes conciliam-se, mediante o exercício proporcional, justo, equitativo, que conduzirá a que o Advogado, que agora litiga contra um seu ex-cliente, em relação ao qual nenhuma ligação jurídica existe – lance mão dos factos que conhece, apenas na justa medida do seu interesse profissional, e não para devassar a vida, os negócios ou os interesses dignos de tutela do seu ex-cliente.

V - Desde que observada essa proporcionalidade, esse equilíbrio, não há qualquer violação do segredo profissional, não podendo em nome dele ser coarctado ao Advogado o patrocínio em causa própria.

Agravo nº 6351/06 – 5ª Sec.
Data – 04/12/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira

5070 COMPETÊNCIA JULGADOS DE PAZ

Sumário

I- Sendo a competência dos tribunais judiciais residual, a competência exclusiva dos julgados de paz significa que as matérias para as quais a lei lhes atribui a competência não podem ser apreciadas por outro tribunal.

II- Excluída a competência do julgado por ter sido requerida uma perícia, mesmo que a mesma venha a ser indeferida no Tribunal Judicial, não poderão os autos retornar ao julgado. Perdeu a competência, não volta a adquiri-la.

Agravo nº 6174/06 – 2ª Sec.
Data – 05/12/2006
Maria Eiró
Anabela Dias da Silva
Lemos Jorge

5071 EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

Sumário

O crédito resultante do cálculo de despesas para a prestação do facto por outrem não pode ser considerado em processo de recuperação a que o executado se submeta, não se considerando abrangido por qualquer medida aí decidida.

Agravo nº 6340/06 – 2ª Sec.
Data – 05/12/2006
Anabela Dias da Silva
Lemos Jorge
Pelayo Gonçalves

5072 LETRA DE CÂMBIO PROTESTO

Sumário

I - O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto”, ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou de pagamento, para poder exercer os seus direitos de acção.

II - A cláusula relativa à dispensa de protesto produz os seus efeitos em relação a todos os signatários.

III - Tal cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito. Mas a prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Apelação nº 5652/06 – 2ª Sec.
Data – 05/12/2006
Henrique Araújo
Alzira Cardoso
Vieira e Cunha

5073 ARRESTO PENHORA DIREITO REAL DE GARANTIA

Sumário

Um arresto convertido em penhora assume a natureza desta, deixando de existir como tal e, assim, a ser considerado como um direito real de garantia.

Agravo nº 6600/06 – 3ª Sec.
Data – 07/12/2006
Oliveira Vasconcelos
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida

5074
RESPONSABILIDADE CIVIL
CULPA
OBRAS
SUBEMPREITADA
SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS
SUBROGAÇÃO

Sumário

I - Entre o empreiteiro e o subempreiteiro não existe uma relação de comissão, nem sequer o empreiteiro pode ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros pelo subempreiteiro; daí decorre que o subempreiteiro não possa ser considerado um auxiliar do empreiteiro, ou seu comissário, nos termos do art. 500º do Código Civil.

II - Ruindo a obra – andaimes e pranchas montados pelo empreiteiro – sem que se demonstre a existência de caso fortuito ou de força maior, e não tendo o responsável feito a prova efectiva de que não houve culpa sua, ou que caso tivesse adoptado a diligência devida o evento danoso teria ocorrido, há que concluir pela sua culpa presumida, reportada ou a vício de construção ou a defeito de conservação.

III - A sub-rogação visa evitar que o segurado, obtendo dupla indemnização, beneficie com o evento danoso, garantindo neste caso ao responsável pelo pagamento da indemnização o direito de ocupar o seu lugar e desencadear os mecanismos tendentes a ser reembolsado.

IV - O princípio da sub-rogação só é aplicável aos seguros de danos e não a seguros pessoais.

V - Tendo o Autor, subempreiteiro e trabalhador autónomo, feito um seguro de acidentes pessoais de que era beneficiário em caso de acidente no exercício da sua actividade, e tendo sido indemnizado pela sua seguradora, não pode o responsável pelo acidente referido em II) – que ademais não tinha seguro cobrindo o risco que eclodiu – pretender que na indemnização em que for condenado sejam descontadas as quantias pagas ao segurado, no âmbito do seguro de acidentes pessoais de que o lesado era titular.

Apelação nº 6392/06 – 5ª Sec.
Data – 11/12/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira

5075
ACIDENTE DE VIAÇÃO
DIREITO À VIDA
HERDEIRO

Sumário

I - A indemnização pela morte da vítima cabe, em primeiro lugar e em conjunto, ao cônjuge sobrevivente, não separado e aos filhos ou outros descendentes que os representem, devendo ser dividida entre todos eles e não apenas entre alguns.

II - Prescrito o direito em relação a um deles, a sua parte não acresce aos restantes.

Apelação nº 6394/06 – 2ª Sec.
Data – 12/12/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

5076
CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
DEFEITOS

Sumário

I - O locatário de imóvel objecto de contrato de locação financeira pode exigir da vendedora/construtora do mesmo a reparação de algum defeito que o prédio ostente e que seja da responsabilidade dela.

II - Os diversos meios jurídicos facultados ao comprador em caso de defeito da coisa não podem ser exercidos em alternativa. Há uma espécie sequência lógica: primeiro o vendedor está adstrito a eliminar o defeito e, não sendo possível ou demasiado oneroso, a substituição da coisa vendida; frustrando-se estas, pode-se exigir a redução do preço ou a resolução do contrato.

Apelação nº 6426/06 – 2ª Sec.
Data – 12/12/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

CRIME

5077 ESCOLHA DA PENA MEDIDA DA PENA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário

O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, tem que fundamentar especificadamente quer a concessão, quer a denegação da suspensão. Só assim não será, quando a medida determinada da pena de prisão for inferior a 6 ou a 3 meses e o tribunal decida logo, fundadamente, por outra pena de substituição aplicável (multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou admoestação).

Rec. Penal nº 1521/06 – 1ª Sec.
Data – 13/09/2006
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Paulo Valério
Baião Papão

5078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECURSO

Sumário

Não é recorrível a decisão judicial que declara oficiosamente a incompetência do tribunal.

Rec. Penal nº 1864/05 – 4ª Sec.
Data – 13/09/2006
Custódio Silva
Ernesto Nascimento
Olga Maurício

5079 FALSAS DECLARAÇÕES INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO

Sumário

O arguido que prestar falsas declarações acerca dos seus antecedentes criminais em qualquer dos interrogatórios a que seja submetido antes da audiência de julgamento comete o crime do artº 359º, nº2 do CP95.

Rec. Penal nº 92/06 – 4ª Sec.
Data – 13/09/2006
Joaquim Piedade
Dias Cabral
Jorge de Jacob (Vencido, conforme declaração em anexo)
Teixeira Pinto

5080 ACIDENTE DE VIAÇÃO PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE REEMBOLSO

Sumário

Em caso de acidente de viação de que resulta a morte de um beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, esta tem direito a ser reembolsada pelo responsável civil do valor pago a título de pensão de sangue.

Rec. Penal nº 686/06 – 4ª Sec.
Data – 13/09/2006
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
António Gama
Teixeira Pinto

5081 PROVAS PROIBIÇÃO DE PROVA EXAMES

Sumário

Não constitui prova proibida o resultado da análise da saliva colhida através de zaragatoa bucal efectuada ao arguido, no inquérito, por decisão do Ministério Público.

Rec. Penal nº 1683/06 – 4ª Sec.
Data – 13/09/2006
Luís Gominho
Custódio Silva
Ernesto Nascimento

5082 MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO

Sumário

Um automóvel usado com o propósito de embater noutra pessoa e de lhe causar a morte deve considerar-se instrumento particularmente perigoso para efeitos do artº 132º, nº 2, al. g), do CP95.

Rec. Penal nº 3621/05 – 4ª Sec.
Data – 18/09/2006
Jacinto Meca
Custódio Silva
Arlindo Oliveira
Teixeira Pinto

5083
MEIOS DE PROVA

Sumário

I - Devem ser indeferidos os requerimentos probatórios, se for notória a sua natureza dilatória, a sua natureza supérflua ou, ainda, se os mesmos forem legalmente inadmissíveis, inadequados, de obtenção impossível ou muito duvidosa.

II - Deve assim ser indeferido o requerimento pedindo um exame grafológico, quando resulte dos demais elementos constantes dos autos que a requerida perícia não se reveste de qualquer utilidade probatória.

Rec. Penal nº 4881/04 – 1ª Sec.
Data – 20/09/2006
Jorge França
Manuel Braz
André da Silva
Baião Papão

5084
SEQUESTRO
COACÇÃO
CONCURSO DE INFRAÇÕES

Sumário

Há concurso real entre os crimes de coacção e de sequestro quando este integra o processo desencadeado pelo agente para consumir aquele.

Rec. Penal nº 2045/06 – 4ª Sec.
Data – 20/09/2006
Coelho Vieira
António Gama
Luís Gominho
Teixeira Pinto

5085
TENTATIVA
ACTOS DE EXECUÇÃO

Sumário

Se o agente determinou outrem a causar a morte de um terceiro, fornecendo-lhe para o efeito a identificação deste e informações sobre os seus hábitos rotineiros, horários e meios de transporte e entregando-lhe uma soma considerável como pagamento de parte do preço combinado, praticou uma tentativa de homicídio.

Rec. Penal nº 4842/06 – 4ª Sec.
Data – 20/09/2006
Jorge Jacob
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques

5086
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICATIVAS

Sumário

Apesar da utilização de um veículo automóvel num crime de ofensa à integridade física poder configurar, em geral, um meio particularmente perigoso, tal não acontece se a ofendida se colocou à frente do veículo para o impedir de arrancar e o arguido avançou com o automóvel lentamente, apenas com o objectivo de afastar a arguida da sua frente e poder, assim, abandonar o local.

Rec. Penal – 432/04 – 1ª Sec.
Data – 20/09/2006
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Tavares Valério
Baião Papão

5087
TRÁFICO DE DROGA
OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA
HABITAÇÃO

Sumário

No caso de crime de tráfico de estupefacientes a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, mesmo com controlo electrónico, não atenua seriamente o perigo de continuação da actividade criminosa.

Rec. Penal nº 4871/06 – 4ª Sec.
Data – 27/09/2006
Dias Cabral
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro

5088
LEGÍTIMA DEFESA
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

Sumário

A legitimidade da defesa tem de aferir-se em função de um critério de adequação.

Rec. Penal nº 6987/05 – 4ª Sec.
Data – 27/09/2006
Jorge Jacob
Joaquim Piedade
Dias Cabral
Teixeira Pinto

5089
COMPETÊNCIA
TRIBUNAL SINGULAR
TRIBUNAL COLECTIVO

Sumário

Se o MP invocar, no final do inquérito, a faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3 CPP e acusar o arguido para este ser submetido a julgamento perante tribunal singular, apesar de haver concurso de infracções, impõe-se uma nova tomada de posição se entretanto ocorrer o conhecimento superveniente de outro concurso.

Rec. Penal n.º 2261/05 – 1.ª Sec.
Data – 27/09/2006
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Paulo Valério

5090
ESCUTA TELEFÓNICA
INVALIDADE

Sumário

Devem declarar-se inválidas as escutas telefónicas mantidas ao longo de mais de 2 meses sem qualquer controlo do juiz.

Rec. Penal n.º 2122/04 – 1.ª Sec.
Data – 27/09/2006
Francisco Marcolino
Ângelo Morais
Borges Martins

5091
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
CARTA PRECATÓRIA
BUSCA

Sumário

Se, na fase de inquérito, o juiz de instrução com competência na comarca onde corre termos o processo autoriza uma busca na residência do arguido, situada na área de outra comarca, é ao magistrado do Ministério Público titular do inquérito que cabe diligenciar no sentido da execução da busca.

Rec. Penal n.º 3745/06 – 4.ª Sec.
Data – 27/09/2006
Joaquim Piedade
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

5092
NEXO DE CAUSALIDADE
INTERRUPÇÃO

Sumário

Há interrupção da causalidade quando à causa adequada posta pelo agente se sobrepõe outra causa, igualmente adequada para produzir o resultado, mas que não provém do mesmo agente, quer directamente, quer como consequência da causa inicial.

Rec. Penal n.º 3180/05 – 4.ª Sec.
Data – 04/10/2006
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Coelho Vieira

5093
INFRACÇÃO FISCAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
COMPENSAÇÃO

Sumário

No domínio dos crimes fiscais, a obrigação de pagamento das quantias em dívida a que sempre fica condicionada a suspensão da execução da pena de prisão não pode ser cumprida por meio de compensação com crédito que o condenado tenha sobre o Estado.

Rec. Penal n.º 4391/06 – 4.ª Sec.
Data – 04/10/2006
Joaquim Piedade
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

5094
INQUÉRITO
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
COMPETÊNCIA

Sumário

O juiz de instrução não tem poderes para se pronunciar sobre o despacho do Ministério Público que, no inquérito, indefere o pedido de suspensão do processo ao abrigo do art.º 47.º do RGIT01.

Rec. Penal n.º 2635/05 – 1.ª Sec.
Data – 04/10/2006
Guerra Banha
Paulo Valério
Luís Teixeira

5095
LEGÍTIMA DEFESA

Sumário

Actua em legítima defesa aquele que, para evitar que seja destruído um caminho de servidão, a que tem direito, ameaça de agressão física a pessoa que está a iniciar tal destruição.

Rec. Penal nº 2756/06 – 4ª Sec.
Data – 04/10/2006
Custódio Silva
Ernesto Nascimento
Olga Maurício
Teixeira Pinto

5096
REGIME PENAL ESPECIAL PARA
JOVENS
NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário

Quando está em causa a aplicação de uma pena de prisão a jovem com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade, se o tribunal não se pronuncia sobre a aplicação do regime previsto no DL nº 401/82, verifica-se a nulidade prevista no artº 379º, nº 1, alínea c), do CPP98.

Rec. Penal nº 3243/06 – 4ª Sec.
Data – 04/10/2006
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Coelho Vieira

5097
LICENCIAMENTO DE OBRAS

Sumário

O prazo a que se refere o artº 6º, nº 8, do DL nº 11/2003, de 18 de Janeiro só se inicia a partir do momento em que se mostre regularizado o processo que instrui o pedido de licenciamento.

Rec. Penal nº 490/06 – 4ª Sec.
Data – 11/10/2006
Jorge Jacob
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
Teixeira Pinto

5098
CHEQUE SEM PROVISÃO
CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE

Sumário

Não constitui condição objectiva de punibilidade a notificação a que se refere o artº 1º-A, nº 1, do DL nº 454/91.

Rec. Penal nº 3538/06 – 4ª Sec.
Data – 11/10/2006
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
António Gama
Teixeira Pinto

5099
ALCOOLÉMIA
EXAME
DESOBEDIÊNCIA

Sumário

Não é inconstitucional o artº 158º, nº 3, do Código da Estrada.

Rec. Penal nº 2272/05 – 4ª Sec.
Data – 11/10/2006
Jorge Jacob
Joaquim Piedade
Maria Elisa Marques
Teixeira Pinto

5100
CÚMULO JURÍDICO DE PENAS
PENA ACESSÓRIA

Sumário

Não há lugar a cúmulo jurídico de penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor.

Rec. Penal nº 2894/06 – 1ª Sec.
Data – 11/10/2006
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Paulo Valério
Baião Papão

5101
DETENÇÃO
PENA DE PRISÃO
DESCONTO

Sumário

Se o condenado esteve detido das 1,30 horas de um dia até às 18,30 horas de outro, são descontados 2 dias no cumprimento da pena de prisão.

Rec. Penal nº 4875/06 – 4ª Sec.
Data – 18/10/2006
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
António Gama

5102
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário

I - As nulidades da sentença, a que se refere o artigo 379º/1 do CPP, não são de conhecimento oficioso.

II - A apropriação das prestações fiscais, para efeitos do crime de abuso de confiança fiscal, significa apenas a não entrega das prestações tributárias deduzidas nas remunerações pagas, pelo que, tendo a arguida pago aos seus trabalhadores os vencimentos "líquidos", isto é, deduzidos das quantias para IRS que não entregou ao Estado, não se pode pôr em dúvida que houve apropriação de tais montantes.

Rec. Penal nº 2319/06 – 1ª Sec.
Data – 18/10/2006
Joaquim Braz
André da Silva
Francisco Marcolino
Baião Papão (Vencido nos termos da declaração de voto que junto)

5103
AUSÊNCIA
SENTENÇA
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO

Sumário

O arguido julgado na sua ausência só pode recorrer depois de notificado da sentença.

Rec. Penal nº 3261/06 – 4ª Sec.
Data – 18/10/2006
António Gama
Luís Gominho
Custódio Silva

5104
CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO CONDENATÓRIA
IRREGULARIDADE

Sumário

O não cumprimento dos requisitos dos nºs 2 e 3 do artº 58º do DL nº 433/82. de 27 de Outubro, não constitui nulidade, mas simples irregularidade.

Rec. Penal nº 4173/05 – 4ª Sec.
Data – 18/10/2006
Joaquim Piedade
Airisa Caldinho
Cravo Roxo
Teixeira Pinto

5105
ACUSAÇÃO
NULIDADE

Sumário

Não constitui nulidade da acusação uma deficiente indicação das disposições legais aplicáveis.

Rec. Penal nº 3201/05 – 4ª Sec.
Data – 18/10/2006
Luís Gominho
Custódio Silva
Ernesto Nascimento

5106
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário

Sendo o arguido condenado em pena de prisão e multa e verificando-se os pressupostos de suspensão da execução da pena, a suspensão deve abranger também a multa.

Rec. Penal nº 3603/05 – 4ª Sec.
Data – 25/10/2006
Joaquim Piedade
Airisa Caldinho
Cravo Roxo
Teixeira Pinto

5107
COMPETÊNCIA
PROCESSO RESPEITANTE A
MAGISTRADO OU SEUS PARENTES

Sumário

Tendo a Relação decidido, com trânsito em julgado, que a competência para o julgamento de um processo em que é ofendido um juiz pertence a um juízo criminal de uma comarca, tal competência mantém-se mesmo que, entretanto, esse juiz venha a ser transferido para um juízo cível da mesma comarca.

Rec. Penal nº 3288/06 – 1ª Sec.
Data – 25/10/2006
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Paulo Valério

5108
AUSÊNCIA
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
NULIDADE

Sumário

Se

- o arguido compareceu em tribunal na primeira data designada para a audiência;

- esta foi adiada, por impossibilidade do tribunal;
- na segunda data designada para a audiência o arguido não compareceu, por doença temporária, justificação que apresentou na véspera;
- o tribunal procedeu ao julgamento nesta segunda data, com leitura imediata da sentença, sem que ao arguido fosse dada oportunidade de prestar declarações, ocorre a nulidade prevista no artº 119º, al. c), do CPP98.

Rec. Penal nº 3901/06 – 4ª Sec.
Data – 25/10/2006
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
António Gama
Teixeira Pinto

5109 (Texto Integral)
DETENÇÃO DE ESTUPEFACIENTE
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL

Sumário

A detenção de droga para consumo próprio em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual no período de 10 dias constitui o crime do art. 40º do DL nº 15/93.

Rec. Penal nº 4394/06 – 1ª Sec.
Data – 08/11/2006
André da Silva
Francisco Marcolino (Vencido, conforme declaração que anexo)
Ângelo Morais (Vencido conforme declaração junta)
Baião Papão

5110
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DIREITO À VIDA

Sumário

Na fixação do valor da indemnização pela perda do direito à vida não deve atender-se à idade ou estado de saúde da vítima.

Rec. Penal nº 4922/06 – 1ª Sec.
Data – 08/11/2006
Borges Martins
Élia São Pedro
António Eleutério
Baião Papão

5111
CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
PRAZO

Sumário

Em processo por crime particular, o facto de o ofendido não requerer a constituição como assistente no prazo referido no artº 68º, nº 2, do CPP98 não impede posterior constituição do assistente.

Rec. Penal nº 3505/06 – 4ª Sec.
Data – 08/11/2006
António Gama
Luís Gominho
Custódio Silva

5112
FALSAS DECLARAÇÕES
ANTECEDENTES CRIMINAIS

Sumário

O arguido que presta falsas declarações sobre os seus antecedentes criminais nos interrogatórios a que aludem os arts 143º e 144º do CPP98 comete o crime do artº 359º, nº 2, do CP95.

Rec. Penal nº 2056/06 – 4ª Sec.
Data – 08/11/2006
Custódio Silva
Ernesto Nascimento
Olga Maurício

5113
ALIMENTOS

Sumário

Não há incapacidade de cumprir a obrigação de alimentos se o alimentante omitir medidas que tornariam possível a prestação dos alimentos.

Rec. Penal nº 4076/06 – 4ª Sec.
Data – 08/11/2006
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
Teixeira Pinto

5114
ABUSO DE CONFIANÇA
DOLO

Sumário

Para efeitos de preenchimento do crime de abuso de confiança, a intenção de restituir exclui o dolo de apropriação.

Rec. Penal nº 2462/06 – 4ª Sec.
Data – 08/11/2006
Luís Gominho
Custódio Silva
Ernesto Nascimento

5115
DISPENSA DE PENA
INFRAÇÃO FISCAL

Sumário

As exigências de prevenção a que alude o art. 22º, nº 1, alínea c), do RGIT01 devem ser aferidas à luz das circunstâncias do caso concreto.

Rec. Penal nº 4067/06 – 4ª Sec.
Data – 08/11/2006
Maria Elisa Marques
Joaquim Piedade
Airisa Caldinho
Teixeira Pinto

5116
SEGREDO DE JUSTIÇA
ACESSO À INFORMAÇÃO

Sumário

Encontrando-se o processo em segredo de justiça, na fase anterior à dedução da acusação, não deve ser diferido o pedido do arguido de que lhe seja facultada cópia de todos os elementos indiciários que serviram para decretar ou manter a prisão preventiva, se o requerente não alega fundamento concreto para a sua pretensão.

Rec. Penal nº 5388/06 – 1ª Sec.
Data – 15/11/2006
Guerra Banha
Paulo Valério
Luís Teixeira

5117
ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL

Sumário

Para que se verifique o crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social, previsto no art. 27º-B do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, não é imprescindível a efectiva "apreensão" material das quantias pelo recorrente, bastando que elas não dêem entrada na Segurança Social a quem eram devidas.

Rec. Penal nº 6306/04 – 1ª Sec.
Data – 15/11/2006
Jorge França
Manuel Braz
André da Silva
Baião Papão

5118
CONCORRÊNCIA DESLEAL
PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Sumário

Com a publicação do DL 36/03, de 5 de Março, o crime de concorrência desleal do art. 260º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL 16/95, de 24 de Janeiro, passou a ser considerado um ilícito de mera ordenação social, como decorre do art. 331º daquele diploma.

Rec. Penal nº 619/05 – 1ª Sec.
Data – 15/11/2006
Francisco Marcolino
Ângelo Morais
Borges Martins

5119
ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL

Sumário

A falta de entrega das quantias deduzidas nos vencimentos dos membros dos órgãos estatutários das entidades empregadoras e destinadas à segurança social não cabia no âmbito de previsão do art. 27º - B do RJIFNA93.

Rec. Penal nº 3206/06 – 4ª Sec.
Data – 15/11/2006
António Gama
Luís Gominho
Custódio Silva
Teixeira Pinto

5120
NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário

Em processo penal, as nulidades da sentença não são de conhecimento oficioso.

Rec. Penal nº 3866/06 – 4ª Sec.
Data – 15/11/2006
Custódio Silva
Ernesto Nascimento
Olga Maurício
Teixeira Pinto

5121 (Texto Integral)
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
SUB-ROGAÇÃO
SUBSÍDIO POR MORTE
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
MORTE

Sumário

I- A norma da alínea b) do nº 1 do art. 69º do CP95 tem em vista apenas crimes dolosos.

II- O art.16º da lei nº 28/84, de 14 de Agosto abrange também o valor pago pelas instituições de Segurança Social a título de subsídio por morte.

III- No caso de vítima de 35 anos de idade, saudável, alegre e dinâmica justifica-se pela perda do direito à vida a indemnização de € 60.000,00.

Rec. Penal nº 3508/06 – 1ª Sec.
Data – 22/11/2006
Élia São Pedro
António Eleutério
Maria Leonor Esteves
Baião Papão (Concederia provimento ao recurso da Seguradora na parte relativa à liquidação da indemnização pela perda da vida da vítima, por considerar que uma indemnização de €40.000 corresponderia melhor à solução equitativa convocado pelo disposto no nº 3 do artº 496º do Cód. Civil sem deixar de ter presentes as soluções jurisprudenciais invocadas no presente acórdão.)

5122 (Texto Integral)
DIFAMAÇÃO
EXERCÍCIO DE DIREITO

Sumário

O direito de expressão do pensamento, de opinião, de crítica deve prevalecer se as expressões e termos utilizados não ofendem o princípio da proporcionalidade e são adequados ao fim legitimamente perseguido com o escrito.

Rec. Penal nº 5604/06 – 1ª Sec.
Data – 22/11/2006
Maria do Carmo Silva Dias
Augusto de Carvalho
Guerra Banha

5123 (Texto Integral)
DETENÇÃO DE ESTUPEFACIENTE
CONSUMO PESSOAL
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL

Sumário

A detenção de droga para consumo próprio em quantidade que excede a necessária para o consumo médio individual no período de 10 dias cai na previsão do art. 21º ou do art. 25º do DL nº 15/93, de 22 de Janeiro.

Rec. Penal nº 4400/06 – 1ª Sec.

Data – 22/11/2006

Élia São Pedro

Maria Leonor Esteves

António Eleutério (Vencido - subsumiria os factos a uma contra-ordenação)

Baião Papão (Vencido conforme declaração de voto que junto)

5124
INSTRUMENTO DO CRIME
TRÁFICO DE DROGA

Sumário

Para efeitos do art. 35º do DL nº 15/93, é irrelevante que o objecto que serviu para a prática do crime de tráfico pertença a um terceiro.

Rec. Penal nº 4854/06 – 4ª Sec.

Data – 22/11/2006

Luís Gominho

Custódio Silva

Ernesto Nascimento

Teixeira Pinto

5125
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO

Sumário

O recurso interposto antes de se iniciar o prazo para recorrer, por força da norma do art. 113º, nº 11, do CPP98, não deve ser rejeitado.

Rec. Penal nº 1174/06 – 4ª Sec.

Data – 22/11/2006

Jorge Jacob

Joaquim Piedade

Dias Cabral

5126 (Texto Integral)
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL

Sumário

I - Comete o crime previsto no art. 292º do C. Penal quem conduz um veículo

motorizado, na via pública, acusando uma taxa de alcoolémia de 2,47g/l, ainda que se tenha provado que um amigo do arguido, sem que este o soubesse, misturou whisky na sua bebida (vinho com cerveja).

II - Assim, age dolosamente o arguido que bebe quatro a cinco copos de vinho com cerveja e negligentemente não dá conta, como seria razoável para qualquer comum dos cidadãos, que alguém ainda aí misturou whisky, sabendo que depois ia conduzir.

Rec. Penal nº 2280/05 – 1ª Sec.
Data – 29/11/2006
Joaquim Gomes
Jorge França
Paulo Valério (Com voto de vencido)
Baião Papão

5127 (Texto Integral)
ALCOOLÉMIA
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
EXAME

Sumário

O valor de álcool no sangue a considerar para os efeitos do artº 292º do CP95 é o fornecido pelo teste quantitativo.

Rec. Penal nº 4691/06 – 1ª Sec.
Data – 29/11/2006
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Luís Teixeira
Baião Papão

5128
BUSCA
INDÍCIOS

Sumário

Com vista à determinação de uma busca podem valer como indícios os elementos constantes de uma informação policial.

Rec. Penal nº 5900/06 – 4ª Sec.
Data – 29/11/2006
Dias Cabral
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro

5129
FALTAS JUSTIFICADAS
ASSISTENTE

Sumário

Não incorrem em multa as assistentes que, no âmbito de procedimento por crime particular, comunicam antecipadamente ao tribunal a sua falta, sabendo que o respectivo advogado, de modo justificado, irá também faltar à audiência de julgamento.

Rec. Penal nº 5409/06 – 1ª Sec.
Data – 29/11/2006
Jorge França
Manuel Braz
André da Silva

5130
ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE
INFUNDADA

Sumário

Não constitui causa de rejeição da acusação, mas simples irregularidade, a identificação do arguido nessa peça processual com a mera indicação do seu nome, com ou sem remissão para outras peças do processo.

Rec. Penal nº 4418/06 – 1ª Sec.
Data – 29/11/2006
António Gama
Alice Santos
Luís Gominho
Teixeira Pinto

5131
OFENSAS À HONRA
OFENSAS AO BOM NOME
PESSOA COLECTIVA

Sumário

I - As pessoas colectivas não podem ser alvo do crime de difamação do artº 180º do CP95.

II - Podem ser vítimas do crime do artº 187º pessoas colectivas que não exerçam autoridade pública.

Rec. Penal nº 3716/06 – 4ª Sec.
Data – 06/12/2006
Cravo Roxo
Dias Cabral (alterei a posição para que propendia no acórdão de 1/3/2006, proferido no recurso 5282/05)
Isabel Celeste Alves Pais Martins (com o vencimento que anexo)
No acórdão de 7/01/2004, no processo n.º 3089/03, de que fui relatora, foi sustentado que o exercício da autoridade pública ou poder público era um elemento condicionante para todas as entidades que o tipo do artigo 187.º descreve.

O argumento que o acórdão extrai da alínea b) do n.º 1 do artigo 188.º leva-me a rever essa posição.

A concordância com a decisão é, ainda, confortada pela alteração da redacção do artigo 187.º, prevista no Anteprojecto de Revisão do Código Penal.

Isabel Celeste Alves Pais Martins

5132 CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

Sumário

Se um automóvel se encontra a ser rebocado na via pública por outro, tendo o motor desligado e as rodas no chão, aquele que, sem título de condução, sentado no banco do condutor, segura o volante, definindo a trajectória do veículo, e acciona, quando necessário, os órgãos de travagem comete o crime de condução sem habilitação legal.

Rec. Penal n.º 2055/05 – 1ª Sec.

Data – 06/12/2006

Francisco Marcolino

Ángelo Morais

Borges Martins

5133 PEDIDO CÍVEL

Sumário

A norma do n.º 3 do art.º 264.º do CPC95 não tem aplicação no julgamento do pedido de indemnização civil deduzido no processo penal.

Rec. Penal n.º 1606/05 – 4ª Sec.

Data – 06/12/2006

Jorge Jacob

Artur Oliveira

Maria Elisa Marques

Teixeira Pinto

5134 OFENSAS À HONRA PESSOA COLECTIVA

Sumário

Só têm a protecção do art.º 187.º do CP95 as entidades aí descritas que exerçam autoridade pública.

Rec. Penal n.º 5744/06 – 4ª Sec.

Data – 13/12/2006

António Gama

Luís Gominho

Custódio Silva

5135 CONTRA-ORDENAÇÃO CASO JULGADO

Sumário

Na interpretação do art.º 79.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro deve ter-se em conta que o facto relevante não é o facto naturalístico, mas o facto por referência à pessoa do agente.

Rec. Penal n.º 4071/06 – 4ª Sec.

Data – 13/12/2006

Jorge Jacob

Artur Oliveira

Maria Elisa Marques

Teixeira Pinto

5136 NEGLIGÊNCIA CONCURSO DE INFRACÇÕES

Sumário

Se através de uma acção negligente são provocadas ofensas à integridade física de mais de uma pessoa, há concurso efectivo de crimes.

Rec. Penal n.º 4089/06 – 4ª Sec.

Data – 13/12/2006

Maria Elisa Marques

José Piedade

Airisa Caldinho

Teixeira Pinto

5137 PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO CUMPRIMENTO

Sumário

O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor apenas se inicia com a entrega da licença de condução.

Rec. Penal n.º 5365/06 – 1ª Sec.

Data – 13/12/2006

Guerra Banha

Paulo Valério

Luís Teixeira

5138 DANO COISA ALHEIA

Sumário

Não há crime de dano se o objecto sobre o qual incide a conduta típica é propriedade do agente.

Rec. Penal n.º 7381/04 – 4ª Sec.

Data – 13/12/2006

Ernesto Nascimento

Jorge Jacob

Olga Maurício

SOCIAL

Data – 18/09/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5139 CONTRATO DE TRABALHO JUSTA CAUSA DE DESPEDITAMENTO FALTAS INJUSTIFICADAS

Sumário

I. No conceito genérico de justa causa concorrem três elementos essenciais, a saber: (i) elemento subjectivo, traduzido num comportamento culposo e grave do trabalhador, por acção ou omissão; (ii) elemento objectivo, traduzido numa situação de impossibilidade prática e imediata de subsistência da relação de trabalho; (ii) umnexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.

II. A circunstância de o trabalhador ter dado dez faltas interpoladas, sem ter provado qualquer justificação para as mesmas, integra a violação do dever de assiduidade, mas, apesar da sua gravidade, pode não integrar justa causa do despedimento, por não implicar a impossibilidade imediata e praticamente impossível da manutenção da relação laboral.

Apelação nº 2236/05 – 4ª Sec.
Data – 18/09/2006
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira
Machado da Silva

5140 CONTRATO DE TRABALHO TRABALHO TEMPORÁRIO CONVERSÃO ESCOLHA DA EMPRESA PELO TRABALHADOR

Sumário

I. Na falta de redução a escrito do contrato de utilização de trabalho temporário ou do contrato de trabalho temporário, ou de falta de indicação do motivo do recurso a tal tipo de contratação, a consequência é sempre a mesma: o contrato converte-se em contrato de trabalho sem termo.

II. No caso de ter havido omissão da indicação ou falsidade do motivo de recurso ao trabalho temporário, o trabalhador pode escolher em qual das duas empresas (de trabalho temporário ou utilizadora do trabalho temporário) pretende ficar vinculado por contrato sem termo.

Apelação nº 2883/06 – 1ª Sec.

5141 SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA PREJUCIALIDADE

Sumário

I. A possibilidade de o Tribunal ordenar a suspensão de um processo está dependente da existência de uma outra acção pendente, de razões de conveniência e de a decisão dessa acção poder destruir o fundamento ou a razão de ser da outra (prejudicialidade).

II. Não existe tal relação entre duas acções, quando na acção movida em 1º lugar a autora, entidade empregadora, pede a condenação do réu trabalhadora a pagar-lhe determinadas quantias relativas a despesas pessoais e, na acção instaurada em 2º lugar, o ali réu, em acção dirigida contra a ali autora, visa a declaração de nulidade do seu despedimento e legais consequências.

Apelação nº 3155/06 – 1ª Sec.
Data – 18/09/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5142 ACIDENTE DE TRABALHO RETRIBUIÇÃO AJUDAS DE CUSTO SUBSÍDIO DE PRECARIIDADE

Sumário

I. Para efeitos de cálculo das prestações decorrentes de um acidente de trabalho, entende-se por retribuição mensal tudo o que a lei considere como seu elemento integrante e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios na parte que excede as despesas efectuadas.

II. Integram assim o referido conceito de retribuição, as ajudas de custo e o subsídio de precariedade, desde que pagos ao trabalhador com carácter de regularidade.

Apelação nº 4360/05 – 4ª Sec.
Data – 18/09/2006
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira
Machado da Silva

5143 (Texto Integral)
CADUCIDADE DO CONTRATO DE
TRABALHO
INDEMNIZAÇÃO
RECIBO DE QUITAÇÃO

Sumário

I - O encerramento total e definitivo da empresa determina a caducidade do contrato de trabalho, ficando o trabalhador com direito à compensação correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades, por cada ano completo de antiguidade (artigos 390º, 3, 5 e 411 do Cód. do Trabalho).

II - A entidade patronal que coloca o trabalhador no dilema de assinar o "recibo de quitação" ou não receber o subsídio de desemprego, pois se o não assinar não lhe entrega a declaração de situação de desemprego, viola o princípio da boa fé, consagrado no art. 119º, 1 do C.T..

III - Neste caso, a violação do princípio da boa fé implica que o "recibo de quitação" assim obtido não seja válido.

Apelação nº 6184/05 – 1ª Sec.
Data – 25/09/2006
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

5144
INDEMNIZAÇÃO
DESPEDIMENTO
DANOS MORAIS

Sumário

I. Nos termos do art. 436º, 1 do C.T, se o despedimento for declarado ilícito, o empregador é condenado a indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais.

II. A vergonha sentida pelo trabalhador perante os seus colegas, em virtude do despedimento ilícito, não configura um dano moral suficientemente grave para justificar a tutela do direito, pelo que não é um dano ressarcível (art. 496º, 1 do C. Civil).

Apelação nº 2329/06 – 1ª Sec.
Data – 25/09/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5145
DESPEDIMENTO
JUSTA CAUSA
INDEMNIZAÇÃO
CRITÉRIO DE CÁLCULO

Sumário

I. Relativamente ao cálculo da indemnização por antiguidade, o art. 439º do C.T. operou uma mudança relativamente ao direito anterior, prescrevendo-se agora que essa indemnização é fixada pelo Tribunal, entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano, completo ou fracção, de antiguidade.

II. Se o trabalhador se limitar a pedir as retribuições devidas desde o despedimento vencidas num determinado valor, não pode o tribunal, por força do disposto no art. 74º do CPT, condenar a entidade patronal em montante superior, pois o direito em causa não é irrenunciável.

Apelação nº 1664/06 – 4ª Sec.
Data – 25/09/2006
Albertina Pereira
Machado da Silva
Fernanda Soares

5146
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO
CERTIFICADO DE TRABALHO
ENTREGA TARDIA

Sumário

I. Resulta do preceituado no art. 358º do C. Trabalho que, quando cesse o contrato de trabalho, o empregador é obrigado a entregar ao trabalhador o certificado de trabalho, bem como outros documentos destinadas a fins oficiais, designadamente a declaração a que alude o art. 65º do DL 119/99, de 14/04, com vista à obtenção do subsídio de desemprego.

II. A entrega tardia da referida declaração não é causa de qualquer dano ressarcível do trabalhador, se a mesma for feita a tempo de o pedido ser formulado.

Apelação nº 1489/06 – 4ª Sec.
Data – 25/09/2006
Albertina Pereira
Machado da Silva
Fernanda Soares

5147
CONTRATO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CÂMARA MUNICIPAL

Sumário

A cláusula 17ª do CCT aplicável às relações laborais no sector da limpeza (BTE n.º7, de 22.02.01) não se aplica à

Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia,
por força do disposto no art. 1º, n.º2 do
DL 519-C/79, de 29/12, então em vigor e
no art. 14º do DL nº 427/89, de 07/12.

Apelação nº 2016/06 – 1ª Sec.
Data – 02/10/2006
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

5148
CONTRATO DE TRABALHO
NULIDADE

Sumário

I- A constituição de relações de trabalho subordinado com a Administração Pública apenas pode revestir a forma de i) contrato administrativo de provimento ou ii) contrato de trabalho a termo certo (art. 14º, n.º1 do DL 427/89, de 7.12).

II- Qualquer destas modalidades assume carácter transitório, uma vez que, nos termos do art. 10º, n.º4 do DL 427/89, de 7.12, na redacção do DL 218/98, de 17.7, “o contrato de trabalho a termo certo ... não se converte, em caso algum, em contrato sem termo”.

III- Os referidos contratos estão sujeitos à forma escrita, razão pela qual, não se observando essa forma escrita, os contratos são nulos – art.16º,1 do DL 427/89 e art. 185º,2 do Cód. Procedimento Administrativo.

IV- O regime da nulidade em sede laboral implica porém que o contrato declarado nulo ou anulado produza efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução – art. 15º,1 do DL 49408, de 29.11.69 e actualmente 115º, n.º1 do C. Trabalho.

Apelação nº 6597/05 – 1ª Sec.
Data – 02/10/2006
Albertina Pereira
Machado da Silva
Fernanda Soares

5149
ROL
SUA FALTA
INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA
OFICIOSIDADE

Sumário

I- A inquirição por iniciativa do Tribunal constitui um poder-dever complementar de investigação oficiosa dos factos que pressupõe, no mínimo, que foram

indicadas provas cuja produção implica a realização de uma audiência.

II- Não pode assim o juiz suprir a falta de apresentação do rol de testemunhas e ouvir por sua iniciativa as pessoas apresentadas pela parte.

Agravo nº 3159/06 – 1ª Sec.
Data – 02/10/2006
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

5150
TRANSFERÊNCIA
CONTRATO
ACORDO

Sumário

A aplicação de um C.C.T. contendo uma cláusula estabelecendo que “em caso de perda de um local de trabalho, a entidade patronal que tiver obtido a nova empreitada obriga-se a ficar com todos os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço”, não depende do conhecimento da existência de trabalhadores no local onde a nova empresa vai prestar serviço.

Apelação nº 3682/05 – 1ª Sec.
Data – 02/10/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5151
CONTRATO DE TRABALHO
JUSTA CAUSA DE DESPEDITAMENTO

Sumário

Constitui justa causa de despedimento a decisão unilateral do trabalhador de gozar férias, sem acordo e autorização da entidade patronal e à revelia do plano de férias previamente estabelecido.

Apelação nº 5347/05 – 4ª Sec.
Data – 09/10/2006
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira
Machado da Silva

5152
CONTRATO DE TRABALHO
COMPETÊNCIA
NACIONALIDADE

Sumário

Os Tribunais do Trabalho Portugueses são internacionalmente competentes para

conhecer de uma acção em que o autor é cidadão brasileiro, mas invoca a existência de um contrato de trabalho desportivo com um clube português, com sede na cidade do Porto, sendo o local de trabalho na mesma cidade.

Agravo nº 3318/06 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5153
ACIDENTE DE TRABALHO
DECISÃO
INCAPACIDADE
FIXAÇÃO
RECURSO

Sumário

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho passou a ser recorrível a decisão sobre a fixação da natureza da incapacidade e do grau de desvalorização.

Apelação nº 1671/06 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2006
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

5154
RECURSO DE REVISÃO
CASO JULGADO PENAL
PROCESSO DISCIPLINAR

Sumário

I- A decisão penal absolutória, transitada em julgado, com o fundamento de que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados, constitui (em quaisquer acções de natureza civil) presunção “iuris tantum” de inexistência desses factos, ilídível mediante prova em contrário.
II- Tendo a sentença penal absolvido o arguido da prática de factos dados como provados em processo disciplinar, invocando o princípio “in dubio pro reo”, tal decisão não justifica um pedido de revisão da sentença proferida no Tribunal de Trabalho, que considerou a prática de tais factos fundamento de justa causa de despedimento.

Revisão nº 1621/02 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2006
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

5155
SENTENÇA
CONDENAÇÃO
DIUTURNIDADES
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO

Sumário

I- Nos termos do art. 74º do CPT, o juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do art. 514º do CPC, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

II- O direito ao salário, ou mais concretamente às diuturnidades nele incluídas, é um direito irrenunciável durante a vigência do contrato de trabalho, mas deixa de o ser com a cessação da relação laboral.

III- Assim, não tendo o autor formulado, na petição inicial, o pedido de condenação da ré no pagamento das diuturnidades e tendo formulado a sua pretensão já depois da cessação do contrato de trabalho, não pode o juiz condenar a ré além do pedido.

Apelação nº 2742/06 – 1ª Sec.
Data – 09/10/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5156
CONTRATO DE TRABALHO
PERÍODO EXPERIMENTAL

Sumário

I- No contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental é de 90 dias para a generalidade dos trabalhadores, 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenhem funções de confiança e 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

II- Não se considera de especial complexidade técnica ou de elevado grau de responsabilidade o exercício de funções de encarregada de loja, mediante a retribuição mensal de € 550,00 trabalhando a A. com uma só colega, não possuindo formação académica ou profissional para além de uma semana e

não ficando à sua guarda o apuro de cada dia.

Apelação nº 3994/06 – 4ª Sec.
Data – 16/10/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5157
DESPEDIMENTO
NULIDADE

Sumário

I. Nos termos do artigo 414º/1 do Código do Trabalho, o empregador procede às diligências probatórias requeridas na resposta à nota culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

II. Tendo a autora requerido, oportunamente, uma acareação entre ela e as testemunhas cujo depoimento foi determinante da prova dos factos da acusação, a omissão de tal diligência viola o direito do contraditório e defesa, o que acarreta a invalidade do respectivo processo disciplinar, nos termos do art. 430º, 2, b), do C. Trabalho.

Apelação nº 3152/06–1ª Sec.
Data – 16/10/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5158
ACIDENTE DE TRABALHO
CADUCIDADE

Sumário

I. O prazo de caducidade do direito de acção previsto na Base XXXVIII da Lei 2127 (e actual art. 32º, 1 da Lei 100/97), só começa a contar da data da entrega do boletim de alta ao sinistrado, terminado que esteja o seu tratamento, quer se encontre curado ou em condições de trabalhar.

II. Não tendo a entidade seguradora, apesar de notificada para o efeito, feito prova da entrega do boletim de alta ao sinistrado, não se verifica a caducidade do referido direito de acção.

Apelação nº 2502/06 – 1ª Sec.
Data – 16/10/2006
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

5159
CONTRATO DE TRABALHO
RECIBO DE QUITAÇÃO
ERRO

Sumário

Tendo-se provado que a autora assinou uma declaração “considerando-se totalmente paga, nada mais tendo a exigir ou a reclamar seja a que título for”, sem consciência do que estava a fazer, nada se tendo apurado quanto à sua concreta vontade real, deve concluir-se que agiu em erro desculpável (art. 246º do C. Civil), o que determina a sua nulidade.

Apelação nº 2094/06 – 4ª Sec.
Data – 16/10/2006
Albertina Pereira
Machado da Silva
Fernanda Soares

5160
EXECUÇÃO
PENHORA
DIREITOS
TRANSFERÊNCIA
JOGADOR PROFISSIONAL

Sumário

O direito de cedência/transferência de um jogador profissional de futebol é um direito penhorável.

Apelação nº 2882/06 – 1ª Sec.
Data – 23/10/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5161
TRIBUNAL DO TRABALHO
COMPETÊNCIA MATERIAL
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Sumário

Os Tribunais do Trabalho são incompetentes em razão da matéria para conhecer questões que tenham como objecto a controvérsia entre uma instituição de previdência e o seu beneficiário (subsídio de desemprego).

Agravo nº 4613/06 – 1ª Sec.
Data – 13/11/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5162
CONTRATO DE TRABALHO
DESPEDIMENTO
PROCESSO DISCIPLINAR
NULIDADE

Sumário

A falta de contraditório relativamente à prova testemunhal produzida no procedimento disciplinar não integra nulidade do mesmo, dado que não estamos perante um processo contencioso, mas diante um processo de parte, em que o empregador, titular do poder disciplinar e interessado nos autos, desempenha dois papéis (parte e decisor). Em contrapartida, a prova produzida em tal procedimento não dispensa a prova, em Tribunal, dos factos constitutivos da infracção.

Apelação nº 4108/06 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

negligência, observando a respectiva moldura, ficou a mesma a saber, pelo menos aí, que a imputação lhe era feita a esse título.

II. Na actividade normal da arguida (entidade bancária), os actos praticados por cada um dos trabalhadores são actos dela, uma vez que se trata do desempenho da sua actividade corrente. Daí que, se o trabalhador a quem foi distribuída a tarefa de proceder ao registo do trabalho suplementar, não a cumprir, não pratica um ilícito contra-ordenacional, mas apenas, se for caso disso, um ilícito disciplinar, pois agindo como mero elemento da organização produtiva do empregador, é este sempre o autor da contra-ordenação.

Rec. Penal nº 4660/06 – 4ª Sec.
Data – 20/11/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5163
CONTRATO DE TRABALHO
DESPEDIMENTO SEM JUSTA CAUSA
DANOS MORAIS

Sumário

I. Nos termos do artigo 436º, 1 a), do Código do Trabalho, sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado, além do mais, “a indemnizar o trabalhador por todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados”.

II. Tendo o despedimento causado à trabalhadora um estado de ansiedade com sinais de perturbação comportamental, ficando desgostosa, abalada, vendo afectado o seu brio profissional, é adequado o montante de € 1.500,00, a título de indemnização por danos morais.

Apelação nº 2743/06 – 1ª Sec.
Data – 13/11/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5164
CONTRA-ORDENAÇÃO
NEGLIGÊNCIA

Sumário

I. Tendo a autoridade administrativa condenado a arguida a título de

TEXTO INTEGRAL

CÍVEL

Sumário nº 4987

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I.

Em 3.6.2005, no Tribunal Judicial de Mogadouro, B..... intentou acção declarativa com processo ordinário contra C....., alegando, em síntese, que:

- O A. é dono e legítimo possuidor de 1/3 indiviso de um prédio rústico, sito em, Mogadouro, inscrito na matriz predial sob o art. 96º, prédio que herdou por morte de seu pai;
- Aquela parte do prédio é constituída por vinha, plantada em 1962 pelo pai do Autor;
- Desde 1994 que o A. exerce a posse pacífica, continuada, de boa fé e à vista de todos da referida vinha;
- Em 2005, o A. constatou que o R. destruíra um valado da referida vinha, compreendendo 45 cepas de vinha e 3 pessegueiros, e aí foi feita uma rodeira para passagem para um prédio do R., confinante com o do A.

Concluiu pedindo a condenação do R. a reconhecer a propriedade do A. sobre o prédio em causa e a pagar-lhe uma indemnização de € 10.000,00, sendo € 5.000,00 a título de danos patrimoniais e igual quantia por danos não patrimoniais.

Contestando, o R. arguiu a ilegitimidade do A. e impugnou a factualidade por este alegada.

O A. replicou, concluindo como na petição inicial.

No despacho saneador julgou-se improcedente a arguida excepção da ilegitimidade, considerando-se o A. parte legítima. E, conhecendo-se do mérito, julgou-se a acção improcedente e absolveu-se o R. dos pedidos.

Inconformado, o A. interpôs o presente recurso de apelação, tendo terminado a sua alegação com as seguintes conclusões:

1. O recorrente alegou que possui pessoalmente uma vinha desde 1964, data em que morreu seu pai;
2. Alegou que a referida vinha tinha sido herdada de seu pai;
3. Que seu pai a tinha plantado em 1962;
4. E desde essa data até que faleceu, exerceu a posse sobre a mesma;
5. A posse somada dos dois é exercida há mais de 40 anos.
6. Foram violados os artigos 1255º do CC e 508º do CPC.

Pede que, no provimento do recurso, se ordene o prosseguimento dos autos ou, pelo menos, se convide o recorrente a aperfeiçoar o articulado inicial.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II.

A Sra Juíza julgou improcedente a acção porque, mesmo que viessem a provar-se os demais elementos integrantes da posse, sempre a acção teria de soçobrar, por nunca se mostrar verificado o prazo mínimo de 15 anos necessário para a aquisição do direito de propriedade por usucapião. E também por essa razão considerou que, apesar de o "corpus" da posse se encontrar deficientemente alegado, seria inútil a prolação de despacho de aperfeiçoamento da petição inicial. E haverá de reconhecer-se que a decisão foi inteiramente acertada.

É entendimento pacífico que a herança, antes da partilha, constitui uma universitas juris, um património autónomo, com conteúdo próprio, que de modo algum se confunde com a figura da compropriedade. Até à partilha, os direitos dos herdeiros recaem sobre o conjunto da herança; cada herdeiro apenas tem direito a uma parte ideal da herança e não a bens certos e determinados desta (entre outros, Ac. do STJ, de 17.4.1980, BMJ, 296º-298).

Por outro lado, e como o próprio A. reconhece, uma partilha de facto é juridicamente irrelevante.

Escrevia Vaz Serra, RLJ, Ano 91º, págs. 181 que «só (...) uma partilha legalmente feita pode localizar o domínio de cada um dos consortes em bens certos e determinados».

Assim sendo, o pedido de reconhecimento do direito de propriedade do A. sobre o prédio identificado na petição inicial, ou sobre uma parte determinada deste, só poderia proceder se a aquisição de tal direito se mostrasse verificada através do invocado instituto da usucapião, forma originária de adquirir (art. 1287º do Código Civil). "A posse de todos os bens da herança ou de parte deles por determinado prazo

e verificadas as condições que a lei estabelece para a sua relevância, é susceptível de conduzir à usucapião deles” – escreve Lopes Cardoso, *Partilhas Judiciais*, I, 3ª ed., 10.

A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real (artigo 1251º do Código Civil) e é constituída por dois elementos: o corpus ou domínio de facto sobre a coisa, traduzido no exercício efectivo de poderes materiais sobre ela ou a possibilidade física desse exercício, e o animus, consubstanciado na intenção de exercer sobre a coisa, como seu titular, o direito real correspondente àquele domínio.

A aquisição da posse pode ser originária ou derivada; no primeiro caso, por apossamento ou inversão do título e, no segundo, por tradição, sucessão ou constituto possessório.

À sucessão por morte refere-se o artigo 1255º do Código Civil, nos termos do qual, por morte do possuidor, a posse continua nos seus sucessores desde esse momento, independentemente da apreensão material da coisa.

Este preceito não tem, porém, aplicação no caso em apreço, pois que a sucessão na posse verificar-se-ia em relação a todos os herdeiros do falecido e não apenas em favor exclusivo do Autor.

Deste modo, só a posse do A., em nome próprio, obtida através de inversão do título (art. 1265º do CC), relevaria para efeitos da usucapião.

Um dos casos indicados por Vaz Serra para inverter o título é o de ter havido partilha de facto, que, embora juridicamente irrelevante, faz inverter o título, «passando cada herdeiro a ter uma posse exclusiva sobre certa parte determinada da herança», sendo, então possível a usucapião.

«Enquanto não houver inversão do título da posse - Vaz Serra, ob. e loc. cit, pág. 182 - cada um dos consortes possui por si e pelos outros, não podendo, portanto, adquirir por prescrição bens certos e determinados do património indiviso».

Ora, dado que, segundo o alegado pelo próprio Autor, só a partir de 1994 é que ele, Autor, terá passado a exercer actos de posse sobre a parte do prédio que reivindica, é patente que até à data da propositura da acção ainda não tinha decorrido o prazo necessário para conduzir à usucapião (15 anos, no mínimo – art. 1296º do CC).

Assim sendo, e ainda que viessem a provar-se os demais requisitos da posse, a acção teria de improceder, como improcedeu.

III.

Nestes termos, e sem necessidade de outras considerações, julga-se improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Porto, 28 de Setembro de 2006
Estevão Vaz Saleiro de Abreu
Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos
Gonçalo Xavier Silvano

Sumário n.º 4988

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

1. RELATÓRIO.

B....., residente na Rua de, n.º, Freguesia de, Paços de Ferreira,

nos autos de reclamação de créditos, a correr termos por apenso ao processo executivo ao mesmo movido,

veio impugnar a reclamação apresentada pelo “C.....”, para o efeito tendo remetido a tribunal essa sua peça processual através de correio electrónico, fazendo menção na parte final desse articulado que juntava “dois documentos, guia de auto-liquidação reduzida a um décimo nos termos do art. 15 do CCJ e comprovativo da notificação ao ilustre mandatário da outra parte”.

A efectiva junção dessa documentação, mais precisamente o comprovativo do pagamento em terminal de “Multibanco” da respectiva taxa de justiça inicial, concretizou-se em data posterior, como resulta de fls. 64.

Findos os articulados, a secretaria notificou oficiosamente o impugnante para proceder em 10 dias ao pagamento da taxa de justiça inicial em falta, bem assim da multa prevista no n.º 3, do art. 486-A, do CPC, esta liquidada em 311,50 euros.

Em face desta notificação, veio aquele apresentar reclamação, aduzindo não ser devido o pagamento da aludida taxa de justiça, bem assim da dita multa, por aquela primeira ter sido autoliquidada em tempo

devido com a redução a que aludia o art. 15 do CCJ, donde não se justificar tal notificação e para os fins indicados.

Seguiu-se despacho a apreciar a reclamação em referência, tendo sido denegada, posto o reclamante, para poder aproveitar da redução a que se reportava o art. 15 do CCJ, ter de declarar expressamente que optava pelo envio, através de transmissão electrónica, de todos os articulados, alegações, contra-alegações e requerimentos de prova, o que claramente não tinha feito – declaração expressa – pelo que estava afastada a possibilidade de beneficiar da redução da taxa de justiça prevista no citado preceito.

Inconformado com o assim decidido, interpôs o reclamante recurso de agravo, concluindo as suas alegações pela revogação do despacho em causa, devendo dar-se sem efeito a notificação efectuada pela secretaria e para os fins nela indicados.

Não foi deduzida resposta a tais alegações.

Porque ao recurso foi fixado o momento de subida diferida, prosseguiram os autos de reclamação os seus termos, vindo a proferir-se sentença de verificação e graduação de créditos, a qual não foi objecto de impugnação, mas tendo o agravante requerido a subida daquele recurso para apreciação, ao abrigo do disposto no n.º 2, do art. 735 do CPC.

Corridos os vistos legais, cumpre tomar conhecimento do mérito do agravo, sendo que a instância mantém a sua validade.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O circunstancialismo a reter para levar a cabo tal tarefa é o que consta do relatório supra, pelo que nos dispensamos aqui de o repetir.

E, face às conclusões formuladas pelo recorrente, o objecto do agravo pode ser circunscrito à questão única de curar saber se é indispensável declaração expressa de opção pelo envio das peças processuais através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados para a parte poder beneficiar da redução da taxa de justiça a que alude o art. 15 do CCJ.

Pugnando por solução contrária à defendida pelo tribunal “a quo”, argumenta no essencial o agravante que, para a parte poder beneficiar da redução especial da taxa de justiça prevista no citado preceito do CCJ, é suficiente que na sua primeira intervenção processual proceda à prática do acto através de correio electrónico ou outro meio de transmissão electrónica e aduza que procede à autoliquidação da taxa de justiça reduzida a um décimo.

Assim, na tese do impugnante e em contrário também da fundamentação adiantada no despacho recorrido, não carece a parte, no sentido de beneficiar da dita redução na taxa de justiça, de fazer opção expressa, através da competente declaração, de que pretende praticar os aludidos actos processuais da aludida forma e assim beneficiar da mencionada redução da taxa de justiça, posto isso não resultar minimamente do citado normativo.

Afigura-se-nos que esta argumentação não poder ser aceite. Demonstremos, alinhavando breve reflexão.

Conforme decorre do n.º 1, do art. 15 do CCJ, a possibilidade de ocorrer o benefício da redução especial da taxa de justiça em um décimo está dependente da opção a fazer pela parte interessada de remeter a tribunal os articulados, alegações, contra-alegações e requerimentos de prova através dos mencionados meios de transmissão electrónicos.

Contudo, como explicitamente resulta do n.º 3 do citado artigo, tal opção deve ser expressamente efectuada no primeiro acto processual praticado por escrito pela parte interessada, valendo até ao termo do processo.

A propósito deste preceito, reflecte Salvador da Costa que o seu n.º 3 determina que a parte que pretenda beneficiar da mencionada redução da taxa de justiça, recorrendo à prática de actos processuais pela via electrónica, o deve expressar no primeiro acto processual que venha a praticar por escrito no processo, produzindo essa declaração efeitos até ao termo do mesmo.

Mais adverte não bastar o envio a juízo do acto representativo da primeira intervenção processual através de meio electrónico para a parte passar a beneficiar da aludida redução da taxa de justiça, sendo ainda necessário que declare expressamente nesse momento que pretende praticar os mencionados actos através dessa forma e assim beneficiar da dita redução na taxa de justiça – in “Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado”, 8.ª ed., págs. 164 a 165.

Temos, assim, como evidente que o assinalado preceito legal impõe, ao contrário do defendido pelo recorrente, que a respectiva parte, através do seu mandatário, assumia expressamente um compromisso escrito nos termos indicados, sob pena de não poder aproveitar do sobredito benefício.

Ora, no caso dos autos, o agravante, aquando da sua primeira intervenção no processo – apresentação de articulado de impugnação à petição de reclamação de créditos – enviou a tribunal esse articulado por correio electrónico, limitando-se a aduzir que juntaria comprovativo de “autoliquidação reduzida a um décimo nos termos do art. 15 do CCJ”.

Esta última declaração, necessariamente referente à liquidação da taxa de justiça devida pelo recorrente enquanto impugnante da reclamação de créditos apresentada, de forma alguma representa a assunção do mencionado compromisso, o qual apenas se poderia dar como cumprido através de uma declaração expressa por parte do seu (do impugnante) mandatário de que pretendia praticar os aludidos actos processuais através dos assinalados meios electrónicos e assim beneficiar da redução da taxa de justiça.

Equivale o expendido, face aos termos em que o agravante giza o recurso por si interposto e ao seu objecto, não poder colher a argumentação aduzida de que não é exigível a referida declaração expressa para beneficiar da dita redução da taxa de justiça, bastando para o efeito a prática do primeiro acto processual através de meio electrónico e a autoliquidação da taxa de justiça reduzida a um décimo nos termos do art. 15 do CCJ.

Esta argumentação não colhe o mínimo de apoio na letra do citado normativo, diremos até que o contraria, caso fosse sufragada, donde, no condicionalismo apontado, não ser legítimo ao recorrente pretender aproveitar-se do benefício de redução da taxa de justiça a que vimos aludindo.

Nesta medida e na base em que se sustenta o impugnante, não pode o mesmo ver reduzida a taxa de justiça que fica a seu cargo no presentes autos, assim também não merecendo censura o despacho recorrido que denegou a sua reclamação.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao agravo, assim se mantendo o despacho recorrido.

Custas a cargo do agravante.

Porto, 28 de Setembro de 2006
Mário Manuel Baptista Fernandes
Fernando Baptista Oliveira
José Manuel Carvalho Ferraz

Sumário nº 4989

Acordam na Secção Cível do tribunal da Relação do Porto

I. RELATÓRIO:

Por apenso à execução ordinária que, sob o nº .../02, B..... instaurou no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, veio o executado C....., residente no, freguesia de, Sta. Maria da Feira, deduzir embargos.

Alega:

Por um lado, a ilegitimidade da sua mulher para a execução e, por outro, não ser sua a assinatura aposta no local do aceite da letra dada à execução.

Pede:

Sejam os embargos julgados procedentes com a consequente extinção da execução.

O embargado/exequente contestou, afirmando que a assinatura aposta na letra exequenda no local destinado ao aceite é do embargante e que tal letra titula vários empréstimos de dinheiro por si concedidos àquele para a realização de obras em casa do mesmo.

Foi proferido despacho saneador e seleccionada a matéria de facto assente e a provar.

Na sequência de requerimento nesse sentido formulado pelo embargante, foi efectuada perícia de exame à assinatura alegadamente feita pelo embargante na letra exequenda no Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

Procedeu-se seguidamente a julgamento, tendo a matéria de facto a provar sido objecto de resposta nos termos do despacho constante de fls. 172 e 173.

Foi sentenciada a causa, julgando-se os embargos procedentes e, em consequência, declarada extinta a execução.

Inconformado com o sentenciado, veio recorrer o exequente/embargado, apresentando alegações que remata com as seguintes

“CONCLUSÕES:

A) Os presentes embargos foram considerados procedentes pelo meritíssimo juiz do tribunal a quo, em virtude deste ter considerado não provado que a assinatura aposta na letra dada à execução, de que o presente processo é apenso, foi feita pelo punho do embargante - resposta ao quesito 3º da base instrutória;

B) E assentou a sua convicção no relatório de exame pericial efectuado pelo laboratório de Polícia Científica da polícia Judiciária e constante de fls. 119 a 123, no qual é referido, em conclusão, que não é possível formular uma conclusão quanto à possibilidade de a referida assinatura poder ter sido, ou não, da autoria do embargante, aliado ao facto de não se ter produzido outra qualquer prova - mormente a testemunhal - relativa ao momento de preenchimento e assinatura da letra em questão, sendo que, e quanto a esta última parte, foi opinião do digníssimo magistrado do tribunal a quo que tal prova caberia ao ora recorrente;

C) A decisão do tribunal a quo assentou na interpretação que ao "ónus da prova" o digníssimo juiz decidiu aplicar ao presente processo, mais concretamente com a aplicação do nº1 do art.342º do C. Civil.

D) Quer se entenda serem os embargos uma acção em que o embargante é autor ou, antes, como uma contestação em que o embargante é contestante sempre os factos articulados, atento o preceituado no artigo 516.º do Código de Processo Civil, terão de ser provados pelo embargante/aceitante A.

E) Uma petição de embargos mais não é, em termos jurídico--processuais, do que uma petição, pelo que o ónus da prova pertence ao autor, ou seja, a embargante;

F) E a admitir-se, inclusivamente, que se trata antes de uma contestação da acção executiva, nesse caso estar-se-ia perante matéria de excepção, pertencendo também nesta tónica ao embargante o ónus de excepcionar e de provar as excepções.

G) Conforme resulta da dita Sentença proferida pelo tribunal a quo, não se provou a falsidade da assinatura do embargante aposta na letra de câmbio dada à execução, mas também não se provou o contrário.

H) Foi o embargante quem arguiu a falsidade da assinatura aposta, como aceitante, na letra de câmbio dada à execução.

I) A arguição de falsidade, por parte do embargante, da sua assinatura, constitui uma excepção e a prova dela incumbe a quem a alega, ou seja, o executado/embargante, sendo este o entendimento de G. Dias, em anotação ao art. 7º da LULL, 6ª Ed. Pags. 57 e ss. do autor Abel Delgado.

J) Assim, competia ao executado/embargante o ónus da prova da arguida falsidade, nos termos do disposto no nº 2, do art. 342º, do C. Civil.

L) A sentença recorrida, porque decidiu em contrário, violou o disposto no nº 2, do citado art. 342º, do C. Civil.

M) As respostas negativas aos quesitos têm apenas o significado de não se ficar a saber se a matéria de facto dos quesitos ocorreu, tudo se passando como se os factos não fossem alegados nos articulados.

N) "A falsificação da assinatura constitui uma excepção "in rem" e a prova dela incumbe a quem a alega (G. Dias, loc. Cit., 2º-502).

O) Ora, no caso em apreço não ficou provado que a assinatura do embargante tivesse sido falsificada, por consequência, e dado que tal ónus incumbia ao embargante, deveria ter sido considerada válida a assinatura aposta na letra de câmbio dos presentes autos, na parte respeitante ao aceitante.

P) Mais, ao presente caso, e atenta a inexistência de prova quanto à falsificação de assinatura do embargante, deveriam ter sido aplicados os princípios de literalidade, abstracção e autonomia, que caracterizam as obrigações cambiárias, dado que toda a matéria alegada pelo embargante na sua petição de embargos (incluindo a questão da falsificação da sua assinatura) não foi dada como provada.

Q) Embora o ora recorrente alegue na sua contestação aos presentes embargos que a obrigação cambiária aqui em análise titula vários empréstimos efectuados por aquele ao embargante, isso, não é o mais importante, porque se passa como se tal relação subjacente não existisse, tudo se passa como se a obrigação cambiária fosse uma obrigação sem causa, abstracta (entra-se no domínio das relações imediatas).

R) Por estar no domínio das relações imediatas, era lícito ao embargante invocar/opor excepções fundadas sobre as relações pessoais entre aquele e ora recorrente, porém, não foi efectuada qualquer prova pelo embargante que pudesse "derrubar" a presente obrigação cartular, constante da letra de câmbio junta aos autos.

S) Impõe-se, face à matéria de facto dada como provada, bem como pelos quesitos dados como provados da base instrutória, que os embargos de executado sejam julgados improcedentes e não provados, prosseguindo a execução os seus termos até final.

T) A sentença recorrida, porque não aplicou correctamente o direito aos factos dados como provados, não atendeu à matéria de facto dada como provada, violou o disposto no art. 659º do C.P.C..

U) Assim, e também com este fundamento, a sentença recorrida deve ser revogada e substituída por outra que julgue os embargos de executado improcedentes e ordene o prosseguimento da execução até final.

V) Os embargos de executado, embora devam ser caracterizados como petição de acção declarativa e não contestação a acção executiva, são o meio de oposição idóneo à alegação de factos que, em processo declarativo, constituíam matéria de excepção, fazendo o termo do respectivo prazo, precludir o direito de invocar tais factos no processo executivo.

X) Ao decidir-se, como se decidiu tia douda sentença recorrida, foram violados os artigos 516.º do Código de Processo Civil e 16.º e 17.º ambos da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

TERMOS em que, nos melhores de direito e com o sempre mui douto suprimento de V. Exas, deve a decisão do Tribunal de Primeira Instância ser alterada ou revogada e, substituída por outra que julgue os embargos de executado improcedentes e ordene o prosseguimento da execução até final”.

Contra-alegou o embargante/apelado, pugnando pela manutenção da sentença.

Foram colhidos os vistos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. AS QUESTÕES:

Tendo presente que:

- O objecto dos recursos é balizado pelas conclusões das alegações dos recorrentes, não podendo este Tribunal conhecer de matérias não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento officioso (arts. 684º, nº3 e 690º, nºs 1 e 3, do C. P. Civil);
- Nos recursos se apreciam questões e não razões;
- Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do acto recorrido,

as questões a resolver são as seguintes:

- Saber se, tendo a executada impugnado a veracidade da assinatura constante da letra exequenda, incumbe ao embargante provar a falsidade dessa assinatura ou, ao invés, é ao exequente que incumbe fazer a prova da sua veracidade;
- Subsunção jurídica dos factos provados.

II. 2. OS FACTOS:

No tribunal recorrido deram-se como provados os seguintes factos:

- 1 – Na execução de que os presentes autos são apenso, foi dada à execução a letra de câmbio aí junta a fls. 5, e cujo teor se dá aqui por reproduzido, no montante de 8.000.000 de pesetas, contravalor de 9.639.369\$00, emitida em 10/8/2001 e com data de vencimento em 24/10/2001, sacada pelo exequente/embargado à ordem do D..... e onde consta, no lugar destinado ao sacado, o nome e morada do embargante/executado [A] e C) dos factos assentes];
- 2 – No verso da referida letra, em língua espanhola, encontram-se os dizeres “Páguese a la ordem de cualquier banco o banquero. Endoso anterior garantizado”, seguidos do carimbo do D..... e de uma assinatura, com a data de 18/10/2001 [B] dos factos assentes];
- 3 – Do instrumento de protesto por falta de pagamento junto a fls. 4 da execução, consta que a letra referida sob o número 1 foi apresentada no 2º Cartório Notarial de Sta. Maria da Feira em 23/11/2001 pelo D..... para protesto por falta de pagamento “contra o aceitante C.....”; desse mesmo instrumento de protesto consta ainda que “os responsáveis para com o portador foram notificados não tendo comparecido neste cartório” [D] e E) dos factos assentes e resposta ao quesito 10º];
- 4 – A data de vencimento da letra referida sob o número 1 era 24/9/2001, tendo sido sobreposto ao algarismo “9” o algarismo “10” no local correspondente ao mês [respostas aos quesitos 4º e 5º];
- 5 – A assinatura referida sob o número 2 destinou-se a transmitir a letra pelo D..... [resposta ao quesito 9º].

III. O DIREITO:

Antes de mais, cumpre dizer que, não obstante a prova testemunhal produzida ter sido gravada, não foi pelo apelante interposto recurso da decisão da matéria de facto.

Efectivamente, não vem questionada a bondade da relação dos factos dada como assente na primeira instância, nos termos que são impostos pelo artº 690ºA do CPC-- designadamente, não vem dado cumprimento ao disposto nos nºs 1 e 2 deste normativo da nossa referida lei adjectiva, o que, só por si, levaria à rejeição de uma eventual impugnação da decisão de facto.

Como tal, têm-se tais factos como pacíficos, já que também se não almeja razão para a modificabilidade da decisão da matéria de facto ao abrigo do disposto no artº 712º do CPC (cfr. artº 713º, nº6, do CPC).

Isto posto, apreciemos, então, as questões suscitadas pela agravante nas suas doudas alegações.

- Primeira questão: saber se, tendo a executada impugnado a veracidade da assinatura constante da letra exequenda, incumbe ao embargante provar a falsidade dessa assinatura ou, ao invés, é ao exequente que incumbe fazer a prova da sua veracidade:

Alegou o embargante que a assinatura aposta na letra exequenda, no lugar destinado ao aceite, não foi aposta pelo seu punho.

Tal matéria foi levada ao quesito 3º, o qual mereceu resposta negativa.

Antes de mais, e atento o facto de o apelante pretender extrair da ausência de prova de que a assinatura era falsificada a consequência de que, então, “deveria ter sido considerada válida a assinatura aposta na letra de câmbio...” (fls. 225), sempre se lembra ao apelante que é entendimento pacífico que a falta de prova a um quesito, ou resposta negativa, não significa a prova do contrário, significando apenas e só que os factos constantes do quesito têm de entender-se como não alegados, sequer.

Ou seja, significa não se terem como provados os factos quesitados e não que se tenham como demonstrados os factos contrários (cfr. v.g., Ac. Rel. Porto de 14.04.94, Col. Jur 1994-II-213 e Jur. e Doutrina ali referidas e Acs. STJ de 8.2.66, 28.5.68, 30.10.70, 11.6.71, 23.6.73, 5.6.73, 23.10.73, 4.6.74, in Bol. M.J., respectivamente, 154-304, 177-260, 200-254, 208-159, 218-239, 228-195, 228-239 e 238-211).

Outro aspecto donde pretende o apelante extrair dividendos a seu favor é o atinente à questão da natureza dos embargos de executado.

Ora, se havia—e há—quem sustente a posição de que têm uma função essencialmente defensiva, sendo tão só um meio de oposição, ou defesa, no processo executivo, não tem sido esse o nosso entendimento e cremos não estar de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes.

Efectivamente, temos entendido que os embargos de executado têm a configuração de uma acção declarativa enxertada no processo de declaração, parecendo ser esse o papel que a lei lhes atribui: constituem uma verdadeira acção declarativa, uma contra-acção do executado à acção executiva do exequente, com vista a impedir a execução ou a obstar à produção dos efeitos do título executivo (cfr., neste sentido, A. dos Reis, Processo de Execução, 2ª ed., pág. 48; José Maria Gonçalves Sampaio, A acção executiva e a problemática das execuções injustas, pág. 141; Lebre de Freitas, A Acção Executiva, 2ª ed., 157; Acs. do STJ de 13.07.1992 e de 29.02.1996, in Bol. M. J. 419º, pág. 640 e Col. Jur./ Acs. STJ, 1996, 1º, pág. 102).

Como tal, é sobre o embargante que recai o ónus de alegação e prova da inexistência de causa debendi ou do direito do exequente ou factos que, em processo normal, constituiriam matéria de excepção—factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito (artº 342º, nº2, do CC).

Porém, sem embargo do explanado, na questão sub judice as coisas têm configuração e solução específicas.

Com efeito, cremos ser hoje orientação pacífica a de que tendo o executado-embargante impugnado a autoria da assinatura que consta da letra dada à execução, cabe ao exequente-embargado o ónus da prova dessa autoria (cfr., v.g., os Acs. do STJ de 28.03.78, de 3.2.81 e de 7.11.89, in Bol. M. Just. nº 275º, pág. 148, nº 304º, pág. 332 e Actualidade Jurídica, 3º/89, pág. 10, respectivamente, Cardona Ferreira, “Dec.-Lei nº 242/85, de 9.7 /Reforma Intercalar do Processo Civil, Notas Práticas, pág. 5 e Lopes Cardoso, Manual da Acção Executiva, 3ª ed., pág. 24, nota 5 e Anselmo de Castro, A Acção Executiva Singular, Comum e Especial, Coimbra, 1970, págs. 44-45 e 274-275).

É isto, aliás, que emerge do nº 2, do art. 374º, do C. Civil que dispõe: «Se a parte contra quem o documento é apresentado impugnar a veracidade da letra ou da assinatura, ou declarar que não sabe se são verdadeiras, não lhe sendo elas imputadas, incumbe à parte que apresentar o documento a prova da sua veracidade».

Sobre a matéria escrevem, também, Pires de Lima e Antunes Varela, in Código Civil, Anotado, vol. I, 2ª ed., pág. 307: «Ao contrário do que sucede com os documentos autênticos, os documentos particulares não provam, por si sós, a genuinidade da sua (aparente) proveniência. A letra e assinatura, ou a assinatura, só se consideram, neste caso, como verdadeiras, se forem expressa ou tacitamente reconhecidas pela parte contra quem o documento é exibido ou se legal ou judicialmente forem havidas como tais. Havendo impugnação, é ao apresentante do documento que incumbe provar a autoria contestada; e terá de fazê-lo, mesmo que o impugnante tenha arguido a falsidade do texto e assinatura, ou só da assinatura»-- sublinhado nosso.

A imposição do ónus da prova ao embargante só faria, no caso sub judice, sentido se a arguição da falsidade da assinatura fosse levada à conta de excepção—facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente-embargado (artº 342º-2 do C.C.).

Ora, ao dizer que a assinatura aposta no lugar do aceite não é do seu punho, o embargante não invoca qualquer facto-excepção.

O que ele está é a impugnar directamente o direito do exequente à acção executiva. E fá-lo frontalmente, atacando mortalmente, dizendo que o direito constante do título não existe porque só existiria se houvesse aceite seu.

E se não há aceite, o exequente não tem direito de acção contra o executado.

Consequentemente, portanto, o ónus da prova sempre teria de recair sobre o exequente-embargado. Este é que tinha de provar os elementos constitutivos do seu direito de executar o embargante. E facto constitutivo elementar, base de todos os outros, é a assinatura aposta no lugar do aceite da letra dada à execução.

Em suma, é sobre o embargado/exequente que recai o ónus da prova da veracidade da assinatura aposta na letra exequenda.

- Segunda questão: subsunção jurídica dos factos provados.

Perante a resposta dada à primeira questão e a prova negativa ao quesito 3.º, é manifesto que a execução da letra contra o executado/embargante não podia prosseguir por falta de... aceite do mesmo executado.

Como vimos, atenta a aludida impugnação da assinatura aposta na letra, era sobre o embargado/exequente que impedia o ónus da sua veracidade.

Tal prova—afinal, da matéria levada ao quesito 3.º--, como dissemos, não foi feita. E, por isso, os embargos não podiam ter outro desfecho que não o que tiveram, atentas as consequências atinentes ao aludido ónus da prova.

Na verdade, o interesse da questão de saber sobre quem impende o ónus da prova está precisamente na consequência que daí deriva para o sentido da decisão a proferir, para o conteúdo positivo da regra de julgamento (cfr. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil, Anotado, vol. III, 4.ª ed., pág. 271). Ou seja, de saber qual das partes há-de suportar o risco inerente à falta ou insuficiência de prova: suporta-o a parte sobre a qual impende aquele ónus, com a consequente rejeição da sua pretensão.

No caso sub judice, como vimos, embora se não tenha provado a falsidade da assinatura – nenhum quesito foi feito nesse sentido, isto é, pela negativa (a perguntar se a assinatura aposta na letra não é do punho do embargante), nem era necessário que se fizesse, atenta a aludida regra do ónus probandi-- , igualmente se não provou que a referida assinatura fosse verdadeira, isto é, aposta pelo punho do embargante—único quesito feito (e bem) sobre a matéria.

Ou seja, é como se no tocante à questão nada tivesse sido alegado, sequer.

E assim sendo—isto é, não provando o exequente o que lhe competia --, deparamos com uma situação que, por si só, já impunha que a execução não pudesse prosseguir, pois o executado/embargante, perante a falta de prova da veracidade da letra, deixou de estar cambiariamente vinculado por ela, assim procedendo os embargos de executado.

Como se escreveu em Acórdão in Jur. das Relações, 1959, pág. 32, “a simples assinatura colocada numa letra só constitui aceite quando é do sacado...”.

Ora, no caso presente, como vimos, não está provado que o “aceite” constante da letra exequenda seja do embargante, pois tal prova pertencia ao embargado/exequente, que a não fez.

Só pelo aceite o sacado se obriga a pagar a letra ao portador no vencimento (arts.º 25.º e 28.º da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças).

O aceite, para o ser, tem de vir de quem, pelo título cambiário, corresponde ao sacado nele designado pelo sacador (Paulo Sendim, Letra de Câmbio, L U de Genebra, II, 625). Para que exista aceite tem de haver “identidade entre o sacado, indicado no saque da letra, e quem como tal a vem a aceitar” (mesmo autor, ob. e loc. cit).

E tal identidade, como se viu, não existe: no lugar do aceite está uma assinatura que não se provou pertencer ao executado que se diz ter aceite a letra exequenda.

Portanto, de qualquer forma, a assinatura aposta no lugar do aceite não vincula o executado/embargante. E não o vinculando, não pode ser demandado cambiariamente, pois falta a causa de pedir na execução contra ele instaurada. Falta o princípio gerador do direito exequendo, a “origo petitionis”.

A propósito, escreve A. Varela, RLJ, ano 121.º, pág. 149, que não se tendo provado que o executado tenha assumido a obrigação de pagamento da letra exequenda, a mesma letra é inexecutável em relação a si-- daí a procedência dos embargos de executado (arts. 815.º n.º 1 e 813.º a) do CPC).

Sobre a matéria, pode ver-se, ainda, o Ac. STJ de 13.02.1950, Bol. Min. 84.º, pág. 534, onde se refere que “... sendo a acção cambiária proposta exclusivamente com base em letras, são as assinaturas destas a causa de pedir” (sobre a causa de pedir nas acções de letra, pode ver-se o Prof. Alberto dos Reis, C.P.C. Anot., vol. 3.º, pág. 67).

Ou seja, remetendo o requerimento executivo, pura e simplesmente, para o teor da letra exequenda, a causa de pedir invocada não pode deixar de radicar na própria letra, como título executivo que é, incorporando uma obrigação abstracta, literal e autónoma e de livre circulabilidade (conf. art.º 46.º da LULL) [Escreveu-se no Ac. STJ, de 13.02.96, disponível no site www.dgsi.pt]:

“I - Numa execução de sentença, se o exequente fundamentou o pedido de pagamento no facto do executado ter apostado a sua assinatura, como aceitante, na letra de câmbio que juntou, estamos perante uma causa de pedir ligada ao carácter abstracto e literal do título de crédito assinado pelo executado.

II - No domínio das relações imediatas é legítimo ao executado discutir em embargos de executado a relação subjacente à emissão da letra exequenda, cumprindo-lhe, então, alegar a inexistência de qualquer causa para ter assinado aquela letra, como facto extintivo do direito cartular invocado pelo exequente.

III - Havendo sido dada resposta negativa a um quesito [...], dela não pode concluir-se o contrário, [...], tudo se passando como se ele não tivesse sido trazido aos autos.

IV - Na situação que se descreve, estamos perante uma execução cambiária em que a causa de pedir se radica na obrigação literal e abstracta decorrente do respectivo título de crédito [.....].

E não estando provada a veracidade da assinatura aposta na letra (como sendo do executado/embargante), o desfecho dos embargos não podia ser outro [Sobre a questão do ónus da prova, pode citar-se, ainda, o Ac. do STJ, de 01.03.89, no site da dgsi.pt, suporta citado, sumariado da seguinte forma:

“I - Nos embargos de executado, sendo posta em causa a validade do título executivo e sendo este um mero escrito particular, incumbe ao embargado a prova de que o título é válido. De igual modo, se o embargante alegar a falsidade da assinatura aposta no título, que lhe é imputada, o ónus da prova da veracidade da assinatura compete também ao embargado. [.....].”.

Do explanado resulta, portanto, que os embargos não podiam deixar de proceder, pois que:

- a)—Não existe identidade entre sacado e aceite— não está provado (prova a fazer pelo exequente) que quem após a assinatura no lugar do aceite foi o sacado;
- b)—consequentemente, não há aceite que permita accionar a pessoa a quem (falsamente) o mesmo é imputado;
- c)—e não havendo aceite não pode o executado (embargante) ser demandado cambiariamente.

CONCLUINDO:

- Sendo os embargos de executado uma verdadeira acção declarativa, uma contra-acção do executado à acção executiva do exequente, com vista a impedir a execução ou a obstar à produção dos efeitos do título executivo, é sobre o embargante que recai o ónus de alegação e prova da inexistência de causa debendi ou do direito do exequente ou factos que, em processo normal, constituiriam matéria de excepção—factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito (art.º 342.º, n.º2, do CC).

- No caso, porém, de ser pelo executado-embargante impugnada a autoria da assinatura que consta da letra dada à execução, cabe ao exequente-embargado o ónus da prova dessa autoria.

- Com efeito, a imposição do ónus da prova ao embargante só faria sentido se a arguição da falsidade da assinatura fosse levada à conta de excepção. E ao dizer que a assinatura aposta no lugar do aceite não é do seu punho, o embargante não invoca qualquer facto-excepção, antes impugna directamente, mortalmente, o direito do exequente à acção executiva, dizendo que tal direito só existiria se houvesse aceite seu.

- Assim, não provado que a assinatura aposta no lugar do aceite é do punho do executado/embargante, pretendo aceiteante, o mesmo não fica vinculado por ela. E não o vinculando, não pode ser demandado cambiariamente, pois falta a causa de pedir na execução contra ele instaurada. Falta o princípio gerador do direito exequendo, a “origo petitionis”.

IV. DECISÃO:

Termos em que acordam os Juizes da Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto em julgar improcedente a apelação, confirmando a sentença recorrida.

Custas pelo apelante.

Porto, 28 de Setembro de 2006
Fernando Baptista Oliveira
José Manuel Carvalho Ferraz
Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves

Sumário n.º 5033

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto

I. RELATÓRIO:

No ...º Juízo Cível do Porto (...ª Secção) veio B..... S.A., com sede no, - Maia, instaurar acção declarativa de condenação sob a forma sumária contra C....., residente na Rua, n.º,, 1350-300 Lisboa.

Pede:

A condenação da R. a pagar-lhe a quantia de € 4 544,65, acrescida de juros vincendos à taxa legal sobre € 3 083,58, até efectivo e integral pagamento.

Alega:

Que forneceu à Ré os serviços discriminados nas facturas juntas e que não se encontram pagos.

A fls. 22 e ss., contestou a R., exceptuando a prescrição do direito da autora de exigir da ré o pagamento dos serviços prestados ou, quando assim se não entender, sustenta que sempre a acção apenas deve ser julgada apenas parcialmente procedente.

A fls. 34 e ss. veio a A. responder à contestação, sustentando a improcedência da excepção da prescrição e concluindo como na petição inicial.

Foi proferido despacho saneador e, aí, julgada procedente a excepção da prescrição invocada pela Ré, com a consequente absolvição desta do pedido.

Inconformada com tal decisão, veio a Autora interpor recurso, de apelação, apresentando alegações que remata com as seguintes

CONCLUSÕES:

1ª- Apenas o serviço universal de telecomunicações concessionado à D....., SA, é serviço público, independentemente de saber se é ele fixo ou não, pelo que o serviço de Telefone móvel prestado pela recorrida B....., Sa., não é qualificável como serviço público, não lhe sendo aplicável a lei 23/96, de 26 de Julho;

2ª- Pela sua essencialidade ou complementaridade, o Estado sempre estabeleceu regime jurídicos diferentes para os SFT e os STM;

3ª - A prestação do SFT é considerada como um serviço essencial e a do STM como um serviço complementar;

4ª- Como os STM são um serviço complementar, não se lhes aplica a Lei 23/96, de 26/07, pelo que o Tribunal "a quo" praticou um erro na determinação da norma aplicável;

5ª - Devia o ter o Tribunal "a quo" ter antes aplicado o artº 310, da ai. g), do C. Civil.

6ª- Caso assim não se entenda, a prescrição prevista no artº10, nº1, da Lei 23/96, de 26/07, tem natureza presuntiva e não extintiva, pelo que devia ter sido interpretada pelo Tribunal " a quo " como uma prescrição presuntiva.

7ª - O prazo de seis meses ali aludido, refere-se unicamente ao direito a enviar a factura e não ao direito de exigir judicialmente o crédito pelo serviço prestado pelos operadores dos SMT;

8ª- Após o envio da factura dentro daquele prazo de seis meses, o direito de exigir o pagamento pelos serviços prestados operadores dos SMT, prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do ai. g) do artº 310, do C. Civil, norma que devia ter sido aplicada ao caso sub judice;

9ª - Assim, e contrariamente ao decidido pelo "Tribunal a quo" o crédito da apelante não prescreveu.

Deverá, assim, ser [...] revogada a decisão recorrida".

A recorrida contra-alegou sustentando a manutenção da decisão impugnada.

Foram colhidos os vistos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. AS QUESTÕES:

Tendo presente que:

- O objecto dos recursos é balizado pelas conclusões das alegações dos recorrentes, não podendo este Tribunal conhecer de matérias não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento officioso (arts. 684º, nº3 e 690º, nºs 1 e 3, do C. P. Civil);

- Nos recursos se apreciam questões e não razões;

- Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do acto recorrido,

As questões a resolver são as seguintes:

Do âmbito de aplicação da Lei nº 23/96, de 26.07: Se os serviços de telefones móveis devem ser considerados serviços públicos e, como tal, se caem sob a alçada daquela Lei.

Da prescrição: se o direito de haver da ré o pagamento das accionadas facturas se encontra prescrito -- o que implica saber:

- Da natureza da prescrição do artº 10º-1º, da Lei nº 23/96;

- Quando se inicia tal prazo de prescrição; se o prazo de seis meses do artº 10º, nº1 dessa Lei se refere apenas ao direito a enviar a factura.

II. 2. FACTOS:

São os seguintes os factos que no tribunal a quo se deram como provados:

A A. e a R. celebraram um contrato de prestação de serviço e telecomunicações móveis, conforme doc. de fls. 4 a 8 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido ;

A A. forneceu à ré os serviços discriminados nas facturas juntas a fls. 9 a 15 dos autos, que totalizam 3.038,58 euros.

3 – Tais facturas têm como datas de emissão, respectivamente, 05.04.2001, 27.04.2001, 15.05.2001, 15.06.2001, 10.07.2001, 31.07.2001 e 29.08.2001 e não foram pagas na data do seu vencimento, nem posteriormente.

Provado está, ainda, - resulta dos documentos juntos e é aceite pelas partes - que:

- A data de vencimento das supra aludidas facturas é, respectivamente, 25.04.2001, 17.05.2001, 04.06.2001, 05.07.2001, 30.07.2001, 20.08.2001 e 18.09.2001.

- A presente acção foi instaurada em 15.06.2005 (fls. 2).

III. O DIREITO:

Vejam, então, as questões suscitadas nas conclusões das alegações de recurso.

Sobre as questões aqui suscitadas já nos pronunciámos várias vezes, designadamente nos acórdãos desta Relação (3ª Secção) lavrados nos processos n.ºs 4575/05, 6784/05, 3464/06, 982/06 - em todos estes interviemos como adjunto - e 7122/05 - este por nós relatado.

Em todos estes arestos entendemos que o direito de exigir judicialmente o pagamento dos serviços prestados prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação - havendo, apenas, alguma divergência no que toca à interrupção do prazo de prescrição, já que alguns entendem que essa interrupção não ocorre com a apresentação da factura no aludido prazo de seis meses, ao contrário do que sempre foi por nós entendido, pois nos parece que esse prazo de seis meses se interrompe com tal apresentação da factura (desde que ocorra naquele prazo inicial), reiniciando-se, então, novo prazo de prescrição de seis meses (por isso mesmo votámos vencido no acórdão lavrado no citado processo n.º 3463/06).

Atento o referido supra - e porque não vemos razões válidas para mudar de posição--, manteremos aqui a posição que temos seguido, designadamente, naqueles arestos, em especial no que foi por nós relatado (processo n.º 1722/05, desta 3ª Secção Cível da Relação do Porto).

Primeira questão-- Do âmbito de aplicação da Lei n.º 23/96: se os serviços de telefones móveis são públicos e, como tal, se caem sob a alçada daquela Lei.

Sobre esta questão escrevemos - e aqui reiteramos-- no aludido processo n.º 1722/05):

"A questão a decidir tem, desde logo, a ver com a aplicação, ou não, ao caso sub judice, da Lei n.º 23/96, DE 26.07 - que veio consagrar as "regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente" (ut art.º 1º).

Ou seja, há que ver, desde logo, se apenas o serviço universal de telecomunicações concessionado à D....., SA, é serviço público - o que, a ser verdade, afastaria a aplicação da aludida Lei 23/96 ao SMT (serviço móvel terrestre) prestado pela apelante.

É claro para nós que também o serviço móvel terrestre (SMT) presta um serviço público e, como tal, encontra-se abrangido pela Lei n.º 23/96.

Efectivamente, como resulta do citado art.º 1º, n.º1, a aludida Lei visou criar no nosso ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

O n.º 2 do art.º 2º da mesma Lei refere como serviços público por ela abrangidos os serviços de fornecimento de água, energia eléctrica, gás e de telefone – serviços públicos que, como é bom de ver, são idóneos a satisfazer necessidades essenciais, fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, a tutela conferida por esta Lei estende-se a todos os consumidores, pessoas singulares ou colectivas a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo, assim se qualifica o utente no n.º 3 do art. 1º, de bens ou serviços públicos nela enumerados.

Um dos serviços públicos essenciais considerado na Lei 23/96 é precisamente o serviço de telefone.

Compreende-se, portanto, que a Lei n.º 23/96 indique expressamente o serviço de telefone como um dos serviços públicos essenciais por ela abrangidos. E, naturalmente, que essa essencialidade tanto existe no SFT como no SMT, já que a satisfação das necessidades básicas e de interesse geral que o telefone prossegue tanto é alcançada pelo serviço fixo como pelo serviço móvel, já que este é, tal como aquele, um serviço de telecomunicações de uso público, autónomo e fundamental na satisfação das necessidades actuais dos cidadãos.

Assim sendo, tanto o SFT como o STM estão abrangidos pela Lei 23/96. Não fazendo esta Lei qualquer distinção, não vemos motivo para o fazermos nós. Pelo contrário, veja-se que a Lei até impõe a todos os operadores de serviços de telefone, fixo ou móvel, o dever de informar os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes à comunicação entre a rede fixa e a rede móvel (ut art.º 4º, n.º2).

Saliente-se que também o Professor Menezes Cordeiro - como se extrai designadamente do próprio Parecer que a apelante junta aos autos--, afasta a ideia sufragada pela apelante, de que apenas o serviço universal de telecomunicações concessionado à D....., SA, é serviço Público.

Efectivamente, escreveu-se no aludido Parecer (fls. 65/66):

“Em suma: neste momento, “serviço público” é, aqui, o serviço acessível ao “público” e não o serviço do Estado. Os serviços de telefones móveis são acessíveis ao público: são públicos. Caem sob a alçada do art.º 1.º/2 da Lei n.º 23/96.

IV. No actual momento legislativo, a Lei n.º 23/96 é aplicável a todos os serviços “essenciais” (leia-se: enumerados no seu artigo 1.º/2). Desde que disponíveis ao “público””.

Nesse mesmo Parecer (Nota 111), Menezes Cordeiro cita ainda Calvão da Silva, salientando ter este último demonstrado que foi esse o entendimento que prevaleceu no Parlamento aquando da feitura da Lei.

Efectivamente, Calvão da Silva sustenta, in R.L.J., 132.º-143, que, básico, fundamental e essencial para os utentes em geral é o serviço de telefone, independentemente da rede (fixa ou móvel) que o suporte e transporte, melhor, independentemente do sistema (fixo ou móvel) de acesso de assinante, pelo que não faria sentido deixar o telemóvel fora do âmbito (ditado pelo fim de protecção) da Lei n.º 23/96.

É patente que assim não pode deixar de ser entendido, pois não se compreenderia que, sendo o serviço de telefone móvel essencial para o cidadão, o Estado se demitisse do seu poder interventor e não impusesse regras na prestação destes serviços, à imagem do que acontece na rede fixa.

Em suma, portanto, não é apenas o serviço universal de telecomunicações concessionado à D....., SA, que se qualifica como serviço público. Também o é o serviço prestado por qualquer outra rede, seja fixa, seja móvel.

Daqui que caia no âmbito da Lei n.º 26/96 todo o serviço de telefone, seja fixo, seja móvel.”

Improcede, por isso, a primeira questão suscitada pela apelante.

Sobre as demais questões, limitar-nos-emos, de novo, a repetir o que escrevemos no acórdão que relatámos no citado processo n.º 1722/05, que passamos a transcrever:

“.....

Segunda questão - Da prescrição: Se o direito de haver da ré o pagamento das accionadas facturas se encontra prescrito.

a)- Da natureza da prescrição do art.º 10.º-1.º, da Lei n.º 23/96:

Discute-se, desde logo, se a prescrição em questão tem natureza extintiva ou, ao invés, se é presuntiva. Como é sabido, a prescrição extintiva ou liberatória extingue o exercício do direito e, decorrido o respectivo prazo, o devedor pode opor ao credor a excepção da prescrição. Se entretanto cumprir, fá-lo não por que a tal esteja juridicamente vinculado, mas apenas no cumprimento de uma obrigação natural.

Já a prescrição presuntiva baseia-se numa presunção legal de pagamento, dispensando o devedor da prova do mesmo por isso lhe poder ser muito difícil. Trata-se normalmente de créditos exigidos a curto prazo e que o devedor satisfaz prontamente, de que não exige ou não guarda recibo.

Enquanto a prescrição extintiva opera mesmo que o devedor confesse que não pagou, na presuntiva se o devedor confessa que deve, mas não pagou, é condenado a satisfazer a obrigação (cfr. Prof. Manuel de Andrade, in Teoria Geral da Relação Jurídica, II, pág. 452).

Dispõe o aludido art.º 10.º/1, de Lei n.º 23/96:

“o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”.

O Prof. Calvão da Silva sustenta a natureza extintiva dessa prescrição (RLJ, ano 132) - argumentando que essa é a regra geral, além de que ali se não estabelece uma presunção de pagamento, mas sim se determina uma causa extintiva da obrigação.

Já o Prof. Menezes Cordeiro - conforme Parecer com cópia junta aos autos - sustenta a natureza presuntiva de tal prescrição - conclusão a que chega pela análise da história do instituto da prescrição e pela lógica do direito português.

Temos entendido - e continuamos a sustentar - que estamos perante uma presunção extintiva.

As razões podem resumir-se da seguinte forma:

Antes da entrada em vigor da Lei 23/96, entendia-se que os créditos por fornecimento de energia, água ou aquecimento, por utilização de aparelhos de rádio, televisão ou telefones estavam sujeitos à prescrição extintiva ou liberatória da alínea g) do art. 310.º do CC (cfr. neste sentido, Ac. da Rel. de Lisboa, de 24.11.1976, Pires de Lima e Antunes Varela, in C.Civil Anotado, I, pág. 201 e Rodrigues Bastos, Relações Jurídicas, vol. IV, pág. 134)).

Ora, cremos que a prescrição de cinco anos estabelecida neste preceito é de natureza extintiva desde logo por contraposição ao art. 312.º C.Civil que se reporta apenas às prescrições presuntivas.

Com a entrada em vigor da Lei 23/96, as coisas alteraram-se neste domínio: os créditos periódicos provenientes da prestação de serviços públicos essenciais, como é o serviço de telefone, passaram a prescrever no prazo de seis meses após a sua prestação.

Ora, não fazendo esta Lei nº 23/96 qualquer referência à natureza do prazo prescricional nela estabelecido, limitando-se apenas a fixar um prazo de prescrição mais curto que o aludido no art. 310º C.Civil, obviamente que se deve entender ter-se mantido a natureza da prescrição aí prevista.

Por outro lado, é a própria letra da lei (nº 1 do mencionado art. 10º) a sugerir a natureza extintiva da aludida prescrição, ao dispor que o direito de exigir o pagamento do preço prescreve. O que significa que decorrido o aludido prazo, o crédito e a respectiva obrigação se extinguiram.

Por outro lado, não se deve olvidar que a prescrição extintiva é a regra, sendo a presuntiva a excepção - como se extrai dos arts. 312º CC (« As prescrições de que trata a presente subsecção fundam-se na presunção de cumprimento») e 315º CC (« As obrigações sujeitas a prescrição presuntiva estão subordinadas, nos termos gerais, às regras da prescrição ordinária»). Pelo que a prescrição presuntiva só funciona nos casos expressamente previstos. E tal previsão não existe expressamente - e nem, sequer, de forma implícita - na aludida Lei.

Assim, a prescrição prevista no art. 10º da Lei 23/96 é de natureza extintiva.

Vários têm sido os arestos a sustentar a natureza extintiva da prescrição ora vem análise - cita a apelada os Acs. da Relação do Porto, de 20.3.2000 (Col. Jur., Ano XXV, T. 2, págs. 207 ss) e de 6.5.2003, 18.05.2004, da relação de Lisboa, de 12.05.2005 e da Rel. de Évora, de 15.03.2001 (na mesma Colectânea, Ano XXVI, T. 2, a págs. 250 ss), mas vários outros arestos podiam ser indicados.

Em sustento desta posição é de capital relevo o entendimento do Professor Cavão da Silva, que, a págs. 153 da sua anotação na R.L.J. atrás citada, escreveu:

«... o legislador foi no sentido oposto, ao escrever que "o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação"».

O que o legislador visou foi proteger o utente dos serviços abrangidos pela aludida Lei 23/96 (fornecimentos de água, energia eléctrica, gás, serviço de telefone), como emerge do artº 1º, nº1. Pretendeu-se evitar o avolumar das dívidas dos utentes de tais serviços, com acumulação de juros de mora, por causa da inacção do credor/prestador dos serviços na cobrança do preço dos mesmos. Entendeu-se que o tal avolumar das dívidas se tornava, por vezes, insustentável, e injusto, se o prazo prescricional fosse o de cinco anos previsto na al. g) do artº 310º do CC.

Foi esta a razão da diminuição do prazo prescricional. Jamais pretendeu o legislador modificar a natureza de tal prescrição - de extintiva para presuntiva. O que parece obvio, pois a não ser assim então o legislador não diria que "o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação" (cit. artº 10º, nº1 da Lei 23/96), mas, v.g, diria que se presumia o pagamento, decorrido o prazo de seis meses após a emissão da factura com o preço do serviço prestado.

Limitou-se, assim, o legislador da Lei nº 23/96 a - entre as prescrições extintivas - criar um novo prazo de prescrição, na defesa do utente dos respectivos serviços - qualquer utente em geral, pessoa colectiva ou singular, para uso profissional ou não - contra o já referido sobreendividamento resultante do excessivo montante a que poderiam ascender as suas dívidas se não fossem diligente e oportunamente exigidas pelo credor, como poderia acontecer mesmo sem incúria do devedor por ser perfeitamente aceitável que este desconheça a quantia que, em cada período, corresponde ao valor dos bens ou serviços que utilizou.

Concluindo, temos que a prescrição em questão é, não presuntiva, mas, apenas, de curto prazo - sendo aplicável às relações que subsistam à data da entrada em vigor da citada Lei (que ocorreu em 24.10.1996- ut artº 14º da mesma Lei).

Neste sentido, ver, ainda, o Ac. do STJ, de 13.05.2004, (Relator Consº Silva Salazar), no site da dgsi.pt.

b)- Do decurso do prazo prescricional: quando se inicia; se o prazo de seis meses do artº 10º, nº1 dessa Lei se refere apenas ao direito a enviar a factura:

[.....]

Temos para nós como mais consentâneo com o espírito da lei - [...] - a interpretação de que o prazo prescricional relativo aos falados créditos se inicia após a prestação do serviço e não após a sua facturação, servindo esta como facto interruptivo daquela (prescrição) e aparecendo a apresentação da factura, [...] como acto adequado a interromper a prescrição do direito de exigir o pagamento, acrescendo às situações de interrupção da prescrição contempladas nos arts. 323 a 325 do CC - v. neste sentido os Acs. do STJ de 6.2.03, de 5.6.03 e 13.5.04, todos disponíveis na base de dados do MJ.

O que de todo não se nos afigura aceitável é contemplar dois tipos de prazos prescricionais para a situação que vimos analisando, um de seis meses para a apresentação da facturação, seguido de outro de cinco anos para a exigência do pagamento.

Tal contende com o princípio de que, não estabelecendo a lei dois prazos sucessivos de prescrição, o prazo da nova prescrição é o mesmo da prescrição primitiva interrompida (art. 326 do CC).

Daí que sejamos levados a afirmar que, quer a liquidação da factura, quer o direito de exigir o preço, prescrevem no prazo curto de seis meses.

[.....]

Também a este respeito escreveu o Prof. Calvão da Silva, a págs. 155 da anotação na RLJ supra referida:

«Nos termos do n.º 1 do art. 10.º da lei n.º 23/96, "o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação". Vimo-lo já, os assinantes de serviços públicos essenciais têm o dever de pagar as suas obrigações periodicamente, nos termos contratuais, em regra mês a mês. Para o efeito, as quantias pecuniárias são devidamente facturadas, também periodicamente, mês a mês. Pelo princípio geral (art. 306.º, n.º 1 do Código Civil), o prazo de seis meses da prescrição só começa a correr quando o direito puder ser exercido. In casu, a dívida vence-se e torna-se exigível no termo de cada período mensal da relação obrigacional duradoura, de execução continuada. Logo, é no dia imediato ao do último mês do serviço prestado que o prazo da prescrição começa a contar-se: desde esse dia existe exigibilidade da obrigação e o direito está em condições de poder ser exercido pelo seu titular. Pelo exposto, o n.º 1 do art. 10.º da lei n.º 23/96, deve ler-se assim: O direito de exigir judicialmente o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação mensal, data da exigibilidade da obrigação e da possibilidade de exercício do direito.».

E a págs. 156 acrescentou o mesmo autor:

«Em síntese: porque o legislador quis um prazo novo e mais curto do que o estabelecido na al. g) do art. 310.º do Código Civil, o direito de exigir judicialmente o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a prestação (mensal), e não após a sua facturação.»

Mais adiante, a págs. 157, afirma, ainda:

«Neste sentido também a "liquidação" e não só o direito ao preço prescreve no prazo de seis meses após a prestação mensal do serviço correspondente». «Não pode é pensar-se que o n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96 valha (só) para a liquidação da dívida, enquanto para o crédito assim apurado ou liquidado se continuaria a aplicar a al. g) do art. 310.º do Código Civil. Semelhante interpretação não tem fundamento válido, consistente, constituiria um non-sense e seria mesmo contra legem.».

Ponderando os interesses em jogo e o disposto no art.º 9º do C Civil - salvo, naturalmente, o devido respeito por diferente opinião - cremos que não assiste razão ao Prof. Doutor A. Menezes Cordeiro, no entendimento que sufraga, expresso no Parecer junto aos autos, de que enviada a factura no prazo de seis meses o direito de exigir o pagamento foi oportunamente exercido e a partir daí caímos na prescrição extintiva (de cinco (5) anos) do art.º 310º, al. g) do Cód. Civil.

Veja-se que - como, aliás, bem acentua a apelada (fls. 144)--, a seguir-se a tese sustentada pelo Ilustre Professor acabado de citar, teríamos que, na prática, o consumidor estaria sujeito a um prazo prescricional, no mínimo de cinco anos e...seis meses (seis meses para o envio da factura mais cinco anos para a prescrição extintiva) !!

Não foi isto que o legislador da Lei n.º 23/96 quis, seguramente, pois o que pretendeu foi, nem mais nem menos, defender o consumidor, impondo, para isso, um prazo curto de prescrição (extintiva - de seis meses).

Em suma, portanto, entendemos que o prazo de prescrição de seis meses - referido no art.º 10º, n.º1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho - inicia-se (e corre) após a prestação do serviço e não após a sua facturação. A apresentação da factura funciona, apenas, como facto interruptivo da prescrição de seis meses que se iniciou com a possibilidade da liquidação do preço dos serviços - que ocorreu precisamente após a sua prestação --, contando-se a partir da apresentação da factura os seis meses para a extinção do direito ao pagamento.

Não pode valer o aludido prazo de seis meses apenas para a liquidação da dívida, fazendo crescer aos aludidos seis meses (para apresentação da factura) o (novo) prazo de cinco anos previsto na al. g) do art.º 310º do CC.

Tais (dois) prazos sucessivos são, na verdade, inaceitáveis e não têm qualquer apoio legal, pelo que, ocorrendo (com o envio da factura) a aludida interrupção do prazo (prescricional) de seis meses, o prazo da nova prescrição não pode deixar de ser o mesmo (seis meses) da prescrição primitiva que foi interrompida.

Neste sentido, ver, ainda, os Acs desta Relação, de 04.03.2004 (relator Fernando Vasconcelos, apelação n.º 703/04), de 02.06.20 (relator Alves Velho) e de 03.02.06 (relator Teles de Menezes) - todos desta 3ª Secção, disponíveis in www.dgsi.pt, e, ainda, o Ac. da Rel. de Évora, de 01.03.15 (in Col. Jur. 2001, T. V, pág. 200)".

Atendendo a todo o exposto e bem assim: às datas em que os serviços da Autora-- cujo preço vem exigir da Ré - foram prestados (cfr. docs. de fls. 9 a 15); às datas de emissão das facturas - que ocorreram dentro do prazo de seis meses supra referido, com a (provável) interrupção (?) do prazo prescricional (dizemos "provável" porque neste segmento temos algumas reservas sobre se ocorreu, de facto, a aludida interrupção, já que não nos parece que a simples emissão das facturas possa equivaler à sua apresentação à ré para pagamento e só essa apresentação deverá produzir o citado efeito interruptivo da prescrição(1)); à data da entrada em juízo da petição inicial (fls. 2), facilmente se concluirá que - tendo sido invocada a prescrição pela Ré, como se impunha, para poder ser eficaz (ut art.º 303º CC) - o prazo prescricional de seis meses previsto na Lei n.º 23/96 há muito que se encontrava esgotado aquando da data da instauração da demanda, o que dava à Ré o direito de "recusar o cumprimento da prestação" (leia-se, de recusar o pagamento do preço dos aludidos serviços - ut art.º 304º do CC).

Improcede, assim, também, a segunda questão suscitada pela apelante nas conclusões das suas duntas alegações.

Atento o explanado, também aqui reiteraremos, ou reproduziremos, as conclusões que formulámos no acórdão por nós relatado e que vimos seguindo.

CONCLUINDO:

A satisfação das necessidades básicas e de interesse geral que o telefone prossegue tanto é alcançada pelo serviço fixo como pelo serviço móvel de telefones, pelo que este é, tanto como aquele, um serviço de telecomunicações de uso público.

Assim sendo, ambos os serviços estão sob a alçada da protecção da Lei 23/96, de 26.07.

A prescrição prevista no art.º 10.º-1.º da aludida Lei n.º 23/96, tem natureza extintiva ou liberatória, e não natureza presuntiva.

O prazo prescricional previsto no mesmo art.º 10.º-1.º inicia-se após a prestação do serviço e não após a sua facturação, servindo a apresentação da factura apenas como acto adequado a interromper a prescrição do direito de exigir o pagamento, acrescendo às situações de interrupção da prescrição contemplados nos arts. 323 a 325 do CC.

Não é de aceitar a existência de dois tipos de prazos prescricionais para a situação em referência, um de seis (6) meses para a apresentação da facturação, seguido de outro de cinco (5) anos para a exigência do pagamento. É que, não estabelecendo a lei dois prazos sucessivos de prescrição, o prazo da nova prescrição é o mesmo da prescrição primitiva interrompida (art. 326 do CC).

IV. DECISÃO:

Termos em que acordam os Juizes da Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto em julgar improcedente a apelação, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela Autora/apelante.

Porto, 09 de Novembro de 2006

Fernando Baptista Oliveira

José Manuel Carvalho Ferraz

Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves

(1) Como refere o Prof. Pessoa Jorge, *Obrigações*, I, a pág. 679, “a interpelação extrajudicial feita pelo credor ao devedor, embora seja relevante e eficaz no que toca ao vencimento da dívida, não produz o efeito interruptivo da prescrição”.

CRIME

Sumário n.º 5109

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

I

Relatório

No processo n.º/05.3PEVRL do ...º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Real, após audiência de julgamento foi proferida a seguinte decisão:

“Decide-se considerar a acusação deduzida improcedente por não provada e em consequência, absolve-se o arguido B..... da prática em autoria material de um crime de detenção de estupefaciente para consumo p. e p. pelo art.º 40º n.ºs 1 e 2 do Dec. Lei n.º 15/93 de 22/01.”

Inconformado veio o Ex.mo Magistrado do M.º P.º interpor recurso tendo concluído da seguinte forma:

- a) o arguido vinha acusado da prática de um crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido no art.º 40º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01.
- b) fez-se prova de que o arguido destinava a resina de haxixe, com peso de 9,740 gramas, ao consumo pessoal;
- c) tal quantidade de estupefacientes excede largamente (quase o dobro) o consumo médio por 10 dias;
- d) em tais circunstâncias, o arguido deveria ter sido condenado pelo crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido no art.º 40º, n.º 2, do decreto-lei n.º 15/93, de 22-01, já que tal preceito não foi revogado pelo art.º 28º da citada Lei n.º 30/2000.
- e) ao decidir que o art.º 40º, n.º 2, do decreto-lei n.º 15/93, de 22-01 está revogado e que o arguido não pode ser condenado por tal crime, não obstante os factos dados como provados, interpretou-se erradamente a lei.
- f) devendo por isso a sentença ser revogada e substituída por decisão que condene o arguido pelo cometimento do citado crime de crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo art.º 40º n.º 2, do decreto-lei n.º 15/93, de 2-01.

Aproveitando a modéstia do meu parecer, analisando os autos e revogando e alterando a decisão sob recurso, farão V.as Ex.as Justiça!

A fls. 81 o recurso foi admitido.

Os autos subiram a este Tribunal Superior e aqui o Senhor Procurador Geral Adjunto é de parecer que o recurso merece provimento.

Colheram-se os vistos legais.

Procedeu-se ao julgamento com observância do legal formalismo sendo:

Os factos provados os seguintes:

1. No dia 30/06/05, pelas 15h30 horas, no parque de merendas do complexo municipal de, Vila Real, o arguido tinha consigo, uma parte nas mãos e outra no bolso das calças, vários pedaços de haxixe, com o peso total de 9,740 gr. Pedaços estes que destinava ao seu consumo pessoal.
2. Na circunstância o arguido estava a preparar um cigarro com mortalhas para fumar.
3. O arguido fumava haxixe habitualmente, cerca de 0,5 gr/dia. Encontra-se desempregado, vivendo com os seus pais que o sustentam, sendo estes emigrantes em França.
4. Agiu o arguido consciente, livre e deliberadamente, bem sabendo que o haxixe que tinha consigo possui um efeito estupefaciente potenciador de perigos para a sua própria saúde e para a saúde pública e que por isso a sua conduta é censurada por lei.
5. O arguido não apresenta quaisquer antecedentes criminais e confessou integralmente e sem reservas os factos supra descritos.

Factos não provados:

Com interesse para a causa não existem nenhuns.

Motivação de facto:

Após a discussão da causa, o Tribunal baseou a sua convicção na prova documental junta aos autos, designadamente, no relatório pericial de fls. 19 e no CRC de fls. 27. Além disso, foi ainda relevante a com fissão integral e sem reservas efectuada pelo arguido em sede de audiência de julgamento.

II

Fundamentação

A prova dos autos não se mostra documentada, pelo que o recurso é circunscrito à matéria de direito sem prejuízo de esta Relação conhecer dos vícios constantes do art.º 410º n.º 2 do CPP.

Liminarmente se afirma que nenhum dos vícios se verifica, pelo que se considera definitivamente assente a matéria de facto dada como provada.

Vejamos agora as questões colocadas pelo recorrente:

- que o arguido destinava a resina de haxixe com o peso de 9,740 g ao consumo pessoal;
- tal quantidade de estupefaciente excede largamente – quase o dobro - o consumo médio por 10 dias;
- em tais circunstâncias deveria ter sido condenado pelo crime de consumo de estupefacientes p. e p. pelo art.º 40º n.º 2 do DL 15/93 de 22/01, já que tal preceito não foi revogado pelo art.º 28º da Lei 30/2000 de 29/11;
- o art.º 40º n.º 2 do DL n.º 15/93 de 22/01 está revogado e que o arguido não pode ser condenado por tal crime, o M.º juiz interpretou erradamente a lei pelo que pugna pela condenação do arguido pelo citado crime de consumo de estupefacientes p. p. pelo art.º 40º n.º 2 do DL n.º 15/93 de 22/01.

Vejamos:

É entendimento da sentença recorrida que os factos dados como provados não permitem a integração da conduta do arguido no crime pelo qual foi acusado, – detenção de estupefacientes para consumo p. p. pelo art.º 40º n.º 2 do DL n.º 15/93 de 22/01 – mas apenas permite a integração da conduta do arguido no ilícito de contra-ordenação ao abrigo da Lei n.º 30/2000 de 29/11.

Vem provado nos autos que a resina de haxixe encontrada na posse do arguido com o peso de 9,740 g, se destinava ao seu consumo pessoal. A quantidade média diária de consumo de resina de haxixe está fixada em 0.5 g conforme Portaria n.º 93/96 de 26 de Março. A quantia apreendida ao arguido excede consumo médio de tal droga pelo período de 10 dias como resulta das disposições combinadas do art.º 40º n.º 2 do DL n.º 15/93 de 22/01, tabela anexa à Portaria n.º 94/96 de 26 de Março e art.º 2º n.º 2 da Lei n.º 30/2000 de 29/11.

Há quem defenda que a situação dos autos configura antes um tráfico, e outros até uma simples contra-ordenação; pela nossa parte entendemos que os factos dados como provados se situam no âmbito do art.º 40º n.º 2 do DL n.º 15/93 e como tal terá de haver a respectiva punição.

Com efeito, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000 de 29/11, tal questão foi levantada, pois o seu art.º 28º revoga o art.º 40º do DL n.º 15/93 excepto quanto ao cultivo, e no seu art.º 2º n.º 1 qualifica o consumo de produto estupefaciente como contra-ordenação; mas, diz o n.º 2 desse mesmo preceito que a detenção de estupefaciente para consumo só é contra-ordenação se não ultrapassar o consumo médio individual durante 10 dias. A questão é exactamente esta. Ou seja, como qualificar a detenção de produto estupefaciente quando excede o consumo médio individual de 10 dias?

Sobre a questão, e citando o Acórdão da Relação de Coimbra de 16 de Junho de 2004, In CJ, Tomo III – 2004, tem-se teorizado do seguinte modo:

“Cristina Líbano Monteiro in RPCC, 2001, vol. I, pág.67, e tendo em conta que se trata de interpretação mais favorável ao arguido, entende que o legislador não quis revogar completamente o art.º 40º referido, pelo que, “onde as palavras parecem apontar, para um completo desaparecimento do art.º 40 da lei de 93 (excepto no que diz respeito ao cultivo), deve entender-se que este continua a reger os casos de consumo, aquisição e detenção para consumo não convertidos em contra-ordenações. Por outras palavras: mantém-se incólume – o novo legislador não poderia ter querido outra coisa – a ideia segundo a qual a quantidade de droga nunca transforma o consumidor em traficante”

Estamos de acordo com esta posição assim como a defendida no Acórdão da Relação de Lisboa de 25/02/2003 in CJ, Tomo I, pág. 141. Também na revista do M.º P.º, n.º 87, pág. 147, se defende o mesmo entendimento, questionando se face à revogação do art.º 40º, aquela situação terá de ser enquadrada no crime de tráfico - ver Eduardo Maia Costa na revista referida. E como também se diz no citado Acórdão da Relação de Coimbra, entendemos, também, “como desintegrada do espírito do julgador esta posição, o qual quis introduzir um sistema mais favorável aos consumidores,

nomeadamente enquadrando-os em regimes de tratamento e aplicando-lhes medidas de carácter social e sanitário”.

Antes da vigência da Lei n.º 30/2000, a detenção de estupefacientes para exclusivo consumo pessoal integrava a previsão do art.º 40º. Repete-se: este artigo foi revogado pelo art.º 28º da Lei n.º 30/2000, excepto quanto ao cultivo. A revogação operada do art.º 40º do DL n.º 15/93, tem obviamente colocado problemas na definição da natureza das condutas ligadas à detenção ou aquisição de estupefacientes para consumo próprio que ultrapassem a quantidade máxima necessária para o consumo médio individual pelo período de 10 dias.

Na sequência do exposto, entendemos que tendo o arguido na sua posse, e isto dentro da vigência da Lei n.º 30/2000, 9,740g de haxixe que destinava ao seu consumo, quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias, cometeu o crime previsto no art.º 40º n.º 2 do DL n.º 15/93 de 22/01, não obstante a revogação em termos genéricos do art.º 40º, revogação essa alterada pelo art.º 28º da citada lei n.º 30/2000.

Resumindo:

O disposto no art.º 40º n.º 2 do DL n.º 15/93 de 22/01, terá sempre a sua aplicação desde que o estupefaciente destinado ao consumo seja de quantidade superior à prevista no art.º 2º n.º 2 da Lei n.º 30/2000 de 29/11.

Feita esta análise e assente que está, que a factualidade descrita integra o crime p. e p. pelo art.º 40º, passemos então à fase da condenação do arguido. Ao crime em questão corresponde em abstracto a pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias – n.º 2 do art.º 40º citado.

Tendo em atenção o disposto no art.º 70º do CP, dá-se preferência à pena de multa, por quanto esta realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. E assim, vistos os critérios orientadores do art.º 71º do CP que aqui se dão por reproduzidos, haverá que condenar o arguido ao abrigo do art.º 40º n.º 2 citado, na pena de 40 dias de multa à taxa diária de 2,50€ por dia, o que perfaz a multa global única de 100€.

III

Decisão

Nos termos e com os fundamentos acima expostos acordam os Juízes desta Relação em conceder provimento ao recurso revogando a decisão recorrida, e, em consequência, condenam o arguido como autor material de um crime de detenção de produto estupefaciente para consumo, p. p. pelo art.º 40º n.º 2 do DL n.º 15/93 na pena de 40 dias de multa a 2,50€ por dia o que perfaz a multa global única de 100€.

O arguido pagará 2 UC de taxa de Justiça.
Honorários legais.

Porto, 8 de Novembro de 2006
Luís Dias André da Silva
Francisco Marcolino de Jesus (Vencido, conforme declaração que anexo)
Ângelo Augusto Brandão Morais (Vencido)
José Manuel Baião Papão

A única questão do presente recurso é a de saber a que tipo legal é subsumível a conduta do arguido, tendo em conta que detinha estupefaciente para consumo, que ultrapassa o consumo médio individual durante 10 dias.

Três posições se têm vindo a perfilar a propósito desta questão.

Uma, que faz uma interpretação restritiva do art.º 28º da Lei 30/00 de 29-11, entendendo que se mantém em vigor o art. 40º do Dec. Lei 15/93 para os casos de aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio em quantidade superior a 10 doses diárias, e que foi a seguida pela Sr.^a Juíza a quo;

Outra que entende que todos casos de consumo, aquisição ou detenção de droga para consumo, foram degradados em contra-ordenação pela lei nova, independentemente das quantidade de droga em causa, e que nós perfilhamos.

Uma outra que, aceitando a revogação do art.º 40º do DL 15/93 (com a excepção do cultivo) entende, também, que o período fixado no art.º 2º n.º 2 da Lei 30/00 é imperativo, pelo que a detenção de drogas em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante um período superior a 10

dias integra um crime de tráfico (art.ºs 21º ou 25º da Lei 15/93, conforme os casos), e que é a tese do Ilustre Recorrente.

Os argumentos são por demais conhecidos e não vale apenas estarmos aqui a escarpelá-los até porque todas as posições são defensáveis face à obscuridade da lei vigente (para análise aprofundada cfr. o Ac. desta Relação de 9/12/2004 in www.dgsi.pt, acórdãos da Relação do Porto; e infra o estudo do Prof. Faria da Costa).

Pela nossa parte sempre entendemos que foi intenção inequívoca do legislador transformar em contra-ordenação todos os casos de consumo de estupefaciente, servindo a quantidade apenas como indício de crime de tráfico.

Tal entendimento é imposto pelo princípio da legalidade que enforma o processo penal, e que proíbe qualquer analogia ou interpretação extensiva para efeitos de incriminação.

E mais nos convencemos da bondade da nossa posição depois do excelente estudo do Prof. Faria da Costa in RLJ, ano 134º, pg. 277.

Aí se escreveu:

“Antes da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, a questão referida não suscitava qualquer problema de difícil solução. Sendo o propósito de destinar a droga ao consumo um elemento subjectivo do tipo, a quantidade detida nunca servia, por si só, para tornar aplicável o regime do tráfico. Assim, por maiores que fossem as quantidades de droga em causa, haveria sempre crime de consumo desde que se demonstrasse que se destinavam à utilização do agente. Tudo se complica, porém, quando, logo no n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 30/2000, se dispõe que «para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias».

Uma solução possível para os casos em que o agente tem na sua posse droga em quantidade superior à referida na Lei n.º 30/2000 passa por considerar que, literalmente, se excluem do ilícito de mera ordenação social tais situações. Ou seja: a posse de droga em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual de 10 dias não poderá ser qualificada como contra-ordenação. Ora, se o legislador pretendeu continuar a sancionar, ainda que não com uma pena, o consumo de quantidades inferiores, não pretendeu certamente liberalizar estas situações exteriores ao regime contra-ordenacional. Em conclusão: se aquela conduta não pode ser contra-ordenação porque expressamente excluída pela letra da lei, e também não pode ser inteiramente livre, então ela terá de continuar a constituir um crime. Todavia, foi revogado o artigo 40º do Decreto Lei n.º 15/93, que previa o crime de consumo de estupefacientes. Pelo que, aparentemente, o agente teria de ser punido pelo crime de tráfico. Esta não parece, porém, uma solução razoável para o problema: seria contraditório o legislador ter despenalizado o consumo de quantidade até 10 dias e, ao mesmo tempo, ter objectivamente agravado a punição do consumo de quantidade superior a 10 dias, a que passaria a caber, enquanto crime de tráfico, uma pena muito mais severa. Por força deste entendimento, há quem defenda que, não podendo considerar-se tal conduta uma contra-ordenação, ela deverá continuar a qualificar-se como criminosa, mas ainda no âmbito do crime de consumo. O que só será possível à luz de uma interpretação correctiva da norma revogatória do artigo 40º do Decreto-Lei n.º 15/93, considerando-se que este está ainda parcialmente em vigor. O que equivale a dizer que, em Portugal, subsiste um crime de consumo de estupefacientes.

Não consideramos, porém, inteiramente adequada uma tal compreensão. Desde logo porque, mesmo depois de muito se excogitar, não encontramos uma única razão que tivesse levado o legislador a querer continuar a punir como crime, em função de um critério puramente quantitativo, uma conduta que, com fundamentos vários, decidiu despenalizar. Mais: como compreender que a posse de 1 (uma!) dose de droga a mais faça variar extraordinariamente não só a sanção, mas também a própria natureza do ilícito (de contra-ordenação para crime)? E isto quando são conhecidas as diferentes críticas à forma como é definida a dose individual diária para as várias drogas, à luz de um critério que só pode ser estatístico e que, por isso, sempre terá que desconsiderar as especificidades daquele consumidor de estupefacientes ...

O legislador despenalizou, portanto, todo o consumo. Mas não liberalizou, certamente, o consumo de quantidades superiores de droga. O que equivale a afirmar que a posse de droga em quantidade superior às 10 doses diárias, quando for para consumo próprio, terá de considerar-se uma contra-ordenação. Estar-se-á, deste modo, a desconsiderar inteiramente o valor-limite previsto no artigo 2º da Lei n.º 30/2000? Julgamos que não. O que o legislador teve em mente foi que a detenção de quantidades maiores de droga indicia que esta pode destinar-se ao tráfico. Ora, sendo assim, as comissões terão de deixar de considerar-se ab initio competentes, enviando o processo para a entidade a quem a lei comina a direcção da investigação criminal: o Ministério Público. Mas se, durante o inquérito, se concluir pela inexistência de indícios suficientes para fundar a acusação por tráfico, então o processo deve ser apreciado por quem deve conhecer as situações de consumo: as Comissões de Dissuasão da Toxicod dependência.

Deve continuar a considerar-se que a qualificação de uma conduta como contra-ordenação de consumo ou como crime de tráfico tem de depender do propósito do agente de destinar ou não a droga ao seu próprio uso. Por ser assim, continuamos a poder deparar-nos com situações de tráfico apesar de o agente ser encontrado com menos droga do que as 10 doses diárias (as associações criminosas recorrem, de resto, cada vez mais, a distribuidores finais que nunca têm consigo mais do que aquela quantidade, fazendo várias curtas «viagens de abastecimento»), e com situações de mero consumo em que o agente tem consigo mais do que as 10 doses”.

Subscrevemos na íntegra as considerações transcritas.

Ora, está provado que o arguido destinava a substância apreendida ao seu consumo. Porque assim, cometeu uma contra-ordenação p. e p. pelos art.ºs 2º, 15º e 16º da Lei 30/2000, de 29 de Novembro.
Nestes termos, confirmaria a douta sentença recorrida.

Porto, 8 de Novembro de 2006
Francisco Marcolino de Jesus

Rec.nº4394/06 (...../05.3PEVRL) – Vila Real
Consumo de droga – voto de vencido.

Apreciando e decidindo:

Como se constata pelas respectivas conclusões, o presente recurso é circunscrito à matéria de direito e restrito à qualificação jurídico-penal dos factos que se provaram, por nele se entender violado o disposto nos artº2º e 28º da Lei nº30/00 de 29/11.

Em síntese, defende o Digno recorrente que «ao decidir que o art. 40º, nº2, do decreto-lei nº15/93, de 22-01 está revogado e que o arguido não pode ser condenado por tal crime, não obstante os factos dados como provados, interpretou-se erradamente a lei. Devendo por isso a sentença ser revogada e substituída por decisão que condene o arguido pelo cometimento do citado crime de crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 40º nº2, do decreto-lei nº 15/93, de 2-01».

Tem a decisão sob recurso como seu pressuposto lógico, uma interpretação restritiva do artº28º da Lei 30/00 de 29-11, entendendo que se mantém em vigor o art. 40º do Dec. Lei 15/93 para os casos de aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio em quantidade superior a 10 doses diárias.

Não obstante, somos de opinião de que, pelos fundamentos que seguidamente vamos expor, sufraga efectivamente a decisão sob recurso uma consequente e acertada, se bem que não pacífica, interpretação e aplicação dos artº.ºs 28º e 2º da Lei nº30/2000, de 29/11.

Tem-se como indiscutivelmente assente e provado na decisão em apreço, além do mais, que no dia 30 de Junho de 2006, pelas 15h30 horas, o arguido B..... tinha na sua posse «vários pedaços de haxixe, com o peso total de 9,740 gr., pedaços estes que destinava ao seu consumo pessoal».

Urge, assim, cotejar a lei, na busca da aplicação que reputamos equilibrada e harmoniosa no seu conjugado confronto:

Dispõe o artº40º do Dec.Lei nº15/93, de 22/01 que «quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas anexas I a IV é punido com a pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias», mas «se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias».

Por sua vez, dispõe a Lei nº30/2000, de 29/11 no seu artº1º (objecto):

- 1.A presente lei tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.
- 2.As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto neste diploma são as constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º15/93, de 22 de Janeiro.

E no seu artº2º (consumo):

- 1.O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.
2. Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

E no seu artº26º (do direito subsidiário):

Na falta de disposição específica da presente lei, é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Finalmente, no seu artº28º (normas revogadas):

São revogados o artigo 40º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

*

Porque de interesse, passemos em revista o normativo civilístico quanto à vigência e interpretação da lei, não olvidando que não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde, por força do disposto no art.º1º n.º3 do Cód. Penal.

Art.º7º do Código Civil (cessação da vigência da lei):

- 1.Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei.
- 2.A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.

Art.º9º do Código Civil (interpretação da lei):

- 1.A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
- 2.Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- 3.Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

*

Por isso que se revele de interesse trazer, desde já, à colação excertos da proposta de lei 31/VIII, que está na origem da Lei n.º30/2000, de 29/11 e nomeadamente: «mantendo o desvalor legal do consumo, em homenagem aos princípios da cooperação internacional e da segurança, mas também em honra da necessidade de não diminuir as condições de eficácia do combate ao tráfico e à criminalidade associadas às drogas, bem como assegurar a defesa da saúde pública, o consumo, a aquisição para consumo e a detenção para consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas passam a constituir comportamentos ilícitos de ordem social» ... «Saliente-se que se mantém a criminalização daquele que, para seu consumo, cultivar plantas, donde se possam extrair substâncias ou preparações elencadas das tabelas que servem de referência a este diploma».

*

Da conjugada interpretação e aplicação de todo o transcrito normativo resulta que não só foi expressamente revogada, com a específica ressalva do “cultivo”, a norma incriminadora e punitiva do consumo, aquisição ou detenção para o consumo, independentemente da respectiva quantidade, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV do Dec. Lei n.º15/93, de 22/01, como os elencados factos, ou seja, o consumo, a aquisição e detenção para consumo próprio das referidas plantas, substâncias e preparações passaram a constituir contra-ordenação punível com coima, ou em alternativa, sanção não pecuniária sendo consumidores não toxicodependentes, ou sanções não pecuniárias, sendo consumidores toxicodependentes, se a respectiva aquisição ou detenção não exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, coima aquela então compreendida entre um mínimo de 5.000\$00 e um máximo equivalente o salário mínimo nacional no que se reporta às tabelas I-A, I-B, II-A, II-B e II-C e de 5.000\$00 a 30.000\$00, respectivamente e, se superiores àquela quantidade, punidos com coima variável entre o mínimo de 3,75 euros e o máximo de 3.740,98 euros ou de 1.870,49 euros, em caso de negligência ou não distinção legal do comportamento doloso do negligente – ut art.ºs 40º do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01, 28º, 2º, 16º e 26º da Lei n.º30/2000, de 29/11 e art.º17º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (Dec. Lei n.º433/82, de 27/10).

Na verdade, atentando bem na Lei n.º30/2000, de 29/11, que expressamente tem por escopo definir o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, o seu art.º 2º é peremptório, quão cristalino, quando no seu n.º1 estatui que “o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior (I a IV anexas ao Dec. Lei n.º15/93, de 22/01) constituem contra-ordenação”.

Sendo inequívoco que «consumo» se não confunde com «tráfico» sob qualquer das modalidades típicas e outras actividades ilícitas, previstas e punidas designadamente pelos art.ºs 21º, 23º, 24º, 25º e 26º do Dec. Lei n.º15/93, de 22/01 e expressamente revogada a norma que punia aquele, o regime jurídico e seu objecto, deste diploma legal, passou a ficar restrito ao tráfico de estupefacientes, única interpretação possível do seu art.º1º, em conjugação com as normas revogatória do art.º28º e de tipificação do art.º2º n.º1 da Lei n.º30/2000, de 29/11 e art.º1º e 2º do Dec. Lei n.º433/82, de 27/10.

Na verdade, a tal não obsta a limitação constante do n.º2 do art.º2º desta Lei, uma vez que o legislador no art.º26º da mesma Lei, salvaguarda a aplicação do regime geral das contra-ordenações na falta de sua disposição específica.

Dir-se-á que tal limitação e disposição específica só o é verdadeiramente para a detenção e aquisição para consumo próprio individual durante o período de 10 dias, o único abrangido por esta lei; mas não dispondo esta mesma lei de disposição específica que preveja e puna detenções ou aquisições para consumo de quantidade superior à referida, esta última detenção ou aquisição, constituindo também contra-ordenação é punida, não nos termos desta Lei, por expressamente lhe ser inaplicável, mas sim nos termos do art.º17º do Dec. Lei n.º433/82, de 27/10, subsidiariamente aplicável por força do disposto no art.º26º daquela Lei, que expressamente revogou a criminalização até então vigente do consumo daqueles estupefacientes.

Isto porque se nos afigura inequívoca a revogação expressa do art.º28º da Lei n.º30/2000, de 29/11, na única interpretação possível e em conformidade com os salutares cânones de interpretação plasmados no art.º 9º do Cód. Civil, pois que não só se deve presumir que «o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados», como não colhe o pensamento legislativo «que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso».

Por outro lado, outra interpretação distinta da que perfilhamos, sempre colidiria com tal pensamento, ao esbarrar com a aparente impunidade de uma detenção ou aquisição para consumo superior ao médio individual para 10 dias, só ultrapassável através de uma engenharia de interpretação restritiva da aludida revogação, no singelo reconhecimento de que consumo se não confunde com tráfico, ou pior do que isso, passar a punir como crime de tráfico o que até então o legislador não quis e não punia como tráfico e, assim, com manifesta violação dos princípios da legalidade e tipicidade, que o permitiriam, entendimento este que também sorvemos e julgamos conforme aos argumentos da Dr.ª Inês Bonina, in revista do MP n.º89, pág. 187 e da Prof.ª Fernanda Palma no seu voto de vencida no AC. do TC n.º295/03, de 12/06/03.

Debruçando-se sobre tal questão, discorre ainda o Conselheiro Lourenço Martins: "... Entendemos, pois, que o consumo, a aquisição e detenção para consumo de quantidade superior à necessária para 10 doses médias individuais, é punível como contra-ordenação, graduada também em função de tal quantidade. Contra-ordenação nunca poderia deixar de ser, nesta perspectiva, já que o indivíduo sempre detinha (pelo menos) 10 doses médias individuais" – in RPCC, Ano11, pág.450.

Entendimento este também sufragado na mais recente Doutrina, concretamente do Professor José de Faria Costa quando, em "Algumas breves notas sobre o regime jurídico do consumo e do tráfico de droga", in RLJ, Ano 134º n.º3930, pág.278, escreve: «O legislador despenalizou, portanto, todo o consumo. Mas não liberalizou, certamente, o consumo de quantidades superiores de droga. O que equivale a afirmar que a posse de droga em quantidade superior às 10 doses diárias, quando for para consumo próprio, terá de considerar-se uma contra-ordenação. Estar-se-á, deste modo, a desconsiderar inteiramente o valor limite previsto no art.º2º da Lei n.º30/2000? Julgamos que não. O que o legislador teve em mente foi que a detenção de quantidades maiores de droga indicia que esta pode destinar-se ao tráfico» e, mais adiante: «Deve continuar a considerar-se que a qualificação de uma conduta como contra-ordenação de consumo ou como crime de tráfico tem de depender do propósito do agente de destinar ou não a droga ao seu próprio uso. Por ser assim, continuamos a poder deparar-nos com situações de tráfico apesar de o agente ser encontrado com menos droga do que as 10 doses diárias (as associações criminais recorrem, de resto, cada vez mais, a distribuidores finais que nunca têm consigo mais do que aquela quantidade, fazendo várias curtas "viagens de abastecimento", e com situações de mero consumo em que o agente tem consigo mais do que as 10 doses».

E, bem assim o Supremo Tribunal de Justiça, em seu recente Aresto de 28/09/2005, sumariado in CJ, Ano XIII, Tomo III/2005, pág.170 e que transcrevemos: «Na sequência da Lei n.º30/2000, de 29/11, o legislador descriminalizou todo o consumo de estupefacientes, mas não o liberalizou. A aquisição ou detenção de estupefacientes para consumo próprio de uma quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias integra uma contra-ordenação da previsão do art.º 2º, da Lei n.º30/2000».

Não comungamos, pois, com devida vénia, da tese a que se acolhem os AC. da RL de 21/11/02, in CJ- Tomo V, 2002, pág.124, de 25/02/03, in CJ- Tomo I, 2003, pág.141 e da RP de 11/02/04, in CJ- Tomo I, 2004, pág. 215, da interpretação restritiva da norma revogatória do art.º28º da Lei n.º30/2000, mantendo-se a criminalização do art.º 40º n.º2 do Dec. 15/93, de 22/01 no que tange à detenção ou aquisição para consumo de quantidades superiores ao consumo médio individual durante 10 dias, na esteira da doutrina de Cristina Libano Monteiro – in RPCC, Ano 11, pág.67 a 98 – no seu Comentário à Lei n.º30/2000 e sufragada na decisão em recurso e bem assim da tese que faz agora vencimento nos autos.

A consequência prática da modificação da natureza jurídica dos factos, quando o consumo de drogas era qualificado como crime, nos termos do art.º40º do Dec. Lei n.º15/93, de 22/01 e a sua qualificação

posterior como ilícito de mera ordenação social, pela Lei nº30/2000, de 29/11, é a aplicação do disposto no nº2 do artº2º do Cód. Penal, pelo que os factos provados na decisão em apreço não serão punidos, quer porque foram descriminalizados, quer por força do disposto nos artºs.2º e 3º nº1 do Dec. Lei nº433/82, de 27/10, na revisão operada pelos Dec. Leis nºs356/89, de 17/10 e 244/95, de 14/09 e Lei nº109/2001, de 24/12.

Confirmaríamos, pois, a dita decisão recorrida.

Ângelo Augusto Brandão Morais

Sumário nº 5121

Acordam na 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto

1. Relatório

No ...º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Matosinhos, foi julgado em processo comum (.../03.9TAMTS) e perante tribunal singular o arguido B....., identificado nos autos, tendo sido proferida a seguinte decisão:

“A) Condena-se o arguido B..... pela prática, como autor material, de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art. 137º do C. Penal, na pena de 18 (dezoito) meses de prisão;

B) Decreta-se a suspensão da execução da pena de prisão ora aplicada, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do disposto no art. 50º do C. Penal;

C) Condena-se, ainda, o arguido pela prática da contra-ordenação p. e p. pelo art. 25º, nº1, al.a), do Código da Estrada, na coima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros);

D) Condena-se também o arguido na sanção acessória de inibição de condução pelo período de 12 meses – al. b), do art.69º do CP, devendo, para tal, fazer a entrega, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, da respectiva carta de condução, na secretaria deste Tribunal ou em qualquer posto policial, que a remeterá a esta, sob pena de desobediência;

E) Mais vai o arguido condenado no pagamento das custas processuais, fixando-se em 2 UC a taxa de justiça devida e a procuradoria em ¼;

F) Pagará, ainda, o arguido 1% da taxa de justiça para o F.A.V., nos termos do art.13º nº3 do D.L. nº423/91, de 30 de Outubro.

(...)

Outrossim, julgo parcialmente procedente por parcialmente provado o pedido indemnizatório deduzido pelo assistente C..... - por si e em representação dos seus filhos D..... e E..... contra a Companhia F....., S.A., e, em consequência, condená-la a pagar a diferença entre a quantia global de € 404.968,00, acrescida de juros à taxa legal, desde a notificação para contestar, até integral pagamento, e a totalidade das prestações que lhes tenham sido pagas a título de pensão devida por acidente de trabalho até ao momento em que a demandada efectuar o pagamento da indemnização aqui em causa, absolvendo-se do restante pedido.

Custas por demandante e demandada, na proporção do decaimento.

Julgo procedente por provado o pedido de reembolso deduzido pelo ISSS/CNP contra a Companhia de F....., S.A., condenando esta a pagar-lhe os montantes relativos ao subsídio por morte e pensões de sobrevivência pagas na pendência da acção, ou seja, até à ampliação do pedido, constante de fls. 391 dos autos, num total, pois, de € 10.277,05, quantia acrescida dos respectivos juros de mora legais desde a data da notificação até integral e efectivo pagamento.

Custas pela demandada. (...)”

Inconformados com tal decisão, dela recorreram o arguido e a Companhia de Seguros “F..... SA”, formulando as seguintes conclusões:

Arguido

a) Do texto da decisão recorrida decorre que o arguido deve ser absolvido por dúvidas, uma vez que a vítima G..... procedia, em corrida, à travessia da via da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha do arguido, obliquamente e em direcção à passadeira destinada a peões e por serem insuficientes as menções conclusivas relativas à velocidade e condução desatenta e à falta de cuidado e destreza acusadas na sentença.

b) Da reapreciação da prova emerge que o arguido deve ser absolvido por certeza de que não praticou o crime pelo qual foi mal acusado.

c) O Tribunal fez mau uso do princípio da livre convicção do julgador substituindo o mérito objectivamente concreto do caso, na sua individualidade histórica, tal como ele foi exposto e adquirido

representativamente no processo por um conjunto de considerações de facto e de motivações que não foram expostas representativamente no processo e que, assim, se mostram indevidamente adquiridas;

d) O depoimento das testemunhas – cuja reapreciação se requer por referência ao assinalado na motivação e na acta – H....., I..... e J....., impõe a alteração da matéria de facto com o sentido e alcance da:

- Eliminação da matéria de facto provada do facto 8, por não poder ser do arguido o rasto de travagem;
- Eliminação da matéria de facto provada do facto 9, no segmento à velocidade a que o arguido circulava;
- Eliminação dos n.ºs 15 e 16, por traduzirem conclusões e não juízos de facto relativos a conduta objectivada;
- Adição à matéria de facto das alíneas consideradas não provadas a), b), c) d) e e).

e) A matéria de facto dos números 4, 5 e 9 é insuficiente para excluir ou afirmar a culpa do peão que iniciou a travessia com inconsideração do trânsito, o que integra o vício de conhecimento oficioso;

f) A fundamentação da distância a que o arguido se encontrava e da velocidade a que circulava feita por referência à ausência de percepção pelas testemunhas de acusação traduz erro notório na apreciação da prova e constitui decisão de questão duvidosa contra o arguido em violação do princípio in dubio pro reo;

g) Face aos factos 4 e 5 da matéria de facto deve afirmar-se a culpa do peão quanto à produção do acidente por violação das regras de atravessamento consagradas no art. 101º, 1 e 3 do C. Estrada, que a sentença recorrida violou por desaplicação;

h) É infundamentada a decisão de aplicar ao arguido a sanção acessória de inibição de conduzir que o Tribunal decidiu em termos de funcionamento automático e com violação do regime do art. 69º do C. Penal.

i) Deve ser revogada a sentença recorrida e absolvido o arguido por não ser culpado do sinistro.

Companhia de Seguros "F....., SA"

1- Adere ao recurso do arguido na parte relativa à matéria de facto;

2- O acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ao atravessar em corrida e obliquamente, fora da passadeira, a faixa de rodagem em que circulava o arguido, à frente do qual se meteu, violando o preceituado nos artigos 100º, n.º 1 e 101º, n.º 1 e 3 do Cód. da Estrada;

3 – Do ponto do passeio de onde a G..... partiu, ao atravessar a faixa de rodagem (destinado especificamente, como diz a lei, ao trânsito de veículos), ela podia aperceber-se da circulação do arguido, por se tratar de uma recta com mais de uma centena de metros;

4 – Foi a conduta da G..... a causa única e adequada ao acidente, mostrando-se irrelevante eventual excesso de velocidade por parte do arguido, já que, se não fora a corrida da G....., ele teria passado sem qualquer risco;

5- O arguido estava tolhido na execução de qualquer outra manobra de fuga, por à sua frente se estarem cruzando duas senhoras em corrida, obliquamente, em sentido inverso (a G..... e a testemunha H.....);

6- Consequentemente, deve julgar-se improcedente o pedido de indemnização civil e a recorrente absolvida (art. 505º do C. Civil).

7 – Assim não se entendendo, deve reconhecer-se que a G..... contribuiu para o acidente com maior percentagem de culpa;

8 – É devida indemnização por danos patrimoniais a terceiros nos termos estabelecidos no n.º 3 do art. 495º do C. Civil – ou seja às pessoas com direito a exigir alimentos à vítima e nessa medida;

9 – O direito a alimentos não depende apenas do facto de o alimentando manter relações familiares com a vítima, mas ainda da alegação e prova de que ele está carecido de alimentos e que o obrigado está em condições de lhes prestar (artigos 342º, 2004º, n.º 1 e 2013º, 1, b) do C. Civil);

10 – Atendendo-se ainda à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência (art. 2004º, 2 do C. Civil);

11 – Nada, mesmo nada, vem alegado ou provado de que resulte que o requerente C..... dependia economicamente de sua mulher, a malograda G....., ou que esta contribuisse para os seus alimentos;

12 – Haverá, assim, que considerar apenas o direito dos dois filhos menores à prestação de alimentos por parte da mãe e do pai, nos termos dos artigos 1879º e 1880º do C. Civil;

13º - Perante o salário da mãe, é razoável admitir que ela contribuiria para os alimentos dos filhos pelos 200,00 euros mensais, contribuindo o pai com outro tanto;

14º - Perante aquela medida dos alimentos perdidos com a morte da mãe, é razoável atribuir aos menores (considerando uma duração média de 15 anos a 2.400,00 euros/mês) uma indemnização que ande pelos 30.000,00 euros na proporção que o tribunal considerar correcta e justa para cada um dos menores;

15º - À indemnização por danos patrimoniais haverá que abater as quantias recebidas a título de acidente de trabalho e as pensões de sobrevivência recebidas do ISSS;

16.º - Deve reduzir-se para não mais de 40.000,00 Euros e 500,00 Euros as indemnizações pela perda da vida e pelos padecimentos da G..... entre o curto período que mediou entre o acidente e a entrada em coma;

17.º - Os juros sobre os danos futuros (alimentos) e os danos não patrimoniais deverão correr apenas depois de abatidas as aludidas quantias e só a partir da decisão actualizadora, nos termos do art. 566.º do C. Civil.

O ISSS/CNP e o assistente C..... responderam à motivação, defendendo a improcedência do recurso. O Ministério Público na 1.ª instância defendeu igualmente a improcedência do recurso e a manutenção da sentença recorrida.

Nesta Relação, o Ex.º Procurador-geral Adjunto foi de parecer que o recurso não merece provimento.

Colhidos os vistos legais, procedeu-se à audiência de julgamento.

2. Fundamentação

2.1. Matéria de facto

A sentença recorrida deu como assente a seguinte matéria de facto:

Factos provados:

“Discutida a causa, resultaram provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

- 1) No dia 5 de Setembro de 2003, cerca das 16h15m, o arguido conduzia o motociclo matrícula ...-UT, na Av.ª, Sr.ª da Hora, nesta Comarca;
- 2) A avenida é composta por quatro vias de trânsito, duas em cada sentido;
- 3) O arguido circulava no sentido sul/norte e não obstante a faixa da direita se encontrar desimpedida, circulava pela faixa da esquerda;
- 4) Nas mesmas circunstâncias espaço-temporais, a vítima G..... procedia, em corrida, à travessia da via, da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha do arguido, obliquamente e em direcção à passadeira destinada a peões;
- 5) Quando a referida G..... se encontrava já sobre a passadeira, foi embatida pelo motociclo conduzido pelo arguido;
- 6) Em consequência do embate a G..... foi projectada, tendo ficado prostrada na via, a 5,10 metros do local do embate;
- 7) Após o embate, o motociclo imobilizou-se a 4,70m da berma direita e a 1,60m do separador central, atento o seu sentido de marcha;
- 8) No local ficou um rasto de travagem de 9,60m;
- 9) Apesar de a velocidade máxima permitida no local ser de 50 km/h o arguido circulava a velocidade concretamente não apurada mas seguramente não inferior a 70 km/h;
- 10) A velocidade a que circulava, aliada ao facto de conduzir de forma desatenta, não permitiu que o arguido se apercebesse atempadamente da presença da G.....;
- 11) No local do acidente - que o arguido bem conhecia pois reside nas proximidades - existem placas de sinalização vertical de aproximação de passagem para peões;
- 12) Trata-se de local de grande movimento de pessoas dada a proximidade do "Norte-Shopping", o que impunha ao arguido que circulasse com atenção redobrada;
- 13) As condições atmosféricas na altura eram boas, era de dia e o local apresentava boa visibilidade;
- 14) O piso é em asfalto e encontrava-se em regular estado de conservação;
- 15) O arguido revelou uma total falta de cuidado que o dever geral de prudência aconselha, não previu o que era previsível e não tomou as precauções devidas e necessárias para evitar o resultado;
- 16) Revelou, ainda, falta de destreza no exercício da condução, pois não accionou atempadamente os mecanismos de travagem do veículo que conduzia, quando tal era possível, dado que poderia ter maneado a direcção e a travagem do veículo de forma a evitar o embate;
- 17) Como consequência directa e necessária do embate sofreu G..... as lesões traumáticas crânio-encefálicas, descritas no relatório de autópsia de fls. 118 e ss., que aqui se dão por integralmente reproduzidas, as quais foram causa directa e necessária da sua morte, que veio a ocorrer ainda no dia em que se deu o acidente, no Hospital Pedro Hispano;
- 18) O acidente em apreço nos autos foi já considerado simultaneamente de trabalho, uma vez que a vítima regressava do seu local de trabalho, tendo o mesmo sido objecto do competente processo, com o n.º/03.2TTMTS, e em cuja Tentativa de Conciliação foi acordado o pagamento ao viúvo, da pensão anual de € 3.038,64 e, a partir de 6.9.2003, actualizável para € 3.114,61e a partir de 1/12/2003; bem como a de € 2025,76 para cada um dos menores D..... e E....., a partir de 6.9.03, actualizável para € 2.076,40 a partir da mesma data; e ainda os subsídios de morte da quantia de € 4.279,20, que a demandada seguradora, pagou e tem vindo a pagar aos demandantes;
- 19) A vítima G..... deixou como únicos herdeiros o marido e os dois filhos menores D..... e E.....;
- 20) A demandada Companhia de F....., S.A. celebrou um contrato de seguro ramo automóvel com a empresa L....., sob apólice 750396533, pelo qual assume a responsabilidade pelos prejuízos causados pelo motociclo, e de marca Honda, e de matrícula 26-66-UT;
- 21) Este motociclo, moto de grande potência, à data do acidente era conduzido pelo arguido, enquanto profissional, com a categoria de topógrafo, por conta e no interesse da proprietária, que lho havia emprestado;

- 22) O demandante C..... sofreu com a perda da sua companheira de há mais de treze anos, de um casamento muito feliz, sendo que pretendiam ter mais um filho;
- 23) Sonharam vender o apartamento e construir ou comprar uma vivenda;
- 24) A G..... sempre trabalhou, sendo uma mulher inteligente, dinâmica, alegre e poupada, muito boa esposa, boa mãe e boa dona de casa;
- 25) Tinha o 12º ano de escolaridade e pensava prosseguir os estudos, logo que a situação económica se estabilizasse, sonhando entrar na Faculdade de Letras e tirar um curso superior;
- 26) A G..... não morreu subitamente, apesar da violência do embate, tendo por isso sofrido profundas dores;
- 27) Além disso, esteve consciente o tempo suficiente para se aperceber da gravidade do acidente, tendo até pedido um casaco pelo frio que sentia;
- 28) A vítima, até falecer, sentiu a angústia de saber o desfecho que lhe esperava, estando consciente que iria morrer;
- 29) O assistente ficou deprimido, chocado e traumatizado com a morte da esposa, tendo tido necessidade de consulta médica;
- 30) O assistente sofreu profundamente e ainda hoje tem momentos de profundo pesar, de mágoa, onde chora sozinho, não tendo conseguido até hoje refazer a sua vida;
- 31) Os filhos da vítima G....., a E....., que ia fazer 2 anos e o D....., com 13 anos, ficaram muito abalados;
- 32) A E..... sentiu muito a perda da mãe, chora e sistematicamente acorda a meio da noite a reclamar pela mãe. Passou a dormir mal, deixou de comer e chora frequentemente ainda;
- 33) O D..... reagiu muito mal à perda da mãe, isolando-se, fechando-se nele próprio e deprimindo-se. Passou a ser uma criança triste, apagada e pouco sociável;
- 34) Por esta perda o D..... filho passou a ser agressivo, introvertido, entristecido e angustiado, tendo passado também a ter mau aproveitamento escolar;
- 35) A vítima tinha à data do acidente 35 anos de idade, e como operadora de loja ganhava o vencimento base de € 565,40;
- 36) O assistente ainda hoje é portador de sintoma depressivo com componente ansioso e está a efectuar terapêutica farmacológica;
- 37) O ISSS/CNP, a pedido do assistente, por si e em representação dos seus filhos menores, pagou aos mesmos, subsídio por morte e pensões de sobrevivência, que totalizam, até à ampliação do pedido, constante de fls. 391 dos autos, a quantia de € 10.277,05;
- 38) O arguido conduz veículos motorizados desde os 14 anos de idade, possui licença de condução de motociclos, motos e automóveis desde 15 de Novembro de 1990, sendo um condutor habitual e experimentado de veículos de duas e de quatro rodas;
- 39) O arguido é solteiro, vivendo em união de facto, de que tem 1 filho menor;
- 40) É topógrafo;
- 41) Aufere cerca de € 750,00/mês;
- 42) Tem o 12º ano de escolaridade;
- 43) Não tem antecedentes criminais;
- 44) Foi condenado pela prática de duas contra-ordenações estradais: em 18/09/2004, por excesso de velocidade e em 22/04/2005, pelo não cumprimento de indicação dada pelo sinal de proibição C1 – sentido proibido.

Factos não provados:

Com interesse para a decisão da causa, não se provaram, porém, os seguintes factos:

- A) que a vítima G....., ao iniciar a travessia da faixa de rodagem, passou por entre dois veículos ou táxis estacionados na sua "postura", metendo-se imediata e inopinadamente à frente do motociclo tripulado pelo arguido, quando o mesmo se encontrava a não mais de 15 - 20 mts de distância;
- B) que se encontravam vários veículos e pessoas junto à via da direita, atento o sentido de marcha do arguido, tendo sido esta a razão porque o arguido teve de se deslocar para a esquerda da faixa de rodagem (como se refere no ponto 3) dos factos provados);
- C) que o arguido circulava a velocidade inferior a 40 Km/h.;
- D) que o arguido não chegou a ter tempo de travar, nem travou;
- E) que a vítima atravessou a faixa de rodagem sem olhar para o lado;
- F) que a vítima, no dia do acidente, trazia relógio, roupa, aliança, anel, fio e carteira, que ficaram deteriorados e alguns até desapareceram, no valor de € 1.000,00.

Não se provaram quaisquer outros factos, com interesse para a decisão da causa, invocados nas peças processuais ou alegados em audiência, que não estejam já em oposição ou não tenham já resultado prejudicados pelos que ficaram provados e não provados.

Motivação da decisão de facto provada e não provada:

Como dispõe o art.127º do C.P.P., a prova é apreciada "segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente".

Significa este princípio que o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento com base no juízo que se fundamenta no mérito objectivamente concreto do caso, na sua individualidade histórica, tal como ele foi exposto e adquirido representativamente no processo.

Ora, no caso dos autos, refira-se, antes de mais, que o arguido B....., em declarações, sustentando a versão já trazida aos autos em sede de contestação escrita, fê-lo em moldes que o tribunal não hesita em considerar tendenciosos, parciais, inidóneos a criar credibilidade ao tribunal.

Assim, a factualidade apurada resultou, no tocante à dinâmica do acidente, essencialmente dos depoimentos das testemunhas H....., I....., M..... e N....., conjugada com a prova documental, maxime do auto de participação de acidente de viação e respectivo croquis.

Destaca-se, desde logo, a testemunha H....., colega de trabalho da vítima G....., que se cruzou com a vítima, no decurso do atravessamento da via. Esclareceu que aquela seguia a correr, pretender apanhar a camioneta de onde a testemunha tinha saído. Sublinha-se que esta testemunha assegurou que, quando se cruzou com a G....., no atravessamento da via, não se tinha apercebido da mota, sendo que só após as duas se cruzarem (estando já, portanto, a testemunha de costas para aquela) é que ouviu o barulho da “derrapagem”). Esta testemunha prestou um depoimento que consideramos objectivo, rigoroso e credível.

A testemunha I....., também colega e amiga da vítima G....., confirmando a factualidade descrita, desde logo, no ponto 4), assegurou igualmente que não se apercebeu da presença da mota do arguido no momento em que a G..... procedeu ao atravessamento da via.

A testemunha M....., taxista, encontrava-se dentro do seu táxi, a aguardar serviço, sendo o 3º na postura ali existente na via da direita, atento o sentido de marcha do arguido, sendo que o início da postura fica a cerca de 30,40 mts da passadeira onde se deu o acidente. Consideramos o depoimento prestado por esta testemunha desinteressado, imparcial, rigoroso e verdadeiro.

Referiu que, a dada altura, ouviu o barulho da mota e, como gosta muito de motas, “prestou sentido, pondo mesmo a cabeça de fora da janela para ver melhor”. Disse a testemunha que “sentiu a velocidade da mota” tendo mesmo pensado “este tipo é maluco!”. Perguntado, baseado na sua experiência de condutor profissional e com alguma experiência na condução de motas, ainda que de potência inferior à do arguido, não hesitou em assegurar ao tribunal que a mota deste circulava certamente a velocidade superior a 80 Km/h.

Esta testemunha assegurou, ainda, que naquele dia não havia veículos estacionados no lado direito da via, logrando mesmo concretizar que apenas estavam 3 táxis parados na postura dos táxis.

Ora, conjugando os depoimentos prestados pelas testemunhas anteriormente referidas, pode o tribunal concluir, antes de mais e com segurança, que, no momento da travessia da G....., o arguido não estava próximo da vítima, pois o próprio barulho da mota (característico, aliás, das motos de grande potência, como é o caso dos autos - vd. ponto 21) impõe e marca a sua presença, sendo muito improvável ou até impossível que as testemunhas, especialmente a H..... (que igualmente procedia ao atravessamento da via, cruzando-se com a vítima) não se tivessem apercebido da aproximação da mesma.

Igualmente importante foi o depoimento testemunhal prestado por N....., agente da P.S.P. subscritor do auto de participação de acidente de viação junto a fls. 20 dos autos.

Esclareceu o agente que, quando chegou ao local, a vítima ainda ali se encontrava.

Afirmou, com segurança, que o rasto de travagem que estava no local e que fez constar do croquis de fls. 21 (9,60 mts), foi deixado pela mota do arguido: era recente, do lado esquerdo da via, seguia até à localização dos vestígios, em cima da passadeira (vidros e plásticos) e não havia mais nenhuma marca na via, com aquela evidência.

Adiantou, ainda, que os cerca de 41 mts a que ficou imobilizada a mota do arguido, pela sua experiência profissional de 9 anos, indiciam uma velocidade excessiva.

Sublinha-se que esta testemunha chegou ao ponto de referir ter-se sentido “revoltado” com o que viu – expressão que, em nosso entender, espelha bem o cenário que o agente presenciou, pretendendo certamente com ela manifestar o seu descontentamento face a uma tragédia que podia ter sido evitada. Não temos qualquer dúvida quanto à objectividade desta testemunha, mesmo com a expressão referida, pois, não tendo qualquer ligação com nenhuma das pessoas envolvidas no acidente, limitou-se o agente a descrever ao tribunal o que viu, fazendo-o de forma profissional, rigorosa e humana, manifestando, naquele momento do uso da expressão “revoltado” os seus sentimentos e sensações – o que, em nosso entender, não feriu o seu depoimento, antes acentuou a sua credibilidade.

As testemunhas arroladas no âmbito de pedido de indemnização civil, O....., P....., Q....., R..... e S....., as duas primeiras amigas da vítima, sendo os três últimos amigos do assistente, depuseram, com conhecimento pessoal e directo, de forma credível e convincente, no sentido da factualidade vertida naquele libelo.

No sentido da confirmação do sofrimento e consciência da vítima logo após o acidente, depuseram as testemunhas H....., I....., T....., U....., V..... (estes três últimos apenas chegaram ao local após o acidente já ter ocorrido), que a viram ainda viva, em sofrimento, com frio.

Destacam-se as declarações do assistente C....., sendo visível o choque emocional pelo mesmo sofrido, e pela sua família, com o acidente dos autos, que vitimou a falecida G.....

A testemunha de defesa do arguido, J....., que referiu encontrar-se na paragem, do lado direito da via, atento o sentido de marcha daquele, não logrou criar ao tribunal qualquer credibilidade, parecendo-nos anormalmente “colado” às declarações do arguido, exageradamente coincidente no que respeita às distâncias e velocidade, criando, no mínimo, dúvidas quanto à sua isenção e imparcialidade, para além de se revelar uma testemunha isolada na sua versão (em sede de prova testemunhal).

As testemunhas de defesa do arguido X....., advogado e amigo da família do arguido, Y....., engenheira civil, amiga do arguido e Z....., companheira do arguido há 16 anos, prestaram depoimentos meramente abonatório da personalidade deste.

O tribunal atendeu, ainda, à prova documental junta a fls. 12, 13, 15 a 17, 20 a 22 (auto de participação de acidente de viação), 118 a 125 (relatório de autópsia), 162 (assento de casamento), 245 a 247 (requerimento e proposta de deferimento de prestações por morte, junto pelo CNP), 262 e 263 (assentos de nascimento), 264 (declaração médica relativa ao assistente), 265 (recibos de vencimento da falecida G.....); 305 a 309, 354, 355, 369 (relatório de peritagem relativa à moto do arguido), 384, 385 (fotografias e dados sobre o modelo da moto do arguido), 389, 390 (fotografias do local do acidente) e 391 (certidão junta pelo CNP).

Os factos não provados vertidos sob as alíneas A), B), C), D), e E) decorrem, naturalmente, da valoração da prova nos termos sobreditos, caracterizando-se, pois, pela falência probatória no seu sentido.

O facto vertido sob a alínea F) caracterizou-se por absoluta falta de mobilização probatória no seu sentido.

Sublinha-se que a factualidade vertida sob o ponto 4) dos factos provados constitui uma alteração não substancial dos factos. Porém, por ter sido alegada designadamente pela própria defesa, dispensa a prática, por parte do tribunal, do formalismo previsto no art. 358º, nº1, do C.P.P. – vd. nº2 do citado preceito legal.

No que tange às condições pessoais e socio-económicas do arguido, a nossa convicção ancorou-se nas declarações do mesmo, na falta de outra prova.

Quanto aos seus antecedentes criminais e estradais, atendeu-se aos C.R.C. e R.I.C. juntos a fls. 208 e 409 a 411 dos autos.

2.2. Matéria de direito

Foram interpostos dois recursos da sentença condenatória: um deles, pelo arguido, pugnando pela sua absolvição, insurgindo-se (i) contra a matéria de facto dada como “provada” e “não provada”, por entender que da prova produzida resultaria a culpa exclusiva da vítima na produção do acidente e (ii) contra a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir; um outro, pela Companhia de Seguros “F..... SA”, no âmbito do pedido cível, acompanhando o recurso do arguido relativamente à matéria de facto, (iii) defendendo a culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, uma maior proporção da sua culpa na produção do acidente e, finalmente, (v) insurgindo-se contra os montantes dos danos patrimoniais e não patrimoniais arbitrados aos lesados.

Apreciaremos as questões pela ordem referida, sem prejuízo das inerentes relações de prejudicialidade.

i) Recurso da matéria de facto interposto pelo arguido e acompanhado pela Companhia de Seguros “F..... SA.”

O arguido insurge-se contra a matéria de facto dada como provada e não provada, pugnando pela seguinte modificação:

- Eliminação da matéria de facto provada do facto 8, por não poder ser do arguido o rasto de travagem;
- Eliminação da matéria de facto provada do facto 9, no segmento relativo à velocidade a que o arguido circulava;
- Eliminação dos n.ºs 15 e 16, por traduzirem conclusões e não juízos de facto relativos a conduta objectivada;
- Adição à matéria de facto das alíneas consideradas não provadas A), B), C) D) e E).“

Vejamos então.

Para chegar a estas conclusões, o arguido faz uma descrição da prova produzida em audiência de julgamento e, no ponto iv) da motivação, em jeito de conclusão, faz uma “síntese”. Nessa “síntese”, diz apenas o seguinte:

“Apreciando criticamente a prova produzida, maxime os depoimentos das 4 testemunhas referenciadas na motivação e os documentos referidos, dúvidas não pode haver de que a versão da acusação é insustentável.”

Esta metodologia de recurso, com vista à modificação da matéria de facto, é manifestamente inconcludente. Bem vistas as coisas, toda a motivação do recorrente, descrevendo aquilo que as testemunhas disseram em julgamento, é inútil, pois consta dos autos a respectiva transcrição; toda a descrição do conteúdo dos documentos é também inútil, pois os documentos estão juntos ao processo. O que era relevante era o juízo crítico da prova produzida, ou seja, o esforço argumentativo e demonstrativo, como de resto se refere no art. 412º, 3 do CPP, no sentido de que de tais meios de prova impunham uma decisão diversa da matéria de facto.

Ora, sobre este aspecto da análise da prova, ou seja, em que medida os meios de prova impunham, em concreto, uma outra decisão, o arguido limita-se a escrever as três linhas acima referidas, onde de forma conclusiva e remetendo para toda a prova produzida, se limita a dizer que a “versão da acusação é insustentável”.

Verificamos assim que a motivação do arguido não tem um único argumento ou uma única demonstração de que a prova produzida e que descreveu impunha uma decisão diversa da matéria de facto.

Tanto bastava para se considerar o recurso, nesta parte, manifestamente improcedente.

Contudo, deve sublinhar-se que uma leitura atenta da prova produzida e da fundamentação da sentença recorrida mostram que a convicção do julgador é possível e plausível, no que respeita aos pontos de facto agora em crise (rasto de travagem, velocidade a que circulava o arguido, e alíneas A) a E) da matéria de facto não provada).

Recorde-se que, num enquadramento geral da questão da reapreciação da matéria de facto, o artigo 127.º do CPP estabelece, como regra geral, o princípio da livre apreciação da prova. Por isso, fora dos casos de prova vinculada ou de prova proibida, a convicção do julgador é válida, desde que formada de acordo com as regras da experiência comum. Há aqui, é certo, um juízo com alguma margem de subjectividade, mas que é controlável racionalmente através da plausibilidade da convicção. Como esta Relação tem repetidamente afirmado, não é suficiente contrapor à plausível convicção do julgador, uma outra convicção. É necessário demonstrar que essa convicção é impossível ou, como diz a lei, as provas produzidas "impõem" decisão diversa da recorrida (cfr. art. 412.º, 3 do CPP) – cfr., entre muitos outros, o Acórdão de 12-05-2004, processo 0410430: "De acordo com a jurisprudência que esta Relação tem vindo a firmar, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova) ou então quando afrontar, de forma manifesta, as regras da experiência comum. Como se pode ler Acórdão desta Secção, de 17-9-2003, rec. 312082 " (...) o recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127 do CPP. A decisão do Tribunal há-de ser sempre uma "convicção pessoal – até porque nela desempenham um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais" – Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, vol. I, ed. 1974, pág. 204. Por outro lado, a livre apreciação da prova é indissociável da oralidade com que decorre o julgamento em primeira instância. Como ensinava o Prof. Alberto do Reis "a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal". Cód. Proc. Civil Anotado, vol. IV, págs. 566 e ss. (...)” O art. 127.º do CPP indica-nos um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica (...)” Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e imediação da recolha da prova.”

A leitura dos depoimentos produzidos em audiência (quer do arguido, quer das testemunhas que presenciaram o acidente) mostra que os mesmos foram prestados perante fotografias do local, tendo os depoentes descrito as respectivas trajectórias com recurso a essas fotografias em termos que só a imediação permite apreender na totalidade. Assim, a apreensão do julgador tem, neste processo, aspectos de subjectividade que esta Relação não pode sindicat.

Por outro lado, perante os dados objectivos que a fundamentação da matéria de facto revela, a convicção formada é possível e plausível, de acordo com as regras da experiência comum.

As testemunhas H..... e I..... deram conta de que a vítima atravessou a estrada a correr e foi colhida na passadeira, na faixa esquerda da via. A testemunha H..... "ouviu o barulho da derrapagem" (fls. 427) e a testemunha N....., agente da PSP que elaborou o croquis do acidente, "afirmou com segurança que o rasto de travagem de 9,60 metros que estava no local e fez constar do croquis de fls. 21, foi deixado pela mota do arguido, pois era recente, do lado esquerdo da via, seguia até à localização dos vestígios, em cima da passadeira (vidros e plásticos) e não havia mais nenhuma marca na via com aquela evidência" (fls. 428).

É deste modo possível e plausível, de acordo com as regras da experiência comum, a convicção do julgador quanto ao rasto de travagem do motociclo conduzido pelo arguido.

A testemunha M..... (taxista e que se encontrava no local a aguardar serviço) referiu que ouviu o barulho da mota, prestou sentido e "sentiu a velocidade da mota" tendo mesmo pensado "este tipo é maluco". Baseado na sua experiência de condutor profissional e com alguma experiência na condução de motas, assegurou que o arguido circulava a uma velocidade certamente superior a 80 km/hora.

A convicção do julgador, fundada neste depoimento que lhe mereceu toda a credibilidade, também se afigura possível e plausível e, portanto, dentro da margem de livre apreciação que a lei concede ao julgador.

A resposta "não provado", dada às alíneas A) a F) – contendo a versão do arguido – decorreu (como foi sublinhado na fundamentação da matéria de facto) da valoração da prova em termos contraditórios, ou incompatíveis com a versão do arguido. Assim, pelas razões acima referidas, ou seja, porque não foi feita a menor demonstração de que havia meios de prova impondo decisão diversa, também nesta parte o recurso não pode proceder.

Questão diferente é a de saber se os pontos 15 e 16 ("factos provados") devem dar-se por não escritos, por conterem matéria conclusiva. Na verdade, nos termos do art. 646.º, 4 do C. P. Civil "têm-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito e bem assim as dadas sobre factos

que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”.

Resulta assim deste artigo que não podem fazer parte dos “factos provados” conceitos de direito, sendo a inclusão de tal matéria cominada com a total ineficácia (“têm-se por não escritas...”).

Os pontos 15 e 16 têm a seguinte redacção:

“15) O arguido revelou uma total falta de cuidado que o dever geral de prudência aconselha, não previu o que era previsível e não tomou as precauções devidas e necessárias para evitar o resultado;

16) Revelou, ainda, falta de destreza no exercício da condução, pois não accionou atempadamente os mecanismos de travagem do veículo que conduzia, quando tal era possível, dado que poderia ter maneado a direcção e a travagem do veículo de forma a evitar o embate”.

Nestes pontos da matéria de facto estão efectivamente incluídos conceitos de direito, como é o caso da “total falta de cuidado que o dever geral de prudência aconselha”, “não previu o que era previsível”, “não tomou as precauções devidas e necessárias para evitar o resultado” e “falta de destreza”, mas também estão incluídos factos: “não accionou atempadamente os mecanismos de travagem do veículo que conduzia, quando tal era possível” e “poderia ter maneado a direcção e a travagem de forma a evitar o embate”. Estas últimas expressões, apesar de se referirem a algo que poderia ter acontecido (conjectura), não deixam por isso de ser matéria de facto, reportada ao comportamento que, nas aludidas circunstâncias, era concretamente possível (e não foi feito).

Deve assim dar-se parcialmente razão ao arguido, eliminando-se o ponto 15) dos factos provados e ficando o ponto 16) com a seguinte redacção:

“ (...) 16) O arguido não accionou atempadamente os mecanismos de travagem do veículo que conduzia, quando tal era possível e poderia ter maneado a direcção e a travagem do veículo de forma a evitar o embate.”

ii) Insuficiência da matéria de facto para a decisão, no que respeita à culpa da vítima.

O arguido entende que a matéria de facto provada é insuficiente para a decisão, designadamente no que respeita à culpa da vítima, por não se ter dado como provado (i) o percurso percorrido pelo peão; (ii) o tempo estimado necessário para se colocar no local onde foi embatido e (iii) o local onde estaria a mota quando o peão iniciou a travessia.

A matéria de facto que o arguido realça não se ter provado, não constava da acusação, nem da contestação. Julgamos por isso que não estamos no domínio do vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”. De resto, como se viu, a matéria de facto dada como provada foi suficiente para a sentença recorrida afirmar a culpa exclusiva do arguido.

O que o arguido vem dizer, ao fim e ao cabo, é que com a prova de outros factos poderia formular-se um juízo diferente sobre a culpa. E isso é verdade. Mas, nesta matéria, a falta de prova de determinados factos não torna impossível o julgamento. Na verdade, não haver prova de factos susceptíveis de imputar o acidente também à vítima, não quer dizer que não possa julgar-se a causa; quer dizer apenas que, perante a matéria de facto provada, não é possível imputar a culpa à vítima.

Daí que o alegado pelo arguido não possa enquadrar-se no vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

iii) Violação do princípio in dubio pro reo

Já acima vimos que o arguido, para além da descrição dos meios de prova, não fez o menor esforço argumentativo e demonstrativo de quais os meios de prova que impunham, em concreto, uma decisão diversa. Vimos também que a convicção do julgador quanto à matéria de facto era válida, pois era possível e plausível de acordo com as regras da experiência comum.

Alega todavia o arguido que o julgador violou o princípio in dubio pro reo, ao concluir que, no momento em que a vítima iniciou a travessia, o arguido não estava próximo, pois o barulho da mota impõe e marca a sua presença, sendo muito improvável ou até impossível que as testemunhas não se tivessem apercebido da aproximação da mesma.

Como se vê dos próprios termos em que o arguido coloca a questão, o julgador explicitou as razões da sua convicção positiva, isto é, de ter dissipado as suas dúvidas. E as razões invocadas pelo julgador, para afastar as dúvidas, são claramente adequadas às regras da experiência comum: se as testemunhas não ouviram o barulho da mota, então a mesma estava longe. Esta inferência feita pelo julgador – em conjugação com outros depoimentos que se referiram à velocidade da mota – é possível e plausível, não impondo necessariamente um estado de dúvida. Se os meios de prova invocados permitiam dissipar a dúvida e, com base neles, o julgador formou a sua convicção positiva, é manifesto que não violou o referido princípio, pois este pressupõe, por definição, uma situação objectiva e necessária de “non liquet”.

É portanto claro que não houve violação do aludido princípio.

iv) Culpa do arguido e da vítima

A recorrente Companhia de Seguros “Fidelidade F..... SA” também entende ter havido culpa da vítima, pelo que apreciaremos conjuntamente este aspecto de ambos os recursos, pois a questão é a mesma.

Sobre este ponto, o arguido diz (em resumo) o seguinte:

“A matéria de facto dos números 4, 5 e 9 é insuficiente para excluir ou afirmar a culpa do peão que iniciou a travessia com inconsideração do trânsito, o que integra o vício de conhecimento oficioso; A fundamentação da distância a que o arguido se encontrava e da velocidade a que circulava feita por referência à ausência de percepção pelas testemunhas de acusação traduz erro notório na apreciação da prova e constitui decisão de questão duvidosa contra o arguido em violação do princípio in dubio pro reo; Face aos factos 4 e 5 da matéria de facto deve afirmar-se a culpa do peão quanto à produção do acidente, por violação das regras de atravessamento consagradas no art. 101º, 1 e 3 do C. Estrada, que a sentença recorrida violou por desaplicação”.

A seguradora, por seu turno, concluiu:

“O acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ao atravessar em corrida e obliquamente, fora da passadeira, a faixa de rodagem em que circulava o arguido, à frente do qual se meteu, violando o preceituado nos artigos 100º, n.º 1 e 101º, n.º 1 e 3 do Cód. da Estrada; Do ponto do passeio de onde a G..... partiu, ao atravessar a faixa de rodagem (destinado especificamente, como diz a lei, ao trânsito de veículos), ela podia aperceber-se da circulação do arguido, por se tratar de uma recta com mais de uma centena de metros; Foi a conduta da G..... a causa única e adequada ao acidente mostrando-se irrelevante eventual excesso de velocidade por parte do arguido, já que, se não fora a corrida da G....., ele teria passado sem qualquer risco; O arguido estava tolhido na execução de qualquer outra manobra de fuga por à sua frente se estarem cruzando duas senhoras em corrida, obliquamente, em sentido inverso (a G..... e a testemunha H.....); Consequentemente, deve julgar-se improcedente o pedido de indemnização civil e a recorrente absolvida (art. 505º do C. Civil). Assim não se entendendo, deve reconhecer-se que a G..... contribuiu para o acidente com maior percentagem de culpa;”

Para apreciarmos esta questão – culpa da vítima – teremos em consideração apenas a matéria de facto dada como provada na sentença, com a eliminação do ponto 15 e a alteração do ponto 16 dos factos provados, nos termos acima definidos.

Adiantamos desde já que julgamos certa e segura a imputação do acidente ao arguido, a título de culpa. Na verdade, ficou provado que o mesmo circulava a uma velocidade superior à permitida no local e que atingiu o peão ainda na passadeira. Deste modo, o arguido, ao aproximar-se de uma passagem para peões, violou regras do C. Estrada destinadas a proteger esses “peões”, nomeadamente o artigo 103º, 2 do C. Estrada, o qual dispõe: “ao aproximar-se de uma passagem para peões, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa, nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem”.

O arguido não reduziu a velocidade ao aproximar-se da passagem para peões, onde colheu mortalmente a vítima, violando desse modo o aludido preceito. Por outro lado, ficou provado que o arguido circulava a uma velocidade seguramente não inferior a 70 km/h, apesar de a velocidade máxima permitida no local ser de 50 km/hora (ponto 9 da matéria de facto), pelo que o mesmo violou também o respectivo preceito regulador do C. Estrada (art. 25,º 1, al. a) do C. Estrada).

A violação destas regras mostra claramente que houve violação do dever objectivo de cuidado, como se demonstrará facilmente.

Não é tarefa fácil verificar “à posteriori” que não foram tomadas as devidas cautelas.

Contudo, GOMES DA SILVA (“O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar”, pág. 123.) reconhecendo ser “quase impossível” saber se alguém se encontrava em culpa quando procedeu de forma ilícita, respondia à questão nestes termos: “ (...) a noção de culpa nunca é aplicada directamente para verificar a responsabilidade: o que se faz sempre é investigar se existem as duas condições: a capacidade e a previsibilidade do dano – de cuja verificação se tem de concluir necessariamente ter havido culpa”.

Pensamos que é de facto assim e, ainda, que a previsibilidade de um facto, nos casos em que foram violadas normas legais ou regulamentares, decorre, em princípio, da violação dessas mesmas regras. Como refere FERRER CORREIA (Dolo e Preterintencionalidade, in Estudos Jurídicos, Coimbra, 1969, pág. 297.), nestes casos “o agente não previu o resultado mas devia tê-lo previsto: a existência da disposição violada revela que esse facto foi considerado normalmente previsível, que já não há dúvidas sobre se um indivíduo de diligência média, colocado na situação do agente, o teria ou não previsto”. Dissemos em princípio porque, como o mesmo autor adverte (ob. e loc. citados, nota 1.), desta premissa destaca-se a conclusão que há-de ser possível fazer prova de que, no caso concreto, todo o homem de diligência média, colocado naquelas condições do agente, teria deixado de prever o que normalmente era previsível

A prioridade de passagem aos peões pretende evitar o atropelamento, sendo por isso que se exige um abrandamento de velocidade à sua aproximação, precisamente porque é previsível que, a todo o tempo, uma pessoa acesse a passadeira, incluindo uma criança. Quem se aproxima de uma passadeira para peões pode e deve assim prever que uma pessoa a acesse.

Daí que nos pareça evidente a culpa do arguido, tendo em conta especialmente a velocidade a que seguiu e o facto de se ter aproximado de uma passagem para peões, sem qualquer prévio abrandamento e onde, afinal, veio a colher mortalmente a vítima.

Para a condenação do arguido como autor de um crime de homicídio negligente é quanto basta. No entanto, quer para o apuramento dos montantes devidos a título de indemnização cível e também para a graduação da pena, é relevante sabermos em que medida a vítima contribuiu para a produção do acidente (art. 566º, 3 e 570º do C. Civil), pelo que se impõe conhecer esta questão.

No essencial, dizem o arguido e a Seguradora que a vítima atravessou a via a correr, obliquamente e, desse modo, violou também o C. Estrada, ao atravessar fora da passadeira.

No ponto 5 da matéria de facto deu-se como assente que o embate se deu “quando a referida G..... se encontrava já sobre a passadeira”. Este facto é, a nosso ver, decisivo. Com efeito e perante este facto, a circunstância de a mesma ter atravessado (obliquamente) a estrada, em parte fora da passadeira, não teve qualquer relevo na produção do dano (o desrespeito do C. Estrada não foi causal do acidente). Diferente seria o caso de a vítima ter sido colhida fora da passadeira, situação em que o evento se incluía no âmbito de protecção da norma. Estando a vítima já na passadeira quando foi embatida, não pode considerar-se o seu percurso anterior (até chegar aí) relevante na produção do acidente.

O arguido só não se apercebeu da vítima devido à velocidade a que circulava (ponto 10 da matéria de facto), pelo que não foi o facto de esta vir a correr que precipitou o acidente. Qualquer pessoa que se aproximasse da passadeira para peões tinha todo o direito de iniciar a travessia, pois tal obrigaria de imediato qualquer veículo a ceder-lhe passagem (cfr. art. 103º, 2 do C Estrada). E mesmo que essa travessia fosse feita sem atenção, tal não configurava a falta do cuidado legalmente exigido, uma vez que o peão pode confiar num comportamento lícito dos condutores, ou seja, pode confiar que, dentro da passadeira, qualquer veículo lhe dará a prioridade de passagem.

Não existe assim, a nosso ver, a possibilidade de imputar o acidente também à acção culposa da vítima, pelo que neste ponto improcedem os recursos de ambos os recorrentes (arguido e seguradora).

v) Condenação na proibição de conduzir.

Conclui o arguido que é infundada a decisão relativa à condenação na sanção acessória de inibição de conduzir, pois o Tribunal decidiu-a em termos de funcionamento automático e com violação do regime do art. 69º do C. Penal.

Sobre este ponto, a sentença recorrida disse o seguinte: “Condena-se também o arguido B..... na sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 12 meses, considerando também a sua história contravencional”. Embora sem uma fundamentação exaustiva, depreende-se que a decisão condenou o arguido pelo facto de o mesmo ter cometido um crime de homicídio negligente, através da condução de um motociclo.

E sendo assim, o arguido tem toda a razão.

É entendimento desta Relação que “para efeitos de aplicação da pena acessória de inibição de conduzir, os crimes cometidos com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada, de forma relevante, a que se refere o art. 69º, n.º 1, al. b) do CP, são crimes que nada têm a ver com condução defeituosa, não abrangendo, por isso, os crimes de homicídio ou ofensas corporais involuntárias, emergentes de acidente de viação” – Acórdão de 28-09-2005, proferido no processo 0413148. No mesmo sentido, justificando tal entendimento, escreveu-se no acórdão desta Relação, de 12/03/2003, proferido no processo nº 2743/02 da 1ª secção, “Quando a lei fala em crime cometido com utilização de veículo não pode estar a referir-se à mera condução de veículo, a crime resultante de condução defeituosa, porque se assim fosse não haveria espaço para aplicação da exigência cumulativa e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante. Na verdade, se o crime a que se refere a norma fosse o que resulta da mera má condução, em que casos se poderia dizer que a execução do crime foi facilitada pelo veículo de forma relevante? Não seria em todos? A norma só pode, pois, referir-se a crimes que nada têm a ver com condução defeituosa, a crimes que o arguido decidiu cometer, isto é, dolosos, utilizando como instrumento o veículo, e facilitando este de forma relevante a execução do crime. Aliás, é sintomático o termo execução usado no texto legal, bem mais próprio dos crimes dolosos. Não será outro o entendimento de Germano Marques da Silva quando escreve: «Também a qualquer outro crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante (v.g., violação, ofensas corporais dolosas, dano, rapto, tráfico) desde que o uso do veículo tenha sido instrumento relevante para a prática do crime. A lei não exige que o uso do veículo tenha sido condição necessária da prática do crime, basta-se com que esse uso tenha sido instrumento relevante, i. e., tenha contribuído de modo importante para a sua prática. Assim, se sem o uso do veículo a prática do crime tivesse sido bastante mais difícil, já é aplicável a sanção acessória» (Crimes Rodoviários, página 31)”. Mantém-se esse entendimento, já reafirmado em acórdãos proferidos nos processos nºs 712/03 e 2633/03, também da 1ª secção.”.

É este também o entendimento que sufragamos, pelo que, nesta parte, o recurso merece provimento.

vi) Montante dos danos

A Seguradora "F..... SA" insurge-se contra o montante da indemnização arbitrada aos lesados, destacando os seguintes aspectos: (i) danos patrimoniais do cônjuge e dos filhos da vítima; (ii) abatimento das quantias recebidas, a título de acidente de trabalho e pensão de sobrevivência; (iii) montante dos danos pessoais sofridos com a morte da vítima, pelo marido e filhos, e pela própria vítima, antes de morrer; (iv) juro sobre os danos morais e danos futuros.

i) Relativamente ao primeiro ponto, diz a Seguradora que o art. 495º, n.º 3 do C. Civil consagra o direito à indemnização por morte da vítima daqueles que "podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural". Ora (argumenta a recorrente), face a este princípio, tornava-se necessário responder a duas questões: a) podiam os demandantes exigir alimentos à vítima?; b) na afirmativa, quanto?

O montante da indemnização, a este título, deveria corresponder portanto à resposta a esta segunda questão. Ora (adianta), o marido não carecia de alimentos e, quanto aos filhos, de acordo com a equidade e o tempo em que os mesmos teriam direito a alimentos, seria adequado o montante de € 30.000,00 para os dois filhos.

A sentença recorrida enunciou, a fls. 441, a doutrina segundo a qual o dano patrimonial de terceiros é o "dano da perda de alimentos", concluindo não poder o lesante ser condenado em prestação superior àquela que provavelmente o lesado suportaria, se fosse vivo. Daí que, atendendo à idade da vítima (35 anos), ao salário auferido (€ 565,40) e ao provável número de anos de vida activa, reputou equilibrado e justo fixar a indemnização em € 237.468,00, de que são titulares o assistente (marido da vítima) e os dois filhos do casal.

A sentença recorrida não abordou a questão de saber se o marido da vítima tinha necessidade de alimentos. Bastou-se com o facto de haver obrigação legal dessa prestação, como resulta do disposto no art. 2009º, n.º 1, al. a) e c) do Código Civil.

O art. 2009º do Código Civil diz-nos quem é obrigado a prestar alimentos, e daí podemos concluir com toda a segurança que o cônjuge é uma das pessoas obrigadas legalmente a prestar alimentos (art. 2009º, 1, a) do C. Civil). Por sua vez, o art. 2004º do Código Civil estabelece uma regra sobre o "montante dos alimentos", segundo uma devida proporção entre a possibilidade de quem os presta e a necessidade de quem os recebe.

A necessidade do alimentando não é, contrariamente ao que parece defender a Seguradora, um requisito da génese do direito aos alimentos, mas apenas um elemento da ponderação da sua medida. Daí que, para a questão que nos ocupa, possamos afirmar com toda a segurança que o marido da vítima está abrangido no âmbito das pessoas com direito a indemnização pelos danos patrimoniais (perda do direito a alimentos), embora para a sua quantificação seja necessário saber qual a sua necessidade de alimentos.

Dado que o processo não contém elementos suficientes para definir essa necessidade, deve relegar-se o respectivo apuramento para execução de sentença, nos termos do art. 82º, 1 do C. P. Penal.

Quanto aos filhos da vítima, apenas se coloca a questão do respectivo cálculo.

Para tanto, torna-se necessário saber qual o montante do vencimento que a vítima entregava em casa, para sustento dos filhos, facto esse que também não consta dos factos dados como provados. Deste modo, e porque sem esse facto não é possível apurar o montante do dano ("perda de alimentos"), também nesta parte a decisão recorrida não pode manter-se, devendo relegar-se a fixação desse montante para execução de sentença – cfr. art. 82º, 1 do C. P. Penal.

ii) Apesar de a Seguradora ter levantado, no corpo da sua motivação, a questão de saber se há ou não lugar ao reembolso das quantias pagas a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência (ponto VI, pág. 469), apenas levou às "conclusões" a questão de saber se as pensões de sobrevivência, porque visam compensar o mesmo dano (perda da capacidade de ganho), devem ser abatidas à indemnização que for devida a título de alimentos (cfr. ponto VI.2. e conclusão 15ª). Contudo, apreciaremos as duas questões, ou seja, saber se (como diz na conclusão 15ª) "à indemnização por danos patrimoniais, haverá que abater as quantias recebidas a título de acidente de trabalho e as pensões de sobrevivência recebidas do ISSS" e se há lugar ao reembolso das quantias pagas a título de subsídio por morte.

Relativamente à primeira questão, é nosso entendimento que o subsídio por morte é reembolsável. A questão foi apreciada no Acórdão desta Relação, de 22-09-2004, proferido no processo 0411905 (da mesma Relatora) e cuja posição mantemos:

" (...) A nossa jurisprudência tem aceite sem grandes hesitações que este art. 16º abrange as prestações pagas a título de "pensão de sobrevivência", embora subsista divergência quanto ao âmbito das prestações a abranger (apenas até à propositura da acção, ou também as posteriores a esta data) e quanto ao subsídio por morte.

Na jurisprudência desta Relação podemos encontrar, em suma, três linhas de orientação:

i) uma posição que não admite a sub-rogação referida no citado art. 16º, quanto à pensão de sobrevivência e quanto ao subsídio por morte – Acórdão de 3-4-2003 (JTRP00036354): "o subsídio por

morte e pensão de sobrevivência pagos pelo CNP em virtude de morte, provocada em acidente de viação, não são de reembolsar por serem típicos benefícios com vista à protecção social dos familiares da vítima, mas que, pela sua definição legal, saem fora do conceito de indemnização”;

ii) uma posição que admite apenas a sub-rogação relativamente às pensões de sobrevivência, mas não ao subsídio por morte - Acórdão da Relação do Porto de 9-3-2000 (JTRP00028094), reconhecendo apenas o direito às pensões de sobrevivência pagas, excluindo o subsídio por morte; Acórdão da Relação do Porto de 17-5-2000 (JTRP00028519), na mesma linha do anterior; Acórdão da Relação do Porto de 20-9-2000, não reconhecendo a sub-rogação quanto ao subsídio por morte, mas admitindo a ampliação do pedido, até ao encerramento da audiência em 1ª instância, relativamente às pensões de sobrevivência pagas; Acórdão da Relação do Porto de 2-5-2001 (JTRP00031825), também nesta linha, negando a sub-rogação das quantias pagas a título de subsídio por morte; Acórdão da Relação do Porto de 7-2-96 (JTRP00016778), também no mesmo sentido, com o argumento de que o “subsídio por morte sempre teria que ser concedido ainda que a vítima do acidente de viação tivesse morrido de morte natural”

iii) finalmente, uma posição que admite também a sub-rogação do subsídio por morte: cfr. Acórdão da Relação do Porto, de 11-6-2003 (JTRP00035294): “o mesmo Centro tem também direito a ser reembolsado das quantias que pagou a título de subsídio por morte”; Acórdão da Relação do Porto, de 7-3-2001 (processo 11138), reconhecendo o direito do CNP a receber o que pagaram a título de subsídio por morte; Acórdão da Relação do Porto, de 29-3-2000 (JTRP00028753): “o CNP tem direito ao reembolso do subsídio por morte e do que, a título de pensões de sobrevivência, entretanto já liquidou...já que tal pagamento foi antecipado por causa imputável a conduta de terceiro, podendo mesmo as respectivas quantias (não fora o dito acidente) nem sequer ser prestadas ou sê-lo em menor grau”

Esta última posição tem tido, segundo julgamos, um maior acolhimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça – Acórdãos do STJ de 15-12-98 (JSTJ00035441), 21-10-99 (JSTJ00033048), 25-3-2003 (Processo3B3071) e de 3-07-2002 (PROC. 2684/02, 3ª SECÇÃO) – e é, segundo cremos, a que melhor se adequa às disposições legais aplicáveis.

Nos artigos 1º e 2º do Dec. Lei 59/89, de 22 de Fevereiro, está prevista a citação das instituições de segurança social para que estas possam deduzir o “pedido de reembolso de montantes que tenham pago em consequência de acidente de trabalho ou acto de terceiro”. Este artigo veio disciplinar, em termos adjectivos, o exercício da sub-rogação legal prevista no art. 16º da Lei 28/84, de 1478, acima transcrito. Os termos em que a lei se refere ao âmbito da sub-rogação (valor das prestações que lhes cabe conceder – art. 16º da Lei 28/84 – ou reembolso dos montantes que tenham pago em consequência dos eventos referidos – art. 1º, n.º 2 e 2º, n.º 3 do Dec. Lei 59/89, de 22/2 -) parece bastar-se com o facto de ter havido esse pagamento e que o mesmo seja imposto devido a um facto (morte ou acidente) provocado por terceiro.

Não há, assim, que estabelecer uma distinção de natureza quanto às prestações pagas. “Este direito de sub-rogação, estabelecido sem qualquer distinção nos artigos 16º da lei 28/84, de 14 de Agosto, e no artigo 71º da Lei 32/2002, de 30 de Dezembro, num quadro em que não se vislumbram razões de sistema para distinguir, não é afastada pela natureza do subsídio por morte, certo que não é atribuído como contrapartida de descontos em vida do beneficiário. Dir-se-á que as instituições de segurança social assumem um papel subsidiário e provisório face à obrigação de indemnização de que é sujeito passivo o autor do acto determinante da responsabilidade civil” – cfr. Acórdão do STJ der 23/10/2003 (processo 03B3071).

Julgamos ser de acolher este entendimento e configurar o “dever de prestar” das instituições de segurança social, nos casos em que o facto gerador do pagamento às prestações seja causado por terceiro, como uma obrigação subsidiária e provisória, face ao dever de indemnizar do responsável civil. Destacando o carácter “provisório e subsidiário” desta obrigação, cfr, ainda, o Acórdão do STJ de 3-07-2002 (processo 2684/02 – 3ª Secção).

Sendo assim, então quer o subsídio por morte, quer os montantes da pensão de sobrevivência pagos pelo recorrente ISSS devem ser reembolsados, independentemente da sua natureza e do facto de constituírem obrigações próprias da Segurança Social. (...).”

Assim, improcede nesta parte a pretensão da Seguradora “F..... SA”.

Relativamente à outra questão, ou seja, saber se devem ou não ser abatidas à indemnização por danos patrimoniais, as quantias recebidas a título de acidente de trabalho e pensão de sobrevivência, a resposta é positiva (muito embora a questão só se coloque efectivamente após a fixação da indemnização devida a título de “danos patrimoniais”, a qual, no presente caso, foi relegada para execução de sentença. É certo que, nos termos dos arts. 497º,1 e 507º C. Civil, a responsabilidade é solidária e, portanto, o lesado pode dirigir-se a cada um, ou a ambos os responsáveis, para exigir o cumprimento da obrigação. Mas não é menos certo que “não pode somar as duas indemnizações uma à outra” (ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, Vol I, Coimbra, 2000, pág. 700), pelo que, no caso de já ter havido pagamento à vítima, a título de indemnização por acidente de trabalho, não poderá a

vítima incluir essa verba no rol dos danos cuja reparação venha a pedir mais tarde. O mesmo se passa com a quantia paga a título de pensão de sobrevivência, pois a mesma destina-se a compensar os efeitos negativos no património do seu titular, resultantes da perda da capacidade de ganho da vítima. Deste modo, a Seguradora tem razão quanto à imputação nos danos patrimoniais das quantias que entretanto tiverem sido pagas aos lesados, por força do acidente (de trabalho) e das pensões de sobrevivência, embora a respectiva quantificação só possa fazer-se depois da determinação concreta da indemnização por danos patrimoniais, relegada para execução de sentença.

iii) Alega ainda a Seguradora que os danos próprios sofridos pelo marido e filhos da vítima, em consequência da morte desta, devem ser fixados em € 15.000,00 para o marido e filho D..... e € 10.000,00 para a filha E....., dada a sua tenra idade.

A sentença fixou em € 20.000,00 (vinte mil euros) para cada um (marido e 2 filhos), o dano moral traduzido no sofrimento da perda de um ente querido (cônjuge e mãe).

Julgamos tal montante adequado.

Não tem a nosso ver razão de ser o argumento da recorrente, no sentido de que a filha de tenra idade não compreende as consequências da perda da mãe e, nessa medida, tem um sofrimento menor. Na verdade, não é pelo facto de a menor perder a mãe, com tenra idade, que o seu sofrimento moral é menor. Na delimitação da dimensão do dano não podemos deixar de ter em devida conta o negro espectro de uma criança que vai crescer sem mãe, mesmo que não tenha uma total consciência dessa dimensão.

Entende também a Seguradora que devem reduzir-se para não mais de € 40.000,00 e € 500,00 respectivamente, as indemnizações pela perda da vida e pelos padecimentos da vítima, dado o curto período que mediou entre o acidente e a entrada em coma.

Quanto a este último aspecto, deu-se como provado que a vítima não morreu subitamente, tendo por isso sofrido profundas dores (ponto 26), esteve consciente o tempo suficiente para se aperceber da gravidade do acidente, tendo até pedido um casaco pelo frio que sentia (ponto 27) e, até falecer, sentiu a angústia de saber o desfecho que a esperava, estando consciente que iria morrer (ponto 28).

Entendemos por isso adequado a compensar tal sofrimento, o montante de € 7.500,00 fixado na sentença recorrida.

Deste modo, também este aspecto do recurso deve julgar-se improcedente.

Relativamente ao montante da reparação/compensação devida pela perda da vida (ou “dano-morte”), como se explicita no Acórdão desta Relação, de 22-02-2006, proferido no recurso 0515298, “já desde alguns anos vem sendo fixada entre os 40.000 e os 50.000 euros, havendo algumas decisões conhecidas que já o fixaram em mais de 12.000 contos (60.000 euros). A título de exemplo, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 10/10/2002, 2/12/2004 e 10/11/2005, todos publicados no sítio www.dgsi.pt/jstj.nsf sob os n.ºs 02B2597, 04B3097 e 05B3017; da Relação do Porto de 6/10/2004 e 26/10/2004, em www.dgsi.pt/jtrp.nsf sob os n.ºs 0346332 e 0325134, e o acórdão de 23/11/2005, Rec. n.º 3132/05-1 (ainda não publicado); e da Relação de Lisboa de 28/10/2004, www.dgsi.pt/jtrl.nsf sob o n.º 4613/2004-9. Na fixação deste dano há que ter em conta, por um lado, a violação do direito à vida em abstracto, igual para todo o ser humano, com tutela na Constituição da República Portuguesa (arts. 13.º e 24.º); por outro lado, há que relevar o modo de vida que, em concreto, a vítima tinha, o que leva a distinguir os valores das indemnizações a fixar em cada caso, segundo as circunstâncias provadas (cfr. os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 25/03/2004, CJ/STJ/2004/1/140, e de 10/11/2005, em www.dgsi.pt/jstj.nsf sob o n.º 05B31017; e o acórdão da Relação do Porto de 1/06/2000, em www.dgsi.pt/jtrp.nsf sob o n.º 0030819”.

No caso dos autos, atendendo à idade da vítima (35 anos), ao seu bom estado de saúde, ao modo alegre e dinâmico como vivia (ponto 24), sonhando ter mais um filho (ponto 22), prosseguir os estudos e tirar um curso superior (ponto 25), a perda do direito à vida justifica uma compensação dentro dos valores mais elevados que a jurisprudência tem fixado, ou seja, a quantia de € 60.000,00 fixada na sentença, atribuída conjuntamente ao marido e filhos – art. 496.º, 2 do C. Civil.

iv) Finalmente, defende a Seguradora que os juros de mora sobre os danos patrimoniais (alimentos) e sobre os danos não patrimoniais, deverão correr apenas depois de abatidas as aludidas quantias e só a partir da decisão “actualizadora”, nos termos do art. 566 do C. Civil.

A questão dos juros de mora sobre o montante da indemnização devida a título de danos patrimoniais (perda do direito a alimentos), só poderá ser equacionada depois da respectiva fixação, pelo que não deve, para já, ser apreciada.

Quanto ao momento da constituição em mora, pelo crédito de danos morais, a Seguradora também não tem razão, como facilmente se demonstrará.

A sentença fixou as indemnizações pelos danos morais em função dos valores pedidos e, em parte alguma do seu texto, se afirma que fez uma actualização para valores à data da sentença. De resto, o acidente ocorreu em Setembro de 2003 e a sentença foi proferida em Fevereiro de 2006, sem que o tempo decorrido tivesse provocado qualquer desvalorização do Euro (nem sequer alegada). Não tem assim aplicação ao caso a doutrina do Acórdão Para Fixação de Jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002, - (D.R. I-A, n.º 146, de 27-06-2002) segundo a qual “Sempre que a indemnização pecuniária por

facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação."

O artigo 805º/3 do Cód. Civil, sob a epígrafe "momento da constituição em mora", determina que os créditos ilíquidos devidos em caso de responsabilidade civil vencem juros desde a citação. Consequentemente, e relativamente aos danos morais fixados na sentença e neste Acórdão, são devidos juros de mora, à taxa legal, desde a notificação para a contestação do pedido cível enxertado no processo-crime, tal como se decidiu na decisão recorrida.

3. Decisão

Face ao exposto, os Juízes da 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto acordam:

a) Julgar parcialmente procedente o recurso do arguido e, consequentemente, eliminar da matéria de facto provada o ponto 15) e alterar o seu ponto 16), o qual passará a ter a seguinte redacção:

"16) O arguido não accionou atempadamente os mecanismos de travagem do veículo que conduzia, quando tal era possível e poderia ter manejado a direcção e a travagem do veículo de forma a evitar o embate";

b) Revogar a decisão recorrida, na parte em que condenou o arguido na pena acessória de proibição de conduzir, nos termos do art. 69º, b) do C. Penal;

c) No mais, negar provimento ao recurso do arguido.

d) Conceder parcial provimento ao recurso da Companhia de Seguros "F..... SA" e, consequentemente:

- revogar a decisão recorrida, na parte em que fixou os montantes dos danos patrimoniais (perda do direito a alimentos) devidos ao marido e filhos da vítima, relegando o apuramento de tais montantes para execução de sentença;

- determinar que os montantes pagos aos lesados a título de acidente de trabalho e pensão de sobrevivência sejam imputados nos danos não patrimoniais, cujo apuramento foi relegado para execução de sentença.

e) No mais, negar provimento ao recurso da Seguradora "F..... SA".

Custas crime pelo arguido, fixando a taxa de justiça em 4 UC.

Custas cíveis pela Seguradora e assistente, na proporção do respectivo decaimento.

Porto, 22 de Novembro de 2006

Élia Costa de Mendonça São Pedro

António Eleutério Brandão Valente de Almeida

Maria Leonor de Campos Vasconcelos Esteves

José Manuel Baião Papão (Concederia provimento ao recurso da Seguradora na parte relativa à liquidação da indemnização pela perda da vida da vítima, por considerar que uma indemnização de €40.000 corresponderia melhor à solução equitativa convocado pelo disposto no nº 3 do artº 496º do Cód. Civil sem deixar de ter presentes as soluções jurisprudenciais invocadas no presente acórdão.)

Sumário nº 5122

Acordam, em conferência, os Juízes do Tribunal da Relação do Porto:

*

I- RELATÓRIO

Noº Juízo Criminal do Tribunal Judicial de V. N. de Famalicão, nos autos de processo comum (Tribunal Singular) nº/03.1TAVNF, foi proferida sentença, em 12/5/2006 (fls. 559 a 573), constando do dispositivo o seguinte:

"Pelo exposto, e ao abrigo dos citados preceitos, julga-se improcedente a acusação deduzida e, em consequência:

A) Absolve-se o arguido B..... da prática do crime de difamação, p. e p. pelos arts. 180º, n.º 1, 182º, 183º, nº2 e 184º, com referência ao artº 132º, nº2, j), todos do Código Penal.

Custas a cargo do assistente, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC- artº 515º, nº1, a), do CPP.

B) Julga-se improcedente por não provado o pedido de indemnização civil formulado pelo demandante C..... e em consequência, absolve-se o demandado do pedido.

Custas a cargo do demandante. (...)"

*

Não se conformando com a sentença, o assistente C..... interpôs recurso dessa decisão (fls. 580 a 591), formulando as seguintes conclusões:

"I- A conduta do arguido, o conjunto das imputações que dirigiu ao assistente, é criminalmente punível, e susceptível de ser integrada no tipo legal de crime previsto no artigo 180º e seguintes do CP.

II- Não se verifica qualquer causa de justificação quanto ao elemento objectivo do tipo de ilícito;

III- O ambiente político, a crítica política, o conflito político ou qualquer outra expressão que se destine a integrar uma causa de justificação atípica, não se verificou no caso concreto;

IV- O arguido praticou o crime previsto no artigo 180º e seguintes do CP porque tinha interesses pessoais (nomeadamente em obras da freguesia em seu proveito próprio) e de seus familiares que se viram frustrados pela actuação do assistente, conforme se pode verificar pelos documentos juntos a estes autos;

V- Não é possível negar a ofensibilidade de expressões tais como "não olha a meios para atingir os seus fins", pratica o "abuso de poder" e a "represália", para além da "prepotência" e do "despotismo", que, de resto, ofenderam o assistente;

VI - O arguido nunca pretendeu demonstrar qualquer descontentamento com a gestão da freguesia, apenas se limitou a ofender o assistente;

VII- Actuou o arguido com dolo directo, na medida em que representou ou prefigurou no seu espírito determinado efeito da sua conduta, e quis esse efeito, como fim último da sua actuação, ainda que conhecedor da sua ilicitude;

VIII- Ainda que assim se não entenda, sempre é de considerar que o arguido actuou dolosamente, por qualquer das modalidades previstas no artigo 14º do CP, sendo, pois, punível a sua conduta;

IX- As ofensas que o demandado realizou, e que tiveram enorme divulgação pública, violando ilicitamente direitos do demandante, causaram na esfera jurídica deste danos não patrimoniais;

X- Pelo que se impõe, também nesta parte, a revogação da dita sentença recorrida, condenando-se o demandado no montante requerido.

XI- Foram violadas as disposições constantes do n.º 1 do artigo 180º, do artigo 182º, do n.º 2 do artigo 183º e do artigo 184º, com referência à alínea j) do n.º 2 do artigo 132º, todos do Código Penal, e do artigo 483º do Código Civil."

*

O M.º P.º, na 1ª instância, respondeu ao recurso interposto pelo arguido, pugnando pela manutenção da sentença recorrida nos seus precisos termos.

*

Nesta Relação, na vista aberta nos termos do art. 416 do CPP, o Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer, concluindo pelo não provimento do recurso.

No exame preliminar, a que alude o art. 417 n.º 3 do CPP, a relatora considerou ser caso de rejeitar o recurso, por manifesta improcedência, nos termos do n.º 1 do art. 420 do mesmo código.

Colhidos os vistos legais, realizou-se a conferência.

Cumpra, assim, apreciar e decidir.

*

Na sentença recorrida foram considerados provados os seguintes factos:

«Feito o julgamento e com relevância para a decisão da causa, resultou provada a seguinte matéria de facto:

1. Em Novembro de 2003, o assistente C..... e o arguido B..... exerciam, respectivamente, as funções de presidente e de secretário da Junta de Freguesia de

2. Entre o arguido e o assistente existiam desentendimentos relativamente aos procedimentos para adjudicação de obras de pavimentação de caminhos públicos, nomeadamente quanto à necessidade de apresentação de várias propostas orçamentais, na sequência do que o pagamento de algumas das obras adjudicadas e realizadas a empresas de construção veio a ser parcialmente recusado pelo assistente.

3. Em consequência, o arguido redigiu e fez publicar no semanário de âmbito local denominado "D....." um artigo de opinião relativo a tais factos, veiculando a sua opinião pessoal acerca do ocorrido.

4. Tal artigo veio a ser publicado, a impulso do arguido no referido semanário, na sua edição de 6 de Novembro de 2003, a páginas 26, edição que teve uma tiragem de 5.500 exemplares.

5. A tal artigo atribuiu o arguido o título "Abuso de poder do presidente paralisa Junta de".

6. Em tal artigo, redigiu o arguido, além do mais as seguintes frases:

"C..... não se adapta à convivência democrática e não olha a meios para atingir os fins";

"É óbvio que os secretário e tesoureiro não podiam alinhar com tal prepotência do presidente e apresentaram dois orçamentos tendo-se efectuado a pavimentação de 8 400 m² (em tapete asfáltico e respectivas valetas em betão) por 35 299, 45 euros (menos de metade do preço que o presidente queria impor). Para melhor entendimento diga-se que a poupança foi de OITO MIL CONTOS em relação ao orçamento que o presidente quis impor";

"No entanto, C..... tinha ainda reservada uma última cartada- o abuso de poder e a represália";

" Em consequência desse abuso de poder e em represália, há dívidas de 22,119, 45 euros que a Junta de Freguesia já devia ter liquidado há cinco meses. Contudo, não o fez devido à prepotência e despotismo do presidente".

7. O arguido quis redigir e publicar o texto em causa, através de meio de comunicação social, relatando factos ocorridos e formulando juízos acerca da pessoa e da actuação do assistente, enquanto presidente da Junta de Freguesia.

8. Antes e depois da publicação do texto supra referido, o arguido fez inúmeras exposições e participações à Inspeção Geral de Finanças, ao Procurador da República junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, à Inspeção Geral da Administração do Território/Ministro da Administração Interna, Tribunal de Contas, dando conta da existência de irregularidades na Junta de Freguesia.

9. Para a execução da pavimentação o arguido e o tesoureiro obtiveram orçamentos, sendo um de E..... Ldª, a quem veio a ser adjudicada a obra, pelo preço ser inferior aos orçamentos anteriormente obtidos pelo assistente.

10. O orçamento apresentado por E..... para a execução das valetas era de 7, 5 euros/ m2, sem IVA e o orçamento para a mesma obra apresentado por F..... era de 4,21 euros/ m2, incluindo IVA.

11. As valetas acabaram por ser executadas por F....., na sequência de deliberação tomada em reunião de junta, em que o presidente de Junta não participou.

12. Na sequência das participações do arguido, foi efectuado um Inquérito à Junta de Freguesia, pela Inspeção Geral da Administração do Território, onde se apurou:

- não eleição pela assembleia de freguesia da sua mesa, nem dos vogais da junta de freguesia;
- não elaboração/ aprovação da maior parte dos instrumentos de gestão financeira da freguesia pelo órgão executivo;
- aprovação/ apreciação da maior parte dos instrumentos de gestão financeira pela Assembleia de Freguesia, apresentados apenas sob responsabilidade do Presidente da Junta de Freguesia sem intervenção do órgão executivo;
- inexistência de qualquer acta de reuniões do órgão executivo desde o início do mandato até Maio de 2003;
- irregular funcionamento do órgão executivo, designadamente quanto a reuniões e suas actas, tomada de decisões, movimento de dinheiros públicos e seus registos, agravado com o evidente dissenso entre o Presidente da Junta de Freguesia e os dois vogais, com sinais claros a partir de meados de 2003;
- resistência do Presidente da Junta de Freguesia ao pagamento de dívidas da Freguesia, implicando recurso à cobrança coerciva com inerente aumento de encargos;
- insuficiente/deficiente instrução e condução de processo e de procedimentos relativos a uma empreitada de pavimentação e valetas;
- abertura de conta na CGD/VNFamalicão e sua movimentação só com a assinatura do Presidente da Junta de Freguesia;
- incomunicabilidade e retenção recíproca de documentos oficiais da freguesia entre o presidente e os dois vogais da Junta
- não pagamento do subsídio de compensação aos dois vogais da Junta de Freguesia.

13. O arguido não tem antecedentes criminais.

14. O assistente é uma pessoa séria, honrada e respeitada no meio onde reside, sendo várias vezes eleito presidente da Junta, cargo que actualmente ocupa.

15. O texto redigido e publicado pelo arguido foi lido e comentado por inúmeras pessoas que se dirigiram ao assistente, indagando-o sobre o conteúdo do mesmo.

16. O assistente sentiu-se muito ofendido, desgostoso e angustiado com o conteúdo do texto redigido e publicado pelo arguido."

E, quanto aos factos dados como não provados, consta o seguinte:

"Com relevância para a decisão da causa não se provou que:

1. Que o arguido tenha redigido e publicado que: " C..... não se adapta à convivência democrática e não olha a meios para atingir os seus fins".
2. Que o arguido formulou juízos acerca da pessoa e da actuação do assistente, enquanto titular de órgão autárquico, que são ofensivos da sua honra e consideração, querendo fazê-lo e sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
3. Que o assistente seja membro da assembleia municipal."

Da respectiva motivação da matéria de facto provada e não provada, fez-se constar o seguinte:

"Motivação:

O tribunal formou a sua convicção sobre a factualidade provada e não provada com base na análise crítica e ponderada da prova produzida em audiência de julgamento, designadamente:

- nas declarações do arguido, que admitiu ter redigido e feito publicar o artigo de opinião onde constam as expressões supra referidas (ponto 6 dos factos provados).

De forma detalhada, deu conta ao tribunal do contexto em que o fez, nomeadamente dos desentendimentos existentes entre si e o tesoureiro, de um lado, e o presidente da Junta de Freguesia, cuja gravidade o levaram a redigir e publicar o artigo em causa com o propósito de manifestar a sua opinião e denunciar à opinião pública o que se passava na Junta de Freguesia de, da qual fazia parte, à data dos factos, como secretário.

Da forma descrita contou ao tribunal que caracterizou a actuação do ofendido da forma como o fez, referindo-se a abuso de poder, prepotência, despotismo, e represália, já que o ofendido não convocava reuniões, não aparecia à generalidade das que eram convocadas, e quando o fazia recusava-se a assinar a acta, não dava informações ao executivo sobre os assuntos relacionados com a freguesia, não admitia que o secretário e o tesoureiro obtivessem e apresentassem orçamentos para as obras, assunto que segundo ele, só ao presidente dizia respeito, fazendo opções que não se revelavam as melhores para a freguesia. Mais referiu que o presidente alterou as condições de movimentação da conta da freguesia, de forma a impedir pagamentos, e abriu uma conta relativa à Junta de Freguesia, em que era suficiente para obrigar a Junta a assinatura do Presidente, que foi feito à revelia do secretário e tesoureiro, e do que estes só tomaram conhecimento através do Fundo de Financiamento das Freguesias. Contou ainda ao tribunal que em represália, o ofendido deixou de pagar os subsídios de compensação ao tesoureiro e ao secretário.

Concretamente sobre a pavimentação de caminhos públicos, assunto aludido no artigo em causa, contou que por intervenção sua e do tesoureiro, obtiveram dois orçamentos e foi efectuada a pavimentação de 8 400 m2 por um preço muito inferior ao que o presidente pretendia pagar a E....., já que secretário e tesoureiro, em reunião mensal da Junta de Freguesia, adjudicaram a parte das valetas a " F.....", que fez um preço inferior por aquele trabalho, beneficiando a freguesia na poupança. No entanto, embora tivesse sido dado conhecimento ao ofendido, não foi efectuado o pagamento correspondente, quer a F..... quer a E....., neste caso porque o presidente considerou que a obra estava inacabada, já que eles não tinham feito as valetas e naquele caso, porque o presidente alegou que não contratara com aquela sociedade. Ora, de acordo com o arguido a actuação do presidente causou prejuízo à freguesia, já que E..... veio depois a intentar uma acção judicial para obter o pagamento devido pela obra realizada (as duas últimas tranches) e F..... nunca mais veio a receber, muito embora existisse dinheiro na Junta para lhe pagar (perante a recusa do presidente em fazer o pagamento, secretário e tesoureiro assinaram o cheque para pagamento, o que levou o assistente a alterar a forma de obrigar da conta, de duas assinaturas para uma, a dele, nos termos descritos).

Contou ainda que poderiam ter sido pavimentados mais caminhos (já que o material era oferecido), nas que tal não veio a acontecer, devido à oposição do presidente que alegou que " aí não se vai buscar nenhum voto", o que de acordo com o arguido, não é admissível em democracia .

- nas declarações do assistente, que se mostrou chocado com o artigo em causa, sendo a conduta do arguido motivada, em seu entendimento, pela circunstância de este querer, a todo o custo, pavimentar a Rua em que morava (.....).

Segundo referiu, a referência aos orçamentos no artigo publicada refere-se ao G....., para cuja execução da pavimentação obteve três orçamentos. O arguido e o tesoureiro obtiveram depois um terceiro orçamento, de E..... e porque era o melhor, concordaram os três em adjudicar a esta empresa a obra, o que vieram a fazer.

Não obstante, por acção do arguido e tesoureiro, esta empresa não veio a executar as valetas, incumbindo aqueles F..... desse trabalho, o que foi feito à sua revelia e o levou a impedir o pagamento a uns e a outros, já que E..... não cumprira o contrato celebrado (já que não fizera as valetas) e nada contratara com F..... .

- no depoimento de H....., amigo do assistente, há mais de 10 anos, que mostrou conhecimento da existência de desentendimentos entre o arguido e o assistente, na qualidade de secretário e presidente da Junta de Freguesia .

É leitor habitual do jornal "D....." e teve conhecimento do artigo em causa, com o qual o assistente ficou muito ofendido, o que percepcionou directamente, já que o viu a chorar num almoço que esteve presente, quando foi confrontado com o conteúdo do artigo em causa.

- no depoimento de I....., também presidente de uma Junta de Freguesia, que contou ao tribunal que leu o artigo em causa, do qual se lembrava que dizia genericamente que "o assistente não era a pessoa certa para o cargo". Segundo referiu, o artigo foi muito comentado, mesmo entre os presidentes de junta das freguesias mais próximas, e o assistente, que é uma pessoa séria, ficou muito desmotivado, o que constatou pessoalmente, vendo-o inclusivamente a chorar.

- no depoimento de J....., que leu o artigo e falou sobre o mesmo com o assistente, que se mostrou emocionado e abalado com a publicação do mesmo.

- no depoimento de L..... que à data dos factos era tesoureiro da Junta de Freguesia de e que tendo lido o artigo o classificou como de informativo, corroborando na generalidade a versão do arguido quanto à actuação do assistente enquanto presidente da Junta de Freguesia, nomeadamente quanto aos orçamentos (que apenas eram com o presidente, de acordo com este), à falta de informação, falta de deliberação do executivo, inexistência de convocação de reuniões e à movimentação individual de contas por parte do presidente.

Mais referiu que deram conhecimento das irregularidades cometidas aos Serviços de Finanças, ao Tribunal Administrativo, e a outras entidades, em consequência do que foram objecto de várias inspecções.

- no depoimento de M....., que contou ao tribunal que enquanto representante da E..... efectuou um trabalho de pavimentação para a Junta de Freguesia, dando conta de que não obstante ter sido inicialmente assim contratado, não efectuaram a obra das valetas, por o arguido e o tesoureiro terem arranjado quem fizesse mais barato, ao que não opôs qualquer entrave, já aquela obra não tinha grande interesse para a E..... Contou ainda ao tribunal que o assistente se recusou a efectuar-lhe o pagamento da obra efectuada, com o argumento de que eles não tinham feito as valetas, vindo depois a receber pagamento em acção judicial.

- no depoimento testemunhal prestado por N....., cunhado do arguido e gerente da F....., que contou que efectuaram as valetas, o que foi do conhecimento do assistente, que no entanto se recusou a efectuar o pagamento do preço devido pela obra.

- no depoimento testemunhal prestado por O....., que trabalhava para E..... em 2002/2003, e que contou ao tribunal que não efectuaram as valetas, por iniciativa do secretário e do tesoureiro, ao que não se opuseram, e que o assistente recusou o pagamento final da obra efectuada, com o argumento de que eles não tinham cumprido o contrato, que incluía as valetas.

- no depoimento testemunhal prestado por P....., pai da testemunha M....., que deu conhecimento de que o arguido e o tesoureiro falaram com ele para que "E....." "prescindisse" da realização das valetas, com o que concordaram, tendo apenas logrado obter judicialmente o pagamento da pavimentação efectuada.

- no depoimento testemunhal de Q....., que exerceu a função de presidente da Junta de Freguesia em causa entre 1998 e 2001, que era o líder da oposição em 2002/2003 e que se referiu ao mandato em causa como sendo " muito conturbado", entre o presidente, e o secretário e tesoureiro, referindo que o assistente pretendia exercer as competências do secretário e do tesoureiro.

Contou ao tribunal que havia pouca transparência na actuação do presidente já que o mesmo não prestava quaisquer informações à assembleia de freguesia.

- nos documentos juntos aos autos.

- no CRC do arguido.

Da análise crítica e ponderada da prova produzida resultou, desde logo das declarações do arguido, que este redigiu e fez publicar o artigo em causa, com a ressalva da expressão "seus fins", que de facto não consta do texto publicado, como decorre da leitura do mesmo, a fls. 25, o que levou a que o tribunal desse como não provada a factualidade referida em 1. dos factos não provados.

A restante matéria de facto não provada deve-se à insuficiência da prova produzida (ponto 3) ou a tratar-se de facto conclusivo, nomeadamente que "os juízos formulados pelo arguido são ofensivos da honra e consideração do assistente", o que determinou ainda a convicção do tribunal quanto à motivação do arguido (corroborada pela justificação apresentada por este para ter redigido e publicado o texto em causa, de que pretendia dar a conhecer à opinião pública o que se passava na junta de freguesia da qual era secretário, dando ainda a conhecer a sua opinião, versão que é sustentada pelas inúmeras participações apresentadas por si a diversas entidades em que denuncia o que se passava na Junta de Freguesia, reveladoras do seu propósito)."

*

II- FUNDAMENTAÇÃO

Entende-se que é manifestamente improcedente o recurso (art. 420 nº1, 1ª parte, do CPP) quando "é clara a sua inviabilidade"(1), nomeadamente, quando se pode concluir, no exame a que se procede no visto preliminar, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, que não pode obter provimento.

É claramente o caso do recurso aqui em apreciação, como decorre do que a seguir adiantaremos.

Justifica-se, pois, a simplificação processual, atentas as necessidades de maior celeridade, não deixando de se apreciar, apesar da clara insubsistência, as razões de direito invocadas.

O objecto do recurso incide sobre as seguintes questões:

1ª – averiguar se ocorrem os vícios do art. 410 nº 2 do CPP, particularmente, se existe erro notório na apreciação da matéria de facto (na medida em que foi dado como não provado «que o assistente seja membro da assembleia municipal», o que contraria a legislação vigente sobre a matéria, por se tratar de uma inerência legal ao cargo de Presidente da Junta de Freguesia) e se existe insuficiência para a decisão de matéria de facto provada (na medida em que não foram incluídos factos considerados relevantes no texto da motivação, v.g. os invocados interesses pessoais do arguido – nomeadamente em obras da freguesia – em proveito próprio e dos seus familiares, que se viram frustrados pela actuação do assistente);

2ª – analisar se existe erro de subsunção dos factos ao direito, visto que na tese do recorrente, as expressões que indica, utilizadas no artigo escrito pelo arguido e publicadas no jornal, são objectivamente ofensivas da honra e consideração devidas ao assistente, mesmo enquanto pessoa individual, tendo o arguido agido com dolo, não ocorrendo qualquer causa de justificação da sua conduta, sequer atípica, razão pela qual deve ser revogada a sentença e substituída por outra que o condene quer na acção penal (pelo crime previsto no art. 180 e ss. do CP), quer na acção cível nela enxertada (pelos danos não patrimoniais causados ao assistente).

Passemos então a apreciar cada uma das questões colocadas no recurso em apreço, sendo certo que o recorrente não impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto (nos termos do art. 412 nº 3 e 4 do CPP).

1ª Questão

Dispõe o art. 410 nº 2 do CPP:

Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum:

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- c) Erro notório na apreciação da prova.

Assim, os vícios do art. 410 nº 2 do CPP, têm forçosamente de resultar do texto da decisão recorrida na sua globalidade, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo possível, para a sua demonstração, o recurso a quaisquer elementos que sejam externos à decisão, "designadamente, a declarações ou depoimentos exarados no processo durante o inquérito ou a instrução, ou até mesmo no julgamento"(2).

"A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (artigo 410º, nº 2, alínea a) do CPP) supõe que os factos provados não constituem suporte bastante para a decisão que foi tomada, quer porque não permite integrar todos os elementos materiais de um tipo de crime, quer porque deixem espaços não preenchidos relativamente a elementos essenciais à determinação da ilicitude, da culpa ou outros necessários para a fixação da medida da pena. A insuficiência significa, por outro lado, que não seja também possível uma decisão diversa da que foi tomada; se não for o caso, os factos podem não ser bastantes para constituir a base da decisão que foi tomada, mas permitir suficientemente uma decisão alternativa, mesmo de non liquet em matéria de facto. Por fim, a insuficiência da matéria de facto tem

de ser objectivamente avaliada perante as várias soluções possíveis e plausíveis dentro do objecto do processo, e não na perspectiva subjectiva decorrente da interpretação pessoal do interessado perante os factos provados e as provas produzidas que permitiram a decisão sobre a matéria de facto.”(3)

A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão (art. 410 nº 2-b) do CPP) é somente aquela que é intrínseca ao próprio teor da sentença, “considerada como peça autónoma e não também as contradições eventualmente existentes entre a decisão e o que consta do processo, no inquérito ou na instrução.

O “erro notório na apreciação da prova” (art. 410 nº 2-c) do CPP) constitui «uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio. A incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas, apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da “experiência comum”. Na dimensão valorativa das “regras da experiência comum” situam-se, por seu lado, as descontinuidades imediatamente apreensíveis nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; descontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta».(4)

Ora, consta da decisão da matéria de facto da sentença recorrida, mormente dos factos dados como não provados, «que o assistente seja membro da assembleia municipal».

Porém, sendo o assistente, em Novembro de 2003, Presidente da Junta de Freguesia (de), nos termos dos arts. 38 nº 1-c), 41 e 42 nº 1 da Lei nº 169/99 de 18/8 (república aquando da alteração introduzida pela Lei nº 5-A/2002 de 11/2), integrava, por direito próprio, o órgão deliberativo do município, que é a assembleia municipal (de Vila Nova de Famalicão).

Assim sendo, é errada a inclusão referida («que o assistente seja membro da assembleia municipal») nos factos dados como não provados.

De qualquer forma trata-se de um facto absolutamente inócuo para a decisão da causa, razão pela qual não tem qualquer interesse, nem utilidade a sua menção (inclusão) na decisão da matéria de facto, concretamente nos factos dados como provados.

Não obstante a irrelevância de tal facto, abordamos aqui esta questão por ter sido suscitada no texto da motivação de recurso, pese embora não integre qualquer das conclusões extraídas pelo recorrente (e, até com razão, dado tal matéria não ter qualquer interesse para a decisão da causa).

Visto o disposto no art. 410 nº 2 do CPP(5), podemos afirmar que não ressalta do texto da decisão recorrida (acima transcrita na parte que importa apreciar), qualquer insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ou erro notório na apreciação da prova, sendo a sentença sob recurso, nesse aspecto, de evidente clareza, mostrando coerência lógica entre factos provados e não provados, não patenteando qualquer erro de que o homem médio facilmente se desse conta.

Quanto à matéria de facto que o recorrente alega no texto da motivação (que na sua opinião decorre da prova documental junta aos autos e da alegada confissão do arguido, v.g. relativa à conduta do arguido enquanto Secretário da Junta de Freguesia e suas intenções de obter proveito próprio em obras da Junta de Freguesia que o assistente se teria recusado a pactuar, sendo o escrito em questão resultado do ressabiamento e da frustração de interesses pessoais e familiares do arguido) - e que não consta da decisão da matéria de facto -, carece a mesma de relevância jurídica.

Assim, pela sua irrelevância, não ocorre qualquer insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Nesse aspecto, o que acontece, é que o recorrente esqueceu o teor do art. 127 do CPP, sendo a sua divergência pessoal e subjectiva, inconsequente.

É que “o que releva, necessariamente, é a convicção que o tribunal forme perante as provas produzidas em audiência, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função do controlo insita na identificação dos vícios do art. 410 nº 2, do CPP, a convicção pessoalmente formada pelo recorrente e que ele próprio alcançou sobre os factos”(6).

A decisão recorrida exprimiu-se de acordo com o disposto no art. 374 do CPP, sendo feito o exame crítico das provas produzidas e examinadas em audiência (nomeadamente, quando foram indicadas e apreciadas criticamente as declarações do arguido, do assistente, os depoimentos das testemunhas e a prova documental ali mencionadas), foram todas elas articuladas e apreciadas no seu conjunto, como se impunha, analisadas de acordo com os critérios legais, desse modo servindo para fundamentar a convicção do tribunal, sendo sólida a sua argumentação, estando explicitado de forma clara, objectiva e transparente, a apreciação feita.

De resto, baseando-se a atribuição da credibilidade das provas aferidas pelo Tribunal, em opção aceite na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderia criticar se ficasse demonstrado que essa opção era inadmissível face às regras da experiência comum(7), o que, como acima se explicou, não é o que sucede no caso dos autos.

Não se detecta, pois, qualquer insuficiência de factos para a decisão, nem qualquer contradição, nem tão pouco qualquer erro na apreciação da prova.

Acresce que não foi impugnada a decisão da matéria de facto e não há qualquer nulidade de conhecimento officioso.

Considera-se, assim, como definitiva a decisão proferida sobre a matéria de facto, sendo inóqua (equivalendo a não escrita) a matéria acima referida («que o assistente seja membro da assembleia municipal») mencionada nos factos dados como não provados.

2ª Questão

Importa, portanto, apreciar a questão essencial colocada nas conclusões extraídas pelo recorrente, que é a de saber se existe erro de subsunção dos factos ao direito, visto que, na sua tese, as expressões que indica, utilizadas no artigo escrito pelo arguido e publicadas por sua iniciativa no jornal, são objectivamente ofensivas da honra e consideração devidas ao assistente, mesmo enquanto pessoa individual, tendo o arguido agido com dolo, não ocorrendo qualquer causa de justificação da sua conduta, sequer atípica, razão pela qual deve ser revogada a sentença e substituída por outra que o condene quer na acção penal, quer na acção cível nela enxertada.

Pois bem.

Dispõe o art. 180 (Difamação) do CP revisto:

1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar de imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4. A boa-fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

Nos termos do art. 182 (Equiparação) do CP revisto:

A difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Estabelece o artigo 183.º (Publicidade e calúnia) do CP revisto:

1. Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,

b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

E, segundo o artigo 184.º (agravação) do CP revisto:

As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea j) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

As pessoas referidas na alínea j) do n.º 2 do artigo 132.º do CP são as seguintes:

«Membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas».

A honra e consideração, atenta a sua natureza estritamente pessoal, são expressão da própria personalidade do indivíduo, assentando na garantia da protecção da dignidade humana.

É a honra, encarada predominantemente numa perspectiva dual (concepção normativa combinada com a concepção fáctica), «como bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior»(8), que se protege neste tipo legal de crime (difamação).

Ou seja, o bem jurídico complexo da honra abrange, assim, quer a honra enquanto valor interior, quer a consideração enquanto valor exterior.

Como ensina Faria Costa(9), na “relação tipicamente triangular” que caracteriza a difamação, por contraposição à injúria, a noção de “facto” traduz-se “naquilo que é ou acontece, na medida em que se considera como um dado real da experiência”, tratando-se de “um juízo de afirmação sobre a realidade exterior, como um juízo de existência”, enquanto o conceito de “juízo” «deve ser percebido, neste contexto, não como apreciação relativa à existência de uma ideia ou de uma coisa mas ao seu valor» (...), «deve ser entendido relativamente ao grau de consecução dessa ideia, coisa ou facto, se valorados em função do fim prosseguido».

Não obstante, por vezes, ser difícil ao intérprete efectuar a distinção entre os conceitos de “facto” e de “juízo” quando imputados a outrem, a verdade é que são diferentes, «sobretudo diferentes de um ponto de vista da ressonância social»(10) mas, o legislador equiparou-os, precisamente por o elemento determinante no tipo legal em questão ser a ofensa à honra ou consideração de uma pessoa.

Todavia, independentemente dessa imputação ofensiva da honra e consideração de uma pessoa ser feita de forma directa (isto é sem dúvidas) ou indirecta (sob a forma de suspeita), embora, no crime de

difamação, ambas através de terceiro, há sempre que ter em atenção o contexto em que é proferida, para melhor se alcançar o seu conteúdo.

Numa fórmula simplista podemos dizer que o tipo objectivo deste ilícito se satisfaz com a imputação, através de terceiros, de “factos, palavras ou juízos desonrosos”, enquanto o tipo subjectivo, exige o dolo (genérico, que não específico), em qualquer das suas modalidades previstas no art. 14 do CP.

Porém, a difamação não é punida se, cumulativamente, se verificarem as circunstâncias previstas no nº 2 do art. 180 do CP, com ressalva da situação descrita no seu nº 3(11).

A difamação pode não ser punida verificando-se, nos termos gerais, as causas que excluem a ilicitude(12), mormente as previstas no art. 31 nº 2-b), c) e d) do CP (aqui se incluindo, ainda, de forma especial, a situação particular prevista no nº 3 do mesmo art. 180, quando estão em causa “factos relativos à intimidade da vida familiar e privada”).

O mesmo sucedendo se funcionar a cláusula geral de adequação social(13), independentemente de se considerar que a mesma (tal como “o risco permitido”), integra uma «causa de justificação implícita ou suprallegal» ou então uma «causa de exclusão da tipicidade»(14).

Por seu turno, a agravação prevista no art. 183 nº 2 do CP, é feita em função do meio utilizado (comunicação social) para divulgar a difamação.

Já na agravação prevista no art. 184 do CP, «o legislador, a partir de uma lógica que assenta na ideia de que o estatuto funcional – quer na óptica do sujeito passivo, quer na do sujeito activo – dos cargos de determinadas pessoas acrescenta uma mais valia à própria honra, passou a considerar que os actos desonrosos que atacassem essa honra acrescida ou densificada mereciam uma maior punição»(15).

Por isso, acrescenta Faria Costa que, as alíneas j) e l) do art. 132 do CP, «devem ser vistas, unicamente, como um catálogo de cargos ou funções que podem “privilegiar” a vítima ou onerar o agente atribuindo-lhes, nas condições referidas na lei, o “privilégio” de verem a honra acrescida do “valor funcional”»(16).

Ora, é o critério constitucional da «necessidade social»(17) que vai orientar o legislador na tarefa de determinar quais as situações em que a violação de um bem jurídico justificam a intervenção penal, não esquecendo que o direito penal é sempre a «ultima ratio da política social»(18).

Pressuposto da referida intervenção penal é a tutela constitucional do direito fundamental «ao bom nome e reputação» de qualquer pessoa (art. 26 nº 1 e 2 da CRP).

Importa, porém, proceder à compatibilização desse direito com o também direito fundamental da «liberdade de expressão e informação» (art. 37 da CRP).

A «liberdade de expressão e de informação» assume, nas palavras de Jorge Figueiredo Dias(19), “um duplo carácter: o carácter de um direito individual do cidadão, por um lado, dotado do «radical subjectivo» a que este pertence (...) e que no caso, aliás, se traduz num direito de defesa como num direito de participação política; mas também o carácter, por outro lado, de uma garantia institucional (...) no preciso sentido da protecção jurídico-constitucional dispensada, em nome do interesse público, a uma «instituição» do direito político.”

E, não se pode esquecer, como tem vindo repetidamente a afirmar o TEDH(20), que “a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática” (caracterizada ainda pelo “pluralismo, tolerância e espírito de abertura”) “e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um”(21).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica(22), nomeadamente, a nível político.

Aliás, a liberdade de expressão, nela incluindo o direito de crítica, é também uma forma de exercício da tão necessária participação activa na vida em sociedade.

Certo que o “exercício do direito de crítica” pode criar situações de conflito com bens jurídicos como o da honra pessoal (entendida esta na referida perspectiva dual).

Mas, envolvendo o exercício da liberdade de expressão, reconhecido a qualquer pessoa, deveres e responsabilidades, entre eles, no domínio dos direitos de personalidade, o respeito pelo bom nome e reputação da pessoa visada, há a obrigação de evitar expressões gratuitamente ofensivas ou desproporcionadas atento o contexto global em que são proferidas.

Claro que, nas sociedades democráticas, a crítica a personalidades conhecidas, v.g. que exercem funções públicas, seja a nível nacional, ou local (como é o caso da crítica feita a Presidente da Junta de Freguesia), quando agem nessa qualidade, tem limites mais amplos (do que a de um particular), na medida em que os seus actos estão sujeitos a um controlo atento das pessoas que compõem a respectiva comunidade, na qual exercem as suas funções(23).

Daí que, como dizem Jorge Miranda e Rui Medeiros(24), «as questões relativas ao bom nome e à reputação podem assumir contornos específicos quando se trate de crítica política pois aí a liberdade de comunicação cumpre uma função político-democrática. A resposta deverá em qualquer caso passar pela distinção entre a discussão política em sentido próprio, por um lado, e a mera ofensa pessoal desnecessária, inadequada ou desproporcional às exigências do debate político democrático, por outro».

De qualquer modo, mesmo na veste de “homem político” a figura pública, nele se incluindo o Presidente da Junta de Freguesia (conhecido no meio social, na comunidade local onde exerce as suas funções), também goza de protecção da sua reputação.

Todavia, quando estão em causa temas de interesse comunitário (ainda que local, a nível da freguesia), além de ter de existir uma maior tolerância perante a crítica razoável, as restrições à liberdade de expressão (para conceder maior protecção à reputação do ofendido), só poderão ser justificadas por uma “necessidade social imperiosa” na vida democrática, que permita considerar essa ingerência como “proporcional ao fim legítimo perseguido”.

Atento o disposto no art. 37 nº 3 da CRP incumbe aos tribunais judiciais, o controlo da crítica excessiva, arbitrária, gratuita ou desproporcionada, na medida em que seja ofensiva do bom nome e da reputação da pessoa, mesmo quando se trata de político.

A liberdade de expressão, particular vertente da liberdade pessoal em geral, sendo uma concretização da «liberdade geral de acção» ou do «direito ao livre desenvolvimento da personalidade», sempre liberdades e direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos(25), que se fundam no valor supremo da dignidade humana(26), caracteriza-se pela sua intrínseca estrutura relacional: é essencialmente na relação com o outro que ela se concretiza e realiza(27).

Por isso, como salienta Costa Andrade, também a liberdade de expressão é geradora de “toda uma tensão de conflitualidade que importa apaziguar”, concretamente quando contende com o bem jurídico-complexo da honra na sua perspectiva dual acima mencionada.

Assim, os direitos fundamentais aqui em jogo (por um lado o direito ao bom nome e reputação e, por outro, o direito de expressão), que têm peso igual na hierarquia dos valores protegidos constitucionalmente(28), estando sujeitos a determinadas restrições (no caso da liberdade de expressão, estando as limitações também previstas no art. 37 nº 3 da CRP), não podem ser considerados como direitos absolutos(29).

Esse conflito que pode resultar do confronto entre o “direito ao bom nome e reputação” e o “direito de expressão” ou “direito de informação em sentido amplo”(30), só poderá ser resolvido com a ponderação dos respectivos interesses, fazendo intervir critérios como o da proporcionalidade, da necessidade e da adequação (art. 18 nº 2 da CRP), salvaguardando, porém, o núcleo (alcance e conteúdo) essencial dos preceitos constitucionais em jogo.

Ou seja, há que introduzir limites a esses dois direitos fundamentais, de forma a preservar o núcleo essencial de cada um deles, com o fim de alcançar a necessária composição (“«harmonização» ou «concordância prática» dos bens em colisão, a sua optimização”(31)) dos interesses em conflito.

Atentas as considerações de direito acima expostas de forma resumida e, passando a analisar o caso dos autos, podemos adiantar que estamos perante dois direitos fundamentais (reconhecidos e garantidos constitucionalmente), em conflito:

- por um lado o direito à consideração e reputação do assistente, atingido enquanto figura conhecida (Presidente da Junta de Freguesia) da comunidade local (....., inserida no município de Vila Nova de Famalicão), por causa das funções decorrentes dessa sua qualidade;

- e, por outro, o direito à liberdade de expressão, o direito à opinião e crítica política exercido pelo arguido (Secretário da mesma Junta de Freguesia), quando, por sua iniciativa, redigiu e fez publicar o artigo com o título “Abuso de poder do presidente paralisa Junta de”, escrito esse que foi publicado (através de meio de comunicação social) na página 26 do semanário (de âmbito regional) denominado “D.....”, edição de 6/11/2003, que teve uma tiragem de 5.500 exemplares.

O título (que para captar a atenção, pela sua forma sintética e redutora é o que normalmente fica gravado na memória dos leitores) do escrito e o conteúdo do texto são coincidentes: informam e transmitem a mesma ideia, opinião e crítica política do seu autor (aqui arguido), a qual vai sendo divulgada gradualmente ao longo da narração de factos, sendo reforçada com a utilização de juízos de valor - qualificações sempre reportadas à actividade do assistente enquanto Presidente da referida Junta de Freguesia - que vão sendo inseridos, de forma pontual, à medida do desenvolvimento do teor do artigo publicado.

Ou seja, à medida que vai narrando factos, o arguido vai simultaneamente formulando juízos de valor, qualificando condutas que atribui ao assistente, que vai descrevendo como ocorridas no âmbito da sua (como Presidente da Junta) actividade funcional, com inegável interesse público (na medida em que se tratava de assuntos do interesse daquela comunidade, da população da freguesia de).

Tais juízos de valor (agora indicados de forma compacta, apenas com o fim de melhor apreender o seu conteúdo, o que não significa que, no respectivo contexto, sejam meramente gratuitos ou desproporcionados, questões estas que adiante trataremos), sempre reportados à actividade do assistente enquanto Presidente da Junta de Freguesia, são, no essencial, os seguintes: “abuso de poder”, “não se adapta à convivência democrática”, “não olha a meios para atingir os fins”(32), “prepotência”, “despotismo” e “represália”.

Todos esses termos e expressões (atento o significado de cada um deles), são juízos de valor formulados pelo arguido, com base na sua apreciação pessoal da conduta do Presidente da Junta, perante os factos que também vai relatando ao longo do escrito.

O teor de tais termos e expressões, atendendo ao contexto em que se inserem, não permite retirar a conclusão de que se trata só de uma questão de maior ou menor sensibilidade do visado ou, então, que não incumbe ao direito penal proteger “a susceptibilidade pessoal”, como de alguma forma se sugere na sentença recorrida, invocando-se, para tanto, tudo ter ocorrido no âmbito da crítica política.

O facto de qualquer pessoa ser titular da liberdade de expressão e, nessa medida, ser livre de fazer comentários públicos em matérias de interesse colectivo, exige que «a expressão da crítica não ultrapasse determinados limites»(33).

Concorda-se, como acima já se adiantou, que os limites da crítica admissível são mais amplos quando se está em face do homem político, que age na sua qualidade de personalidade pública (ou personalidade conhecida) do que quando se está em face de um simples particular(34).

Mas, atento o significado de cada um desses termos e expressões utilizados no artigo escrito pelo arguido, impõe-se concluir que os mesmos têm objectivamente conteúdo e capacidade difamatória, sendo ofensivos da consideração e reputação da pessoa do assistente, enquanto Presidente da Junta de Freguesia.

Saliente-se que o artigo em questão reporta-se exclusivamente à actividade pública do assistente, decorrente apenas dessa sua qualidade de Presidente da Junta de Freguesia, tratando temas de interesse público, por estar em causa matéria de gestão pública corrente, de administração do património da dita freguesia, com as inerentes consequências a nível da situação financeira.

A publicação do artigo em questão, escrito pelo arguido, foi consequência dos desentendimentos existentes entre o mesmo arguido e o assistente, nas respectivas qualidades de "Secretário" e "Presidente" da dita Junta de Freguesia, "relativamente aos procedimentos para adjudicação de obras de pavimentação de caminhos públicos, nomeadamente quanto à necessidade de apresentação de várias propostas orçamentais, na sequência do que o pagamento de algumas das obras adjudicadas e realizadas a empresas de construção veio a ser parcialmente recusado pelo assistente." (ver pontos 1 a 3 dos factos provados).

Confronte-se até o teor do artigo escrito com os factos dados como provados, concretamente nos pontos 9, 10 e 11, a saber:

"9. Para a execução da pavimentação o arguido e o tesoureiro obtiveram orçamentos, sendo um de E..... Ldª, a quem veio a ser adjudicada a obra, pelo preço ser inferior aos orçamentos anteriormente obtidos pelo assistente.

10. O orçamento apresentado por E..... para a execução das valetas era de 7, 5 euros/ m2, sem IVA e o orçamento para a mesma obra apresentado por F..... era de 4,21 euros/ m2, incluindo IVA.

11. As valetas acabaram por ser executadas por F....., na sequência de deliberação tomada em reunião de junta, em que o presidente de Junta não participou."

Além disso, conforme resulta do ponto 8 dos factos provados, o arguido até fez inúmeras exposições e participações antes (e mesmo depois) daquela publicação, apontando o resultado do inquérito efectuado pela IGAT (não obstante se tratar de um mero inquérito, sem força vinculante), concluído mais tarde (após a publicação do dito escrito), para a ocorrência das irregularidades descritas no ponto 12 dos factos provados, parte delas directamente relacionadas com o tema objecto do artigo escrito pelo arguido.

Daí decorre que, a imputação dos factos descritos no referido escrito, teve fundamento sério, na medida em que foi reputada como verdadeira (o que não quer dizer que corresponda à verdade ou que tenha sido feita prova da verdade dessa imputação) pelo arguido, resultando, ainda, do próprio texto em questão e dos factos dados como provados que, foi escrito de boa-fé, uma vez que o arguido, além de prestar a referida informação à população local através da publicação do seu artigo, até teve o cuidado de (através das exposições e participações que fez antes da publicação) tentar comprovar os seus pressupostos junto das entidades competentes para esse efeito, agindo, quando escreveu o referido texto, com o fim de realizar interesses legítimos, na medida em que se tratava da informação de tema de interesse da comunidade local, por estar em causa matéria de gestão pública corrente, de administração do património da dita freguesia, com consequências a nível da situação financeira.

Abra-se aqui um parêntese para esclarecer o recorrente, que toda a argumentação por si utilizada, no texto da motivação, quanto às alegadas intenções pessoais do arguido (por não ter conseguido obter proveito próprio em obras daquela Junta de Freguesia, sustentando que o assistente se recusou a pactuar com isso, "se manteve na defesa da legalidade"), quanto ao dito escrito ser o resultado do "ressabiamento", da frustração desses interesses pessoais e familiares (do arguido), que vai descrevendo (v.g. quanto à alegação da existência de contrato -inicial e/ou adicional ou "extra-contrato"- de empreitada relativo à pavimentação da Travessa e quanto à conduta do arguido enquanto Secretário da mesma Junta), não são atendidas por este Tribunal na medida em que não constam dos factos provados (e, nem deviam constar como acima já se realçou quando analisamos a 1ª questão suscitada no recurso em apreço), não passando, por isso, de meras especulações ou conjecturas gratuitas que não tem o mínimo assento na decisão da matéria de facto constante da sentença recorrida.

Nessa medida, igualmente todo o raciocínio feito nesse aspecto - para retirar conclusões como as de que as afirmações do arguido foram puramente "gratuitas", "não traduziam crítica partidária", "nem se adapta a qualquer linha de ataque ou acção política", que o artigo "não se refere a questão relativa à gestão autárquica", que "não houve debate político entre o assistente e arguido" - cai por terra por não ter suporte factual na decisão da matéria de facto da sentença recorrida.

Ou seja, nesse aspecto, o raciocínio e argumentação do recorrente assenta em pressupostos ou premissas errados, que não podem ser atendidos.

Isto uma vez que, este Tribunal da Relação apenas atende aos factos que constam da decisão da matéria de facto, considerada definitivamente fixada, acima referida.

Mas, voltando ao artigo publicado no dito semanário de âmbito regional, a narração nele contida - com divulgação de factos relativos à gestão pública corrente da Junta de Freguesia, de interesse para a colectividade local, que tinha, pelo menos na altura dessa publicação, a sua actualidade (não só a nível do texto em si, como dos próprios factos denunciados) - integra-se no direito de opinião, no direito de criticar, mesmo politicamente, e de informar, que assiste a qualquer pessoa, mesmo que não seja jornalista, enquanto direitos insitos à liberdade de expressão do pensamento numa sociedade democrática.

É certo que não foi divulgado qualquer facto relativo à vida privada (incluindo vida familiar) ou à intimidade do Presidente da Junta de Freguesia de

Mas, mesmo não sendo atacada a vida privada, portanto, mesmo fora do âmbito da vida privada e da própria vida íntima, o homem político (aqui o assistente, enquanto Presidente da Junta de Freguesia) tem direito à protecção da sua reputação, aqui na esfera da vida "pública".

Com efeito, uma vez que o texto da notícia não se limitou a fazer uma pura crítica objectiva (sendo certo que a podia ter feito, sem recorrer às “qualificações”, “juízos de valor” sobre a conduta do Presidente da Junta de Freguesia na gestão pública que denunciava), neste caso concreto, não se pode falar sem mais em atipicidade⁽³⁵⁾, como defende a sentença recorrida, nem tão pouco simplesmente em “sacrifício socialmente adequado do bem jurídico honra” ou em “risco permitido”⁽³⁶⁾.

É que, de facto, há uma descontinuidade entre os factos relatados e as qualificações (juízos de valor) feitas pelo arguido em relação às condutas que descreve no artigo em questão, imputadas ao assistente, na sua veste pública.

Por essa razão, não se pode deixar de apreciar os referidos juízos de valor, também contidos no artigo escrito pelo arguido, na medida em que, atento o critério sistémico-social, são objectivamente ofensivos da consideração e reputação da pessoa do assistente, enquanto Presidente da Junta de Freguesia.

Assim, a tipicidade da conduta do arguido (quanto aos referidos juízos de valor) enquanto integra um crime de difamação agravado (arts. 180 n.º 1, 182, 183 n.º 2 e 184 todos do CP), só em sede de ilicitude, nos limites da justificação, pode ser excluída a responsabilidade penal.

A latere refira-se, como acima já se adiantou, que a nível do tipo subjectivo, o crime perfectibiliza-se com o dolo genérico, em qualquer das suas modalidades, estando o mesmo preenchido face ao teor dos factos provados (particularmente seus pontos 3 a 7).

É, assim, inútil, fazer qualquer consideração, como fez o recorrente, quanto ao animus injuriandi vel diffamandi e quanto à natureza do crime em questão.

Coloca-se, porém, a questão de saber se essa conduta do arguido, quando formula os referidos juízos de valor, pode não ser punida face ao disposto no art. 180 n.º 2 e 4 do CP.

Mas, esse regime de excepção, aplicável à imputação de factos, não abarca a formulação de juízos ofensivos⁽³⁷⁾.

E, no caso dos autos, ofensivo da reputação do recorrente são precisamente os juízos de valor contidos no texto do artigo em questão.

Há, assim, que fazer uma ponderação de interesses ou ponderação dos direitos em conflito, considerando, por um lado, a protecção do direito do recorrente de ver protegida a sua reputação e, por outro, o direito de informação e de «livre discussão de questões políticas», como é o caso dos autos.

A ilicitude da conduta do arguido é excluída, nomeadamente, se integrar o exercício de um direito (art. 31 n.º 2-b) do CP).

E, o exercício do direito de informação, tal como do direito de opinião (“que se exerce mediante a exteriorização de juízos de valor”⁽³⁸⁾), do direito de crítica, em suma da liberdade de expressão pode valer “como justificação jurídico-penal de quaisquer ofensas à honra que aquele traga consigo”⁽³⁹⁾.

Com efeito, se as ofensas foram publicadas no exercício do direito de informação, de opinião e de crítica (que é garantido a qualquer pessoa), tendo em atenção o dito princípio da ponderação de interesses, poderá estar justificada a conduta do arguido e excluída a sua ilicitude.

E, pelo que resulta dos factos provados e do exame objectivo do artigo escrito pelo arguido, no contexto em que tudo se passou, os juízos de valor em questão, introduzidos ao longo do desenvolvimento do texto escrito (não podendo, por isso, os respectivos termos e expressões ser aqui vistos isoladamente, de forma desinserida dos factos narrados ou fora do seu contexto, como pretende o recorrente), serviram para reforçar e tornar clara a sua opinião, quando critica a actuação do Presidente da Junta, em matéria de interesse da freguesia (gestão pública corrente, de administração do património da Freguesia), dessa forma informando, chamando à atenção da população, para o que se estava a passar na Junta de Freguesia em questão, tendo agido de boa-fé, na “crença fundada na verdade” dos factos que denunciava, com a diligência que lhe era exigida, atentas as prévias denúncias que fez, as quais, a posteriori, até vieram a credibilizar essa “crença da verdade” dos factos que escreveu.

Acresce que, da própria decisão da matéria de facto também não resulta a “inverdade” ou “falsidade” do que foi afirmado pelo arguido, no artigo em questão.

Assim, como já fomos adiantando, podemos concluir que a conduta do arguido mais não é do que o exercício de um direito (art. 31 n.º 2-b) do CP), o direito de livre expressão, nele incluindo o direito de informação, de opinião e de crítica, embora o tivesse feito com uma certa dose de exagero e até de provocação em relação ao assistente, na sua veste pública.

Aliás, em casos semelhantes e até muitíssimo mais graves, em termos de ofensividade da honra ou consideração devidos à pessoa atingida, o TEDH, de forma quase constante, têm dado prevalência ao direito de expressão e informação, em detrimento do direito à honra e ao bom nome de terceiros, quando procede à ponderação dos interesses em jogo.

E, não se pode esquecer que a “Convenção Europeia dos Direitos do Homem tem um valor duplo no direito português: por um lado é directamente aplicável na ordem interna; e por outro lado, as suas normas e princípios servem de paradigma na interpretação e integração das normas constitucionais correspondentes. Isto é, as normas constitucionais referentes a direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de acordo com a interpretação e integração das correspondentes normas da Convenção, estabelecidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”⁽⁴⁰⁾.

Ora, havendo colisão de direitos (do assistente e do arguido) há que fazer a respectiva ponderação dos bens em conflito, considerando as circunstâncias do caso concreto, averiguando qual dos direitos fundamentais em jogo terá de recuar.

Nessa medida, o que importa agora apreciar, é se tais termos e expressões ofensivas da consideração devida ao Presidente da Junta de Freguesia foram ou não desproporcionados no contexto do artigo escrito pelo arguido, se foram ou não exclusivamente gratuitos.

E isto, tanto mais que (como resulta ainda dos factos provados) o arguido “antes e depois da publicação do texto referido, fez inumeras exposições e participações à Inspeção Geral de Finanças, ao Procurador da República junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, à Inspeção Geral da Administração do Território/Ministro da Administração Interna, Tribunal de Contas, dando conta da existência de irregularidades na Junta de Freguesia “ (ponto 8 dos factos provados) e até “na sequência das participações do arguido, foi efectuado um Inquérito à Junta de Freguesia de, pela Inspeção Geral da Administração do Território, onde se apurou” o que consta do ponto 12 dos factos provados (particularmente no que interessa para melhor compreensão do artigo escrito pelo arguido: - não eleição pela assembleia de freguesia da sua mesa, nem dos vogais da junta de freguesia; - não elaboração/ aprovação da maior parte dos instrumentos de gestão financeira da freguesia pelo órgão executivo; - aprovação/ apreciação da maior parte dos instrumentos de gestão financeira pela Assembleia de Freguesia, apresentados apenas sob responsabilidade do Presidente da Junta de Freguesia sem intervenção do órgão executivo;- inexistência de qualquer acta de reuniões do órgão executivo desde o início do mandato até Maio de 2003;- irregular funcionamento do órgão executivo, designadamente quanto a reuniões e suas actas, tomada de decisões, movimento de dinheiros públicos e seus registos, agravado com o evidente dissenso entre o Presidente da Junta de Freguesia e os dois vogais, com sinais claros a partir de meados de 2003;- resistência do Presidente da Junta de Freguesia ao pagamento de dívidas da Freguesia, implicando recurso à cobrança coerciva com inerente aumento de encargos; - insuficiente/deficiente instrução e condução de processo e de procedimentos relativos a uma empreitada de pavimentação e valetas; - abertura de conta na CGD/VNFamalicão e sua movimentação só com a assinatura do Presidente da Junta de Freguesia; - incomunicabilidade e retenção recíproca de documentos oficiais da freguesia entre o presidente e os dois vogais da Junta ...)”.

Ora, independentemente do valor (não definitivo) do resultado de tal inquérito feito pela IGAT, a verdade é que a crítica política efectuada pelo arguido no escrito em questão, ocorreu na sequência do dito desentendimento e até na sequência de participações (feitas mesmo antes da dita publicação) a autoridades com capacidade de investigar entre outros, os factos que foram denunciados no artigo escrito pelo arguido.

Aliás, repare-se que os exagerados, até provocatórios, juízos de valor formulados pelo arguido quando expressou a sua opinião, juízos esses ofensivos da consideração do recorrente, foram sendo inseridos à medida que ia narrando os factos em questão, os quais constituem tema político (de gestão de assuntos públicos da freguesia), de interesse da comunidade local.

Atenta a importância, para a população da freguesia de, da questão suscitada, relativa à gestão pública do seu Presidente da Junta de Freguesia, não se pode defender que essa crítica feita pelo arguido se traduza em ataque pessoal gratuito, não obstante o uso dos mencionados termos e expressões supra referidas.

É certo que o arguido manifesta a sua convicção pessoal (subjectiva), a sua opinião, fazendo crítica com juízos de valor (desfavoráveis) sobre o Presidente da Junta mas, ainda assim, estava dessa forma a exercer o direito de exprimir a sua opinião e crítica política.

Tratava-se de matéria de interesse público para a comunidade em questão, tratava-se do exercício do direito de cidadania activa e até de esclarecimento, incentivo e alerta para a população, tendo em vista o direito que cada um tem de participar na vida política.

A utilização dos referidos juízos de valor ofensivos, contidos no referido escrito (tentando influenciar a formação da opinião pública, dos leitores), que suportam a opinião do arguido, deve ser tolerada de forma “mais alargada”, quando está em causa a gestão de assuntos públicos, na medida em que importa garantir a qualquer pessoa a liberdade de exprimir o seu pensamento, sem censura.

Isto, uma vez que também é de evitar o “chilling effect” na condenação penal, próprio para dissuadir as pessoas de exercerem o seu direito de livre opinião, nomeadamente, quando exprimem pensamentos que não são estritamente conformistas ou que não são «politicamente correctos».

Certo que, tal como sucede com a liberdade de expressão, não é exagerado sustentar que a protecção eficaz da consideração devida ao assistente, também “pertence às condições constitutivas da democracia”(41).

Mas, na singularidade do caso concreto, atento o relevo comunitário do assunto sobre o qual o arguido opinou da forma descrita, não é assim tão grave (como pretende o recorrente) a ofensa (com a publicação dos referidos juízos de valor, atento o respectivo contexto) cometida em relação à consideração devida ao assistente.

E, tudo isto tem a ver com a “transformação de fundo ao nível da compreensão material do direito de crítica”, compreendendo-se que “o direito não assegure ao ofendido a protecção contra todas as opiniões desmesuradamente agrestes”(42).

Assim, o recuo da tutela da honra que já existia por se estar no âmbito da crítica política, é aqui mais pronunciado, na medida em que nem sequer estamos em face de ofensa ou crítica caluniosa ou humilhante ou vexatória.

De resto, até deve “reconhecer-se uma presunção de licitude às ofensas típicas que resultem da discussão de questões de interesse comunitário”(43).

Ora, esse exercício do direito de expressão do pensamento, de opinião, de crítica, com uma admissível dose de exagero e de ofensividade, deve prevalecer no caso concreto, na medida em que os termos e expressões utilizados não ofendem o princípio da proporcionalidade, sendo também adequados ao fim legitimamente perseguido com o artigo em questão, escrito pelo arguido.

O entendimento contrário neste caso, traduzir-se-ia numa ingerência na liberdade de expressão inadmissível, na medida em que não existe nenhuma necessidade social imperiosa que a justifique, de modo convincente.

Por isso, atento o disposto no art. 31 n.º 2-b) do CP, bem como ponderação de interesses em conflito, consideram-se justificados os juízos de valor ofensivos ou difamatórios, formulados pelo arguido, no exercício da liberdade de expressão, através da comunicação social.(44)

Assim, conclui-se pela exclusão da ilicitude da conduta do arguido e, conseqüentemente, pela sua absolvição.

Quanto ao pedido cível, como sabido, a indemnização por perdas e danos emergente de crime é regulada pela lei civil quantitativamente e nos seus pressupostos; sendo a nível processual regulada pela lei processual penal(45).

A competência do tribunal penal para conhecer do pedido cível conexo com a acção penal, decorre apenas de responsabilidade civil extracontratual do agente que pratique facto ilícito e culposo (ver arts. 129 do CP revisto e 483 n.º 1 do CC)(46).

Para existir responsabilidade civil do agente, têm que estar preenchidos os pressupostos contidos no art. 483 n.º 1 do CC, a saber:

- a existência de um facto (voluntário) do lesante;
- a ilicitude do facto;
- o nexo de imputação do facto ao lesante;
- a existência de dano;
- e o nexo de causalidade entre o facto e o dano(47).

Ora, faltando o pressuposto da ilicitude dos factos praticados pelo arguido, falece a obrigação de indemnizar, impondo-se, como se decidiu na sentença recorrida, a sua absolvição do pedido cível formulado pelo recorrente.

O recurso é, assim, de rejeitar, sendo clara a sua inviabilidade, pelas razões supra expostas.

*

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, acordam os Juízes desta Relação em rejeitar o recurso interposto pelo assistente, por manifesta improcedência, ao abrigo do disposto no art. 420 n.º 1 do CPP.

Custas a cargo do recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 6 UCs.

Também, nos termos do art. 420 n.º 4 do CPP, condena-se o recorrente no pagamento de 4 UCs.

*

(Processado em computador e revisto pela 1.ª signatária – art. 94 n.º 2 do CPP)

*

Porto, 22 de Novembro de 2006

Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias

António Augusto de Carvalho

António Guerra Banha

(1) Cf., entre outros, Acs. do STJ de 28/5/2003, proferido no proc. n.º 1666/03 (relatado por Henriques Gaspar) e de 20/10/2005, proferido no proc. n.º 2886/05 (relatado por Simas Santos), ambos consultados no site do ITIJ – Bases Jurídicas Documentais.

(2) Cf., entre outros, Ac. do STJ 19/12/1990, BMJ 402/232ss.

(3) Assim, entre outros, Ac. do STJ de 13/7/2005, proferido no processo n.º 2122/05 (relatado por Henriques Gaspar), consultado no site do ITIJ – Bases Jurídicas Documentais.

(4) Ver citado Ac. do STJ de 13/7/2005.

(5) Os vícios previstos no art. 410 n.º 2 do CPP são de conhecimento oficioso, como decorre da jurisprudência fixada pelo STJ no acórdão n.º 7/95, publicado no DR I-A de 28/12/1995.

(6) Assim, citado Ac. do STJ de 13/7/2005.

(7) Ver, entre outros, Ac. do TRC de 6/3/2002, CJ 2002, II, 44, referindo que, «quando a atribuição da credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear em opção aceite na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção é inadmissível face às regras da experiência comum».

(8) Assim José Faria Costa, em “anotação ao art. 180 (difamação)” e em “anotação ao art. 181 (injúria)”, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 607 e 629.

(9) José Faria Costa, ob. cit., p. 609-610.

(10) José Faria Costa, ob. cit., p. 611. Como salienta o mesmo Autor a destrição dos dois conceitos é, ainda assim, importante «quando se tiver que lidar com a específica causa da exclusão do ilícito em que a noção de facto constitui um ponto nuclear (“imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar – art. 180 n.º3).» Sobre o entendimento de que «a exigência da prova da veracidade dos factos para não ser punido é irrealizável quanto a juízos de valor e constitui um atentado à liberdade de opinião», ver acórdão do TEDH de 23/5/1991, caso Oberschlick c. Áustria (citado na Sub judice n.º 28, Abril/Setembro 2004, p. 152).

(11) Quanto a esta matéria ver José Faria Costa, Direito Penal Especial, Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial, Coimbra Editora, 2004, pp. 108-110. Sobre a prova da verdade dos factos (art. 180 n.º 2-b) do CP) como “causa de exclusão da ilicitude da divulgação”, ver Taipa de Carvalho, Direito Penal, Parte Geral, vol. II, Teoria Geral do Crime, Publicações da Universidade Católica, 2004, p. 56.

(12) Sendo pacífico (ao contrário do que parece entender o recorrente) que, por exp., como assinala Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do Crime, Verbo*, 2005, p.75, “a enumeração feita no art. 31 n.º 2 [do CP], se refere apenas aos principais tipos justificadores, pois as causas de justificação não estão sujeitas a qualquer princípio de numerus clausus como resulta, aliás, da cláusula geral de justificação do n.º 1 do mesmo artigo”.

(13) Efectivamente, uma determinada conduta pode na sua literalidade ser considerada típica, mas não ser punida por também ser socialmente adequada (o que tem a ver com a sua insignificância e com o facto de ser «socialmente tolerada»). Isto, não obstante, Claus Roxin, *Derecho Penal, Parte General. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito* (trad. da 2ª ed. de Strafrecht. Allgemeiner Teil. Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre, 1994, tradução e notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal), reimp., vol. I, Editorial Civitas, 2000, pp. 292-297, concluir que a teoria da adequação social apesar de «[perseguir] o objectivo, em si mesmo correcto, de eliminar do tipo condutas não correspondentes ao específico tipo (classe) de ilícito, não constitui um “elemento” especial de exclusão do tipo e inclusivamente como princípio interpretativo pode ser substituído por critérios mais precisos».

(14) Sobre esta matéria, ver, entre outro, Germano Marques da Silva, ob. cit. pp. 83 a 85

(15) José Faria Costa, em “anotação ao art. 184 (agravação)”, *Comentário Conimbricense*, p. 652.

(16) José Faria Costa, ob. ult. cit., p. 654.

(17) Anabela Rodrigues, *A determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade (Os Critérios da Culpa e da Prevenção)*, Coimbra Editora, 1995, pp. 287-296, chamando à atenção que da Constituição se podem extrair indicações mais estritas e precisas para a definição do bem jurídico-penal, escreve que “no art. 18 n.º 2 da CRP a consagração do critério da necessidade social, como critério legitimador primário de toda a intervenção penal, possibilita uma melhor concreção dos bens jurídicos que é possível tutelar penalmente. Aquele critério - é Figueiredo Dias que o explica - vincula ao «princípio da congruência ou da analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. Cujo significado reside em que, se só está legitimada a intervenção penal para proteger bens jurídicos, falece essa legitimação «fora da ordem axiológica constitucional» e «da sua natureza inevitavelmente fragmentária», para além de que «não impõe qualquer criminalização em exclusiva função de um certo bem jurídico». E isto porque a valoração político-criminal da necessidade é comandada por critérios que «não se esgotam no puro apelo à dignidade punitiva do facto». Na verdade, «não pertence à legitimidade de princípios constitucionais determinar a necessidade ou a medida de criminalização imposta». Ou seja: a valoração da necessidade implica agora uma outra categoria - a da «carência de tutela penal» -, de sentido predominantemente pragmático, integrada pelos princípios da subsidiariedade e eficácia, a conformarem ainda também critérios definidores do bem jurídico-penal.” Ver ainda Jorge Figueiredo Dias, “Sobre o estado actual da doutrina do crime - 1ª parte: sobre os fundamentos da doutrina e a construção do tipo-de-ilícito”, *RPCC*, ano 1, fasc. 1º, Janeiro-Março 1991, p. 18 e “Para uma dogmática do direito penal secundário”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos doutrinários, Volume I, Problemas gerais*, Coimbra Editora, 1998, p. 58.

(18) Jorge Figueiredo Dias, “Oportunidade e sentido da revisão do Código Penal Português”, in *Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal*, vol. I, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 23. Significa isto que, «onde possam ser considerados suficientes meios não criminais de política social, a pena e medida de segurança criminais não devem intervir» (no mesmo sentido, entre outros, Américo Taipa de Carvalho, *As Penas no Direito Português Após a Revisão de 1995*, Lisboa, CEJ, 1998, pp.19-22).

(19) Jorge Figueiredo Dias, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Portuguesa”, in *RLJ*, ano 115º (1982), p. 101, nota 1. Também, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora, 2005, p. 429, assinalam que «a liberdade de informação (...) compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado, correspondendo o exercício do primeiro direito a uma atitude activa e relacional, o segundo a uma atitude activa e pessoal e o terceiro a uma atitude passiva e receptícia». Por sua vez, Nuno e Sousa, *A liberdade de Imprensa*, Coimbra, 1984, pp. 150 e 151, salienta que «a liberdade de informação, como base da opinião democrática, é um parceiro necessário da liberdade de expressão.» E, mais à frente (ob. cit., p. 159) adianta que, «todo o cidadão é titular da liberdade de imprensa, que não é monopólio da profissão jornalística».

(20) Artigo 10.º (Liberdade de expressão) da CEDH:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

- (21) Entre outros, ver acórdãos do TEDH de 28/9/2000, no caso *Lopes da Silva c. Portugal* (que pode ser consultado quer na RPCC ano 11º, fasc. 1º, Janeiro-Março 2001, pp. 131-155, com anotação de José Faria Costa que participou com conselheiro do Governo Português, quer na RMP nº 84, Out/Dez 2000, pp. 179-191, com comentário de Eduardo Maia Costa), de 30/3/2004, no caso *Radio France e outros c. França*, de 29/2/2000, no caso *Fuentes Bobo c. Espanha*, de 21/3/2002, no caso *Nikula c. Finlândia*, de 29/11/2005, no caso *Urbino Rodrigues c. Portugal* e, de 18/4/2006, no caso *Roseiro Bento c. Portugal* (consultados em www.echr.coe.int, tal como os demais citados).
- (22) Manuel da Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma Perspectiva Jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996, p. 269, destaca na "liberdade de expressão o direito que a todos assiste de participar e tomar posição (designadamente sob a forma de crítica) na discussão de todas as coisas e de todas as questões de interesse comunitário".
- (23) Neste sentido, entre outros, Ac. do TEDH de 8/7/1986, no caso *Lingens c. Áustria*, Ac. do Tribunal Constitucional (TC) nº 113/97 (consultado em www.tribunalconstitucional.pt) e Ac. do STJ de 13/1/2005, in RMP nº 101, Jan-Mar 2005, p.141 – 159 (com comentário de Eduardo Maia Costa). Também, Costa Andrade, *ob. cit.*, p. 308, salienta, que «o controlo público das public figures é o fundamento irrenunciável da vida política em liberdade. Tudo aqui se conjuga no sentido de uma mais acentuada redução da dignidade penal e da carência de tutela penal da honra».
- (24) Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ob. cit.*, p. 289.
- (25) A este propósito, Manuel da Costa Andrade, *ob. ult. cit.*, p. 155, refere-se ao «efeito-de-irradiação e ao consequente efeito-recíproco que (...) a nova compreensão jurídico-constitucional empresta aos direitos fundamentais em geral».
- (26) Manuel da Costa Andrade, *ob. ult. cit.*, p. 13, sublinhando que «a dignidade humana configura, assim, a matriz e o étimo directamente fundante dos bens jurídico-penais de índole pessoal».
- (27) Manuel da Costa Andrade, *Consentimento e Acordo em Direito Penal (Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista)*, Coimbra Editora, 1991, pp. 492-493, precisa que "(...) as expressões de liberdade concretamente protegidas caracterizam-se por uma estrutura marcadamente relacional: é por via dialógica e não pelo monólogo que elas se realizam. De forma mais ou menos ostensiva, todas elas se analisam em mecanismos essenciais de comunicação e intersubjectividade. Daí que, com a sua intervenção o direito penal mais não vise do que preservar a integridade dos modelos de «comunicação ideal» em concreto pressupostos."
- (28) Sobre a igual valência normativa do direito à honra e do direito de informação ver José Francisco Faria Costa, *Direito Penal da Comunicação*, alguns escritos, Coimbra Editora, 1998, p. 55.
- (29) Jose Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª ed., Almedina, 2004, pp. 222-224, depois de enunciar situações de normas ordenadoras "que se limitam a introduzir e acomodar os direitos na vida jurídica", entre outras, aquelas que, embora condicionando o exercício de direitos, não podem ser consideradas como leis restritivas, chama à atenção (*ob. cit.*, pp. 231 e 232) para a distinção ("relevante para efeitos do grau ou do tipo de vinculação legislativa aos preceitos constitucionais") entre "a lei restritiva propriamente dita" [que "pressupõe a prefiguração constitucional da necessidade de sacrificar o conteúdo protegido de um direito, seja por se considerar esse direito (muitas vezes, a liberdade ou uma liberdade), como potencialmente «agressivo» relativamente a outro direito, potencialmente «vítima» (pois que seria prejudicado pelo exercício não limitado daquele), seja para assegurar um valor comunitário, cuja realização efectiva exige «forçosamente» aquela limitação"] e as "leis harmonizadoras" [que solucionando "problemas de colisão têm um objectivo diferente, já que visam resolver um conflito não prefigurado ao nível constitucional (mas que se revela inevitável ou para o qual o legislador considera conveniente uma solução geral e abstracta), através de critérios de harmonização, dirigidos à limitação de ambos os direitos ou de um direito e de um valor comunitário, na proporção do respectivo peso normativo nas situações legislativamente hipotizadas"].
- (30) Figueiredo Dias, *ob. cit.* in RLJ ano 115º, p. 101, nota 3, refere que, neste sentido amplo o direito de informação "surge como correspectivo necessário da liberdade de expressão enquanto base de formação da opinião pública democrática".
- (31) Figueiredo Dias, *ob. ult. cit.*, p. 102.
- (32) De notar que, ao contrário do que o recorrente afirma, o que se provou, quanto a esta expressão, foi que «não olha a meios para atingir os fins». A expressão utilizada a este respeito pelo recorrente («não olha a meios para atingir os seus fins») foi dada como não provada. Daí que, nesse aspecto, o recorrente parte de um pressuposto errado que vicia de algum modo o seu raciocínio exposto no texto da motivação do recurso.
- (33) Neste sentido, entre outros, Acs. do TEDH de 20/4/2004, no caso *Amihalachioaie c. Moldova* e de 16/11/2004, no caso *Karhuvaara e Iitalehti c. Finlândia*.
- (34) Ver nesse sentido, entre outros já citados, Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma Perspectiva Jurídico-criminal*, p. 261, quanto a diferenciações da tutela jurídica «em função do lugar de cada um na comunidade (do relevo público da sua pessoa ou dos seus actos) e da sua maior ou menor exposição aos holofotes da publicidade». A nível do TEDH, ver, ainda, Ac. de 26/4/1995, no caso *Prager e Oberschlick c. Áustria*.
- (35) Sobre a atipicidade da crítica objectiva, ver Manuel da Costa Andrade, *ob. ult. cit.*, pp. 232-240.
- (36) Fazemos aqui esta referência à "adequação social ao facto" e ao "risco permitido" na medida em que na sentença recorrida, se pretende transpor o exemplo dos jogadores de futebol para o caso dos autos (Cf., a este respeito, Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 84).

(37) Neste sentido, também António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, O direito à honra e a sua tutela penal, Almedina, 1996, p. 62, invocando, na nota n.º 94, o Ac. do TEDH de 8/7/1986, no caso *Lingens c. Áustria*.

(38) Ac. do TRL de 2/2/2005, proferido no proc. n.º 661/2005-3 (consultado no site do ITIJ – Bases Jurídicas Documentais).

(39) Assim, Figueiredo Dias, RLJ, ano 115.º, p. 136.

(40) Assim, João Ramos Sousa, “Ainda há juízes em Estrasburgo”, in sub *judice* n.º 28, Abril/Setembro de 2004, p. 7.

(41) Costa Andrade, ob. ult. cit., p. 284, citando Kriele, no sentido que a liberdade de expressão, tal como a protecção eficaz da honra, configuram elementos da vida democrática.

(42) Costa Andrade, ob. ult. cit., pp. 303 e 304, citando ainda Arndt.

(43) Costa Andrade, ob. ult. cit., p. 299. Acrescenta que, «como limite da moldura da ponderação está sempre a *Schmähkritik*: por força dela não-de valorar-se como ilícitas as ofensas exclusivamente motivadas pelo propósito de caluniar, rebaixar e humilhar o ofendido».

(44) Neste sentido, ver, ainda, Ac. do TC n.º 201/2004, DR II Série de 2/6/2004.

(45) No mesmo sentido, entre outros, Ac. do TRL de 26/10/2000, CJ 2000, IV, 154 ss.

(46) Cf. Assento n.º 7/99, DR I-A de 3/8/1999, fixando jurisprudência no sentido de que “se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual”.

(47) Cf. Antunes Varela e Pires de Lima, Código Civil Anotado, I vol., 4ª ed., Coimbra Editora, 1987, p. 471.

Sumário n.º 5123

Acordam na 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto

1. Relatório

No .º Juízo Criminal do Porto, foi julgado em Processo Comum (n.º/03.8SFPRT) e perante Tribunal Singular o arguido B....., identificado nos autos, tendo sido proferida a seguinte decisão:

“Por todo o exposto, decido julgar a acusação pública parcialmente procedente por parcialmente provada e

a) Absolver o arguido B..... da prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25, al. a) do DL 15/93, de 22/1, que lhe era imputado;

b) Condenar o arguido B....., como autor de um crime de detenção de estupefacientes, p. e p. pelo art. 40, n.º 2 do DL 15/93, de 22/1, na pena de 50 (cinquenta) dias de multa à taxa diária de € 1,50, no montante de € 75,00.”

Inconformado com tal decisão, o M.P junto do Tribunal “a quo” recorreu para esta Relação, formulando, em síntese, as seguinte conclusão:

- O arguido deve ser condenado pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. p. pelo art. 25º da Lei da Droga, pelo facto de a quantidade que lhe foi encontrada ser superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Nesta Relação, a Ex.ª Procuradora Geral Adjunta foi de parecer que o recurso merece provimento, sublinhando a controvérsia jurisprudencial em torno da questão e, a favor da tese do MP/recorrente, os acórdãos desta Relação, de 7-12-2005, com o n.º convencional JTRP e de 9-12-2004, com o n.º convencional JTRP00037523.

Colhidos os vistos legais, procedeu-se a audiência de julgamento.

2. Fundamentação

2.1. Matéria de facto

A sentença recorrida deu como assente a seguinte matéria de facto:

Factos provados:

A) No dia 8.Julho.2003, pelas 15horas, elementos da PSP interceptaram o arguido B..... no entroncamento da Rua com a Rua, nesta cidade, e na sua posse foram encontrados vários pedaços de um produto vegetal prensado com o peso bruto de 9,486g e líquido de 9,476g, o qual, submetido a exame laboratorial, revelou ser *Canabis* (resina), substância incluída na tabela I-C anexa ao DL 15/93, de 22/1;

B) O arguido destinava a substância estupefaciente que lhe foi apreendida ao seu próprio consumo, referindo que a quantidade apreendida serviria o seu consumo médio durante o período de uma semana;

C) O arguido sabia que a detenção e consumo de Cannabis (resina) são proibidos, conhecendo perfeitamente as características estupefacientes da substância que tinha em seu poder;

D) O arguido agiu livre e conscientemente, sabendo a sua conduta proibida e punida por lei;

E) Na posse do arguido foi ainda encontrada a quantia monetária de €15,00 em notas do Banco Central Europeu;

F) O arguido não tem antecedentes criminais;

G) O arguido tem dois filhos de 4 e 2 anos de idade, que vivem com a mãe; vive em casa dos pais, sendo auxiliado economicamente por estes.

Factos não provados:

- 1) Que o arguido destinasse a substância estupefaciente que lhe foi apreendida à venda;
- 2) Que a quantia em dinheiro apreendida ao arguido fosse proveniente de vendas de haxixe.

2.2. Matéria de Direito

É objecto do presente recurso a questão de saber qual o ilícito penal cometido por quem detenha uma substância estupefaciente para seu consumo exclusivo, em quantidade que excede a necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias, como é o caso dos autos

As regras legais pertinentes, tal como foram descritas na sentença recorrida, são as seguintes:

A Lei 30/2000, de 29/11, teve como objecto “a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica” (art.1.º, n.º1), esclarecendo-se, no n.º 2, que as plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime deste diploma são as constantes das tabelas I a IV anexas ao DL 15/93.

O artigo 2.º, depois de estipular (no seu n.º1) que constituem contra-ordenação o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações supra referidas, estabelece no n.º 2 que, “para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias”.

Por sua vez, o art. 28 da Lei 30/2000, de 29/11, indica que “são revogados o art. 40, excepto quanto ao cultivo, e o art. 41 do DL 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime”.

O art. 40 do DL 15/93, de 22/01, agora totalmente revogado, salvo quanto ao cultivo, dispunha no seu n.º 1: “Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias”. E no seu n.º 2 acrescentava: “Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias, a pena é de prisão até um ano ou de multa até 120 dias”.

A articulação destes artigos tem-se mostrado controvertida.

Como se resume no sumário do acórdão desta Relação, de 9-12-2004 (processo 0415058), a sucessão de regimes legais, designadamente a norma revogatória do art. 28.º da Lei 30/2000, de 29 de Setembro, está na origem, especialmente, de três orientações possíveis:

(i) uma, fazendo uma interpretação restritiva do art. 28.º da Lei n.30/00, de 29 de Dezembro, entendendo que se mantém em vigor o art. 40.º do Dec-Lei n.15/93 para os casos de aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

(ii) outra, entendendo que todos os casos de consumo, aquisição ou detenção de droga para consumo foram degradados em contra-ordenação pela lei nova, independentemente da quantidade de droga em causa.

(iii) finalmente uma terceira, aceitando a revogação do art. 40.º do Dec-Lei 15/93 (com excepção do cultivo) e entendendo também que o período fixado no art. 2.º, n.º 2 da Lei n.30/00 é imperativo, pelo que a detenção de droga, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante um período superior a 10 dias, integra um crime de tráfico (arts. 21.º ou 25.º do Dec-Lei15/93, conforme os casos).

A sentença recorrida optou pela solução referida em (i), segundo a qual o art. 40º do Dec. Lei 15/93 se mantém em vigor para os casos em que a detenção de estupefacientes para consumo próprio excede a quantidade necessária para o consumo médio individual, durante o período de 10 dias.

O M.P./recorrente, por seu turno, defende a solução descrita em (iii), segundo a qual detenção de droga, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante um período superior a 10 dias, integra um crime de tráfico (arts. 21º ou 25º do Dec-Lei15/93, conforme os casos).

Que dizer?

Concordamos com a análise crítica destas posições, feita no acórdão desta Relação, acima referido, onde se acolhe uma interpretação que, por um lado, recusa corrigir o legislador e, por outro, mostra que a interpretação da lei, mais próxima do seu sentido literal, é também a que melhor se adequa à defesa dos bens jurídicos que a lei pretende defender.

“(…) A primeira orientação [Eduardo Maia Costa Revista do MP, n.º 87, págs. 147 e ss e acórdão da Relação de Lisboa de 21-11-02, CJ tomo V, pág. 124.], (argumenta o citado acórdão) defende que há que “ressuscitar» o art. 40 «natural», porque a nova contra-ordenação do art. 2 da Lei 30/00 é como que uma «parcela» destacada desse art. 40, a parcela mais «benigna» e por isso merecedora dum regime punitivo mais suave”.

Para permitir tal «ressurreição» invoca-se as normas dos n.ºs 1 e 3 do art. 9 do Cód. Civil, segundo as quais “o intérprete não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo” (n.º 1), devendo presumir que “o legislador consagrou as soluções mais acertadas” (n.º 3).

Esta argumentação, no entanto, «salta» sobre a norma do n.º 2 do mesmo art. 9 do Cód. Civil, que não permite ao intérprete considerar um “pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal”.

Há palavras e expressões que, quando usadas em determinado contexto, têm um sentido unívoco. «Excepto» quer dizer «salvo», «afora», «a não ser» - Dicionário de Português da Porto Editora, 3ª edição. O utente médio da língua portuguesa interpretará a expressão “é revogado o art. 40, excepto quanto ao cultivo, do Dec-Lei 15/93 de 22-1”, no sentido de que «a não ser», «afora» ou «salvo» os casos de cultivo deixam de estar em vigor as normas daquele artigo. Afiguram-se desnecessárias aturadas considerações de ordem semântica para demonstrar que é assim.

A segunda orientação (a que entende que todos casos de consumo foram degradados em contra-ordenação pela lei nova) esbarra igualmente com o texto legal, pois o já referido art. 2 n.º 2 da Lei 30/00 é inequívoco ao estabelecer que “para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias”.

Resta, assim, a terceira proposta de solução. O legislador pretendeu estabelecer uma plataforma máxima de dez doses diárias para os casos de consumo de estupefacientes, cabendo todos os outros casos (com a já aludida exceção do cultivo) nas normas gerais que prevêm e punem a detenção de drogas. Esta solução, para além de respeitar a letra das normas em confronto, é coerente com os valores tutelados. O bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, numa palavra, a saúde pública. Em casos de detenção de grandes quantidades, ainda que com o intuito do consumo pessoal, é significativo o perigo de, a qualquer momento, o detentor alterar o destino que inicialmente tinha decidido dar à droga, cedendo-a ou vendendo-a a terceiros. A plataforma máxima estabelecida pela Lei 30/00 representa o limite para além do qual, atentos os valores e os riscos mencionados, o legislador entendeu que a detenção de droga não merecia o tratamento mais favorável previsto naquela Lei. (...)”

No mesmo sentido, dando especial relevo ao princípio da legalidade e à impossibilidade de desconsideração da revogação expressa do artigo 40º, se argumentou no Acórdão desta Relação, de 7-12-2005, proferido no processo 0442812: “Temos para nós que o princípio da legalidade não permite que, a pretexto de alegada inépcia legislativa, se desconsidere a revogação expressa do art.º 40º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, pelo art.º 28º da Lei n.º 30/2000. Assim, não vislumbramos fundamento para, num entorse interpretativo evidente, defender a subsistência da incriminação prevista no art.º 40º, depois de expressamente o legislador a ter revogado (Lembramos aqui as recentes e avisadas palavras de Costa Andrade, RLJ 134º 72, que também fazemos nossas: «continuamos a acreditar no chamado “significado literal possível” (mögliche wortsinn) - para que na esteira da lição de Heck (...) a doutrina dominante continua a apelar - para determinar as fronteiras da interpretação”. De resto, e como termina este acórdão: “(…). Temos para nós, que o sistema legislativo no seu conjunto, tem soluções razoáveis para este incontornável problema ficando a coberto da crítica pertinente de Faria Costa [RLJ 134º 278]. A solução é trilhar o caminho da decisão recorrida: atendendo a que estava em causa a detenção de 31,018 grs. de cannabis convocar o tráfico de menos gravidade, art.º 25º Decreto Lei n.º 15/93, considerar que o destino ao consumo, é, no contexto daquele tipo legal, uma circunstância que diminui de forma acentuada a ilicitude do facto, art.º 72º do Código Penal, atenuar especialmente a pena, desembocando numa pena de prisão substituída por multa (...)”.

Esta última posição foi defendida, como nos dá conta o aludido acórdão, entre outros, ainda nos seguintes casos: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22.10.03, Rec. n.º 2387-03 (disponível no sítio deste tribunal), onde se refere que da conjugação dos arts. 21º, 25º e 40º do Decreto Lei n.º 15/93 e dos arts. 2º n.ºs 1 e 2, e 28º da Lei n.º 30/2000, resulta que a situação de detenção para consumo, cuja quantidade exceda o consumo médio individual durante o período de dez dias, é sancionada como um ilícito criminal, seja por via do art.º 21º, seja por via do art.º 25º, seja, se estiver reunido o respectivo condicionalismo, por via do art.º 26º, todos do Decreto Lei n.º 15/93; Artur Pires, "Ainda sobre o novo regime sancionatório da aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio", RMP 93, 115 (6); Manuel José Gonçalves Pereira, "A detenção de estupefacientes em quantidade superior a dez dozes diárias para consumo pessoal", RMP 97, 127 e M. M. Guedes Valente, "Consumo de Drogas", Almedina 2002, pág. 97 e segs.

Também nos parece que o primado da lei deve levar o intérprete a afastar interpretações "correctivas" e, por isso, pensamos que a solução que melhor salvaguarda o texto legal (recusando corrigir o legislador) e melhor se adequa à defesa dos bens jurídicos em causa (o perigo de tráfico quando a detenção para consumo excede determinada quantidade), sem deixar de dar relevo aos casos em que essa quantidade é manifestamente destinada ao consumo, é esta última posição, a qual permite, sendo caso disso, a atenuação especial da pena, através dos mecanismos legalmente previstos (art. 72º do C. Penal)

No caso dos autos, o arguido detinha para consumo pessoal 9,476 gramas de Cannabis (resina), substância incluída na tabela I-C anexa ao DL 15/93, de 22/1. De acordo com o art. 71º, n.º 1, al. c) do DL 15/93 de 22/1 e Portaria 94/96, de 26/3 (a qual fixou os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária - artigos 1º c) e 9º), a dose média individual diária da Cannabis (resina) é de 0,5 gramas, pelo que a quantidade detida pelo arguido ultrapassa a necessária para o consumo médio de 10 dias (5 gramas).

Deste modo, a sua actuação, tendo em conta a posição acima assumida, enquadra-se no art. 25º, al. a) do Dec. Lei 15/93, de 22 de Janeiro (tráfico de menor gravidade), dada a pequena quantidade e a natureza de droga leve, ou seja, com menos potencial tóxico.

Tendo-se provado que o produto estupefaciente se destinava "ao seu próprio consumo", justifica-se a atenuação especial da pena, nos termos do artigo 72º Cód. Penal. Com efeito, a detenção para consumo diminui consideravelmente a ilicitude, pois não se destina a difundir o produto pela comunidade, constituindo assim, fundamentalmente, um perigo para o próprio agente. Deste modo, a moldura abstracta do crime (1 a 5 anos de prisão), prevista no art. 25º, a) do Dec. Lei 15/93, de 22/1, é reduzida de um terço no seu limite máximo, passando o limite mínimo para o mínimo legal (art. 73º, 1, als. a) e b) do C. Penal).

O arguido é primário e a ilicitude (no âmbito do crime de tráfico de menor gravidade) não é muito acentuada, pois o produto apreendido destinava-se ao consumo. Tendo em atenção que os "consumidores" são, na complexa teia do tráfico de estupefacientes, as grandes vítimas, deve optar-se por uma pena próxima do mínimo. É assim a nosso ver adequada a pena de 120 dias de prisão, substituída por igual tempo de multa (art. 44º, 1 do C. Penal).

O arguido tem dois filhos de 4 e 2 anos de idade que vivem com a mãe; vive em casa dos pais, sendo auxiliado economicamente por estes - alínea G) da matéria de facto provada. Perante esta situação de quase indigência económica, justifica-se uma taxa diária de 1,50 euros, o que perfaz a multa global de €180,00 (cento e oitenta euros)

3. Decisão

Face ao exposto, os juizes da 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto acordam conceder provimento ao recurso interposto pelo MP e, conseqüentemente, revogam a decisão recorrida e condenam o arguido B..... como autor de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25º, al. a) do Dec. Lei 15/93, de 22/1, na pena de 120 dias de prisão, substituídos por igual tempo de multa, à taxa diária de € 1,50, o que perfaz a multa global de €180,00 (cento e oitenta euros).

Sem custas (art. 75º, b) do C. C. Judiciais).

Porto, 22 de Novembro de 2006

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Maria Leonor de Campos Vasconcelos Esteves

António Eleutério Brandão Valente de Almeida (Vencido - subsumiria os factos a uma contra-ordenação)

José Manuel Baião Papão (Vencido conforme declaração de voto que junto)

(DECLARAÇÃO DE VOTO)

Entendo que não é possível integrar a conduta do arguido no art. 25º do Dec. Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, na exacta medida em que nunca a previsão desse artigo 25º compreendeu a hipótese – que é a dos autos – da detenção de estupefaciente para consumo próprio.

Na verdade, o art. 25º remete para os “casos dos artigos 21º e 22º” e é a própria previsão do artigo 21º que exclui do seu âmbito de aplicação os casos previstos no art. 40º.

Assim, a meu ver, não é curial considerar que a conduta em apreço se subsume ao tipo de crime de tráfico.

Na conformidade do que, tendo ainda em conta o seguinte conjunto de razões, confirmaria a decisão recorrida: -

- no nº 2 do art. 2º, a Lei nº 30/2000 define expressamente qual é o seu campo de aplicação: - a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no nº 1 em quantidade que não exceda o necessário para o consumo médio individual durante o período de 10 dias;

- esta expressa delimitação do âmbito em que opera a Lei confere à interpretação acolhida na sentença sob recurso aquele mínimo de correspondência verbal entre o pensamento legislativo e a letra da lei que é exigido no nº 2 do art. 9º do Código Civil; ou seja, é exactamente com essa delimitação que deve ser entendida a revogação do art. 40º do DL 15/93 que consta do art. 28º da Lei 30/2000.

José Manuel Baião Papão)

Sumário nº 5126

Acordam, após audiência, na 1.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto.

I.- RELATÓRIO

1.- No PCS n.º .../04.6GDVFR do ..º Juízo Criminal do Tribunal de S. M. Feira, em que são:

Recorrente/Arguido: B..... .

Recorrido: Ministério Público.

foi proferida sentença que condenou o arguido, como autor material, de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo disposto no artigo 292.º do Código Penal, na pena de multa de 80 dias, à taxa diária de € 4,00, e na sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de quatro meses.

2.- O arguido inconformado com esta decisão, recorreu da mesma, apresentando para o efeito as seguintes conclusões:

1.ª) Tendo sido provado na dita sentença de que um amigo do arguido, sem que aquele o soubesse, misturou whisky, na sua bebida, não se pode inferir que, sem o whisky, quatro copos de vinho com cerveja sejam idóneos para provocar no arguido uma TAS proibida;

2.ª) Não se pode concluir que o facto de beber um copo de vinho é suficiente para que o arguido saiba que não pode conduzir, condenando-o;

3.ª) Há, pois, contradição entre a matéria dada como provada, a fundamentação e a sentença – certamente queria-se dizer decisão – não se mostrando, contudo necessária nova produção de prova;

4.ª) Foram violados os artigos 170.º – certamente queria dizer-se 17.º – do Código Penal, que deveria ter sido aplicado absolvendo-se o arguido, e o artigo 292º do mesmo diploma, o qual foi indevidamente aplicado.

3.- O M. P. respondeu a este recurso, sustentando a sua improcedência, no que foi acompanhado nesta Relação pelo Exmo PGA, que emitiu parecer no mesmo sentido.

4.- Foram colhidos os vistos legais e teve lugar a audiência, havendo mudança de relator por vencimento de posição, nada obstando ao conhecimento do mérito do presente recurso.

*
* *

II.- FUNDAMENTAÇÃO.

1.- FACTOS PROVADOS.

Na sentença recorrida foi dada como assente a seguinte factualidade, a que se seguiu a correspondente motivação, que se passa a transcrever:

“1.º) No dia 18.12.03, na EN ..,, Santa Maria da Feira, o arguido conduzia o veículo automóvel, de matrícula ...-EF, quando foi abordado por agentes da GNR que ali se encontravam em missão de fiscalização do trânsito.

2.º) Apesar de diversas tentativas, o arguido não conseguiu fazer funcionar o teste de determinação da TAS pela análise do ar expirado.

3.º) O arguido foi conduzido ao Hospital São Sebastião, em Santa Maria da Feira, onde lhe foi colhida amostra de sangue para proceder a exame de determinação de TAS.

4.º) Tendo sido realizado esse exame, constatou-se que o arguido apresentava uma TAS de 2,47 g/l.

5.º) O arguido agiu consciente e livremente e querendo conduzir, sabendo que se tratava de via pública, o veículo referido, nas referidas condições, sabendo que a condução com taxa de álcool no sangue igual

ou superior a 0,5 g/l é proibida e punida por lei contra-ordenacional e que a condução com taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punida como crime.

6.º) O arguido vinha de visitar a sua mãe, onde tinha, posteriormente, estado a confraternizar com amigos e onde bebeu quatro a cinco copos de vinho com cerveja.

7.º) Um amigo do arguido, sem que este soubesse, misturou whisky na bebida do arguido.

8.º) O arguido nunca respondeu nem esteve preso.

9.º) O arguido é casado e tem dois filhos a cargo, auferindo mensalmente a quantia aproximada de €600,00. Mora em casa própria, pagando mensalmente a título de crédito à habitação o montante de €157,00 e uma outra prestação mensal de empréstimo para obras de € 300,00.

10.º) O arguido tem a 4ª classe."

*

Factos Não Provados

Nada mais tendo resultado provado que revele interesse para a causa.

*

1.1 MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para formar a sua convicção sobre a matéria de facto provada e não provada o Tribunal baseou-se na análise crítica da prova produzida, tendo em conta o certificado do registo criminal do arguido e o teste de alcoolemia.

A motivação da decisão de facto tem como objectivo principal o de aprimorar dentro do possível, a força persuasiva do julgamento dos factos junto dos sujeitos processuais. Sendo que todos os elementos de prova foram apreciados à luz das regras da experiência comum.

As declarações do arguido concorreram para a descoberta da verdade, no que à condução sob o efeito do álcool concerne e esclareceu o circunstancialismo em que havia ingerido bebidas alcoólicas e foi ouvido relativamente aos elementos pessoais, sociais e familiares.

A testemunha de defesa foi ouvida e confirmou que havia colocado whisky na bebida do arguido, sem que este soubesse."

*

2.- DO DIREITO.

As questões suscitadas com este recurso prendem-se essencialmente com a existência do vício indicado no art. 410.º, n.º 2, al b), do Código Processo Penal[1], que corresponde à "contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão", bem como da existência de erro sobre a ilicitude, o que iremos apreciar de seguida.

*

Como decorre do prómio daquele segmento normativo tal sucederá "..., desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum...".

A contradição tanto pode existir ao nível da factualidade, como ao nível do direito que é apreciado na sentença proferida.

Assim e no que concerne à primeira variante e como se referiu no Ac. do STJ de 2000/Fev./17 [BMJ 494/227] que "A contradição insanável da fundamentação verifica-se quando é dado provado e não provado o mesmo facto", acrescentando que "Não se integra na contradição insanável o não ter sido provado que um certo facto é verdadeiro ou falso, bem como a não prova da veracidade dos factos em causa não provarem a sua falsidade ou ainda a não prova da falsidade não acarretar a veracidade dos factos".

No que concerne à segunda variante e como se alude no Ac. do STJ de 1998/Nov./24 [BMJ 481/350] "A contradição insanável da fundamentação é um vício ao nível das premissas, determinando a formação delituosa da conclusão; se as premissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível".

Ora não vemos que pelo facto de se dar como provado que o arguido tenha estado a confraternizar com uns amigos, onde bebeu quatro a cinco copos de vinho com cerveja, tendo ainda um desses seus amigos, sem que aquele o soubesse, misturado whisky na sua bebida, tendo posteriormente revelado uma TAS de 2,47 g/l., revele qualquer contradição entre si.

Poderá, certamente, questionar-se é como o arguido conseguiu ingerir essa mistela (vinho com cerveja e também whisky), mas que o fez ...pelos vistos fez ...e teve as apontadas consequências.

*

Aliás, será de referir que com o crime do art. 292.º do Código Penal, pune-se "Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de sangue superior 1,2 g/l".

Trata-se de um crime de perigo abstracto, o que significa que o perigo não faz parte dos elementos típicos, partindo-se da presunção de que o estado de embriaguez, nas suas diversas cambiantes, torna qualquer pessoa inapta para conduzir, criando-lhe, por um lado, uma imoderada confiança em si próprio, diminuindo-lhe, por outro lado, a rapidez de reflexos, a capacidade visual e o raciocínio.

Mediante este crime pretende-se tutelar imediatamente a segurança da circulação rodoviária em geral e mediatamente os riscos de lesão para a vida, a integridade física e os bens patrimoniais.

Tratando-se de um crime de perigo, não é necessário que se verifique o resultado que se pretende acautelar, basta que se adopte a conduta descrita no respectivo tipo legal, que é a condução com aquela taxa de alcoolemia.

Tal crime tanto é cometido dolosamente, como por negligência – cfr. art. 13.º do C. Penal.

Ora, segundo o art. 15.º, deste mesmo Código age com negligência "...quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz:

a) “representar como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização, ou

b) “não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”.

Verificada a previsão legal – conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de sangue superior 1,2 g/l – cumpre aferir da imputação objectiva e subjectiva do crime de condução em estado de embriaguês para concluir ou não, pela responsabilidade jurídico-penal do arguido.

Tal sucederá se, no mínimo, o respectivo condutor infringiu aquele dever particular de diligência em abster-se de ingerir bebidas alcoólicas.

Para o efeito e em suma, é necessário que uma determinada conduta humana seja ilícita, ou por outras palavras, preencha uma previsão tipicamente penal e que seja susceptível de um juízo de censura.

Neste caso, lembre-se, o que está em causa é um tipo de ilicitude/culpa denominado por negligente e por isso produto de um descuido, desleixo ou falta de atenção censuráveis, enquanto a dolosa é basicamente intencional, mas em ambas as situações a ilicitude consiste sempre na negação de certos valores.

O preenchimento da negligência prevista em Direito Penal, exige, em primeiro lugar, que esteja preenchido o seu elemento específico, que é a violação de um dever objectivo de cuidado – cfr. art. 15.º do C. Penal, sendo de lembrar Eduardo Correia, in “Direito Criminal”, vol. I, p. 421, ao afirmar que “Antes de tudo a negligência é omissão de um dever objectivo de cuidado ou diligência”.

O dever que se trata neste caso concreto é da diligência ligada à prática de certas condutas, “há uma série de actividades, v.g. respeitantes ao tráfego automobilístico, que exige o respeito de um certo número de normas de tal maneira importantes que se acham fixadas na lei ou em regulamentos” (E. Correia, Vol. I, p. 262).

É neste âmbito que surgem as regras atinentes do Código da Estrada e do Código Penal, relacionadas com o trânsito rodoviário.

O fundamento do dever de diligência ocorre desde que tais regras não sejam tomadas em conta, e, portanto, da omissão dum dever de previsão ou de justa previsão ou previsibilidade objectiva, como refere Jeschek – deste último veja-se o seu “Tratado de Derecho Penal”, p. 513 e ss.; vide também em E. Correia, obra cit., p. 426.

O dever objectivo de cuidado não é um dever por si próprio, mas sim um dever que visa obstar à produção de uma certa conduta, isto é, adequada a evitá-la, sendo de resto este o entendimento legal que se extrai do art. 10.º, n.º1 do C. Penal, respeitante à noção causalidade adequada aí expressa.

Convém no entanto precisar que a adequação de que aqui se trata, é traduzida na previsibilidade do acontecimento em consequência da violação do dever objectivo de cuidado e portanto na sua evitabilidade pelo cumprimento do dever.

Portanto um elemento importante, se não imprescindível, para aferir desta adequação e a consequente imputação objectiva, é a análise do âmbito de protecção da norma (a existir) legal violada, que, como já se referiu, diz respeito à segurança da circulação rodoviária – vide Jeschek, obra cit. p.530.

Assim, age dolosamente quem, consciente e livremente, como se diz na sentença recorrida, estando a confraternizar com amigos “... bebeu quatro a cinco copos de vinho com cerveja”, fazendo-o pelos vistos simultaneamente.

Por sua vez, age já negligentemente, ou seja, sem o devido cuidado, quem bebe essa mistura de cerveja e vinho e não se apercebe, como seria razoável para qualquer comum dos cidadãos, que alguém ainda aí misturou whisky, sabendo que depois ia conduzir – não é preciso ter um curso de enologia ou um palato muito apurado, para se dar conta de que num copo de vinho se misturou cerveja ou mesmo whisky.

Por estas razões e apesar da inusitada situação que se deixou enlevar o arguido, em que dolosamente bebeu cerveja misturada com vinho e negligentemente não deu conta do reforço de whisky, não podemos apontar qualquer contradição entre a fundamentação factual que foi dada e a decisão a que se chegou na sentença recorrida.

Nem mesmo se pode falar de um erro sobre a ilicitude, porquanto este apenas abrange as situações em que “Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável”, o que aqui não sucede, pelas razões anteriormente expostas.

*
* *

III.- DECISÃO.

Nos termos e fundamentos expostos, decide-se julgar improcedente o presente recurso interposto pelo arguido B....., e, em consequência, mantém-se a sentença recorrida.

Custas pelo arguido, fixando-se a taxa de justiça em seis (6) Ucs – cfr. art. 513.º, 514.º do Código Processo Penal.

Notifique.

Porto, 29 de Novembro de 2006

Joaquim Arménio Correia Gomes

Manuel Jorge França Moreira

Jaime Paulo Tavares Valério (Com voto de vencido)

José Manuel Baião Papão

Declaração de voto:

Como relator designado neste recurso, elaborei projecto no sentido de ser determinado o reenvio para novo julgamento. Com efeito, considero que o problema é que o tribunal recorrido não estabeleceu qualquernexo seguro ente o vinho-cerveja ingeridos e a taxa de alcoolémia, por um lado, e não justifica por que razão chegou à conclusão de que o uísque ingerido era inócuo para a verificação daquela taxa de alcoolémia, por outro lado. Ou seja, seria necessário averiguar qual a quantidade de vinho-cerveja ingeridos e depois, de acordo com as regras da experiência e dos conhecimentos científicos disponíveis (vg. Os referidos pelo Ministério Público na primeira instância quanto ao cálculo da taxa de alcoolémia: cfr. fls. 171, na resposta ao recurso) avaliar a relação entre a taxa de alcoolémia e a ingestão do vinho-cerveja. Estando perante um caso de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art. 410º-2-a) do CodProcPenal), pronunciei-me pela necessidade de averiguar os seguintes factos: a relação acima referida entre o vinho-cerveja ingeridos e a taxa de alcoolémia do arguido no momento em que foi submetido a exame, pelo que importa saber a quantidade de vinho e de cerveja ingeridos; onde foi colocado o uísque: em algum ou alguns dos copos, ou em todos os copos?: que quantidade de uísque foi posta?

Jaime Paulo Tavares Valério

(1) Doravante são deste diploma os artigos a que se fizer referência, sem indicação expressa da sua origem.

Sumário n.º 5127

ACÓRDÃO (Tribunal da Relação)

Recurso n.º 4691/06

Processo n.º .../06. OPTPRT

Em audiência na 1.ª secção criminal do Tribunal da Relação do Porto

RELATÓRIO

1- No ..º juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto , no processo acima referido, foi julgado em processo comum, com tribunal singular, o arguido B....., e a final foi proferida sentença em que se decidiu condená-lo, pela prática em autoria material e na forma consumada um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292º, e 69º, nº1 a) ambos do Código Penal em vigor, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 5 Euros, ao que acresce 3 meses e 10 dias de proibição de conduzir quaisquer veículos motorizados.

2- Inconformado, recorreu o arguido, tendo concluído a sua motivação pela forma seguinte:

O crime de condução em estado de embriaguez consuma-se com a condução efectiva do veículo e não posteriormente a esta;

O teste de pesquisa, denominado de qualitativo, e que nos termos do Dec Regulamentar n.º 24198, de 30 de Outubro, é aquele que indicia a presença de álcool no sangue, na verdade não se limita a indicar o respectivo resultado como positivo ou negativo, antes, indica um valor de gramas de álcool por litro no sangue e se no caso em apreço indicou o valor de 0,93 g/l, é este o valor que deve ser tido em conta para avaliar a conduta do arguido.

O detector quantitativo, utilizado após a condução, não determina sem margem para dúvidas o valor efectivo de gramas de álcool por litro no sangue no momento efectivo da condução atento o facto de que a absorção do álcool depender do factor tempo e do organismo de cada um.

Quando foi submetido ao teste qualitativo, apresentava o arguido aquele valor de 0,93, e depois, quando já não estava a conduzir, submetido ao teste quantitativo, apresentava já um valor de 1,31 g/l d

Não é o teste quantitativo que determina, sem margem para dúvidas, o valor efectivo de álcool no sangue no momento da condução

Assim, ao dar como provado este valor de 1,31 g/l, violou a sentença recorrida os principios da verdade material e in dubio pro reo

3- Nesta Relação, o Exmo PGA emitiu douto parecer em que, acompanhando a resposta do MP na 1.ª instância, se pronuncia pela improcedência do recurso

4- Foram colhidos os vistos legais e teve lugar a audiência.

+

FUNDAMENTAÇÃO

Os factos

Na 1.ª instância deram-se como provados os seguintes factos:

a) No dia 10 de Maio de 2006, cerca das 6h50 o arguido conduzia o veículo automóvel ligeiro de matrícula ...-LS, pela, quando foi fiscalizada pela autoridade policial.

b) Ao arguido foi ordenado que se submetesse ao teste de pesquisa de álcool no sangue, através do aparelho Drager de detecção qualitativa do excesso de álcool no sangue, o qual acusou a taxa de 0,93 g/l, por isso positivo.

c) De seguida foi então o arguido conduzido para a Esquadra de Sinistralidade Rodoviária da comarca do Porto, sita na Rua, onde aí foi submetida ao teste de presença de álcool no sangue, através do

teste quantitativo realizado pelo alcoolímetro Dragar, modelo Alcotest 7110Mk IIIP e Arma de detecção quantitativa, aprovado pelo I.P.Q (D.R. III, série nº 223 de Set96 e D.R.III, nº54, de Mar98) e cuja utilização foi autorizada através do despacho nº 001/DGV/Alc./98) tendo acusado a T. A. S de 1,31g/l, conforme o ticket, nº 1775, junto aos autos realizado às 7h40m.

d) O arguido em face do resultado, foi de imediato notificada de que poderia requerer a realização de exames para efeitos de contra-prova, tendo o mesmo declarado não desejar efectuar tais exames, conforme declaração por si assinada e junta aos autos.

e) O arguido vinha das festividades da queima das fitas, e havia ingerido bebidas alcoólicas em qualidade e quantidade que não foi possível em concreto determinar, mas que a colocaram com a TAS de 1,31 g/l, bem sabia que não podia conduzir veículos a motor na via pública, atento o estado de influência do álcool em que se encontrava, mas dispôs-se a fazê-lo (como efectivamente o fez) sabendo que a sua conduta para além de proibida era punida por lei.

f) Entre a hora em que o arguido foi presenciado efectuar a condução do veículo na via pública (conforme especificado em a)) e o controlo efectuado pelo aparelho Dragar, de detecção quantitativa identificado em c), este não ingeriu bebidas alcoólicas.

g) O arguido vinha da comemoração da Queima das Fitas no Porto, local onde ingeriu bebidas alcoólicas e ainda ponderou ser a testemunha C..... a levar o carro para casa, o que todavia não aconteceu por este não ter consigo os documentos.

h) O arguido utiliza a viatura para se deslocar para o trabalho e para faculdade onde estuda e é encartado desde 2001,

i) O arguido é filho único, solteiro não tem filhos, trabalha como administrativo na empresa do avô, auferir 480 euros, estuda no 3º, ano da Faculdade de D....., adquiriu casa própria com recurso ao crédito pela qual paga o valor de 900 euros mensais, mas são os pais que suportam esta mensalidade, entregando o arguido àqueles o valor que auferir.

j) Do CRC junto aos autos nada consta.

O direito

Sendo o objecto do recurso delimitado pelas conclusões formuladas pelo recorrente, extraídas da motivação apresentada, cabe agora conhecer da questão ali suscitada, que se traduz em saber se deve ser considerado, no caso presente, o valor de 0,93 g/l de álcool no sangue, indicado pelo detector qualitativo no momento em que o recorrente conduzia o seu veículo, ou o valor superior de 1,31 g/l, apresentado cerca de uma hora mais tarde, quando submetido ao teste quantitativo

Como resulta do art. 1.º do Dec Regulamentar nº 24198, de 30 de Outubro, o analisador qualitativo determina presença de álcool no sangue, mas é através do analisador quantitativo que se fixa o valor efectivo de álcool no sangue. Na verdade, prescreve o citado normativo: «1- A presença de álcool no sangue pode ser indiciada por meio de teste no ar expirado, efectuado em analisador qualitativo. 2 - A quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por meio de teste no ar expirado, efectuado em analisador quantitativo.3 - Quando, por motivo de saúde ou acidente, o examinando não possa ser submetido ao teste referido no número anterior, aquele pode ser substituído por análise de sangue ».

E depois o art. 2.º prescreve: «1 - Caso o teste realizado em analisador qualitativo indicie a presença de álcool no sangue, o examinando é submetido a novo teste, a realizar em analisador quantitativo, devendo, sempre que possível, o intervalo entre os dois testes não ser superior a trinta minutos».

Portanto, é manifesto que o detector qualitativo apenas acusa a presença de álcool no sangue e um valor aproximado, mas o teste definitivo, de que resulta o valor efectivo, é o realizado com o detector quantitativo.

Seria inútil, e até ocioso, o legislador determinar a realização do teste quantitativo se bastasse o teste qualitativo para apurar o valor de álcool no sangue, por um lado. Por outro lado, se a lei permite e impõe, decerto com bases científicas, que ao teste qualitativo se siga o teste quantitativo, e que este pode ter lugar algum tempo depois de o condutor ser surpreendido a conduzir com álcool, é porque este segundo teste é que determina o valor mínimo de álcool no sangue que o condutor tinha no momento em que foi surpreendido a conduzir, seja esse valor superior ou inferior ao acusado com o teste qualitativo.

Dito isto, é patente que o recurso tem de improceder.

+

DECISÃO

Pelos fundamentos expostos:

I- Nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida

II- Custas pelo recorrente, com 4 Ucs de taxa de justiça

Porto, 29 de Novembro de 2006
Jaime Paulo Tavares Valério
Joaquim Arménio Correia Gomes
Luís Augusto Teixeira
José Manuel Baião Papão

SOCIAL

Sumário n.º 5143

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação do Porto

I – B..... intentou a presente acção emergente de contrato individual de trabalho, no TT de Guimarães, contra

C....., Lda., alegando, em resumo, que trabalhou para a ré desde 02.05.1995 até 31.12.2003, data em que a ré fez cessar o contrato de trabalho sem a precedência de processo disciplinar e pedindo a condenação da ré no pagamento da quantia de € 4.814,81 a título de indemnização por antiguidade.

Frustrada a conciliação na audiência de partes, a ré contestou, alegando, em resumo, que o contrato de trabalho cessou por caducidade, devido ao encerramento da empresa, e que a autora declarou por escrito prescindir da "indemnização por despedimento".

Concluiu pela improcedência da acção.

A autora respondeu, dizendo que não assinou, de modo livre e consciente, qualquer declaração sobre a "indemnização por despedimento".

Realizado o julgamento, com gravação da prova pessoal, e decidida a matéria de facto, a Mma Juiz proferiu sentença e julgando a acção procedente, condenou a ré a pagar à autora a quantia total de € 5.883,90 a título de indemnização por antiguidade e juros de mora legais.

A ré, inconformada, apelou de facto e de direito, concluindo, em síntese, que devem ser alterados os pontos 5 e 6 da matéria de facto, com base no documento junto a fls. 48 dos autos e nos depoimentos das testemunhas D....., E..... e F..... e que a autora renunciou à "indemnização por despedimento".

A autora contra-alegou.

O M. Público emitiu Parecer no sentido da improcedência do recurso.

Colhidos os vistos dos Juizes Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

II – Os Factos

Na 1.ª instância foram dados como provados os seguintes factos:

1 - A ré dedicava-se, com intuito lucrativo, ao fabrico e comércio de artigos têxteis.

2- Em 2 de Maio de 1995, a ré admitiu a autora para exercer, como exerceu, as funções de urdideira, sob as suas ordens, direcção e fiscalização e mediante uma retribuição.

3 - Ultimamente, a autora auferia da ré a retribuição de € 356,60 por mês.

4 - Por volta do dia 21 a 23 de Dezembro de 2003, a ré comunicou à autora - e a todos os demais trabalhadores - que a empresa iria encerrar, como encerrou, a partir do dia 31 desse mês e exibiu os seguintes documentos, previamente, preenchidos:

- uma "Declaração de Situação de Desemprego" constante de fls. 46, cujo teor aqui se dá por reproduzido;

- uma "Declaração (anexa ao modelo 346)" constante de fls. 47, cujo teor aqui se dá por reproduzido;

- um "Recibo de Quitação" constante de fls. 48, cujo teor aqui se dá por reproduzido;

- um "Recibo de Vencimento" constante de fls. 49, cujo teor aqui se dá por reproduzido;

- um cheque constante de fls. 49, cujo teor aqui se dá por reproduzido.

5 - Nessa mesma ocasião, a ré disse à autora que só depois desta assinar os documentos intitulados como Recibo de Quitação e Recibo de Vencimento, lhe entregaria os demais documentos aludidos no item 4.

6 - Neste contexto e nessa ocasião, a autora assinou aqueles dois documentos e foram-lhe entregues todos os demais aludidos no item 4.

7- No dia seguinte, a autora prestou trabalho a favor da ré e nas instalações desta.

8 - Entre os dias 26 e 31 de Dezembro de 2003, conforme o combinado entre a ré e a autora, esta gozou os restantes dias de férias a que tinha direito.

III - O Direito

Atento o disposto nos artigos 684.º, n.º 3 e 690.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, aplicáveis por força do artigo 1.º, n.º 2, alínea a) e artigo 87.º do CPT, o objecto do recurso está delimitado pelas conclusões do recorrente, pelo que importa apreciar as seguintes questões:

- A impugnação da matéria de facto,

- A ilicitude do despedimento.

Da impugnação da matéria de facto

A recorrente pretende que sejam alterados os pontos 5 e 6 da matéria de facto, com base no documento junto a fls. 48 dos autos e nos depoimentos das testemunhas D....., E..... e F..... .

O Tribunal da Relação pode alterar a matéria de facto nos termos do disposto no artigo 712.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, mas deve fazê-lo apenas em casos pontuais e excepcionais, quando se verifique que as respostas dadas não têm qualquer fundamento face aos elementos da prova trazidos ao processo ou que estão profundamente desapoziados face às provas recolhidas. Na verdade, o contacto directo com os

depoentes em audiência permite colher impressões do comportamento de cada um deles que habilitam o Juiz a concluir pela veracidade ou não dos respectivos depoimentos, o que é impossível de transmitir através da reprodução dos registos sonoros. É, por isso, que se tem entendido que o Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto nos casos de manifesta e clamorosa desconformidade dos factos assentes com os meios de prova disponibilizados nos autos, dando assim prevalência ao princípio da oralidade, da prova livre e da imediação (Cfr. António Santos Abrantes Geraldés, Temas da Reforma do Processo Civil, II volume, 4.ª edição, 2004, págs. 266 e 267 e os Acórdãos da Relação do Porto de 2000-09-19 e de 2003-01-09, respectivamente, CJ, ano XXV, T. IV, pág. 186 e segs. e na Internet, www.dgsi.pt, JTRP00035485 e o Acórdão da Relação de Lisboa de 2001-03-27, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXVI-2001, Tomo II, págs. 86 a 88).

No caso em apreço, ouvidos os depoimentos constantes das cassetes, afigura-se-nos razoável e equilibrada a decisão sobre a matéria de facto do Tribunal da 1.ª instância. Os trechos dos depoimentos transcritos na alegação do recurso são parciais, não podendo ser valorados de per si, sendo necessário formular um juízo global que abarque todos os elementos em presença, nomeadamente, a totalidade dos depoimentos prestados.

Assim, tendo em conta os elementos acima referidos e ainda os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação da prova, não é caso para esta Relação lançar mão dos poderes previstos no artigo 712.º do CPC, pelo que é de manter, nos seus precisos termos, a decisão da matéria de facto proferida pelo Tribunal da 1.ª instância.

Do mérito

A autora fundamenta o pedido da indemnização por antiguidade na cessação ilícita do contrato de trabalho, em 31 de Dezembro de 2003, já que não foi precedida do respectivo procedimento disciplinar. Por sua vez, a ré defende que o contrato cessou por caducidade, dado a empresa ter encerrado as suas instalações, por "falta de trabalho" e de "dificuldades financeiras", e que a autora assinou "recibo de quitação", declarando-se paga e indemnizada, nada mais tendo a reclamar, nomeadamente, "indemnização por despedimento".

Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência entendiam, à luz do disposto no artigo 4.º, alínea b) do DL n.º 64-A/89, que o encerramento de um estabelecimento comercial não provocava, só por si, a caducidade do contrato de trabalho, assente na ideia de que o encerramento do estabelecimento, sem dissolução da sociedade, não impedia o empresário de exercer a mesma actividade noutra local, isto é, a impossibilidade superveniente (o encerramento) não era definitiva, requisito essencial para que se verificasse a cessação do contrato de trabalho por caducidade.

Os casos em que a doutrina e a jurisprudência consideravam a caducidade do contrato de trabalho, por encerramento da empresa, estavam quase limitados a situações de destruição completa do estabelecimento por incêndio ou ao encerramento por via legal e não por vontade do empregador. (cfr. o Ac. STJ, de 07.10.1999, Grande Enciclopédia de Jurisprudência; Ac. STJ, de 24.04.1991, AJ, 18.º/28; Abílio Neto, Contrato de Trabalho, Notas práticas, 15.ª ed., pág. 720 e António Menezes Cordeiro, Manual de Direito do Trabalho, pág. 793).

Ora, limitadas as situações de caducidade do contrato de trabalho, por encerramento da empresa, a casos fortuitos ou causas naturais (como inundações ou incêndios) ou a causas legais (extinção de empresas determinada pelo Governo), a doutrina e a jurisprudência entendiam que o encerramento de facto de uma empresa provocava mesmo a cessação dos contratos de trabalho, embora por via do despedimento colectivo ou por via do despedimento individual de cada trabalhador, se aquele mecanismo legal não fosse usado (cfr. Morais Antunes e Ribeiro Guerra, Despedimentos e Outras formas de Cessação do Contrato de Trabalho, pág. 44 e Pedro Romano Martinez, obra citada, pág. 296).

Esta tese assentava na ideia de que com o encerramento de estabelecimento surge uma impossibilidade objectiva de manutenção da relação laboral, situação de certo modo idêntica à que se verifica aquando da cessação de contratos de trabalho fundada em extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa. O encerramento de facto de uma empresa não podia criar instabilidade, por tempo indeterminado, numa relação laboral, cuja essência assenta na prestação de uma actividade pelo trabalhador, tendo como contrapartida o recebimento da retribuição, sua fonte de sustento, pessoal e familiar.

E fosse qual fosse a via usada (despedimento colectivo ou despedimento individual), o trabalhador despedido teria direito, no primeiro caso, pelo menos, à compensação prevista no artigo 23.º, n.º 1, do DL n.º 64-A/89, de 27.03, pois, se o despedimento colectivo fosse considerado ilícito, as consequências da ilicitude eram as previstas no artigo 13.º, por força do artigo 24.º, n.º 2, do mesmo diploma.

E, no segundo caso, porque não precedido de processo disciplinar, o despedimento individual era ilícito - artigo 12.º, n.º 1, alínea a) -, com as consequências previstas no mesmo artigo 13.º.

Acontece que no dia 31.12.2003, data do encerramento da empresa onde laborava a autora, já vigorava o actual Código do Trabalho, que por força do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 99/2003, de 27.08, deve ser aplicado ao caso concreto dos autos.

E o seu artigo 390.º, n.º 3, dispõe que "O encerramento total e definitivo da empresa determina a caducidade do contrato de trabalho, devendo, em tal caso, seguir-se o procedimento previsto nos artigos 419.º e seguintes, com as necessárias adaptações".

Tratando-se de microempresas, o trabalhador deve ser informado do encerramento com 60 dias de antecedência - n.º 4.

E o n.º 5 acrescenta: “Verificando-se a caducidade do contrato nos casos previstos nos números anteriores, o trabalhador tem direito à compensação estabelecida no artigo 401.º, pela qual responde o património da empresa”.

Ou seja, a actual lei laboral estabelece expressamente que o encerramento total e definitivo da empresa determina a caducidade do contrato de trabalho, mas limita o direito do trabalhador despedido à compensação correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, prevista no artigo 401.º do Código do Trabalho para os casos de despedimento colectivo.

Mas a circunstância da lei prever expressamente a caducidade do contrato de trabalho no caso de encerramento da empresa, não significa que o empregador não tenha que demonstrar que o encerramento é total, isto é, que cessa toda a actividade da empresa e não apenas algumas valências, e definitivo, isto é, que não mais seja viável o recebimento do trabalho atenta a evolução normal e previsível duma empresa que encerrou as suas instalações.

Ora, a ré não fez essa demonstração, como lhe competia, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do C. Civil, e, como tal, não há elementos nos autos que permitam concluir que o contrato de trabalho da autora cessou por caducidade, tanto mais que a ré desenvolveria a sua actividade de fabrico e comércio de artigos têxteis noutro local (cfr. artigo 9.º da contestação).

E não tendo a ré provado o encerramento total e definitivo, há que concluir que a cessação do contrato imposta à autora, por virtude desse encerramento, é ilícita, por não precedida de procedimento disciplinar.

E sendo ilícita, constitui a autora como credora da indemnização prevista no artigo 439.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

Ora, é o pagamento dessa indemnização que a ré contesta, com o argumento de que a autora a ela renunciou, ao assinar o “Recibo de Quitação”, do qual consta, além da quantia recebida (vencimento de Dezembro/2003, subsídio de alimentação, férias/03 e subsídio de férias/03), o seguinte texto: “Com o recebimento da presente quantia declara considerar-se integralmente pago e indemnizado pelo que nada mais tem a reclamar ou exigir da mesma, designadamente por horas extraordinárias, férias vencidas e não gozadas, parte de subsídios ou gratificações, indemnizações por despedimento, e expressamente, a não propor qualquer acção nos Tribunais de trabalho para cobrança de eventuais créditos, aos quais renuncia contra a citada firma”.

Analisemos, então.

O que verdadeiramente ressalta dos elementos constantes nos autos, é que a ré pretendeu encerrar a empresa onde laborava a autora, sem qualquer custo indemnizatório, tentando obter dos trabalhadores, mediante certo estratagem, declarações de renúncia.

Na verdade, resulta provado que, por volta dos dias 21 a 23 de Dezembro de 2003, a ré comunicou à autora - e a todos os demais trabalhadores - que a empresa iria encerrar a partir do dia 31 desse mês e exibiu-lhes os documentos referidos no ponto 4) da matéria de facto, previamente preenchidos e, nessa mesma ocasião, a ré disse à autora que só depois desta assinar os documentos intitulados como “Recibo de Quitação” e “Recibo de Vencimento”, lhe entregaria os demais documentos aludidos no item 4), ou seja, a “Declaração de Situação de Desemprego”, a “Declaração (anexa ao modelo 346)” e o “cheque constante de fls. 49” – ver ponto 5. E nesse contexto e nessa ocasião, a autora assinou o “Recibo de Quitação” e o “Recibo de Vencimento” e foram-lhe entregues todos os demais aludidos no item 4 – ver ponto 6.

Ou seja, a ré colocou a autora (e outros trabalhadores – ver documento junto com a contestação a fls. 22) perante este dilema: “ou assinas o “Recibo de Quitação” e o “Recibo de Vencimento” nos termos por nós pretendidos ou não podes passar a receber o subsídio de desemprego, porque nós não te entregamos o modelo n.º 346 – declaração de situação de desemprego -, nem te pagamos os créditos salariais vencidos”.

Em nosso entender, este comportamento da ré ofende o princípio da boa fé, consagrado no artigo 119.º, n.º 1, do Código do Trabalho, nos seguintes termos: “O empregador e o trabalhador, no cumprimento das respectivas obrigações, assim como no exercício dos correspondentes direitos, devem proceder de boa fé”. Ou seja, Esta norma, mais não é, do que a transposição para o ordenamento jurídico laboral do princípio geral da boa fé no cumprimento das obrigações (cfr. artigo 762.º do C Civil) e no exercício dos direitos (cfr. artigo 334.º do C Civil).

Mas porque o princípio da boa fé “vale para todo o comportamento juridicamente relevante das pessoas”, na expressão de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Do Abuso de Direito*, 1983, pág. 61, (com referência a A. Ferrer Correia e Vasco Lobo Xavier, *Efeito externo das obrigações; abuso do direito; concorrência desleal*, Revista de Direito e Economia (RDE), ano V, 1979, pág. 12), haverá que distinguir e autonomizar os princípios da boa fé e do abuso de direito (sobre a automização dos dois princípios, cfr. o autor e obra citados e Orlando de Carvalho, *A teoria geral da relação jurídica – Seu sentido e limites*, 2.ª ed., Coimbra, 1981, pág. 54).

A boa fé, como princípio geral do direito, significa que as pessoas devem ter um comportamento honesto, correcto, leal, nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros. O campo em que a boa fé deve actuar é vasto e o princípio desdobra-se numa série inesgotável de deveres, especialmente de deveres acessórios de conduta (cfr. R Leg. Jur. 106, pág. 253 e A. Cunha de Sá, *Abuso de Direito*, pág. 173 e segs.).

E o seu relevo é tanto mais significativo quando as partes estão numa situação de desigualdade, como sucede na relação jurídico-laboral, dada a dependência económica do trabalhador em relação ao empregador.

No caso dos autos, a ré pretendeu fazer cessar os contratos de trabalho da autora (e restantes trabalhadores) através do mecanismo do encerramento da empresa onde prestavam o seu trabalho (não demonstrou que esse encerramento fosse total e definitivo), mas sem qualquer custo indemnizatório, pelo que “negociou” a cessação do contrato de trabalho, sem pagamento da indemnização por despedimento, um direito legal da autora pela cessação ilícita do contrato, actuando de má fé, ao impor-lhe a assinatura de um “Recibo de Quitação” previamente preenchido pela ré e nos termos que mais lhe convinha, em prejuízo da autora, usando o estratagema da chantagem: “ou assinas ou não recibes os créditos salariais vencidos, nem receberás o subsídio de desemprego”.

Em nosso entender, este comportamento da ré excedeu manifestamente os limites impostos pela boa fé, defraudando a legítima confiança e expectativa da autora em receber os créditos salariais e a indemnização por antiguidade a que tem direito pela cessação ilícita do seu contrato de trabalho.

E qual a sanção que está associada à violação do princípio da boa fé, já que nem o artigo 119.º, n.º 1, do CT, nem o artigo 334.º do C Civil, nos dizem qual é?

A propósito do artigo 334.º do C Civil, J. M. Coutinho de Abreu, na obra citada, pág.76, escreve que sendo o abuso de direito “uma forma de antijuridicidade ou ilicitude, [...]”, as consequências do comportamento abusivo têm de ser as mesmas de qualquer actuação sem direito, de todo o acto (ou omissão) ilícito”, seja a obrigação de indemnizar (cfr. artigo 483.º do CC), seja a nulidade do acto considerado ilícito (cfr. artigo 294.º do CC).

Ora, *mutatis mutandis*, é este mesmo conceito de “antijuridicidade ou ilicitude” que deve sustentar a obrigação de indemnizar ou a declaração de nulidade ou de invalidade do acto considerado ilícito por violação do princípio da boa fé, princípio geral do direito, expressamente consagrado no artigo 119.º, n.º 1, do C. Trabalho.

Deste modo, consideramos que a autora não renunciou a qualquer direito emergente do contrato de trabalho e da sua cessação, em 2003.12.31, porque o texto da declaração em causa não foi por si elaborado, nem com o seu acordo, e a assinatura aposta no referido “Recibo de Quitação” foi obtida pela ré, violando o princípio da boa fé.

Assim, sendo ilícito o despedimento, a autora tem direito, além do mais, à indemnização por antiguidade, pelo montante fixado na sentença recorrida.

IV – A Decisão

Atento o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Custas a cargo da recorrente.

Porto, 25 de Setembro de 2006

Domingos José de Moraes

António José Fernandes Isidoro

Albertina das Dores Nunes Aveiro Pereira

LEGISLAÇÃO

DIÁRIO da REPÚBLICA
SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2006

SETEMBRO

1 de Setembro – **Lei 52/06**

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2007.

x

13 de Setembro – **Port. 955/06**

Determina *quais* os tribunais em que se aplica o regime processual experimental, aprov. pelo DL 108/06, de 8 de Junho.

x

18 de Setembro – **Resol. CM 1115/06**

Aprova o Plano Nacional no combate à droga e à toxicodependência até 2102 e o Plano de Acção até 2008. *Rectificação* 79/06, de 17-11

OUTUBRO

3 de Outubro – **Rectificação 67/06**

Do DL 158/06, de 8-08 (Rendimento anual bruto Corrigido e Subsídio de Renda)

x

3 de Outubro – **Rectificação 68/06**

Do DL 158/06, de 8-08 (obras em prédios arrendados)

x

9 de Outubro – **Dec. PR 82-A/06**

Nomeia, sob proposta do Governo, para o cargo de Procurador Geral da República o Juiz Cons., Fernando José Matos Pinto Monteiro

x

13 de Outubro – **Port. 1096/06**

Aprova o modelo de *notificação* para a apresentação conjunta da acção pelas partes previsto no regime processual civil de natureza experimental, criado pelo DL 108/06, de 8-06

x

13 de Outubro – **Port. 1097/06**

Regula a *citação edital* em página informática de acesso público, prevista no regime processual civil de natureza experimental, criado pelo DL 108/06, de 8-06

x

20 de Outubro – **Res. AR 54-A/06** – 2.º Sup.

Propõe a realização de um **referendo** sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas 1.ªs 10 semanas

x

30 de Outubro – **Port. 1151/06**

Estabelece os factores de correcção *extraordinária* das rendas referidas no art. 11.º, da Lei 46/85, de 20-9, para vigorar em 2006

x

31 de Outubro – **Port. 1152/06**

Procede à actualização dos preços de construção da habitação por m² da área útil, para efeitos de cálculo da renda condicionada – art. 4.º-n.º1, do DL 329-A/00, de 22-12, para vigorar em 2006

NOVEMBRO

3 de Novembro – **Port. 1192-A/06**

Aprova o modelo único simplificado através do qual senhorios e arrendatários dirigem *pedidos e comunicações* a diversas entidades, no âmbito da Lei 6/06, de 27-2, que aprovou o novo RAU, e dos DLs 156/06, 157/06, 158/06 e 161/06, todos de 8-08

x

3 de Novembro – **Port. 1192-B/06**

Aprova a ficha de avaliação para a determinação do nível de conservação de imóveis locados, nos termos do art. 33.º-n.º2, da Lei 6/06, de 27-2, que aprovou o novo RAU, regula os critérios de avaliação, as regras necessárias a essa determinação e estabelece a remuneração dos técnicos competentes e dos árbitros das comissões arbitrais municipais, ao abrigo dos DLs 156/06, 157/06 e 161/06, todos de 8-08

x

10 de Novembro – **Ac. 527/06**, do TC, de 27-09

Não julga *inconstitucional* a norma da al. c) do art. 202.º-n.º, do CP, aplicável ao crime de furto por força do n.º 4 do seu art. 204.º, enquanto interpretada no sentido de considerar relevante o valor da unidade de conta vigente à data da prática do facto, impedindo a aplicação de lei posterior que o venha aumentar.

x

10 de Novembro – **Ac. 532/06**, do TC, de 27-09

Não julga *inconstitucional* a norma do art. 147.º, do CPP, enquanto interpretada no sentido de que não impõe a presença obrigatória de defensor no reconhecimento nele disciplinado, realizado perante os órgãos de polícia criminal e com observância de todas as formalidades legais previstas no mesmo preceito.

x

10 de Novembro – **Av. Banco P. 9/06**, de 3-11

Altera o Aviso do Banco de Portugal 1/95, pub. no DR –II, de 17-2, e refere-se ao arredondamento das taxas de juro nas operações de crédito das instituições de crédito.

x

17 de Novembro **Rectific. 79/06**

À **Resol. CM 1115/06**, de 18 de Setembro, que aprova o Plano Nacional no combate à droga e à toxicodepência

x

20 de Novembro – **Ac. 617/06**, do TC, de 15-11

Tem por verificada a *constitucionalidade* e a *legalidade* do **referendo** sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas 1.ªs 10 semanas, proposto na **Res. AR 54-A/06**, de 20-10.

x

28 de Novembro – **Ac. STJ 7/06**, de 12-10

No domínio da versão originária do art. 31.º-n.º1-a), do DL 231/98, de 22.7, o exercício da actividade de segurança privada, em regime de autoprotecção sem a licença prevista no art. 21.º-n.º2, integrava o tipo contra-ordenacional descrito naquela disposição

x

28 de Novembro – **Ac. STJ 8/04**, de 12-10

No crime de denúncia caluniosa, p. p. pelo art. 365.º, do CP, o caluniado tem legitimidade para se constituir *assistente* no procedimento criminal instaurado contra o caluniador

x

30 de Novembro – **Port. 1357-A/06** – Sup.

Actualiza as pensões de *invalidez, velhice e sobrevivência*, bem como as pensões por *doença profissional*, dos subsistemas previdencial e de solidariedade.

Revoga a Port. 1316/05, de 22-12

x

30 de Novembro – **Dec. P. R. 117-A/06**, de 29-11 (2.º Sup.)

Convoca realização de **referendo**, para de 11-02-07, sobre a interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas 1.ªs 10 semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado”, na sequência da **Res. AR 54-A/06**, de 20-10.

x

DEZEMBRO

7 de Dezembro – **Lei 53/06**

Estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços de funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional

x

20 de Dezembro – **DL 238/06**

Altera os C. **IRS, IRC, IVA**, Imposto do **Selo**, IMI, I. Transmissões Onerosas de Imóveis, Lei **Geral Tributária, Procedimento Tributário** e legislação **fiscal complementar**, simplificando e racionalizando obrigações e procedimentos, no sentido da diminuição dos custos de cumprimento impostos aos contribuintes

x

22 de Dezembro – **DL 240/06**

Estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes

x

26 de Dezembro — **AR – Reg. 227/06** – II S.

Regimento das funções dos Juízes de Paz-coordenadores

x

29 de Dezembro – **Ac. TC 604/06**, de 14-11

Não julga inconstitucional a norma do art. 141.º, do **CE**, aprov. pelo DL 114/91, de 3-05, na redacção do DL 44/05, de 23-02, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena tão somente poderá ser decretada se em causa estiverem contra-ordenações graves, o que implicaria que, no tocante às muito graves, tal instituto não poderia operar

x

29 de Dezembro — **Lei 53-A/06** - Sup.

Orçamento do Estado para 2007

x

29 de Dezembro – **Port. 1433-A/06** - 2.º Sup.

Regula o *pagamento* de custas e multas processuais

x

29 de Dezembro – **Port. 1433-C/06** -3.º Sup.

Fixa o *custo* médio de **construção**, por metro quadrado,, para vigorar em 2007

x

29 de Dezembro – **Lei 53-B/06** – 4.º Sup.

Cria o indexante dos *apoios sociais* de actualização das pensões e outras *prestações sociais* do sistema de segurança social

x

29 de Dezembro – **Lei 53-C/06** – 4.º Sup.

Prorroga a vigência das medidas da Lei 43/05, de 29-8, até 31 de Dezembro de 2007

29 de Dezembro — **Lei 53-D/06** – 4.º Sup.

Altera a *contribuição* dos beneficiários dos sub-sistemas de saúde da Administração Pública

x

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

Direito Civil

1. Parte Geral

- Conflitos de competência entre Tribunal Comum e Tribunal Administrativo, responsabilidade civil – 5004
- Conflitos de competência entre Tribunal comum e Tribunal de Trabalho quanto à atribuição de cedência de habitação relacionada com o local de trabalho – 5003
- Competência material das Varas cíveis (por contraposição aos juízos cíveis) para as acções de interdição – 5030
- Competência material, exclusão de competência material de Julgados de Paz para as acções de prestação de cuidados de saúde por pessoa colectiva – 5049
- Competência material dos Julgados de Paz e perda de competência, perícia indeferida – 5070.
- Competência, Prescrição, dívidas de telemóveis – 4994
- Legitimidade - 5039
- Prescrição, telefone – 5033
- Redução do negócio, resolução – 5043
- Reserva da vida privada, confidencialidade de dados, informações exigíveis – 5045
- Arrendamento para habitação, preferência, despejo – 5061
- Arrendamento urbano, obras - 5024
- Compra e venda de coisa defeituosa, paralisação de veículo, indemnização, inexistência de alegação de dano pela privação - 5006
- Compra e venda, veículo automóvel, registo, posse – 4978
- Contrato promessa, assinatura, reconhecimento notarial, renúncia - 5055
- Contrato-promessa, revogação 5018
- Crédito ao consumo, cláusula contratual geral - 4981
- Direito de remição, direito de preferência, pagamento, preço, despesas – 5062
- Doação, doação remuneratória e doação modal – 4971
- Empreitada, excepções, incumprimento do contrato - 5065
- Empreitada de obras públicas, responsabilidade do empreiteiro e responsabilidade do dono da obra, incompetência dos Tribunais comuns
- Fiança, comunicação, ónus da prova, cláusula contratual geral - 5040
- Mandato, responsabilidade contratual de Advogado - 4975
- Privilégios creditórios, penhor, inconstitucionalidade – 5042
- Privilégios creditórios, salários em atraso de sociedade falida, graduação face a penhor mercantil – 5014
- Privilégios creditórios, trabalhadores, graduação – 4970
- Resolução, redução do negócio - 5043
- Responsabilidade civil de concessionária de Auto-

2. Direito das Obrigações

- Acidente de viação, direito à vida, herdeiro – 5075
- Arrendamento, cessão de exploração – 4976
- Arrendamento para comércio ou indústria, escritura pública, licença de utilização, abuso de direito - 5044

- estradas por acidentes decorrentes de queda de árvores existentes nos taludes – 4999
- Responsabilidade civil do Estado, erro grosseiro de Tribunal- 4997
- Responsabilidade civil, culpa, obras, subempreitada, seguro de acidentes pessoais, subrogação - 5074
- Revogação, resolução, mora, ALD- 4983
- Sub-rogação, recurso à acção executiva, embargos à execução – 4972
- Venda de árvores ou frutos pendentes, separação material, transmissão de propriedade - 5060

3. Direitos Reais

- Condomínio, legitimidade do Administrador – 5017
- Direito de preferência, prédio confinante, vontade, preferência, caducidade – 5013
- Emparcelamento, nulidade de transacção, distinção de aquisição por usucapião de parcela mesmo contra o disposto a respeito do emparcelamento - 5032
- Posse, inversão de título - 4987
- Posse, inversão de título, posse titulada, usucapião, petição de herança – 4992
- Registo predial, presunções - 5025
- Registo, terceiro - 4980
- Restituição provisória da posse, esbulho, violência, procedimentos cautelares, convalidação, indeferimento liminar - 5007
- Restituição provisória da posse, estabelecimento comercial, trespasse, cessão de exploração – 4973
- Servidão legal, usucapião - 5020
- Veículo automóvel, posse, registo de compra e venda – 4978

4. Direito de Família

- Alimentos, alimentos provisórios – 5022
- Alimentos devidos a menores, garantia de pagamento - 5067
- Averiguação oficiosa de paternidade, exame sanguíneo - 5035
- Casamento católico, impedimentos matrimoniais – 5020
- Divórcio, inventário, execução alimentos, meação, arrolamento, arresto, 4965
- Protecção de criança, processo, residência, competência - 5034
- Recurso de revisão, investigação de paternidade, exame sanguíneo, recusa de exame - 5029

5. Direito de Sucessões

- Cabeça de casal, falido, inventário-4979
- Petição de herança. Posse, inversão de título, posse titulada, usucapião – 4992
- Testamento cerrado, interpretação, 4966
- Testamento, legado, legítima, quota disponível, excesso, inventário – 4993
- União de facto, morte, prestação – 5054
- União de facto, alimentos - 5063

Direito Comercial

- Anulação de deliberação social, dever de informar- 4969
- Avalista, pacto de preenchimento - 5016
- Deliberação social, renovação - 5002
- Deliberação social, caducidade - 5000
- Deliberação social, cessão de quota, conflito de interesses, anulabilidade- 4996
- Escrita comercial – 5058

- Estabelecimento comercial, trespasse, cessação de exploração, restituição provisória da posse, - 4973
- Firma, perda de direito, preclusão, prazo, caducidade, má fé - 5026
- Inquérito judicial, fundamentos- 5023
- Letra, aval, relações imediatas – 5066
- Letra, assinatura, ónus da prova, embargos de Executado – 4989
- Letra, protesto – 5072
- Livrança, avalista - 5050
- Marcas, imitação – 4982
- Marcas, violação, Tribunal competente, competência material – 4995
- Pacto de preenchimento, avalista – 5016
- Sociedade comercial, prazo para a realização de entradas de sócios, credor, acção sub-rogação - 5046
- Sociedade, depoimento de parte – 4990
- Sociedade em liquidação, representação - 5005
- Indemnização, incapacidade para o trabalho, liquidação em execução, 4968
- Impugnação de escritura de justificação notarial, registo, ónus da prova - 5008
- Inquérito judicial – 5023
- Insolvência, oposição, falta do insolvente à audiência de julgamento, cominação, confissão dos factos – 5064
- Inventário, partilha, indeferimento liminar - 5068
- Inventário, testamento, legado, legitima, quota disponível, excesso, - 4993
- Julgados de paz, incompetência para as acções de cobrança de dívida de cuidados de saúde, prestados por pessoa colectiva - 5049
- Legitimidade - 5039
- Legitimidade, acção popular – 5056
- Legitimidade, administrador de condomínio - 5017
- Petição inicial deficiente – 5012
- Prestação de contas, título executivo- 4986
- Prova pericial - 5037
- Recursos, impugnação de matéria de facto, alegações deficientes – 4984
- Venda de bens pelo M.º P.º - 5041

Processo Civil declarativo

- Acção popular, legitimidade - 5056
- Acção de reivindicação, pedido implícito, direito de propriedade - 5051
- Advogados, sociedade de advogados, falecimento de, suspensão da instância – 4991
- Arrolamento, competência internacional –5009
- Articulados, comunicação – 4988
- Competência material de Tribunal, violação, marcas,- 4995
- Depoimento de parte, sociedade, - 4990
- Distribuição, petição inicial, taxa de justiça - 5052
- Impugnação , ónus da prova – 4985
- Indeferimento liminar procedimentos cautelares, convalidação - 5007

Processo Civil executivo

- Embargos de Executado, Letra, assinatura, ónus da prova, – 4989
- Embargos de Executado, falta de pagamento de taxa de justiça 4998
- Execução, crédito ao consumo, cláusula contratual geral - 4981
- Execução, penhora de PPRs – 5015
- Execução, penhora, bens comuns – 5011

- Indemnização, incapacidade para o trabalho, liquidação em execução, 4968
- Solicitador de execução, poder discricionário, limites do controlo jurisdicional – 5038
- Título executivo, prestação de contas - 4986

Vários

Recuperação de empresas, falências e insolvências:

- Falência, graduação de créditos, crédito da segurança social, hipoteca, hipoteca legal, crédito laboral, privilégios creditórios – 5028
- Falência, liquidatário, remuneração - 5036
- Falência, impossibilidade superveniente, sociedade em liquidação – 5005
- Falência, período de impedimento do falido como cabeça de casal em inventário- 4979
- Insolvência, apensação, inutilidade superveniente da lide – 4977 Insolvência, declaração, qualificação, pluralidade de Executados, extinção da instância – 5047
- Insolvência, qualificação, presunções, contraditório, prova - 5027
- Insolvência, requisitos, ónus da prova – 5021
- Recuperação de empresa, crédito decorrente de execução para prestação de facto por outrem - 5071 Taxa de justiça, embargos de Executado – 4998

Custas

- Taxa de justiça, incumprimento, alimentos devidos a menores – 5001
- Taxa de justiça, petição inicial, distribuição - 5052

Outros

- Apoio judiciário, impugnação, competência, 4967

- Acção popular, legitimidade – 5056
- ALD, mora, revogação contrato, resolução – 4983
- Crédito ao consumo, cláusulas contratuais gerais – 4981
- Expropriação por utilidade pública, processo administrativo, mora – 5059
- Locação financeira, defeitos – 5076
- Revisão de Sentença estrangeira, reconhecimento e exequibilidade – 5010
- Sigilo bancário – 4974
- Sigilo bancário, dispensa – 5048
- Sigilo profissional, advogado, conflito de interesses, proporcionalidade - 5069
- Venda de bens do Estado pelo M.º P.º - 5041

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

C

A

ABUSO DE CONFIANÇA
DOLO - 5114

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
NULIDADE DE SENTENÇA - 5102

ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL - 5117

ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL - 5119

ACIDENTE DE VIAÇÃO
PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE
REEMBOLSO - 5080

ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE
INFUNDADA - 5130

ACUSAÇÃO
NULIDADE - 5105

ALCOOLÉMIA
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE
ÁLCOOL
EXAME - 5127 (*Texto Integral*)

ALCOOLÉMIA
EXAME
DESOBEDIÊNCIA - 5099

ALIMENTOS - 5113

AUSÊNCIA
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
NULIDADE - 5108

AUSÊNCIA
SENTENÇA
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO -
5103

B

BUSCA
INDÍCIOS - 5128

CHEQUE SEM PROVISÃO

CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE -
5098

COMPETÊNCIA

PROCESSO RESPEITANTE A
MAGISTRADO OU SEUS PARENTES
- 5107

COMPETÊNCIA

TRIBUNAL SINGULAR
TRIBUNAL COLECTIVO - 5089

CONCORRÊNCIA DESLEAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
5118

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
- 5132

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
- 5126 (*Texto Integral*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CARTA PRECATÓRIA
BUSCA - 5091

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

RECURSO - 5078

CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE

PRAZO - 5111

CONTRA-ORDENAÇÃO

CASO JULGADO - 5135

CONTRA-ORDENAÇÃO

DECISÃO CONDENATÓRIA
IRREGULARIDADE - 5104

CÚMULO JURÍDICO DE PENAS

PENA ACESSÓRIA - 5100

D

DANO

COISA ALHEIA - 5138

DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DIREITO À VIDA - **5110**

DETENÇÃO DE ESTUPEFACIENTE
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL -
5109 (Texto Integral)

DETENÇÃO DE ESTUPEFACIENTE
CONSUMO PESSOAL
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL -
5123 (Texto Integral)

DETENÇÃO
PENA DE PRISÃO
DESCONTO - **5101**

DIFAMAÇÃO
EXERCÍCIO DE DIREITO - **5122**
(Texto Integral)

DISPENSA DE PENA
INFRACÇÃO FISCAL - **5115**

E

ESCOLHA DA PENA
MEDIDA DA PENA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA - **5077**

ESCUA TELEFÓNICA
INVALIDADE - **5090**

F

FALSAS DECLARAÇÕES
ANTECEDENTES CRIMINAIS -
5112

FALSAS DECLARAÇÕES
INTERROGATÓRIO DO
ARGUIDO - **5079**

FALTAS JUSTIFICADAS
ASSISTENTE **5129**

I

INFRACÇÃO FISCAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA
COMPENSAÇÃO - **5093**

INQUÉRITO
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
COMPETÊNCIA - **5094**

INSTRUMENTO DO CRIME
TRÁFICO DE DROGA - **5124**

L

LEGÍTIMA DEFESA
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA -
5088

LEGÍTIMA DEFESA - 5095

LICENCIAMENTO DE OBRAS –
5097

M

MEIO PARTICULARMENTE
PERIGOSO - 5082
MEIOS DE PROVA - 5083

N

NEGLIGÊNCIA
CONCURSO DE INFRACÇÕES -
5136

NEXO DE CAUSALIDADE
INTERRUPÇÃO - **5092**

NULIDADE DE SENTENÇA - 5120

O

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
CIRCUNSTÂNCIAS
QUALIFICATIVAS - **5086**

OFENSAS À HONRA
OFENSAS AO BOM NOME
PESSOA COLECTIVA - **5131**

OFENSAS À HONRA
PESSOA COLECTIVA - **5134**

P

PEDIDO CÍVEL - 5133

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - 5125

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
SUB-ROGAÇÃO
SUBSÍDIO POR MORTE
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
MORTE - **5121** (*Texto Integral*)

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
CUMPRIMENTO - **5137**

PROVAS PROIBIÇÃO DE PROVA EXAMES - 5080

R

REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS
NULIDADE DE SENTENÇA - **5096**

S

SEGREDO DE JUSTIÇA
ACESSO À INFORMAÇÃO - **5116**

SEQUESTRO COACÇÃO
CONCURSO DE INFRACÇÕES - **5084**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA - 5106

T

TENTATIVA
ACTOS DE EXECUÇÃO - **5085**

TRÁFICO DE DROGA
OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO - **5087**

SOCIAL

1. ACIDENTE DE TRABALHO

- Caducidade, direito de acção, entrega do boletim da alta, **5158**
- Retribuição, ajudas de custo, subsídio de precariedade, **5142**

2. CONTRA-ORDENAÇÃO

- Negligência, actividade bancária, imputação, **5164**

3. CONTRATO DE TRABALHO

- Administração Pública, Câmara Municipal, cl. 17.^a do CCT limpeza, **5147**
- Administração Pública, Instituto Público, contrato a termo, conversão (não), **5148**
- Caducidade, indemnização, recibo de quitação (*Texto Integral*), **5143**
- Cessação, certificado de trabalho, entrega tardia, **5146**
- Despedimento, indemnização, danos morais, **5144**
- Despedimento, justa causa, **5151**
- Despedimento, justa causa, danos morais, **5163**
- Despedimento, justa causa, faltas injustificadas, **5139**
- Despedimento, justa causa, indemnização, critério de cálculo, **5145**
- Despedimento, procedimento disciplinar, nulidade, **5157**
- Despedimento, procedimento disciplinar, nulidade, **5162**
- Diuturnidades, condenação *ultra vel extra petitem*, cessação, **5155**
- Período experimental, **5156**
- Recibo de quitação, erro, **5159**
- Trabalho temporário, conversão, escolha da empresa pelo trabalhador, **5140**
- Transferência do trabalhador, empresas de limpeza, cl. 17.^a do CCT, **5150**

4. PROCESSO DECLARATIVO

- Competência, matéria, subsídio previdencial, doença, **5161**
- Competência, nacionalidade, contrato de trabalho desportivo, **5152**
- Recurso, apelação, fixação de incapacidade, acidente de trabalho, **5153**
- Recurso, revisão, caso julgado penal, procedimento disciplinar, **5154**
- Suspensão da instância, prejudicialidade, **5141**
- Testemunhas, falta de rol, inquirição oficiosa, **5149**

5. PROCESSO EXECUTIVO

- penhora, (*passé*) direitos de transferência, futebol profissional, **5160**